



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2018 – São Paulo, sexta-feira, 09 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000596-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO PANARELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO PANARELLO JÚNIOR propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores decorrentes da CDA nº 80.1.15.057311-09, até que os pagamentos efetuados por meio do Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT sejam consolidados, bem como para que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Allega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento para quitar o débito inscrito em dívida ativa em 29/05/2015 sob o nº 80.1.15.057311-09.

Informa ter efetuado o pagamento em 60 (sessenta) parcelas, que foram adimplidas até 17/07/2017, quando optou pela adesão ao PERT. Afirma que “ainda que tenha parcelado e pago a dívida constante da CDA 80.1.15.057311-09 de acordo com o Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária, a União considerou ROMPIDO o parcelamento simplificado e enviou o nome do autor a protesto, conforme comprovante em anexo”. (fl.06).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 21/76, complementados às fs. 80/83.

Em razão do reconhecimento da incompetência, o feito veio redistribuído a este juízo.

Intimada, quanto ao pedido de tutela (fl. 85), a ré se manifestou às fs. 87/91.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, não é possível aferir que o pedido de adesão ao PERT tenha sido homologado pela ré. Da documentação acostada pela autora e pela ré, verifica-se ter havido a rescisão eletrônica do programa de parcelamento ao qual o autor havia aderido inicialmente, em 17/07/2017.

Nesse sentido, observa-se que o parcelamento é forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

No presente caso, a autora afirma ter deixado de pagar as prestações para aderir ao PERT, de modo que o mero pedido de parcelamento, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade; sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às *rigidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Por conseguinte, diante da presunção de legitimidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa, ausentes os requisitos para a concessão do pedido.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Fls. 872/874. A guarde-se o transcurso do prazo para manifestação da parte ré, quanto ao despacho de fl. 868.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024450-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

A parte autora noticia, às fls. 145/177, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Não havendo alteração da situação fática e jurídica, mantenho a decisão de fls.114/115 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 181/224 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
LITISDENUNCIADO: OINTER APARECIDO BOER FILHO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

DESPACHO

Fls. 62/65. Promova o cadastramento da advogada mencionada à fl. 63.

Ato contínuo, republique-se o despacho de fl. 61 para posterior manifestação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027315-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 334/337, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004125-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face dos comprovantes de rendimentos apresentados pela parte autora à fl. 36, defiro o pedido de gratuidade processual.

Assim, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 95/98. Razão assiste à União Federal.

De fato, o valor apresentado pela exequente constante à fl. 03, ou seja, R\$ 60.178,13 (sessenta mil, cento e setenta e oito reais e treze centavos) não é devido, uma vez que a sentença dos embargos à execução (processo nº 0013334-27.2014.403.6100) fixou como parâmetro o cálculo apresentado pela autora e ratificado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 47.061,97 (quarenta e sete mil, sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

A atualização do quantum devido será realizada por este Juízo quando da expedição do ofício requisitório/precatório correspondente, devendo, por conseguinte, a execução ser estabelecida conforme determinado no título judicial.

Desta forma, determino que a execução seja lastreada no valor fixado na sentença dos embargos executórios, qual seja, R\$ 47.061,97.

Após, tomemos autos conclusos para expedição do ofício requisitório/precatório.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FELIPE - SP340394, TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestem-se as rés, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos pagamentos efetuados pela autora às fls. 467 e 468, devendo especificar, no caso do INMETRO, os dados para futura expedição de ofício de conversão em renda e, no que pertine ao IPEM-SP, acerca do depósito fl. 468, a expedição de alvará de levantamento, fornecendo os dados do beneficiário.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de março de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id. 4099785 e id. 4274976).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da contestação (id. 3615151).

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Sanada tal questão e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR36546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda nesta Subseção Judiciária, vez que a sede da impetrante está estabelecida em Ribeirão Preto/SP, de modo que, ao que tudo indica, a autoridade coatora também seria a daquela localidade.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEYDE FERREIRA PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, defiro à impetrante a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZAQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, no qual a parte invoca provimento jurisdicional para o fim revisar contrato de empréstimo bancário descrito na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que está sendo cobrada pela ré em dívida muito superior ao contratado, uma vez que a ré pratica ilegalidades e abusividade na cobrança das taxas de remuneração e dos encargos moratórios.

Pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir seu nome em entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Instada a regularizar a petição inicial (id3774961), a parte autora emendou a inicial (id 3822524).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição de id 3822524, como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A alegação de juros compostos, já reconheceu por diversas vezes o C.STJ tratar-se de matéria fático-probatória, a desaconselhar reconhecimentos em favor da parte autora antes de melhor análise. Confira-se, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPOSTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A não indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, bem como a não demonstração dos acórdãos tidos por divergentes, resulta em fundamentação deficiente, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF em relação a ambas as alíneas autorizadas do permissivo constitucional. 2. Rever o entendimento delineado pelo Tribunal de justiça, no tocante à alegação de excesso de execução quanto aos juros compostos, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502241191, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:.)

Sendo assim, em que pese à argumentação da parte autora, tratando-se de matéria com contornos fáticos, somente análise aprofundada e, eventualmente, após dilação probatória, permitirá o reconhecimento ou não de ilegalidade, o que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório. Pelo mesmo motivo, não há como deferir tutela que autorize o depósito de valores que a parte autora, de forma unilateral, definiu como corretos.

Por tudo isso, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos **INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA MIXI LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROSZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Através da presente impetração pretende a impetrante a concessão de medida liminar anulando a multa imposta, bem como seja o impetrado impedido de lavrar novas multas sem a devida regulamentação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alternativamente, requer a redução do valor da multa administrativa ao patamar mínimo legal (um salário mínimo).

Infoma ter sido autuada em 04/12/2017 (A1319939) por ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização, infringindo, assim, a Lei nº 3.820/60, artigo 10, "c" e artigo 24 e a Lei nº 13.021/14, artigos 3º, 5º e 6º.

Alega que o valor da multa (RS 6.457,20) excede ao patamar previsto na Lei nº 5.724/71, que varia de 1 a 3 salários mínimos regionais, podendo ser dobrado em caso de reincidência.

Sustenta que o impetrado não efetivou a dosimetria da pena, muito menos justifica os motivos que ensejaram a aplicação nesse patamar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico a existência do "fumus boni iuris".

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.724/71 o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao artigo 24, parágrafo único, pode variar de uma a três salários mínimos regionais, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.

Assim, diante da fixação da multa no montante de RS 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), ao menos nessa análise prévia, assiste razão à impetrante, ao questionar a fixação da multa no patamar máximo para o caso de reincidência.

Todavia, não há como, em sede liminar, determinar a anulação da multa ou mesmo que o impetrado se abstenha de lavrar novas multas, desde que fundamentada a dosagem aplicada.

Quanto ao "periculum in mora", o mesmo decorre da possibilidade de imposição de restrições ao impetrante em razão do não pagamento da multa.

Em face do exposto, defiro em parte o pedido liminar tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 319939.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

ID 4922648: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Reitera os argumentos apresentados na inicial.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que a impetrante não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o posicionamento do Juízo.

Eventual inconformismo dever ser manifestado pela via própria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES** contra ato do **PRESIDENTE DA OAB/SP E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM/SP** objetivando a concessão de medida liminar determinando aos impetrados que efetuem o imediato deferimento do pedido de isenção da taxa do exame.

Informa ser bacharel de direito, tendo colado grau no ano de 2015 e que ao realizar a inscrição para o próximo exame da Ordem dos Advogados solicitou tempestivamente o pedido de isenção da taxa de inscrição no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), entretanto, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o NIS está dentro do perfil, porém não pertence a pessoa informada.

Alega que possui cumulativamente as características mencionadas nos subitens "a" e "b" do edital, restando caracterizado o cerceamento ao seu direito líquido e certo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico a existência do "fumus boni juris".

Consta como justificativa do indeferimento ao pedido de isenção o seguinte argumento: "NIS não é o da pessoa informada. O NIS foi identificado na base do Cadastro Único, com renda per capita familiar dentro do perfil, porém não pertence a pessoa informada" (ID 4910263).

Considerando que a impetrante acosta aos autos documento (ID 4910278) com número de identificação social - NIS, o pleito merece ser deferido para determinar que os impetrados analisem imediatamente tal documento e, uma vez atendidas as exigências do edital, defiram o pedido de isenção.

O *periculum in mora* advém da fixação de prazo final para pagamento da taxa na data de amanhã.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** na forma da fundamentação acima, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de gratuidade de taxa de inscrição, com base no NIS acostado a estes autos. Caso entenda que, mesmo assim, não estão preenchidos os requisitos para a isenção pretendida, deverá reabrir o prazo para o pagamento da inscrição.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento, o qual **deverá ser comprovado nos autos no prazo de 24 horas**, sob pena de fixação de multa na omissão injustificada, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar os impetrados indicados na inicial.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003750-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRO SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0019613-92.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003750-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRO SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0019613-92.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0024910-80.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0024910-80.2015.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRFS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **00229557819964036100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTRAGDISTR. DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0015914-59.2016.4.03.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014923-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MS. DA SILVA ATACADO EVAREJO, MARCOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Certifique-se, nos autos nº 0006152-92.2011.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LOZARDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
 2. Retifique-se a autuação para que passe a constar, como executada, a UNIÃO FEDERAL, nesse ato representada pela AGU.
 3. Certifique-se, nos autos nº 0004588-05.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 5. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004983-38.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0004651-09.2016.403.6301, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005096-89.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO FRAJNDLICH

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL ESILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0000613-38.2017.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, leilões, expedição de carta de arrematação, registro da averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, visando a manutenção do contrato. Alternativamente, requer a procedência da ação para que, em caso de alienação do imóvel a terceiros, os valores remanescentes lhe sejam restituídos.

Alega a autora que em 26/12/2011 adquiriu imóvel pelo valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) com recursos próprios e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quitados com recursos de conta vinculada do FGTS. Na mesma data alienou fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de R\$ 93.125,00 (noventa e três mil cento e vinte e cinco reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas, conforme amortização pela tabela SAC.

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de dificuldades financeiras, tendo sido infrutíferas as tentativas de realização de acordo extrajudicial com a ré.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1542769).

A CEF contestou (ID 1787508).

Na petição ID 1796683 a CEF informou a extinção da dívida ante a incorporação do imóvel ao seu patrimônio, considerando a inocorrência de alienação em segundo leilão.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1809991).

Réplica (ID 2174101).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. S. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Nenhuma das partes informou a data de início da inadimplência. Nada obstante, observa-se que o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo certificou que a devedora fiduciante, intimada pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, deixou transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações em atraso e demais encargos, cujo termo deu-se em 15/03/2016 (ID 1787520, pág. 2).

Verifica-se, ainda, que a consolidação da propriedade em favor da ré ocorreu em 06/06/2016 (ID 1787518, pág. 10, Av. 18).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.**
7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que pressupõe a sua prévia intimação das datas de realização dos leilões para exercício desse direito, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Quanto a este ponto, consta do processo que a autora foi notificada em duas ocasiões no mês de maio de 2017 acerca da realização dos dois leilões do imóvel (ID 1796698, pág. 1). Sendo assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela CEF.

Por outro lado, no presente caso, a CEF informou, logo após a apresentação de sua contestação, que o imóvel em questão foi incorporado ao seu patrimônio tendo em vista a ausência de interessados no segundo leilão realizado. Portanto, a pretensão da autora não comportaria mais cabimento, ante a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97.

Apesar do quanto alegado pela CEF, relativamente à incorporação (adjudicação) do imóvel ao seu patrimônio, não apresentou nenhum documento apto a confirmar tal informação.

Sendo assim, nada obstante a previsão legal contida no artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, quanto à quitação da dívida caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor desta, não tendo sido comprovada no processo a ocorrência desse fato pela CEF, tenho que a autora poderá purgar a mora, por meio do pagamento integral do débito e de todos os encargos a ele relativos, até a formalização da incorporação do imóvel pela CEF, pois se infrutífero o segundo leilão, não há que se falar em eventual carta de arrematação.

Por fim, carece a autora de interesse quanto ao seu pedido alternativo, considerando que não há notícias de alienação do imóvel em leilão, mas sim informação, ainda que não efetivamente comprovada, de que teria passado a integrar o patrimônio da ré.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 322, § 2º c/c o artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para assegurar à autora o direito de purgar a mora, por meio do pagamento do valor integral da dívida, incluídos todos os encargos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66, até a data da formalização da incorporação do imóvel ao patrimônio da ré, devendo esta providenciar a sua intimação para o exercício dessa faculdade.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Pelo princípio da causalidade, haja vista a ausência de ilegalidades na condução do procedimento extrajudicial pela CEF, bem como o fato de a autora ter dado causa ao ajuizamento da ação, ante o seu inadimplemento contratual, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI 5010996-54.2017.4.03.0000, 1ª Turma.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, leilões, expedição de carta de arrematação, registro da averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, visando a manutenção do contrato. Alternativamente, requer a procedência da ação para que, em caso de alienação do imóvel a terceiros, os valores remanescentes lhe sejam restituídos.

Alega a autora que em 26/12/2011 adquiriu imóvel pelo valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) com recursos próprios e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quitados com recursos de conta vinculada do FGTS. Na mesma data alienou fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de R\$ 93.125,00 (noventa e três mil cento e vinte e cinco reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas, conforme amortização pela tabela SAC.

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de dificuldades financeiras, tendo sido infrutíferas as tentativas de realização de acordo extrajudicial com a ré.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1542769).

A CEF contestou (ID 1787508).

Na petição ID 1796683 a CEF informou a extinção da dívida ante a incorporação do imóvel ao seu patrimônio, considerando a inoccorrência de alienação em segundo leilão.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1809991).

Réplica (ID 2174101).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Nenhuma das partes informou a data de início da inadimplência. Nada obstante, observa-se que o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo certificou que a devedora fiduciante, intimada pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, deixou transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações em atraso e demais encargos, cujo termo deu-se em 15/03/2016 (ID 1787520, pág. 2).

Verifica-se, ainda, que a consolidação da propriedade em favor da ré ocorreu em 06/06/2016 (ID 1787518, pág. 10, Av. 18).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.**
7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que pressupõe a sua prévia intimação das datas de realização dos leilões para exercício desse direito, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Quanto a este ponto, consta do processo que a autora foi notificada em duas ocasiões no mês de maio de 2017 acerca da realização dos dois leilões do imóvel (ID 1796698, pág. 1). Sendo assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela CEF.

Por outro lado, no presente caso, a CEF informou, logo após a apresentação de sua contestação, que o imóvel em questão foi incorporado ao seu patrimônio tendo em vista a ausência de interessados no segundo leilão realizado. Portanto, a pretensão da autora não comportaria mais cabimento, ante a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97.

Apesar do quanto alegado pela CEF, relativamente à incorporação (adjudicação) do imóvel ao seu patrimônio, não apresentou nenhum documento apto a confirmar tal informação.

Sendo assim, nada obstante a previsão legal contida no artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, quanto à quitação da dívida caso o maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor desta, não tendo sido comprovada no processo a ocorrência desse fato pela CEF, tenho que a autora poderá purgar a mora, por meio do pagamento integral do débito e de todos os encargos a ele relativos, até a formalização da incorporação do imóvel pela CEF, pois se infrutífero o segundo leilão, não há que se falar em eventual carta de arrematação.

Por fim, carece a autora de interesse quanto ao seu pedido alternativo, considerando que não há notícias de alienação do imóvel em leilão, mas sim informação, ainda que não efetivamente comprovada, de que teria passado a integrar o patrimônio da ré.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 322, § 2º c/c o artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para assegurar à autora o direito de purgar a mora, por meio do pagamento do valor integral da dívida, incluídos todos os encargos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66, até a data da formalização da incorporação do imóvel ao patrimônio da ré, devendo esta providenciar a sua intimação para o exercício dessa faculdade.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Pelo princípio da causalidade, haja vista a ausência de ilegalidades na condução do procedimento extrajudicial pela CEF, bem como o fato de a autora ter dado causa ao ajuizamento da ação, ante o seu inadimplemento contratual, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI 5010996-54.2017.4.03.0000, 1ª Turma.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA HABIBE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva a declaração da legalidade no pagamento de pensão recebida pela autora, em decorrência da morte de seu genitor, concedida conforme o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.

Argumenta a autora ser solteira, maior de 21 anos, filha de Auditor Fiscal da Receita Federal falecido em 10.06.1976, e, portanto, detentora de todos os requisitos para figurar como beneficiária de pensão por morte estatuída pela referida lei.

No entanto, esclarece que decisão emanada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento, e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do Processo Administrativo nº 10879.000038/2017-63, determinou o cancelamento do benefício, sob a justificativa de irregularidade alicerçada na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão.

Aduz a demandante ser referida decisão ilegal por contrariar a legislação pátria e a jurisprudência pacificada dos Tribunais, inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 340). Ressalta que o recebimento do benefício se traduz como sua única fonte de renda e conclui ser sua cassação ato arbitrário e ilegal perpetrado pela ré (ID 1201729).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1370844).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007725-37.2017.4.03.0000 (ID 1478137).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo-se por base o Decreto nº 20.910/1932, e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados pela autora.

Sustenta a ré, em resumo, que no referido processo administrativo, originário a partir de determinações contidas no Acórdão nº 2780/2016 – TCU-Plenário, foi oportunizado à demandante o exercício da ampla defesa e contraditório, destinado, precipuamente, para o fim de que a beneficiária comprovasse sua dependência econômica em relação a pensão concedida.

Todavia, ressalta a União que a autora teria anexado no referido procedimento cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e respectiva baixa da inscrição, e que, por meio de informações prestadas pelo INSS-CNIS, teria sido provado que a beneficiária exerceu atividade remunerada de natureza empregatícia ou autônoma desde 1º de agosto de 1983 até, pelo menos, 30 de abril de 2017, motivos estes que justificariam a imediata interrupção do pagamento.

Aduz a ré, ainda, que o fato de ser filha solteira, maior de 21 anos e não investida em cargo público permanente não seriam critérios suficientes para a manutenção do benefício, haja vista que outras hipóteses poderiam ser consideradas para descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão especial.

Argumenta, ainda, que o objetivo da autora seria aplicar a ultratividade normativa do regime jurídico anterior, já revogado pela Lei nº 8.112/1990, ao presente caso, e que a situação da beneficiária teria sido alterada a partir da Constituição Federal de 1988, pois vedada adoção de critério etário e de gênero para concessão deste específico benefício.

Por fim, no que se refere ao ato administrativo questionado, afirma que a atividade do TCU foi exercida como ato vinculado, portanto, sem margem de discricionariedade para deliberar sua atuação por meio dos juízos de oportunidade, conveniência e necessidade, mas, sim, como exercício de sua competência constitucional e institucional de controle de legalidade dos atos administrativos, como autorizado, inclusive, pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (ID 1664255).

Em réplica, a autora ratificou os argumentos apresentados na petição inicial, sobretudo no que se refere à necessária observância da legislação vigente à época da concessão da pensão, além de indicar julgados que sustentariam a impossibilidade de que a perda de dependência econômica fosse derivada de exigência não prevista em lei (ID 1959750).

É o necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prescrição arguida pela União Federal em sua contestação, haja vista que o objetivo da presente demanda está na manutenção dos pagamentos do benefício, considerada ilegal por decisão administrativa, não havendo qualquer questionamento sobre o ato inicial que concedeu a pensão por morte.

Dessa forma, para aferição de eventual prescrição, deverá ser considerado como termo inicial o ato que fundamentou a cessação dos pagamentos, o que, no caso em concreto, não ocorreu. Sendo assim, por não estar configurada a prescrição, plenamente viável sua discussão em sede judicial.

Passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta com o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidor público federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1.958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sublinhei)

Observa-se que a pensão deferida à autora, prevista no parágrafo único do artigo, está inserida dentre as pensões temporárias, o que, por si só, admite ser revista, caso cessada alguma das condições exigidas no ato de sua concessão.

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Fazenda, por meio da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário e Administração em São Paulo, concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovariam a autora auferido renda própria advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas.

Dessa forma, tal circunstância estaria subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU (ID 1201750), o qual descaracteriza a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, requisito indispensável tanto no momento da concessão quanto para a manutenção do benefício.

Apesar dos argumentos trazidos pela autora para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à União Federal.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à autora se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, cuja íntegra acompanhou a contestação apresentada pela ré, observa-se que a autora obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal – pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

Com a devida vênia ao decidido na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677, mencionado pela autora em sua réplica, entendo que a dependência econômica não se trata de requisito instituído a partir do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, mas que se manteve indispensável a partir da vigente Constituição Federal.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

A previsão unicamente de ocupação de cargo público permanente não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato **jurídico perfeito**, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a **segurança jurídica**, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, **desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, adequação...), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, mostra-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da autora que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria a presente sentença à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5007725-37.2017.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA HABIBE VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva a declaração da legalidade no pagamento de pensão recebida pela autora, em decorrência da morte de seu genitor, concedida conforme o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.

Argumenta a autora ser solteira, maior de 21 anos, filha de Auditor Fiscal da Receita Federal falecido em 10.06.1976, e, portanto, detentora de todos os requisitos para figurar como beneficiária de pensão por morte estatuída pela referida lei.

No entanto, esclarece que decisão emanada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento, e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do Processo Administrativo nº 10879.000038/2017-63, determinou o cancelamento do benefício, sob a justificativa de irregularidade alicerçada na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão.

Aduz a demandante ser referida decisão ilegal por contrariar a legislação pátria e a jurisprudência pacificada dos Tribunais, inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 340). Ressalta que o recebimento do benefício se traduz como sua única fonte de renda e conclui ser sua cassação ato arbitrário e ilegal perpetrado pela ré (ID 1201729).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1370844).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007725-37.2017.4.03.0000 (ID 1478137).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo-se por base o Decreto nº 20.910/1932, e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados pela autora.

Sustenta a ré, em resumo, que no referido processo administrativo, originário a partir de determinações contidas no Acórdão nº 2780/2016 – TCU-Plenário, foi oportunizado à demandante o exercício da ampla defesa e contraditório, destinado, precipuamente, para o fim de que a beneficiária comprovasse sua dependência econômica em relação a pensão concedida.

Todavia, ressalta a União que a autora teria anexado no referido procedimento cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e respectiva base de inscrição, e que, por meio de informações prestadas pelo INSS-CNIS, teria sido provado que a beneficiária exerceu atividade remunerada de natureza empregatícia ou autônoma desde 1º de agosto de 1983 até, pelo menos, 30 de abril de 2017, motivos estes que justificariam a imediata interrupção do pagamento.

Aduz a ré, ainda, que o fato de ser filha solteira, maior de 21 anos e não investida em cargo público permanente não seriam critérios suficientes para a manutenção do benefício, haja vista que outras hipóteses poderiam ser consideradas para descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão especial.

Argumenta, ainda, que o objetivo da autora seria aplicar a ultratividade normativa do regime jurídico anterior, já revogado pela Lei nº 8.112/1990, ao presente caso, e que a situação da beneficiária teria sido alterada a partir da Constituição Federal de 1988, pois vedada adoção de critério etário e de gênero para concessão deste específico benefício.

Por fim, no que se refere ao ato administrativo questionado, afirma que a atividade do TCU foi exercida como ato vinculado, portanto, sem margem de discricionariedade para deliberar sua atuação por meio dos juízos de oportunidade, conveniência e necessidade, mas, sim, como exercício de sua competência constitucional e institucional de controle de legalidade dos atos administrativos, como autorizado, inclusive, pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (ID 1664255).

Em réplica, a autora ratificou os argumentos apresentados na petição inicial, sobretudo no que se refere à necessária observância da legislação vigente à época da concessão da pensão, além de indicar julgados que sustentariam a impossibilidade de que a perda de dependência econômica fosse derivada de exigência não prevista em lei (ID 1959750).

É necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prescrição arguida pela União Federal em sua contestação, haja vista que o objetivo da presente demanda está na manutenção dos pagamentos do benefício, considerada ilegal por decisão administrativa, não havendo qualquer questionamento sobre o ato inicial que concedeu a pensão por morte.

Dessa forma, para aferição de eventual prescrição, deverá ser considerado como termo inicial o ato que fundamentou a cessação dos pagamentos, o que, no caso em concreto, não ocorreu. Sendo assim, por não estar configurada a prescrição, plenamente viável sua discussão em sede judicial.

Passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta com o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidor público federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sublinhei)

Observa-se que a pensão deferida à autora, prevista no parágrafo único do artigo, está inserida dentre as pensões temporárias, o que, por si só, admite ser revista, caso cessada alguma das condições exigidas no ato de sua concessão.

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: **(I)** ser filha mulher, **(II)** solteira e **(III)** não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Fazenda, por meio da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário e Administração em São Paulo, concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovaram ter a autora auferido renda própria advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas.

Dessa forma, tal circunstância estaria subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU (ID 1201750), o qual descaracteriza a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, requisito indispensável tanto no momento da concessão quanto para a manutenção do benefício.

Apesar dos argumentos trazidos pela autora para rebater a existência deste "novo" requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à União Federal.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à autora se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, cuja íntegra acompanhou a contestação apresentada pela ré, observa-se que a autora obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal – pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

Com a devida vênia ao decidido na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677, mencionado pela autora em sua réplica, entendo que a dependência econômica não se trata de requisito instituído a partir do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, mas que se manteve indispensável a partir da vigente Constituição Federal.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser "ocupante de cargo público permanente".

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

A previsão unicamente de ocupação de cargo público permanente não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção inabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, adequação...), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, mostra-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da autora que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria a presente sentença à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5007725-37.2017.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ CARLOS LAVOS

DESPACHO

1. Ante a omissão do INSS quanto aos documentos digitalizados pela parte ré apelante, presume-se sua regularidade.

2. Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado com alienação fiduciária em garantia, de modo a afastar as diferenças de juros e correção cobrados a maior desde a assinatura do instrumento, para o fim de reajustar os encargos cobrados, dada a ocorrência de capitalização mensal.

Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré, na data de 04/02/2011, "*Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH*" para compra de imóvel no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) com recursos próprios e financiado junto à ré o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago em 360 parcelas, com taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano e taxa efetiva de 10,5000% ao ano, conforme Sistema de Amortização SAC, cuja primeira parcela era no montante de R\$ 1.747,11 (mil setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos).

Sustentam, inicialmente, que a cláusula sexta, parágrafo quinto do contrato prevê a possibilidade, a partir do terceiro ano do contrato, de recálculo dos valores das prestações de amortização e juros, no dia correspondente da sua assinatura, caso venha ocorrer o seu desequilíbrio econômico financeiro.

Após, alegam que no ano de 2016 procuraram a ré a fim de realizar um acordo para que não ocorresse a inadimplência, contudo, afirmam que nada conseguiram, pois a ré teria sido "irredutível".

Ressaltam que o valor dos juros, tal como disposto no contrato, é ilegal, tendo em vista a sua capitalização.

Esclarecem, todavia, que, no ano de 2016, apesar de terem afirmado anteriormente que nada haviam conseguido com a ré, esta teria encaminhado um boleto no mês de julho para pagamento do valor de R\$ 1.716,90 (mil setecentos e dezesseis reais e noventa centavos), sendo que, no seu entender, o valor total da prestação era de R\$ 1.432,34 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), com uma diferença de R\$ 284,86 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) sem motivo aparente para tanto. Alegam que já haviam pago a quantia de R\$ 2.250,73 (dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) em 04/07/2016.

Aduzem que de acordo com a ré esses pagamentos teriam que ser feitos em virtude dos atrasos ocorridos. No entanto, argumentam que a ré havia se comprometido a cobrar juros e encargos dos seis meses de atraso apenas ao final do contrato.

Sustentam, ainda, que tentaram por diversas vezes procurar as agências da ré para solicitarem uma revisão do saldo devedor com base nas quedas de juros de financiamento promovidas a partir do ano de 2012, visto que na forma como pactuado o seu contrato estaria ocorrendo o enriquecimento da ré às suas custas, em total infringência ao artigo 884 do Código Civil.

Por fim, informam que promoveram o depósito de quantia junto ao Banco do Brasil após procederem à notificação extrajudicial da ré e, em resposta, foram intimados do início do procedimento extrajudicial.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1251580).

Contestação da ré (ID 1470060).

Réplica (ID 1954528).

A CEF informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 2162918, pág. 1). Após, manifestou-se no sentido de que estaria caracterizada a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel (ID 2675343).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (ID 4082551).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contudo, considerando o objeto da presente demanda (Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário), bem como os documentos constantes dos autos, dos quais se extrai que o valor do mútuo concedido é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pelos autores de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Assim, o valor da causa é de R\$ 150.000,00 (cinquenta e cinquenta mil reais).**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Destaco que o pedido de prova pericial formulado pelos autores ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela ré, motivo pelo qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova. Ademais, os autores sequer se deram ao trabalho de apresentar planilha dos valores que entendem devidos sem a incidência dos encargos que alegam serem "abusivos/ilegais".

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela CEF ante a consolidação da propriedade do imóvel.

Consoante a jurisprudência pacificada do C. STJ, não há que se falar na extinção do contrato de mútuo por ocasião da consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, dada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. No presente caso, não há qualquer notícia acerca desse fato, motivo pelo qual subsiste o interesse processual dos autores na revisão do contrato.

Examinado o mérito.

Apesar da cronologia dos fatos apresentada de forma confusa pelos autores, infere-se da análise dos documentos juntados ao processo que a prestação inicial estabelecida em contrato era de R\$ 1.747,11. Porém, em função do convênio previsto no parágrafo primeiro da cláusula quarta, as taxas de juros inicialmente estabelecidas foram reduzidas, razão pela qual a prestação inicial foi cobrada no montante de R\$ 1.633,43 e as subsequentes em valores menores que aqueles inicialmente previstos (ID 1470087, págs. 1 a 5).

Com o inadimplemento dos autores a partir de dezembro de 2015, houve a exclusão do convênio firmado, conforme previsto em contrato, de maneira que as prestações em atraso passaram a ser exigidas de acordo com as taxas de juros originariamente pactuadas, com o acréscimo dos encargos decorrentes da mora (ID 1470087, pág. 6). A partir desse momento, o valor da prestação atingiu o montante de R\$ 1.609,89 em 04/01/2016, devendo ser considerado, conforme afirmou a CEF, que as prestações inadimplidas foram incorporadas ao saldo devedor em maio de 2016, sendo configurada nova inadimplência a partir de julho de 2016 (ID 1470087, pág. 7), quando a prestação exigida era de R\$ 1.719,39.

Nesse ponto, cumpre destacar que conquanto tenha havido aumento do valor da prestação, sobretudo, em função de novo inadimplemento dos autores, ainda assim o valor exigido é inferior àquele inicialmente pactuado no contrato. Dessa forma, sem razão os autores quanto à simples alegação de que estaria havendo "abuso" por parte da ré, pois os aumentos que se seguiram são uma consequência natural do descumprimento do pactuado, conforme encargos objetivamente previstos no contrato (cláusula décima segunda).

Sustentaram ainda os autores a inobservância, pela ré, do quanto disposto na cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato. Por outro lado, não indicaram em que medida sua aplicação teria algum reflexo sobre o saldo devedor.

Assim prevê referida cláusula:

"Cláusula Sexta (...), Parágrafo Quinto: A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo".

Já o parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece:

"Cláusula Sexta (...), Parágrafo Segundo: A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente".

Da leitura das citadas cláusulas extrai-se que elas apenas tratam da periodicidade com que serão ou poderão ser recalculados os valores das prestações e não que haveria uma redução do valor da dívida por conta da ocorrência de eventual "desequilíbrio econômico-financeiro".

Independentemente disso, a eclosão de uma "crise financeira", argumento no qual se baseiam os autores, não é fato extraordinário ou imprevisível capaz de fazer alterar as condições inicialmente pactuadas no contrato, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Nesse sentido, os autores foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a "crise econômica" e o desequilíbrio contratual.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual, pois as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Observa-se, outrossim, que em março de 2016 os autores foram intimados pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis para promoverem a purgação da mora das parcelas de nº. 59 a 63 vencidas entre janeiro e maio de 2016 (ID 1132478, pág. 1 e 2) e, nada obstante tal comunicação e a aparente inércia daqueles, ainda assim receberam, posteriormente, em abril de 2016, uma notificação extrajudicial da ré, ocasião em que lhes foram propostas duas opções para regularização da dívida, dentre elas o pagamento da prestação mais antiga com a incorporação dos valores das demais prestações diluídos no saldo devedor, tendo sido esclarecido que isso poderia "gerar pequena alteração no valor das prestações futuras" (ID 1132478, pág. 4).

Consta dos autos um pagamento feito pelos autores na quantia de R\$ 1.767,55 em 11/05/2016 (ID 1132487, pág. 1) e não da quantia de R\$ 2.250,73 (supostamente realizado em 04/07/2016).

Nesse contexto, conforme alertado pela ré quando das comunicações feitas aos autores, a opção por uma determinada proposta que não aquela para pagamento integral das parcelas em atraso, poderia implicar o aumento das prestações futuras. Ou seja, ao contrário do que alegam os autores, não há qualquer informação no sentido de que os encargos relativos às parcelas em atraso seriam cobrados "ao final do contrato", até mesmo porque em nenhum momento foi alterado o seu prazo de duração que é de 360 meses.

Quanto à atualização do saldo devedor, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados mesmo antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai da Súmula 454: "*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*" (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Além disso, nos termos da Súmula 450 do mesmo Tribunal: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*" (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

Desse modo, a previsão contida na cláusula oitava, "caput", do contrato não padece de nenhuma ilegalidade.

Já os encargos decorrentes da mora, previstos na cláusula décima segunda, a saber: atualização do débito pelo índice utilizado para a atualização dos saldos de depósitos em Caderneta de Poupança; juros remuneratórios pela mesma taxa constante da letra "D7" do contrato (taxa nominal de 10,0262 % a.a. e taxa efetiva de 10,500 % a.a.); juros de mora à razão de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2%, mostram-se compatíveis com aqueles aplicados no mercado imobiliário em geral, devendo-se esclarecer que não se verifica, no presente caso, a ocorrência da capitalização mensal de juros, eis que não prevista no contrato e muito menos demonstrada de forma específica pela ré que não apresentou nenhum cálculo nesse sentido.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência supeniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. 3. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. No caso concreto, foram pactuadas as taxas de juros nominal e efetivo em 8,5563% e 8,9001%, respectivamente, conforme se verifica do item "D7" da cláusula "D" do contrato (fl. 49), não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 4. Não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: (i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação; (ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e; (iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa. E, no caso em apreço, os encargos decorrentes da mora encontram previsão na Cláusula Décima Segunda do contrato e seus parágrafos. O que não se admite, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é a cumulação destes encargos com a comissão de permanência. Ocorre que, no caso dos autos, contudo, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento (fls. 49/69). 5. Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.04.2009 (fls. 86/105), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 6. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item "D8" da cláusula "D" (fl. 49). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Ap 00003158820134036002 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951042. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. Sem grifos no original.

Ainda quanto à alegada incidência de "juros abusivos", não prospera o argumento dos autores de que a redução das taxas de juros aplicadas pela ré após a assinatura do seu contrato para os novos financiamentos, a partir do ano de 2012, demonstra que, de fato, os valores cobrados por força do contrato firmado promoveram o enriquecimento ilícito desta última.

Ora, as taxas de juros aplicadas pela CEF nos anos que se seguiram à assinatura do contrato não podem ter impacto sobre os contratos já firmados simplesmente porque houve uma redução do percentual em relação ao pactuado. As reduções das taxas de juros levam em conta inúmeros fatores econômicos, de mercado e, inclusive, de ordem política de acordo com cada período histórico.

Nessa linha, o pleito dos autores é manifestamente incabível, para não dizer absurdo, pois tal com destacado em sede de tutela de urgência: "*caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário*" (ID 1251580), além de criar situação de total insegurança jurídica entre os contratantes.

Portanto, seja porque os autores deixaram de cumprir sua obrigação na forma como pactuada, apesar das diversas oportunidades dadas pela ré mesmo após o prazo para purgação da mora, seja porque inexistente qualquer ilegalidade no contrato de financiamento para justificar a sua "revisão", a pretensão dos autores é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (ID 1251580).

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, isto é, aquele corrigido de ofício pelo Juízo, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual do valor atribuído à causa conforme definido nesta sentença.

P. I

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado com alienação fiduciária em garantia, de modo a afastar as diferenças de juros e correção cobrados a maior desde a assinatura do instrumento, para o fim de reajustar os encargos cobrados, dada a ocorrência de capitalização mensal.

Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré, na data de 04/02/2011, “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH” para compra de imóvel no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) com recursos próprios e financiado junto à ré o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser pago em 360 parcelas, com taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano e taxa efetiva de 10,5000% ao ano, conforme Sistema de Amortização SAC, cuja primeira parcela era no montante de R\$ 1.747,11 (mil setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos).

Sustentam, inicialmente, que a cláusula sexta, parágrafo quinto do contrato prevê a possibilidade, a partir do terceiro ano do contrato, de recálculo dos valores das prestações de amortização e juros, no dia correspondente da sua assinatura, caso venha ocorrer o seu desequilíbrio econômico financeiro.

Após, alegam que no ano de 2016 procuraram a ré a fim de realizar um acordo para que não ocorresse a inadimplência, contudo, afirmam que nada conseguiram, pois a ré teria sido “irredutível”.

Ressaltam que o valor dos juros, tal como disposto no contrato, é ilegal, tendo em vista a sua capitalização.

Esclarecem, todavia, que, no ano de 2016, apesar de terem afirmado anteriormente que nada haviam conseguido com a ré, esta teria encaminhado um boleto no mês de julho para pagamento do valor de R\$ 1.716,90 (mil setecentos e dezesseis reais e noventa centavos), sendo que, no seu entender, o valor total da prestação era de R\$ 1.432,34 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), com uma diferença de R\$ 284,86 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) sem motivo aparente para tanto. Alegam que já haviam pago a quantia de R\$ 2.250,73 (dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) em 04/07/2016.

Aduzem que de acordo com a ré esses pagamentos teriam que ser feitos em virtude dos atrasos ocorridos. No entanto, argumentam que a ré havia se comprometido a cobrar juros e encargos dos seis meses de atraso apenas ao final do contrato.

Sustentam, ainda, que tentaram por diversas vezes procurar as agências da ré para solicitarem uma revisão do saldo devedor com base nas quedas de juros de financiamento promovidas a partir do ano de 2012, visto que na forma como pactuado o seu contrato estaria ocorrendo o enriquecimento da ré às suas custas, em total infringência ao artigo 884 do Código Civil.

Por fim, informam que promoveram o depósito de quantia junto ao Banco do Brasil após procederem à notificação extrajudicial da ré e, em resposta, foram intimados do início do procedimento extrajudicial.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1251580).

Contestação da ré (ID 1470060).

Réplica (ID 1954528).

A CEF informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 2162918, pág. 1). Após, manifestou-se no sentido de que estaria caracterizada a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel (ID 2675343).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (ID 4082551).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contudo, considerando o objeto da presente demanda (Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário), bem como os documentos constantes dos autos, dos quais se extrai que o valor do mútuo concedido é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pelos autores de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Assim, o valor da causa é de R\$ 150.000,00 (cinquenta e cinquenta mil reais).**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Destaco que o pedido de prova pericial formulado pelos autores ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela ré, motivo pelo qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova. Ademais, os autores sequer se deram ao trabalho de apresentar planilha dos valores que entendem devidos sem a incidência dos encargos que alegam serem “abusivos/ilegais”.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela CEF ante a consolidação da propriedade do imóvel.

Consoante a jurisprudência pacificada do C. STJ, não há que se falar na extinção do contrato de mútuo por ocasião da consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, dada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. No presente caso, não há qualquer notícia acerca desse fato, motivo pelo qual subsiste o interesse processual dos autores na revisão do contrato.

Examinado o mérito.

Apesar da cronologia dos fatos apresentada de forma confusa pelos autores, infere-se da análise dos documentos juntados ao processo que a prestação inicial estabelecida em contrato era de R\$ 1.747,11. Porém, em função do convênio previsto no parágrafo primeiro da cláusula quarta, as taxas de juros inicialmente estabelecidas foram reduzidas, razão pela qual a prestação inicial foi cobrada no montante de R\$ 1.633,43 e as subsequentes em valores menores que aqueles inicialmente previstos (ID 1470087, págs. 1 a 5).

Com o inadimplemento dos autores a partir de dezembro de 2015, houve a exclusão do convênio firmado, conforme previsto em contrato, de maneira que as prestações em atraso passaram a ser exigidas de acordo com as taxas de juros originariamente pactuadas, com o acréscimo dos encargos decorrentes da mora (ID 1470087, pág. 6). A partir desse momento, o valor da prestação atingiu o montante de R\$ 1.609,89 em 04/01/2016, devendo ser considerado, conforme afirmou a CEF, que as prestações inadimplidas foram incorporadas ao saldo devedor em maio de 2016, sendo configurada nova inadimplência a partir de julho de 2016 (ID 1470087, pág. 7), quando a prestação exigida era de R\$ 1.719,39.

Nesse ponto, cumpre destacar que conquanto tenha havido aumento do valor da prestação, sobretudo, em função de novo inadimplemento dos autores, ainda assim o valor exigido é inferior àquele inicialmente pactuado no contrato. Dessa forma, sem razão os autores quanto à simples alegação de que estaria havendo “abuso” por parte da ré, pois os aumentos que se seguiram são uma consequência natural do descumprimento do pactuado, conforme encargos objetivamente previstos no contrato (cláusula décima segunda).

Sustentaram ainda os autores a inobservância, pela ré, do quanto disposto na cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato. Por outro lado, não indicaram em que medida sua aplicação teria algum reflexo sobre o saldo devedor.

Assim prevê referida cláusula:

“Cláusula Sexta (...), Parágrafo Quinto: A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo”.

Já o parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece:

“Cláusula Sexta (...), Parágrafo Segundo: A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente”.

Da leitura das citadas cláusulas extrai-se que elas apenas tratam da periodicidade com que serão ou poderão ser recalculados os valores das prestações e não que haveria uma redução do valor da dívida por conta da ocorrência de eventual “desequilíbrio econômico-financeiro”.

Independentemente disso, a eclosão de uma “crise financeira”, argumento no qual se baseiam os autores, não é fato extraordinário ou imprevisível capaz de fazer alterar as condições inicialmente pactuadas no contrato, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. Nesse sentido, os autores foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a “crise econômica” e o desequilíbrio contratual.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual, pois as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Observa-se, outrossim, que em março de 2016 os autores foram intimados pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis para promoverem a purgação da mora das parcelas de nº. 59 a 63 vencidas entre janeiro e maio de 2016 (ID 1132478, pág. 1 e 2) e, nada obstante tal comunicação e a aparente inércia daqueles, ainda assim receberam, posteriormente, em abril de 2016, uma notificação extrajudicial da ré, ocasião em que lhes foram propostas duas opções para regularização da dívida, dentre elas o pagamento da prestação mais antiga com a incorporação dos valores das demais prestações diluídos no saldo devedor, tendo sido esclarecido que isso poderia “gerar pequena alteração no valor das prestações futuras” (ID 1132478, pág. 4).

Consta dos autos um pagamento feito pelos autores na quantia de R\$ 1.767,55 em 11/05/2016 (ID 1132487, pág. 1) e não da quantia de R\$ 2.250,73 (supostamente realizado em 04/07/2016).

Nesse contexto, conforme alertado pela ré quando das comunicações feitas aos autores, a opção por uma determinada proposta que não aquela para pagamento integral das parcelas em atraso, poderia implicar o aumento das prestações futuras. Ou seja, ao contrário do que alegam os autores, não há qualquer informação no sentido de que os encargos relativos às parcelas em atraso seriam cobrados “ao final do contrato”, até mesmo porque em nenhum momento foi alterado o seu prazo de duração que é de 360 meses.

Quanto à atualização do saldo devedor, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados mesmo antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai da Súmula 454: *“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”* (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Além disso, nos termos da Súmula 450 do mesmo Tribunal: *“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”* (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

Desse modo, a previsão contida na cláusula oitava, “caput”, do contrato não padece de nenhuma ilegalidade.

Já os encargos decorrentes da mora, previstos na cláusula décima segunda, a saber: atualização do débito pelo índice utilizado para a atualização dos saldos de depósitos em Caderneta de Poupança; juros remuneratórios pela mesma taxa constante da letra “D7” do contrato (taxa nominal de 10,262 % a.a. e taxa efetiva de 10,500 % a.a.); juros de mora à razão de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2%, mostram-se compatíveis com aqueles aplicados no mercado imobiliário em geral, devendo-se esclarecer que não se verifica, no presente caso, a ocorrência da capitalização mensal de juros, eis que não prevista no contrato e muito menos demonstrada de forma específica pela ré que não apresentou nenhum cálculo nesse sentido.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. 3. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. No caso concreto, foram pactuadas as taxas de juros nominal e efetivo em 8,5563% e 8,9001%, respectivamente, conforme se verifica do item “D7” da cláusula “D” do contrato (fl. 49), não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 4. Não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: (i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação; (ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; e (iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa. E, no caso em apreço, os encargos decorrentes da mora encontram previsão na Cláusula Décima Segunda do contrato e seus parágrafos. O que não se admite, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é a cumulação destes encargos com a comissão de permanência. Ocorre que, no caso dos autos, contudo, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento (fls. 49/69). 5. Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.04.2009 (fls. 86/105), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 6. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item “D8” da cláusula “D” (fl. 49). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Ap 00003158820134036002 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951042. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. Sem grifos no original.

Ainda quanto à alegada incidência de “juros abusivos”, não prospera o argumento dos autores de que a redução das taxas de juros aplicadas pela ré após a assinatura do seu contrato para os novos financiamentos, a partir do ano de 2012, demonstra que, de fato, os valores cobrados por força do contrato firmado promoveram o enriquecimento ilícito desta última.

Ora, as taxas de juros aplicadas pela CEF nos anos que se seguiram à assinatura do contrato não podem ter impacto sobre os contratos já firmados simplesmente porque houve uma redução do percentual em relação ao pactuado. As reduções das taxas de juros levam em conta inúmeros fatores econômicos, de mercado e, inclusive, de ordem política de acordo com cada período histórico.

Nessa linha, o pleito dos autores é manifestamente incabível, para não dizer absurdo, pois tal com destacado em sede de tutela de urgência: *“caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário”* (ID 1251580), além de criar situação de total insegurança jurídica entre os contratantes.

Portanto, seja porque os autores deixaram de cumprir sua obrigação na forma como pactuada, apesar das diversas oportunidades dadas pela ré mesmo após o prazo para purgação da mora, seja porque inexistente qualquer ilegalidade no contrato de financiamento para justificar a sua “revisão”, a pretensão dos autores é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (ID 1251580).

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, isto é, aquele corrigido de ofício pelo Juízo, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual do valor atribuído à causa conforme definido nesta sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
 2. Certifique-se, nos autos nº 0016531-58.2012.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003218-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0016474-98.2016.403.6100 que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa do processo ao TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0020273-57.2013.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
 2. Certifique-se, nos autos nº **0024638-67.2007.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

As impetrantes pretendem a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, sob o argumento de que resulta na ilegal majoração do imposto de importação por ato infraconstitucional, com o consequente direito de realizarem seus recolhimentos pela correta base de cálculo, com direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1955975).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1991027).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2115221)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2434563).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes (ID 4266218).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 4270355).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Aba “Associados”). Trata-se de processos com objetos distintos daquele discutido nestes autos

Não conheço da preliminar arguida pela autoridade impetrada quanto à sua competência para se pronunciar exclusivamente a respeito dos despachos de importação processados nos recintos aduaneiros sob sua jurisdição.

Como a própria autoridade afirma, as declarações de importação (DIs) juntadas pelas impetrantes encontram-se no âmbito de sua competência. Por esse motivo, eventual acolhimento do pedido das impetrantes, por consequência lógica, somente poderá compreender as declarações que estejam sob responsabilidade da autoridade impetrada indicada nesta ação.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 1955975), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de “movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”, conforme definição do art. 40, §, 1 da Lei 12.815/2013.

Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo D. Legislativo 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro.

O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto 6.759/2009).

A IN 237/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro.

Apesar do posicionamento adotado pelo C. STJ (sem efeito vinculante) e de alguns julgados da 2ª instância, entendo que a IN questionada não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A divergência está na conceituação do que seriam despesas de carga e descarga.

Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias.

Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados.

Assim, no entender desse Juízo, com pedidos de vênia aos entendimentos divergentes, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional". Sem grifos no original

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas remanescentes pelas impetrantes (ID 1941562).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante.

Decido.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, que confere privativamente ao veterinário *"a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; "*

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

A impetrante tem como atividades principais a **criação de frangos para corte, produção de pintos de um dia e criação de outros galináceos.**

A atividade principal da impetrante é a criação de animais destinados ao abate ou comercialização, enquadrando-se, portanto, nas situações previstas na Lei 5.517/68, sendo exigível a contratação de profissional médico veterinário e inscrição da impetrante perante o conselho respectivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPP e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027902-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GIACOMELLI, CIRO RIBEIRO GIACOMELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUÁREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUÁREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a condenação da ré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegam que, em razão da demora excessiva da ré em atender à solicitação de resgate total de plano de previdência, tiveram que contratar diversos empréstimos para a realização de uma viagem internacional.

Citada, a ré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA apresentou contestação (jd nº 4870339).

Embora não tenha sido citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também contestou a ação (jd nº 4839369), sustentando, preliminarmente, que é parte ilegítima e que não figura no polo passivo da ação, requerendo a remessa do feito à Justiça Estadual.

É o relato do essencial. Decido.

Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

No presente caso, não se vislumbra a existência de interesse da União, de entidade ou empresa pública a ela vinculada, visto que os alegados prejuízos suportados pelos autores teriam decorrido de conduta adotada pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL GUMARAES LOURENETTI
REPRESENTANTE: MAGDA GUMARAES LOURENETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre a petição - id. 4309668.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025365-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, se há interesse em designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora.

Em caso afirmativo, remetam-se os autos à CECON.

Caso não haja interesse, voltem-me conclusos para decisão sobre os requerimentos da petição - id. 4227447.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela última vez, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão - id. 4806740, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCS SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA VETERINARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão - id. 4911770, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024477-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MIRIAM CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS - SP209265

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026096-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autoridade coatora procedeu à expedição do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira, objeto dos autos, conforme documento juntado às fls. (id 4480209), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.

Em caso positivo, intime-se a autoridade coatora da decisão de fls. (id 4340569), bem como a União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003495-48.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR - SP58936

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O pagamento deverá ser realizado via DARF, código 2864.

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026677-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 4757385: Manifeste-se o impetrante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026096-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autoridade coatora procedeu à expedição do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira, objeto dos autos, conforme documento juntado às fls. (id 4480209), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.

Em caso positivo, intime-se a autoridade coatora da decisão de fls. (id 4340569), bem como a União Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MENDES DE CASTRO - SP332046, RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO - SP260043
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, aforado por ROBERTO VISNEVSKI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para que o débito fiscal de COFINS, que estava em discussão no Processo Administrativo nº 12157.000.035/2005-67 seja finalmente baixado como pendência do relatório de débitos da impetrante, encerrando-se o processo administrativo, bem como, para que esse débito não seja mais óbice à expedição da CND da impetrante, a qual deve ser expedida imediatamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.868,88.

É o relatório Decido.

Preliminarmente, ante a certidão constante do ID nº 4846472, afastado a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles relacionados na aba “associados”, por se tratarem de objetos diversos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

Pleiteia a impetrante medida liminar que determine que o débito fiscal de COFINS, que se encontra em discussão no Processo Administrativo nº 12157.000.035/2005-67, seja definitivamente baixado como pendência do relatório de débitos da impetrante, bem como que referido apontamento não seja mais óbice à expedição de CND, a qual requer seja expedida imediatamente.

Conforme Relatório de Situação Fiscal, emitido em 16/02/18, juntado sob o ID nº 4833889, verifica-se que a impetrante apresenta um débito com a informação de exigibilidade suspensa por medida judicial, que é justamente o apontado no Processo Administrativo nº 12157.000.035/2005-67.

Assim, inegável que o débito apresenta-se com a exigibilidade suspensa.

Todavia, sustenta a impetrante que, por força do quanto decidido nos autos da ação sob o rito ordinário, processo nº 000615-43.1996.403.6100, em que determinada a conversão em renda dos valores depositados, o débito já teria sido integralmente satisfeito.

Não obstante a alegação em questão, de que houve conversão em renda e, em tese, quitação total do débito, fato é que, pelos documentos juntados aos autos, notadamente, a cópia da petição datada de 18/04/12, ação de rito ordinário nº 000615-43.1996.403.6100, por meio da qual a Construtora Reitzfeld Ltda e outro requereram a conversão em renda dos valores depositados (ID nº 4833900), além do próprio ofício da Vara Federal, dirigido à CEF, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID nº 483900, p.2), bem como a resposta da CEF informando que os depósitos judiciais haviam sido transformados em pagamento definitivo (ID nº 4333900, p.05), não é possível ao Juízo substituir-se à atividade própria da Administração para efetuar verificação atinente a ter havido pagamentos/lançamentos de débitos relativos a tributos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

É certo que, conforme a Comunicação de Protocolo anexada aos autos, o Processo Administrativo nº 12157/000035/2005-67 encontra-se em andamento, com exigibilidade suspensa por medida judicial vinculado à ação de rito ordinário nº 96000006156 (ID nº 4833914).

Em que pese a alegação de ter havido o pagamento total do débito, a partir da conversão em renda, tal verificação deve ser realizada pela Administração, não sendo cabível ao Juízo, na estreita via da cognição sumária, proceder a tal análise, o que implicaria, igualmente, de outro lado, a irreversibilidade da medida.

Considerando a mora injustificável da Administração, eis que, consoante a Comunicação de Protocolo juntada aos autos o processo administrativo nº 12157.000035/2005-67, não tem andamento desde 26/10/14 (ID nº 4833914), há mais de três anos, portanto, afigura-se plausível a determinação para que a autoridade impetrada conclua o aludido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitando, assim, a efetiva conclusão de que o impetrante quitou integralmente o débito, com a conversão em renda determinada judicialmente nos autos da ação de rito ordinário nº 000615-43.1996.403.6100

Isto posto, **DEFIRO, em parte, a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 12157.000035/2005-67, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso efetivamente seja constatado que com a conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos autos da ação de rito nº 000615-43.1996.403.6100, houve integral pagamento do débito, seja imediatamente expedida a Certidão Negativa de Débitos requerida pela impetrante, nos termos do artigo 205 do CTN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, pelo GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e pelo GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, ReL. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador,

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2017.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: FERRUCCIO DALL'AGLIO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FERRUCIO DALL AGLIO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional do réu, para cumprimento do determinado na decisão proferida no processo ético disciplinar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, apontada no termo de ID 4848023, tendo em vista a certidão de ID 4852602.

No caso, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso, verifico que Ferrucio Dall Aglio sofreu processo ético disciplinar instaurado sob o nº CFM 0101/2015 perante o Conselho Federal de Medicina de São Paulo, para apuração de possível infração aos artigos 80, 131, 132 e 142 contidos na Resolução CFM nº 1.246/88 – Código de Ética Médica.

Após regular trâmite o processo foi levado a julgamento e, em 20/01/2016, em última instância administrativa, o réu fora condenado à pena de “CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL”, prevista na letra “e” do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (ID 4836730).

A decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2016 (ID 4836731) e no jornal “O Estado de São Paulo” em 19/07/2017 (ID 4836731), assim como no Edital nº 349 de Julho/2017, do próprio Conselho.

Em 24/10/2017 foi certificado o decurso de prazo, sem a entrega, por parte do apenado, da respectiva carteira profissional e cédula de identidade de médico (ID 4836734), do que foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para tanto (ID 4836734), com respectivo envio de comunicação via telegrama, em 24/10/2017 (ID 4836734), permanecendo, contudo, o apenado, inerte (ID 4836737), o que dá ensejo ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela e, para tanto, determino a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional FERRUCIO DALL AGLIO, para o cumprimento da decisão proferida no processo ético disciplinar nº 0101/2015, do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2017.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por NS2.COM INTERNET S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* para determinar ao réu as seguintes medidas: *i-* que suspenda, a partir de 06/03/18, ou, caso as medidas já estejam em vigor, a partir do momento imediato do recebimento da intimação: a) as alterações nas condições de pagamento de indenizações relativas às entregas roubadas, extraviadas ou avariadas; b) os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex impostos, c) os acréscimos nos valores relativos ao envio de pacotes “não quadrados”, “de grande formato” ou nas áreas de risco; e d) a medida para diminuição no parâmetro de precificação de peso cúbico de 10kg (dez quilogramas) para 5 kg (cinco quilogramas); *ii-* se abstenha de aumentar suas tarifas referentes ao PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação; e *iii-* se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos à Netshoes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que o objeto da presente ação envolve a discussão sobre a eventual abusividade no reajuste de tarifas de serviços implementados pelo réu, mencionando a parte autora que terá, com as novas tarifas, um custo adicional de aproximadamente R\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais) em seu orçamento, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003495-48.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR - SP58936

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada/AUTORA, para efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O pagamento deverá ser realizado via DARF, código 2864.

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que emende a inicial indicando corretamente a parte ré.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025696-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 4771472: requer a parte Impetrante a reconsideração da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por vício da representação processual, argumentando, para tanto, que juntou o instrumento de Assembleia Geral da Sociedade, comprovando ser o senhor Flávio dos Santos Miranda o Diretor Presidente, tratando-se, pois, de vício facilmente sanável e possibilitando o prosseguimento regular do feito até decisão de mérito.

2. Pois bem.

3. Conquanto a Impetrante tenha, depois de ser devidamente intimada e escoado o prazo para sanar a irregularidade, tenho que, relativamente ao seu pleito de reconsideração, **nada a decidir**, uma vez que se trata de decisão de caráter definitivo, razão pela qual, diante da prolação da r. sentença (ID 4311294), não cabe mais a este magistrado analisar a questão em comento nesta fase processual, **até porque somente nas hipóteses previstas no artigo 494 do Código de Processo Civil é que poderia haver eventual alteração**, o que não é o caso.

4. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-13.2017.4.03.6120 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, em 25 de setembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no qual sustenta que não lhe pode ser imposta a pena de suspensão da inscrição em razão do inadimplemento das anuidades.

Foi determinada a emenda da petição inicial e a juntada da decisão administrativa que lhe impôs a pena de suspensão, inclusive para fins de análise da decadência.

Em 23 de outubro de 2017, o impetrante apontou para o pólo passivo o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, mas não juntou cópia da decisão administrativa que lhe impôs a pena de suspensão.

No dia 25 de outubro de 2017, houve decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos em 27 de novembro de 2017.

Em 29 de novembro de 2017, foi determinada a adequação do valor dado à causa.

O impetrante, em 07 de dezembro de 2017, alterou o valor dado à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido liminar, sobretudo porque o impetrante sequer comprovou que a eventual pena de suspensão que lhe fora imposta decorre do inadimplemento das anuidades.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, junte o impetrante no prazo legal cópia do ato administrativo ora impugnado (decisão administrativa que importou na pena de suspensão) com a comprovação da data em que tomou ciência do mesmo.

Caso seja juntado o aludido documento, faça-se conclusão para reanálise do pedido liminar.

Decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4835287: Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDISON VENEZIANO

CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

Manifestação MPF id 4848586: Esclareça a CEF a sua manifestação de penhora BACENJUD tendo em vista a notícia de indisponibilidade de bens do executado, em razão da interdição decretada junto ao Juízo Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAJOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada pela CEF (id 4844076 e anexos) relativa ao creditamento efetuado nas contas vinculadas.

Silente, ou apresentando concordância, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA ELIZA MOTTA VIEIRA

DESPACHO

Id 4846262: Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju a devolução da Carta Precatória nº 4780213 independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências efetuadas restaram infrutíferas, bem como que todas as consultas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 4863939, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUELI DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Em virtude da certidão de decurso de prazo Id 4866941, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018233-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO RAYMUNDO NETO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018236-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HEYDE DE LIMA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019324-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, a atribuição de valor da causa compatível com o seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial (art. 291 do CPC), providenciando o recolhimento do complemento das custas iniciais.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ANATEL (ID 4867249), bem como sobre a petição da União Federal (PFN) - id 4868399.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0011152-78.2008.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0011265-22.2014.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão dos depósitos judiciais de fls. 252/253 (autos originários).
12. Não apresentando discordância, expeça-se ofício de conversão em renda observados os dados indicados na petição da ANS.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 030089-78.2004.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima indicado, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os itens "a" e "b" da manifestação da parte autora - conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de conciliação, caso em que os autos deverão ser remetidos à Central de Conciliação.
5. Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005222-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA., em 12 de setembro de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, na qual alega que o **IMETROPARÁ** – que exerce competência delegada do **INMETRO** – lavrou 5 (cinco) autos de infração e imposição de multas relativos aos pesos de seus produtos, isto porque não foi intimada para a realização da perícia, os atos administrativos não estão devidamente motivados, e os montantes arbitrados a título de multa são absolutamente desproporcionais. Requereu a tutela de urgência para obter a suspensão da exigibilidade da multa mediante o oferecimento de seguro garantia. Ao final, requereu a declaração de nulidade dos autos de infração e imposição de multa. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena de advertência ou, ainda, a redução das multas.

Inicialmente distribuídos ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, houve decisão de declínio de competência baseada em conexão.

Neste Juízo, foi reconhecida a hipótese de conexão, sendo determinada a intimação do réu para se manifestar sobre o seguro garantia ofertado.

Intimado, o réu manifestou-se no sentido de que o seguro garantia não é meio adequado para a obtenção da suspensão da exigibilidade de multa não tributária.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência caminha no sentido de que, para fins de suspensão da exigibilidade de multa administrativa, o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Adite a autora a petição inicial no sentido de incluir no polo passivo da ação o **IMETROPARÁ**.

Com a inclusão do **IMETROPARÁ** no polo passivo, citem-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DECISÃO

LEANDRO MOURA MENDES e **PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES**, em 01 de março de 2018, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegam, em síntese, que celebraram contrato de financiamento imobiliário com cláusulas abusivas alusivas aos juros compostos e índice de correção monetária, que ainda prevê a possibilidade de execução extrajudicial do bem imóvel. Pondera que possuem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, disponibilizando da quantia de R\$ 10.000,00 para depósito para purgação parcial da mora. Manifestaram interesse em audiência de conciliação. Requeru tutela de urgência para a suspensão dos atos de execução extrajudicial do bem, notadamente do leilão e de eventual registro da carta de arrematação. Ao final, requereu a declaração de quitação do financiamento mediante o depósito das parcelas vencidas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação e depósito de quantia manifestamente insuficiente para purgar a mora, sobretudo quando o contrato não prevê cláusulas abusivas, é motivo bastante para a suspensão dos atos executórios extrajudiciais, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Neste sentido, inclusive, registro que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que, quando previsto contratualmente, o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel é constitucional, podendo, portanto, ser adotado em face do devedor inadimplente.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, no caso em exame, os autores celebraram financiamento imobiliário de 30 (trinta) anos, com vencimento da primeira parcela em 12.12.2013, mas, logo em 12.05.2017 (ou melhor, antes da quitação de 15% das parcelas), tornaram-se inadimplentes, permanecendo tal situação até os dias atuais (conforme reconhecido na petição inicial).

Noutro ponto, observo que, diferentemente do alegado, o referido contrato não prevê cláusulas abusivas no que toca ao índice de correção monetária e à aplicação de juros compostos, isto porque o mesmo estipula a correção do saldo devedor pelo IGP-M e prevê a tabela SAC como sistema de amortização de juros, sendo certo, outrossim, que o mesmo prevê a possibilidade de execução extrajudicial do bem imóvel para a hipótese de inadimplência (Doc. Id 4831715).

Consigno, ainda, que, no direito pátrio, não existe a figura da purgação parcial da mora (ou se purga a mora com pagamento integral, ou não se purga com pagamento parcial), e que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é insuficiente para purgar a mora, isto porque, conforme documentos que constam nos autos, em 22.09.2017, a dívida era de, ao menos, R\$ 39.215,43, sendo certo que, de lá para cá, já venceram outras 5 (cinco) parcelas do vultoso financiamento de R\$ 575.907,95 (Doc. Id 4831715).

Por fim, anoto que, muito embora ainda não haja qualquer prenotação na matrícula imobiliária, tudo indica que o imóvel já foi arrematado por terceiro de boa-fé em leilão extrajudicial, isto porque a notificação da instituição financeira, de 08.02.2018, dá quitação à dívida "em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa e da realização do(s) público(s) leilão(ões)" (Doc. Id 4831718).

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que manifeste eventual interesse em audiência de conciliação e diga se o imóvel já foi arrematado em leilão por terceiro de boa-fé.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU HIPOLITO DA SILVA - MG162484

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0015682-26.2016.403.6301.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 7 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALCIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade (id 4150630), nomeio em substituição o Perito Judicial Vanderlei Jacob Junior, CREA 605045865 (vanderleijacobjunior@ig.com.br).

Considerando que os quesitos já foram apresentados por todas as partes, intime-se acerca da sua nomeação, bem como para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que o despacho inicial é suficientemente claro em apontar os 4 (quatro) momentos em que solicitados os preços das ações, os quais, inclusive, encontram-se de acordo com a narrativa dos fatos contida na petição inicial.

O que ocorre, na verdade, é que a impetrante possui dúvida quanto ao cumprimento do despacho inicial, o que não é cabível de solução na via estreita dos embargos de declaração.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

No mais, passo a equacionar a dúvida da impetrante quanto ao cumprimento do despacho inicial, a qual poderia ser objeto de simples petição.

Com efeito, a petição inicial aponta quatro momentos distintos no caminho tendente à aquisição e venda das ações a terceiros: a) contrato conferindo direito à opção futura; b) manifestação da vontade tendente à aquisição das ações; c) efetiva transferência das ações após aprovação da sociedade empresária; e d) venda a terceiros.

Assim sendo, verifica-se que, para a análise dos fatos com exatidão, ao lado dos outros 2 (dois) momentos (contrato conferindo direito à opção futura – letra “a” – e venda a terceiros – letra “d”), é necessária a indicação dos preços das ações na data da manifestação da vontade da impetrante tendente à aquisição das ações – letra “b” – e na data da efetiva transferência após aprovação da sociedade empresária – letra “c” –, até porque a petição inicial aponta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de tributação, considera o preço das mesmas na data da manifestação da vontade da impetrante tendente à aquisição, desprezando eventual variação do preço para baixo durante o significativo lapso temporal até a transferência e, consequentemente, aquisição da disponibilidade para venda a terceiros.

Cumpra-se, pois, o despacho inicial nestes termos.

Após, intime-se a União Federal (PFN) para se manifestar sobre a garantia ofertada.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001283-21.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015923-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça (id 4874504), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição Id 4913623: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho Id 4473055.

Após, dê-se vista ao réu.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

C. BARROS COMÉRCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA. – EPP, em 22 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, no qual alega que, de forma arbitrária, a autoridade pública, sem qualquer amparo legal e violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bloqueou seu acesso ao sistema PGDAS, impedindo a transmissão de sua declaração do Simples Nacional relativa ao mês 10/2017 e, conseqüentemente, a geração de guia para pagamento dos tributos. Requeru, alternativamente, a concessão de ordem liminar visando o desbloqueio do PGDAS ou autorizando o depósito judicial integral do tributo devido.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso, o depósito integral do tributo devido é direito público subjetivo da impetrante, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial.

Noutro ponto, observo que a impetrante, tendo direito público subjetivo ao depósito integral do tributo devido, também carece de interesse processual na modalidade necessidade no que toca ao pleito de desbloqueio do sistema PGDAS para o pagamento do tributo, até porque o mesmo foi deduzido em caráter alternativo.

Assim sendo, indefiro os pedidos liminares.

Intime-se a impetrante para, querendo, realizar o depósito integral do tributo devido.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4889388: Providenciem os autores o recolhimento do complemento das custas iniciais, uma vez que no âmbito do Juizado Especial Federal, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprido o item acima, cite-se e intime-se a CEF para os atos e termos da presente ação, bem como para que cesse o débito automático das parcelas vincendas, além da abstenção da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ficando a partir da comunicação à ré, facultado aos autores a providência da consignação em Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0016483-17.2003.403.6100

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

21. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, referente aos autos físicos nº 00387340219994030399 (e Embargos à Execução nº 0003320-81.2014.403.6100).

Primeiramente, retifique-se a autuação a fim de que conste como executado a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Manifeste-se a parte exequente sobre o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, uma vez que em consulta ao Sistema Processual do TRF, referidos autos ainda encontram-se em andamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

WILMA CAVALCANTE FERREIRA, atualmente com 72 anos de idade, em 25 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, no qual afirma que, em 01 de novembro de 2016, protocolou na Secretaria da Receita Federal do Brasil alvará expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, autorizando o levantamento da restituição de imposto de renda 2015/2016 de seu falecido filho, mas, até a presente data, não obteve qualquer resposta, apesar de ter acionado a ouvidoria do referido órgão público em duas oportunidades. Acrescentou que requereu providências junto ao referido Juízo, mas que este as negou sob o argumento de que não teria competência para interferir no funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu, liminarmente e ao final, a restituição do imposto de renda 2015/2016 de seu falecido filho.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora ponderáveis as alegações da impetrante, neste momento processual, nada justifica a intervenção do Poder Judiciário no que toca ao mérito do pedido administrativo, sobretudo porque este sequer foi apreciado pela Administração Pública, podendo existir, ao menos em tese, pendências que impeçam a restituição (apesar de, em momento anterior, já ter sido disponibilizada quantia em conta bancária).

No entanto, é evidente que o alvará judicial, protocolado há mais de 1 (um) ano por pessoa idosa que pretende obter restituição de imposto de renda pessoa física de filho falecido, já deveria ter sido apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que, na via reflexa, revela a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Assim sendo e tendo em vista que o *periculum in mora* é inerente à hipótese, **defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade pública, no prazo de 10 (dez) dias, aprecie o alvará judicial em questão e, no caso de deferimento, libere a restituição em favor da impetrante.**

Notifique-se para informações, devendo a autoridade pública esclarecer em sua peça processual qual foi a decisão administrativa tomada no caso em exame e eventualmente se a restituição já foi efetuada.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DESPACHO

Dê-se ciência recíproca à impetrante e à União Federal, a fim de que, querendo, se manifestem, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

DESPACHO

ID 4904494: Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

ID 4910314: Defiro o prazo complementar de cinco dias, para o devido atendimento ao determinado pela decisão ID 4761301.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DE C I S Ã O

MELHORAMENTO CMPC LTDA, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, tendo como litisconsortes passivos necessários o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA** e o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, no qual alega que o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE são inconstitucionais, vez que a Emenda Constitucional n. 33/2001 excluiu a possibilidade de cobrança das mesmas sobre a folha de salários. Requereu, liminarmente, as suspensões de suas exigibilidades. Ao final, requereu a declaração do direito de compensar/repetir o indébito.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Notificadas, as autoridades públicas prestaram suas informações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha reconhecido a repercussão geral da temática, ainda não se posicionou de forma definitiva sobre a mesma, podendo haver, inclusive, a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes.

Noutro ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 não tornou inconstitucional a cobrança do salário-educação e das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Intimem-se a União Federal (PFN).

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4804004, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre as alegações da União (ID: 3700545).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 52/426

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO EMBALADORA LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BISPO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e petições intercorrentes (1502236 e 1691518), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada e petição intercorrente (1618919), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011779-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INEZ BERNARDES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOS ANJOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0011527-11.2010.403.6100 (Embargos à Execução) para início do cumprimento de sentença, intime-se a União Federal (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014430-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE DARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0104456-70, no valor de R\$ 17.775,55, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 11 de maio de 2008, a Impetrante tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 91-C, localizado no Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Al. Terras Altas, nº 35, Santana de Parnaíba, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.100 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que, a SPU reatou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2008, em afronta à legislação de regência.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (ID 2919747).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2008.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 22 de julho de 2013, ratificando os termos do contrato inicial de promessa de venda e compra datado de 11 de maio de 2008, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.100 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão onerosa ocorrida em 11/05/2008, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 05/06/2013, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2558198).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2008, relativa ao imóvel RIP 7047.0104456-70.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, até a vigência da Lei 12.973/14.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até a vigência da Lei 12.973/14.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, até a vigência da Lei 12.973/14, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, antes da vigência da Lei 12.973/14, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Interposto agravo de instrumento nº 5010666-57.2017.403.0000, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008540-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Interposto agravo de instrumento nº 5015031-57.2017.403.0000, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, inclusive as suas respectivas renovações, desde que não haja outros débitos.

Alega que os débitos em aberto no relatório fiscal não podem ser óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que se encontram com a exigibilidade suspensa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4448125).

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 4473873).

O Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (ID 4591991) quanto aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80 2 18 002098-30 e 80 6 18 003926-18, oriundos do processo administrativo nº 16561.720092/2013-55. Sustentou que a Fazenda Nacional manifestou-se em relação à garantia apresentada nos autos do processo nº 5027522-32.2017.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal em São Paulo, no sentido da necessidade de adequação da apólice de seguro garantia, bem como o impetrante solicitou prazo naquele feito para o cumprimento. Ressaltou que, somente após a adequação da apólice nos termos indicados pela Fazenda Nacional, ela poderá ser aceita em garantia dos débitos em destaque. Pugnou pela denegação da segurança. Destacou, por fim, que a União não foi citada na ação nº 5027878-27.2017.403.6100, ajuizada para a garantia dos débitos objeto do processo administrativo 16561.720159/2012-71. Contudo, apontou caber à Receita Federal a análise da suficiência do valor apresentado, bem como a necessidade de adequação da apólice de seguro pela impetrante.

A impetrante manifestou-se no ID 4661588 afirmando que já providenciou a adequação das apólices de seguro garantia nos moldes exigidos pela PGFN nos autos da ação nº 5027522-32.2017.403.6100, razão pela qual requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das CDA's 80 2 18 002098-30 e 80 6 18 003926-18. Pleiteou, ainda, que fosse oficiada a Receita Federal para que ela se manifestasse acerca do débito relacionado ao processo administrativo nº 16561.720159/2012-71 e os demais sob sua responsabilidade.

A União requereu o ingresso no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante manifestou-se no ID 4836599 reiterando o pedido de apreciação da liminar, haja vista o transcurso do prazo do Delegado da Receita Federal do Brasil para prestar as competentes informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

No tocante ao débito em cobrança a título de IRPJ (Código 2362), relativa ao período de apuração de 01/2016m, no valor original de R\$ 16.666.531,93, apontando saldo devedor de R\$ 427.413,86, a impetrante assegura ter apresentado PER/DCOMP nº 3132205531.290216.1.3.03-7245, na qual pretendeu compensar o valor de R\$ 7.652.017,07. Contudo, foi reconhecido somente parte do crédito, resultando no débito de R\$ 427.413,86, ora exigido.

Salienta que a impetrante identificou erro na PER/DCOMP, razão pela qual realizou em 06/06/2016 o pagamento do débito via DARF e apresentou denúncia espontânea, a qual foi deferida.

Posteriormente, recebeu intimação determinando a retificação nas obrigações acessórias a fim de que o cruzamento de dados não revelasse divergência, o que foi atendido pela impetrante, com a retificação do PER/DCOMP e da DCTF.

Assim, quitado o débito em 06/06/2016, consoante guia DARF juntada no ID 4343286, e tendo a impetrante cumprido as determinações da autoridade fiscal no tocante à retificação das obrigações acessórias, a cobrança é indevida, razão pela qual o débito no valor de R\$ 427.413,86 não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida.

No tocante ao débito nº 10880.930.835/2017-38, a impetrante alegou na inicial cerceamento de defesa por ausência de notificação.

Posteriormente, emendou a inicial (ID 4473873) para esclarecer que, na verdade, foi apresentada Manifestação de Inconformidade no citado processo administrativo, ressaltando que o débito encontra-se, portanto, na mesma situação dos processos administrativos nºs 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95, 10880.930.842/2017-30, nos quais foi oferecida Manifestação de Inconformidade em face das decisões que homologaram parcialmente as compensações.

Analisando os documentos acostados aos autos, entendo que não restou demonstrado o oferecimento de manifestação de inconformidade em todos os processos administrativos em destaque, mas somente em relação ao processo administrativo nº 10880.930.837/2017-27 e ao processo administrativo de crédito nº 13502.901.518/2013-86 que, por sua vez, não faz referência aos outros processos administrativos noticiados no relatório fiscal.

Os demais documentos juntados pela parte, inclusive por ocasião do aditamento à inicial, referem-se a outros processos administrativos que, aparentemente, não tem vinculação com os processos administrativos tratados no presente feito.

No tocante aos processos administrativos nºs 16692.721.637/2017-89, 16692.721.638/2017-23, 16692.721.639/2017-78 e 16692.721.640/2017-01, argumenta que eles se referem à multa isolada aplicada sobre valores não homologados em diversas DCOMPS, nos quais apresentou impugnação.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam a apresentação de impugnação somente nos processos administrativos nºs 16692.721.638/2017-23, 16692.721.639/2017-78 e 16692.721.640/2017-01, não tendo a impetrante logrado comprovar a apresentação de impugnação no processo administrativo nº 16692.721.637/2017-89.

Em relação ao processo administrativo nº 13850.720.250/2017-57, afirma ter desistido do Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela MP 766/2017 e, consequentemente, pugnou pela migração do saldo remanescente e dos pagamentos efetuados para o PERT em 29/09/2017. Esclareceu ter havido a transferência de débitos controlados no processo administrativo 13811.001.154/2003-77 para o processo administrativo nº 13850.720.250/2017-57 quando da adesão ao PRT.

Relata que, transcorridos quase 5 meses da adesão ao parcelamento, o débito permanece no relatório fiscal da impetrante como "Pendência na Receita Federal".

De fato, a impetrante comprovou a adesão ao PERT, bem como a desistência de parcelamentos anteriores (PRT), razão pela qual os débitos indicados para parcelamento não devem ser impeditivos de emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que o contribuinte esteja adimplente com as parcelas.

Por fim, quanto aos débitos objetos do processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, que abrange as CDA's nº 80 6 18 003926-18 e nº 80 6 18 002098-30 e do processo administrativo nº 16561.720.159/2012-71, assinala ter ajuzado ações visando o oferecimento de seguro-garantia, para fins de CND.

O Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações referente ao processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, sustentando que o seguro garantia oferecido pela impetrante nos autos da ação nº 5027522-32.2017.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, não possui todos os requisitos exigidos para a garantia do crédito tributário, nos moldes da manifestação da Fazenda Nacional naquele feito, razão pela qual ela requereu a concessão de prazo para a adequação da apólice de seguro.

A impetrante manifestou-se no ID 4661709, argumentando ter providenciado a adequação da apólice do seguro-garantia nos moldes exigidos pela PGFN. Juntou documentos a fim de comprovar suas alegações.

No tocante ao processo administrativo nº 16561.720.159/2012-71, o Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou que ele se refere a débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal, razão pela qual cabe a ela manifestar-se quanto à suficiência do valor do seguro garantia apresentado pela impetrante nos autos da ação nº 5027878-27.2017.403.6100, que foi encaminhada ao Juízo das Execuções Fiscais, na qual a Fazenda Nacional ainda não foi citada. Destacou que a apólice de seguro apresentada também necessita ser adequada para que seja aceita.

Como se vê, a análise das garantias apresentadas nos autos das ações nºs 5027522-32.2017.403.6100 e 5027878-27.2017.403.6100, no tocante à suficiência e ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo Fisco, se dará no âmbito dos respectivos processos.

Destaco, por oportuno, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não comportando a dilação probatória, o que não restou demonstrado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se novamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para prestar informações, no prazo legal, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo de suas próprias contribuições, mediante o depósito judicial da diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARITA EDITH RIOS VELIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP2111175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada proceda à sua imediata inscrição no Conselho, com a efetiva exibição do Diploma revalidado pela UFMT. Subsidiariamente, requer a liberação do registro profissional provisório.

Alega ser estrangeira e formada em medicina na Bolívia, perante a Universidad Privada Abierta Latinoamericana.

Afirma que, em cumprimento à legislação brasileira, efetuou a sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, na Universidade Federal do Mato Grosso.

Sustenta que, em 11 de janeiro de 2016, obteve autorização e plano de estudos complementares e, após cumprir todos os procedimentos e obter a revalidação de seu diploma pela UFMT, está enfrentando dificuldades perante o CREMESP para realizar a sua inscrição.

Argumenta que, após requerer a inscrição no Conselho em 16/06/2017, com a juntada de todos os documentos exigidos e o pagamento da taxa respectiva, recebeu ofício em resposta informando que somente seriam aceitos pedidos de registro de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulados após a referida data devem acompanhar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do Setor Jurídico.

Relata ter retomado ao CREMESP em 03/07/2017 a fim de juntar os documentos que lhe foram exigidos, contudo, não foi dada previsão de conclusão e liberação do registro profissional.

Foi proferida decisão determinando à impetrante a juntada de documentos referentes à revalidação de seu diploma pela Universidade Federal do Mato Grosso (ID 2551823).

A impetrante manifestou-se no ID 3004016 informando que o diploma original revalidado somente deixou de ser juntado porque está anexado no processo administrativo em trâmite perante o CREMESP e somente poderia ser retirado em caso de desistência do pedido de inscrição. Assim, solicitou ao impetrado a juntada do referido documento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Considerando o alegado pela impetrante na petição ID 3004016, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, que deverá juntar aos autos os documentos relativos ao processo administrativo de inscrição da impetrante no CREMESP.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MOREIRA JORGE - SP146330, FELIPE HERMANNY - RJ103811
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras e seu balanço para os períodos que for considerada de grande porte, até decisão final.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A’s no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados; que está na iminência de ter direito líquido e certo violado em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)." Grifei

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao exigir apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a publicação delas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-28.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivendo não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDINHA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado.

Do mesmo modo, promova a complementação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIAO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Cumpra integralmente o r. despacho (ID 4379060), comprovando o pagamento das custas devidas, conforme comprovante de agendamento (ID 4458494), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas, cite-se a União Federal para contestar o feito, haja vista que, os elementos dos autos não são suficientes à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA MENESES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de ANTONIA DA SILVA MENESES, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 824,24.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/03/2015, referente à "anuidade/2013 PF" e "anuidade/2014 PF".

Na petição ID 4794354, a exequente informa a realização de acordo entre as partes, o qual também não foi cumprido pela executada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA KARINA FARIA MELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de ANA KARINA FARIA MELO, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 1.018,52.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16/04/2015, referente à "anuidade/2013 PF" e "anuidade/2014 PF".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PEDROSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se o apelante (Valter Pedroso Dias) sobre as preliminares apresentadas em contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se os apelados (Banco do Brasil S/A e União Federal – AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5004078-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDGAR HUALKER DA SILVA DIAS - SP384389, ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento do saldo devedor do parcelamento 13899.720315/2017-16 à impetrante.

Narra a inicial que a impetrante realizou, junto à Receita Federal, o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições ao INSS de responsabilidade do Município, no valor de R\$ 8.929.904,57 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em 31/12/2017, através do processo de nº 13899.720315/2017-16.

Afirma que as primeiras 6 (seis) parcelas seriam pagas nos valores ajustados entre as partes, e a partir da 7 (sétima) parcela, seria descontado 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme dispõe artigo 6º, II, b, da IN RFB nº 1710/07 de 06/2017, que regulamenta esse parcelamento.

Em razão da necessidade do departamento contábil da impetrante informar o lançamento em dívida fundada, até 19/02/2018, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, salientou ser imperioso obter o saldo devedor do parcelamento realizado.

Entretanto, alega que tentou buscar informações no sistema informatizado da impetrada (e-cad), procurou o suporte telefônico, bem como o atendimento pessoal, todas as tentativas sem êxito. Informa ser impossível a disponibilização em virtude do sistema informatizado ainda estar em fase de implantação, para a modalidade de parcelamento pelo qual a Municipalidade optou (a da Medida Provisória nº 778 de 16 de maio de 2017 - PERT), motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Juntou documentos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A impetrante alega que foram várias as tentativas de obter o saldo devedor do parcelamento 13899.720315/2017-16, sem êxito, e junta aos autos a certidão que atesta tais informações (ID 4644654). Porém, não comprova nos autos a recusa, pela impetrada, no fornecimento dos dados requeridos.

Nesse sentido, a súmula nº 2 do STJ prevê que "*não cabe o 'habeas data' (CF/88, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa*", ou seja, é necessária a comprovação desta recusa para se utilizar deste remédio constitucional.

Assim, nesta cognição sumária, verifica-se que as alegações da impetrante não encontram amparo, uma vez que não está cabalmente demonstrada a recusa no fornecimento do documento pretendido.

Além de não configurado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* não está presente, considerando que já passou a data limite para impetrante informar o lançamento em dívida fundada (19/02/2018), o que, portanto, não justifica a urgência no deferimento da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023923-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de realizar novos atos de fiscalização em suas unidades laboratoriais, bem como de aplicar sanções administrativas ou praticar qualquer ato lesivo, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. Requer também, a suspensão da exigibilidade das duas multas aplicadas.

Em síntese, a autora aduz ser atuante no ramo de medicina diagnóstica e análises clínicas, e que portanto suas unidades estão devidamente registradas perante o Conselho Regional de Medicina.

Narra ter sido autuada pelo conselho réu, sob o argumento de que estaria funcionando sem a presença de um responsável técnico farmacêutico devidamente registrado.

Alega ter respondido à notificação da autuação, porém sem êxito.

Informa que o conselho réu lhe aplicou multa posteriormente pela suposta irregularidade.

Sustenta a autora que conforme preceitua a Lei 6839/80, no artigo 1º, a obrigatoriedade da pessoa jurídica ser registrada em somente uma entidade fiscalizatória tem como critério a atividade básica da empresa, e que portanto a atividade fiscalizadora do CRF/SP não pode atingi-la, tendo em vista que a área de atuação do conselho réu se limita exclusivamente à farmacologia como atividade básica.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições cadastradas sob Ids. n. 3885108, 3885584, 4695518 e 4695681, como emendas à inicial.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo o artigo 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Com o advento da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar.

Assim dispõe o art. 1º da lei:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Por outro lado, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que eventual emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico em farmácia, em razão da atividade básica final exercida pela parte autora.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, que a atividade principal da autora é a prestação de serviços ligados à análise clínica e laboratorial.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados prestadores de serviços laboratoriais, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida nas Leis 3820/60 e 6839/80, no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Colaciono abaixo, julgamentos da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região e da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O objeto da presente ação refere-se à legitimidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF/RJ de fiscalizar o Autor; Laboratório de Análises Clínicas, e, conseqüentemente, de aplicar-lhe as sanções administrativas decorrente do Poder de Polícia que lhe foi conferido. 2. A Lei 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º estabelece que o registro da empresa, bem como a anotação dos profissionais nela empregados são obrigatórios em razão da "atividade básica" por ela desenvolvida ou em "relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Assim, o que é determinante para definir a autarquia fiscalizadora é a atividade fim desenvolvida, e não a atividade meio. 3. É cediço que os laboratórios de análises clínicas têm como atividade finalística a prestação de serviços médicos, e, não, farmacêuticos. 4. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, listou, no artigo 15, que, somente, as farmácias e drogarias, são obrigadas a manter um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Por essa razão não pode o referido conselho exercer o Poder de Polícia administrativa em laboratórios de análises clínicas, no que tange a falta de farmacêutico responsável, ante a ausência obrigatoriedade legal. 5. A responsabilidade técnica sobre laboratórios de análises clínicas não constitui atividade privativa ou exclusiva de profissional farmacêutico, podendo ser realizadas por outros profissionais da área da saúde. 6. Remessa Necessária e Apelação Desprovidas.

(APELREEX 00014295420104025110; Relator Guilherme Diefenthaler; TRF2; Vice-Presidência; Data da Publicação: 17/11/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CRF/SP. MULTA POR INFRAÇÃO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. II. Há nos autos elementos suficientes à demonstração do não desenvolvimento de serviço típico de drogaria ou farmácia, de modo que, sanando omissão, de se consignar que igualmente ao "posto/dispensário de medicamento é inexigível a presença do profissional da área de farmácias laboratórios de análises clínicas situados nos hospitais e ambulatórios municipais. III. Ilegalidade da exigência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia e da obrigatoriedade de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas das unidades de saúde municipais (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Precedentes desta E. Corte Regional. IV. Embargos de declaração acolhidos.

(REO 00379699320094036182; Desembargadora Federal Alda Basto; TRF3; Quarta Turma; e-DJF3 20/05/2013)

Sendo assim, clara está a inconveniência da sujeição de estabelecimentos que prestam serviços de análises clínicas/laboratoriais às regras aplicáveis às farmácias em geral, dadas suas peculiaridades.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante ao exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade das duas multas aplicadas, bem como que o Réu se abstenha de realizar novos atos de fiscalização nas unidades laboratoriais da parte autora e de aplicar sanções administrativas ou praticar qualquer ato lesivo, até decisão final.

P. I. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001523-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DE LIMA E SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2018 69/426

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os termos do acordo noticiado na petição ID 4156986 para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 487, III do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENYAPARECIDA DE MORAIS** objetivando o pagamento da quantia de valor R\$ 225.239,71 (duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) referente a inadimplemento a contrato firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas ID 653443.

A CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 924, II c/c 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 4086358 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da realização do acordo realizado entre os litigantes para a sua homologação.

A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo**

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001523-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DE LIMA E SOUZA

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os termos do acordo noticiado na petição ID 4156986 para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 487, III do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 4432456 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 3870965, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027775-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional - ID 4104952) e da CEF (ID 4202337) no feito.

ID 4403992: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025625-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão no que tange a não apreciação quanto o alegado direito de recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do valor de suas próprias contribuições.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão.

A embargante obteve provimento liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese tal fato, **havia outro pedido deduzido, qual seja, a exclusão do valor das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo, o que não foi apreciado.**

Não obstante as alegações apresentadas pela parte embargante tenho que nesse ponto a **liminar deve ser indeferida, considerando que o meu entendimento era pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, todavia, curvei-me ao entendimento exarado pelo C. STF.**

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita, ou seja, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id 1924966 e que passe a constar em sua parte final:

*“Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vincendos das exações, ocorridos após o advento da Lei n.º 12.973/2014, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda..”*

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EMILIA LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4415592: intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, para que, em 48h, cumpra a decisão de ID 3619738 ou justifique seu descumprimento.

ID 4765242: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASSIONE BRASIL HOLDING PARTICIPACOES LTDA., ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório. Assim, reservo-me o direito de apreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027481-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIEL EDITH ALBARRACIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Ciência às partes da decisão de ID 4480278.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000018-81.2018.4.03.0000.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO COMUM

0019995-08.2003.403.6100 (2003.61.00.019995-5) - ODELIO TEIXEIRA LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037470-74.2003.403.6100 (2003.61.00.037470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041260-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041260-1)) ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DENILSON DE LIMA QUINTINO X EDSON ANDRIJAUSKAS X EVERALDO MELANIA X JAMES GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA FILHO X MARCELO CONFORTI(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017387-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017387-2) - FERNANDO BATISTA DE SOUSA X JOAO BRAZ FERRER X MARIA ANTONIA GOMES DE PAULA X NELSON SILVA DA CONCEICAO X NEUZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X REGINA FUCKS X SIDNEY ANDRE DOSSI X TEREZA LUZIA TESTA FRANCO FURTADO X TEREZINHA CORREIA GONCALVES X VERA NICE MARQUES MARIN(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012951-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012951-6) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050696-52.2008.403.6301 (2008.63.01.050696-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9) - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o termo de conciliação de fls. 284/287, archive-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008388-51.2010.403.6100 - YNAIARA MARIANO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 517, retirando, em Secretaria a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento e preclusão da prova requerida. Int.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 387, tendo em vista a fixação dos honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da tabela II da Resolução nº 305/2014, à fl. 269. Ressalto que o valor fixado é de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 164 em favor do Sr. Perito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1148 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

0021170-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-32.2014.403.6100) ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016710-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 181/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GISELE PADUA DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X GISELE PADUA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X SUELI CAPATO DE PADUA

Ante o despacho proferido nos Embargos 00167102120144036100, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030775-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030775-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a homologação do pedido de desistência formulado pelo Impetrante (fls. 1818/1818-v), archive-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034201-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034201-4) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026863-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026863-3) - PORTO DE CIMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E SERVICOS S/A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023018-15.2010.403.6100 - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003525-81.2012.403.6100 - EDISON APARECIDO LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008643-38.2012.403.6100 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004269-37.2016.403.6100 - SERVIMEX LOGISTICA LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007844-53.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011099-19.2016.403.6100 - GILBERTO MARINO JUNIOR(SP064486 - MIRIAN CRISTOVAM) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MIRANDOPOLIS - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012093-47.2016.403.6100 - EDEMILSON ALVES DE SOUZA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019186-32.2014.403.6100 - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - JGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

DECISÃO SANEADORA visto em saneador. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade administrativa elencados nos incisos I, II e XII do art. 10 da Lei n. 8.429/92, combinado com a conduta tipificada no inciso I do art. 11 da referida lei, por parte dos corréus José Maria da Costa Orlando, Flávio Faloppa e Mario Silva Monteiro, a fim de que estes sejam condenados: (a) ao ressarcimento integral do dano; (b) à suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; (c) ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; (d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (três) anos. Requer ainda a condenação da corré Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM ao ressarcimento dos valores que recebeu indevidamente, ou seja, R\$31.645.728,68 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como que tal quantia seja destinada a promoção de ações de saúde desenvolvidas pela Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos), instituída pela Associação Nacional dos Procuradores da República. Afirma o autor que a presente ação tem por escopo a reparação de dano causado ao patrimônio público federal no montante de R\$31.645.728,68 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), em virtude das irregularidades cometidas nos repasses de valores indevidos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo - SMS/SP à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SDPM, por meio do Convênio n. 010/2009-SMS.G, firmado para efetivação do Programa Saúde na Família. Pretende ainda a responsabilização dos réus pela prática de improbidade administrativa e a suspensão da execução do citado convênio. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Citados, os réus contestaram: i. SDPM e Mario Monteiro, às fls. 2571/2635. Alegaram preliminares de a) ilegitimidade ativa do MPF; b) incompetência absoluta da Justiça Federal; c) falta de interesse de agir e d) ilegitimidade passiva do corréu Mário Silva Monteiro por não ter praticado o ato que culminou com a celebração do Convênio. Requer a SDPM a gratuidade da justiça (fl. 2.627). ii. Flávio Faloppa, às fls. 2636/2680. Alegou preliminares de a) ilegitimidade ativa do MPF; b) incompetência absoluta da Justiça Federal; c) falta de interesse de agir e d) ilegitimidade passiva por não ter praticado o ato que culminou com a celebração do Convênio. iii. José Maria da Costa Orlando, às fls. 2852/3009. Alegou preliminares de: a) ausência de interesse jurídico tendo em vista a devolução dos recursos à União; b) incompetência absoluta da justiça federal; c) ilegitimidade passiva do MPF; d) inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas atribuídas ao corréu José Maria da Costa Orlando e ausência de comportamento culposo ou doloso do requerido. Réplica às fls. 3.070/3.081. As partes foram instadas a especificar provas, justificando sua pertinência (fls. 3.082); i. O corréu José Maria da Costa Orlando (fls. 3.083/3.084) informou que pretende produzir prova testemunhal, que no momento oportuno apresentará o rol e que a produção da prova se presta a demonstrar que o requerido agiu nos estritos limites das atribuições legais do cargo que ocupava, sempre com esteio nos ditames legais e amparado por pareceres técnicos e jurídicos dos órgãos especializados; que a conduta do requerido não teve o condão de beneficiar qualquer particular que fosse, tampouco de violar princípios administrativos e causar dano ao erário. ii. O corréu Flávio Faloppa (fls. 3.085/3.086) afirma que já não existe dano ao erário por ter havido a recomposição dos valores aos cofres públicos federais pelo Município. Pretende produzir: 1- prova oral, consistente na oitiva de todas as pessoas envolvidas na execução do Convênio, notadamente dos responsáveis pela prestação direta dos Serviços, para comprovar que o corréu não praticou atos executórios, especialmente nos anos de 2011 e 2012, objeto desta ação; 2- prova documental, consistente na juntada de novos documentos que se revelem pertinentes ao caso sub examine ou que, porventura, venham a complementar a prova oral, principalmente aqueles que eventualmente não se encontrem em poder do corréu. iii. Mario Silva Monteiro e SDPM (fls. 3.087/3.088) pretendem a produção de prova: 1- pericial para composição de todos os valores recebidos pela SDPM para execução do Convênio durante o período apontado no Relatório DENASUS (2011/2012), visando a recomposição da prova produzida unilateralmente pelo Autor; identificação da fonte dos recursos recebidos e a utilização desses recursos para pagamento das despesas do Convênio; avaliação dos salários e encargos dos empregados e apuração dos valores de mercado da época; análise da progressão contábil e financeira do Convênio, por meio dos termos aditivos; 2- oral, consistente na oitiva de todas as pessoas envolvidas na execução do Convênio, notadamente dos responsáveis pela prestação direta dos Serviços, para comprovar que o trabalho desenvolvido e os recursos humanos e financeiros foram empregados exclusivamente para o cumprimento do plano de trabalho e execução de serviços públicos de saúde; 3- prova documental, consistente na juntada de novos documentos que se revelem pertinentes ao caso sub examine ou que, porventura, venham a complementar a prova técnica colhida ou substituí-lo caso indeferida, principalmente aqueles que não se encontrem em poder do corréu. iv. Por fim, o MPF (fls. 3.093/3.094-verso) informou, em apertada síntese, que a aplicação, em si, do montante apurado em despesas administrativas não é fato contestado pelos demandados. O que se discute é a (im)possibilidade de utilização desses recursos para tal finalidade. (...) O fato de ter havido aplicação de recursos federais em ressarcimento de despesas administrativas é incontestado, estando sobejamente comprovado ao longo desta instrução, especialmente por meio da Auditoria nº 12665 do DENASUS (fls. 293/332). Entendeu, assim, pela inexistência de questões fáticas controversas que mereçam ser objeto de prova a ser produzida por quaisquer das partes, o que somente procrastinaria o regular andamento do feito. Informa não ter mais provas a produzir. A União informou às fls. 3.090/3.091 que, por ora, não tem interesse em intervir no feito. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a sanear o feito. Do pedido de gratuidade de Justiça. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da concessão da gratuidade da justiça desde que comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A corré SDPM é, nos termos do estatuto social, associação civil de fins filantrópicos, ressaltando-se que no art. 4º do respectivo estatuto constam os seus fins e objetivos, os quais se ocupam do atendimento e assistência a pessoas carentes, de forma inteiramente gratuita e sem distribuição de lucros. Referidos elementos caracterizam a comprovação da filantropia praticada pela corré, daí porque não visa lucro, motivo pelo qual defiro o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Das preliminares. Verifico que as preliminares arguidas nas contestações contam com os mesmos argumentos apresentados por ocasião das defesas prévias. Sendo assim, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 2.537/2.538, integrada pela decisão de fls. 2.848/2.850-verso, afasto todas as preliminares apresentadas nas contestações. Afastadas as preliminares, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a análise quanto à existência das irregularidades cometidas nos repasses de valores indevidos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo - SMS/SP à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SDPM, por meio do Convênio n. 010/2009-SMS.G, firmado para efetivação do Programa Saúde na Família. Das provas. A despeito de entender que os fatos narrados na inicial independem de maior dilação probatória, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e eventual nulidade do processo, defiro a produção da prova pericial e da prova oral requeridas. Nomeio perito o senhor Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, conclusos. Da prova documental. A juntada de documentos pertinentes ao caso já devem ou deveriam estar juntados. Os que porventura não puderam ser juntados até o momento por não estarem em poder dos réus ou que se fizerem necessários no decorrer do processo serão requeridos, deferidos ou indeferidos no momento oportuno. Por fim, anoto para meu controle que finalizada a perícia contábil, os réus deverão manifestar-se quanto a pertinência da prova oral requerida. Havendo a necessidade da produção da prova oral, deverão apresentar os róis com as devidas qualificações e justificativas acerca da pertinência para, ao depois, este Juízo designar data para as oitivas. Int. Vista ao MPF.

MONITORIA

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP294221 - ANGELA AUGUSTA DE MIRANDA ARRAES E SP286284 - NILO MIRANDA ARRAES)

Fls. 143/154: ciência à CEF. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

DECISÃO SANEADORA Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a extinta Rede Ferroviária S/A - Malha Paulista (Fepasa), especificado na inicial, e indenização por danos materiais e morais, além de indenização por perdas e danos em valor correspondente à média dos locativos do imóvel desde a aquisição, a ser apurado em perícia técnica. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração, substabelecimento (fs. 32/33) e documentos (fs. 38/196; 209/423; 427/533). Inicialmente, o feito fora distribuído à 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (30.04.2003), sendo em seguida, redistribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual (28/10/2003). Foi determinada a readequação do valor atribuído à causa (fs. 535/535-verso). O valor da causa foi alterado para R\$76.428,55 (setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 539, conforme despacho de fl. 543, que recebeu a petição de fs. 539/542. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi juntada às fs. 553/599; 603/654 com documentos. Foram arguidas preliminares e denunciação da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Réplica e reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fs. 658/671. Foi deferida a denunciação da lide e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP - fls. 672/673. Houve interposição de agravo de instrumento (fs. 678/684). Sem notícia do deferimento de efeito suspensivo no recurso, os autos foram distribuídos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP (fl. 685/686-verso). Foi negado provimento ao agravo (fs. 737/738) e mantida a denunciação da lide. A Fazenda do Estado de São Paulo foi citada (fs. 697/698). Apresentou contestação (fs. 700/708). Opôs-se ao recebimento da denunciação da lide. Réplica à lide. Instadas a especificarem provas (fs. 715). A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 716); a parte autora requereu a produção de prova pericial produzida por engenheiro (fl. 718); a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou (fl. 719). A União se manifestou às fs. 775, reiterando a manifestação da RFFSA de fl. 716 (julgamento antecipado da lide). À fl. 720, considerando a extinção da RFFSA, sucedida pela União, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 720). Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 735), oportunidade em que as partes foram cientificadas da redistribuição e ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 736). Manifestação da União às fs. 744/745, requerendo a suspensão do feito e intimação da RFFSA, o que foi deferido (fl. 745). A RFFSA se manifestou informando acerca de sua extinção. Requereu a intimação da AGU (fs. 767/768). As fs. 780/798, a Fazenda Pública se manifestou insistindo na rejeição da denunciação da lide, conforme apontado em sua contestação, acrescentando que tendo em vista a controvérsia entre Estado e União, a competência para apreciar a denunciação da lide seria do STF, nos termos do artigo 102, f, da CF. Requer o encaminhamento do feito ao STF para apreciação e rejeição da denunciação da lide. Subsidiariamente, requer a realização de perícia contábil e perícia técnica por engenheiro. Manifestação da parte autora às fs. 801/802, solicitando audiência de conciliação. A União informou não ter possibilidade de acordo judicial porque os bens são indisponíveis (fl. 804) e se manifestou sobre a denunciação da lide às fs. 808/809, juntando documentos (fs. 810/864). Foi determinado que as partes se manifestassem acerca da petição da União, de fs. 808/864 e, após, viessem conclusos os autos para sentença. Dessa determinação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo retido (fs. 871/879). Sentença prolatada às fs. 887/890, anulada (fs. 1.010/1011) por configurar julgamento *intra petita*, determinando a remessa dos autos à Vara de Origem para eventual reabertura da instrução e prolação de nova sentença, restando prejudicados os recursos de apelação (...). As partes foram cientificadas do retorno dos autos à Vara de origem (fl. 1.039), havendo manifestação somente da União (fs. 1.039-verso e 1.040/1.043). É a síntese do necessário. Passo a sanear o feito. Da denunciação da lide. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida pela União, alegou em contestação (fs. 812/832), que o Estado de São Paulo, nos termos do contrato firmado em 23/12/1997, se responsabilizou por todas as dívidas decorrentes de fatos anteriores à avença. O pedido foi acolhido às fs. 672/673. Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou (fs. 700/708) e insurgiu-se em face da denunciação da lide, aduzindo, em suma, que não é cabível a denunciação da lide em caso de mero direito de regresso eventual. Vejamos. O compromisso de compra e venda que a parte autora quer anular foi celebrado em 05/08/1992 e, de acordo com a inicial, os fatos constitutivos do direito da parte autora teriam ocorrido em meados de 1994. Considerando que há disposição contratual avençada em 1997 (fs. 576/581), responsabilizando a Fazenda do Estado de São Paulo (cláusula 7ª - fl. 579), está presente a possibilidade de ação regressiva da União em face do Estado, nos termos do artigo 125, inciso II, do CPC. Por tal motivo, mantenho o acolhimento do pedido de denunciação da lide, conforme já decidido às fs. 672/673. Da carência da ação. Alega a União que o contrato firmado entre as partes já não gera mais efeitos obrigacionais, eis que a ré não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive notificando os autores para a outorga da escritura definitiva dos imóveis. Os autores afirmam que a parte ré não cumpriu com o contratado. Verifico que a preliminar de ausência de interesse processual arguida confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Da ausência de notificação. Quanto à aludida ausência de notificação para constituição em mora do réu, a parte autora demonstra por meio do documento de fl. 767/77 que houve a notificação desde 1994. Não obstante, tenho que tal passo resta superado com a citação para responder a ação, nos termos do entendimento do E. STF, como demonstram as ementas abaixo: AÇÃO DE RESCISÃO DE PROCESSO DE COMPRA E VENDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, NÃO INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22 E 23, DO DEC.-LEI 58/37, NA SUA REDAÇÃO ATUAL. DISPENSA DA NOTIFICAÇÃO PREVIA ESTABELECIDO NO ART. 1. DO DEC.-LEI 745/69. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SEGUNDO A QUAL A CITAÇÃO PARA A CAUSA EQUIVALE A INTERPELAÇÃO PARA EFEITO DA PURGAÇÃO DA MORA OU RESCISÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. A FIM DE QUE, AFASTADA A CARÊNCIA DA AÇÃO, PROSSIGA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (RE 89699, DJACI FALCAO, STF) - Destaquei. RESCISÃO DE CONTRATO. A CITAÇÃO PARA A AÇÃO SUPRE A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE PARTE ADVERSA EM MORA. O DISSÍDIO, PARA ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DEVE SER DEMONSTRADO COM O RIGOR DA SÚMULA 291. (RE 69423, ALIOMAR BALEEIRO, STF) - Destaquei. Afastadas as preliminares, e sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o descumprimento por parte da ré no contrato de compromisso particular de compra e venda dos imóveis descritos na inicial. Diante da decisão proferida no v. Acórdão que anulou a sentença de fs. 887/890, reabro a fase instrutória. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo cinco dias. Int.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

A minuta do edital para publicação foi retirada pela CEF em 07.07.2017 (fl. 645). Apresente o comprovante da publicação do edital em jornal local de grande circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à DPU para que se manifeste, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Int.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fs. 217/220: ao SEDI para que regularize o polo ativo, para que dele passe a constar como autor LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO, sucessor de Marília Bezerra - Espólio. Diante do falecimento da senhora Marília Bezerra e das manifestações de fl. 190 e 213, prossiga-se com a perícia indireta. Intime-se a parte autora para que informe de reitera os quesitos formulados às fs. 123/126 ou, se o caso, reformule-os, bem como indique, se quiser, assistente técnico. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Anoto que a parte ré não apresentou quesitos, nem indicou assistente técnico, conforme manifestação de fl. 209, reservando-se o direito de formular quesito complementar. Formulo, desde logo, o seguinte quesito do Juízo: Desde que data a senhora Marília Bezerra era portadora de neoplasia maligna? Com a apresentação dos quesitos da parte autora, ao perito, dr. Paulo César Pinto (nomeado à fl. 141), com a ressalva de que se trata de justiça gratuita. Intime-se por meio eletrônico (paulopedro@hotmail.com). Int.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM A. DE QUEIROZ INFORMATICA - ME

A comé MIRIAM A. DE QUEIROZ INFORMATICA - ME inda não foi citada. Expeça-se mandado no endereço de fl. 123, ainda não diligenciado: rua Freguesia de Poiares, 280, vila Carmosina, São Paulo-SP, CEP 08290-440, para citação da p.j., em nome da pessoa física, Miriam Araújo de Queiroz, constante como empresária titular/sócia/diretora. Em caso de diligência negativa, dede logo defiro pesquisa pelos sistemas à disposição deste Juízo para localização do endereço da comé supra. Sem prejuízo, tendo em vista que a Jucesp (e a pessoa jurídica supra, ainda não citada) ingressou no feito após o despacho saneador de fs. 103/105, não teve a oportunidade de se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Portanto, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Após a citação da pessoa jurídica supra e eventuais manifestações, dê-se vista à União. Int.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a certidão supra, tomo preclusa a prova pericial requerida pela parte autora. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 254. Anoto que a União não possui provas a produzir (fl. 255). Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com as devidas qualificações, para, ao depois, este Juízo designar data para a audiência. Por tratar-se de processo que tramita desde 2013, defiro para tanto o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Ciência à PFN.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fs. 210/213: indefiro. A localização de testemunha é ônus da parte que a arrolou, mormente diante da previsão contida no artigo 455, do CPC. Apresente a parte autora no prazo de cinco dias novo endereço da testemunha para continuação da instrução, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré se pretende produzir alguma prova, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Int. Vista à PRF.

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Fs. 127: defiro. Providencie-se a pesquisa nos sistemas à disposição deste Juízo. Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para a citação. Sendo negativa a pesquisa, intime-se a parte autora para que se manifeste, informando eventual novo endereço ou demonstre que exauriu as possibilidades de localização de endereços da ré, bem como se pretende a citação por outra forma que não a pessoal. Int.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fs. 542/543: manifeste-se a parte ré, apresentando os documentos requeridos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012020-12.2015.403.6100 - BARUEL FUTEBOL CLUBE(SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP247977 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia 10 de abril de 2018, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré, com urgência, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562, parágrafo único, do CPC. Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO STONE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO objetivando a concessão de tutela da evidência para que a impetrante possa apresentar e ter regularmente processado pelas autoridades impetradas o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 5.760.000,00 para quitar o saldo de R\$ 485.250,70, em aberto no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Requer, também, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e possui prejuízo fiscal apurado, no valor total de R\$ 5.760.000,00.

Alega que o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, autoriza a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos parcelados.

Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ao regulamentar o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, criou condição não prevista em lei, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro para utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Argumenta que a conduta das autoridades impetradas viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do não confisco e da universalidade da tributação.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para permitir a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitação do saldo em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, no valor de R\$ 485.250,70 e de todos os débitos existentes em nome da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados" (5023846-76.2017.403.6100), pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos (inclusão de CDA no PERT).

A impetrante requer a concessão de tutela da evidência para que possa apresentar e ter regularmente processado pelas autoridades impetradas o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 5.760.000,00, para quitar o saldo de R\$ 485.250,70, referente ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

Ante o pedido de concessão de tutela da evidência formulado, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o preenchimento dos requisitos acima expostos.

No mesmo prazo, a impetrante deverá:

- a) juntar aos autos cópia integral de seu estatuto social;
- b) comprovar que o Sr. Alberto Vicente Resegue ocupa o cargo de presidente da empresa;
- c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- d) complementar o valor das custas iniciais;
- e) esclarecer se o parcelamento encontra-se vigente, eis que os documentos juntados aos autos indicam que a empresa foi excluída;
- f) informar os valores atuais do saldo devedor, visto que os extratos apresentados pela impetrante informam o valor da dívida consolidada em 25 de agosto de 2014.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITEMA INDÚSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004782-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PEDRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PEDRABRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à expedição de ofício ao SERASA para suspender ou baixar, imediatamente, o apontamento realizado pela parte ré em seu nome, objeto do comunicado nº 773.615.234-4.

A autora relata que é correntista da Agência Serra da Cantareira da Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 3019/003/00000196-8) e, no final de janeiro, foi surpreendida com a abertura de cadastro negativo em seu nome junto ao SERASA, decorrente de obrigação não cumprida relacionada ao contrato nº 01213019734000053740, no valor de R\$ 146.055,40, com vencimento em 16 de fevereiro de 2015.

Informa que sua representante legal dirigiu-se imediatamente à Caixa Econômica Federal para sanar o equívoco, tendo a gerente informado que o contrato constava como liquidado em seu sistema, bem como que o erro já havia sido detectado e encaminhado para a área técnica responsável pela regularização.

Contudo, seu nome foi efetivamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito e a parte ré lançou um débito na conta corrente da empresa, no valor de R\$ 53.000,00, em 19 de fevereiro de 2018.

Destaca que procurou novamente a gerente da agência e, no dia 26 de fevereiro de 2018, foi realizado o estorno do valor anteriormente debitado.

Ressalta que a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito acarretou o cancelamento de diversos pedidos, impossibilitou o desconto antecipado de cheques dos clientes junto ao Banco Itaú e ocasionou danos morais e materiais, os quais serão objeto do pedido principal a ser posteriormente formulado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, pois a cláusula segunda do contrato social exige a assinatura conjunta dos dois sócios administradores para nomeação de procuradores;

b) comprovar a efetiva inscrição de seu nome junto ao SERASA, eis que requer a concessão de tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão ou a baixa do apontamento realizado pela Caixa Econômica Federal junto ao SERASA e o documento id nº 4790772, página 01, não possui qualquer timbre ou informação que permita verificar sua origem.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 05 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos listados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer o reconhecimento de seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;

b) juntar aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e das filiais;

c) trazer as procurações outorgas pelas filiais da empresa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 05 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUBLOCK FILMES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante (id 4605329).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido liminar, proposta por JOSÉ RAIMUNDO ARAGÃO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da parte ré à revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de empréstimo consignado nº 12.0924.110.0018664-34, no valor de R\$ 10.664,55, a ser pago em noventa e seis parcelas de R\$ 235,84.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros; da presença de cláusula mandato; da utilização de indexadores alternativos; da flutuação de taxas e da cobrança de comissão de permanência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 8.262,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 05 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005135-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELAINE APARECIDA BELINELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por ELAINE APARECIDA BELINELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel realizado em 03 de fevereiro de 2018, abstendo-se a parte ré de adotar qualquer medida judicial ou administrativa para cobrança das diferenças entre os valores liminarmente fixados e aqueles que entende exigíveis.

Requer, também, seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e a emissão de carnês para pagamento das prestações vencidas.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0602933-7, para aquisição do imóvel localizado na Rua Major João Joaquim Braga, nº 518, apartamento 201, matrícula nº 139.384 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informa que, em razão de seu desemprego, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e aceitou os três acordos propostos pela parte ré. Contudo, em agosto de 2017, não conseguiu manter os pagamentos acordados.

Notícia que, em janeiro de 2018, recebeu notificação encaminhada pela Caixa Econômica Federal comunicando a consolidação da propriedade do bem em seu favor e a designação do dia 03 de fevereiro de 2018 para realização de leilão.

Sustenta a nulidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pois não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Defende, também, a impenhorabilidade do bem por configurar bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a propositura de "medida cautelar com pedido de liminar", tendo em vista o disposto nos artigos 305 e 310 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que requer "o curso do procedimento nos seus demais termos, conforme dispõem os artigos 802 e 803 do CPC" (id nº 4875814, página 17), os quais disciplinam a execução;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) informar se o imóvel foi arrematado no leilão realizado em 03 de fevereiro de 2018;

d) juntar aos autos a primeira página do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal;

e) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar, para que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas, a fim de cobrar as diferenças entre os valores liminarmente fixados e aqueles que entende devidos, pois não requer a fixação de qualquer valor.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) recolher as custas complementares, se necessário;

c) comprovar o recolhimento do IRPJ, da CSLL e do ICMS no período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007339-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081, MARCIO PESTANA - SP103297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (id. 3269527), intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026061-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGLIA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
IMPETRADO: EDUARDO FELIX BIANCHINI, DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. nº 3801889), por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (id. nº 4020615).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025652-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. nº 4174615), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022242-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. nº 3476708), por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VALERIA ARRUDA SESTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016223-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITANI IT SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001257-27.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

2. Petição id. nº 3019960: intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALGIR D ALESSANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017, e permitir que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, lançamentos fiscais e propositura de ação de execução fiscal.

A impetrante relata que, em razão de seu objeto social, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, por intermédio do recolhimento da contribuição correspondente à competência de janeiro/2017, sendo tal opção irretroatável para todo o ano-calendário, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da mencionada lei.

Destaca que, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou parte da Lei nº 12.546/2011 e excluiu do programa de desoneração da folha de pagamentos algumas atividades econômicas, incluindo a atividade desenvolvida pela impetrante.

Sustenta que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017 violam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Argumenta que “não se mostra legal ou mesmo razoável exigir que a IMPETRANTE, já no curso do ano corrente, após ter atendido todos os requisitos da Lei nº 12.546/11 e ter optado, pois, em recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) seja impingida a, abruptamente, modificar o regime tributário e incorrer em carga tributária superior que sequer estava dimensionada em seus custos iniciais, isto é, quando do exercício da opção” (id nº 2082820, página 16).

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano-calendário de 2017, sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Para o caso de indeferimento da medida liminar, pleiteia a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior durante o ano-calendário 2017, no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2138458, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2170555.

A liminar foi deferida, para suspender a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017, e determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão de tal manutenção (id. nº 2606472).

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que a Medida Provisória nº 774/2017, que a alterou as disposições da Lei nº 12.546/2011, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, publicada em 9 de agosto de 2017, razão por que, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, houve perda parcial do objeto.

Afirma que no período compreendido entre 1º/07/2017 e 9/08/2017 a norma veiculada pela MP nº 774/2017 esteve em plena vigência, impondo-se, nesse período, o recolhimento sobre a folha de pagamento.

Neste ponto, destaca que o §13, do artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, tornou irretroatável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, não vinculando, no entanto, o Estado, quanto a essa opção manifestada (id. nº 2885519).

A União informou a interposição de agravo de instrumento nº 5020687-92.2017.403.0000 (Primeira Turma) em face da decisão liminar (id. nº 3197251).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 3331571).

É o relatório. Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017 houve revogação da Medida Provisória nº 774/2017, de sorte que, ao restabelecer o recolhimento sobre a receita bruta, a partir de agosto de 2017, restringiu-se o objeto de discussão da presente lide ao recolhimento atinente apenas ao mês de julho de 2017.

Quanto a este aspecto, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, encontra abrigo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, adiro ao entendimento exposto na decisão liminar, nos seguintes termos:

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatável ao logo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, os comprovantes de arrecadação ids nº 2082973 e 2082974 revelam o pagamento da CPRB e comprovam a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, a, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatível da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

A esse respeito, cumpre assinalar que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, de Relatoria do e. Desembargador Federal Souza Ribeiro, posicionou-se nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Em conclusão, sendo irretroatável para o ano calendário de 2017 a opção trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, sua modificação ou revogação no prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Cabe, neste ponto, destacar a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 5020687-92.2017.403.0000, interposto pela União em face da decisão liminar deferitória proferida nestes autos.

Assim manifestou-se o Relator, e. Desembargador Federal Helio Nogueira:

(...) A discussão veiculada pela agravante restou superada em razão da edição da Medida Provisória nº 794 que conferiu novos contornos à questão.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

"Art. 1º Ficam revogadas:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação (...).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que determino à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o período de 1º/07/2017 a 09/08/2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5020687-92.2017.403.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRANCO DE GODOY, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e protocole, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de quantidade, os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, bem como outros documentos relacionados ao exercício de sua profissão, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que tem sofrido diversos constrangimentos, causados pela autoridade impetrada, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, obter vista dos autos e retirar processos em carga, sem o prévio agendamento do atendimento.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade dessa exigência, pois viola o artigo 135 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição constitucionalmente assegurado e os princípios da eficiência e isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de concessão da gratuidade foi indeferido e a liminar parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos (id. nº 2007440).

O INSS requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2884439).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 3501612).

É o relatório.**Decido.**

A parte impetrante insurge-se contra o sistema adotado pelas Agências da Previdência Social denominado "Agendamento Eletrônico" que prefixa a data de protocolização do requerimento administrativo de benefício previdenciário e, conseqüentemente, a apreciação do pedido, vedando, inclusive, a apresentação de mais de um requerimento por vez.

Não obstante a implementação, pela autoridade impetrada, de sistema "Agendamento Eletrônico" dos requerimentos de concessão de benefícios, tenham como objetivo a melhor organização dos serviços prestados pela Autarquia, o fato é que não existe previsão legal para tal procedimento.

Ressalte-se que o princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente a lei pode obrigar as pessoas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Destaque-se, ainda, que a legalidade, no âmbito da Administração Pública, adquire contornos específicos, no sentido de que somente lhe é permitido atuar sob autorização legal.

Acerca do tema, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("in" *Direito Administrativo*, Atlas, 10ª edição, 1998, p. 61), o seguinte:

"É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. "

Assim, não pode a autoridade administrativa, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não estabeleceu.

Além disso, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, impõem o dever de solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca do início do processo e dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"(...)

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para a prática dos atos processuais na instância administrativa.

Ademais, para a concessão de benefícios, é relevante a data do protocolo do requerimento.

No caso em tela, consoante se denota do documento id. nº 1951302, consubstanciado no "Comprovante do Protocolo de Requerimento", o pedido administrativo foi solicitado em 19/07/2017, tendo sido agendado atendimento presencial somente em 04/01/2018, situação que evidencia ofensa às disposições legais supratranscritas.

O mesmo não se diga, com relação ao pedido de dispensa de observância de senhas e filas pelos advogados que estejam presencialmente na repartição.

Esta situação, em verdade, consiste no modo de ordenar o atendimento, tendo em vista a grande quantidade de segurados, beneficiários e profissionais que recorrem à Agência do INSS, e acaba, inclusive, por assegurar a observância das preferências legais, tais como idosos, gestantes, dentre outros.

No sentido do quanto enunciado, destacam-se os julgados que seguem:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.*

2. *A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais.*

3. *Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371351 - 0001141-66.2017.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÕES. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. INSS. IMPOSSIBILIDADE. 1. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigir prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.*

2. *Também o exame de processos administrativos, inclusive para a extração de cópias, quando não sigilosos, independentemente de procuração, é prerrogativa profissional garantida pelo artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994.*

3. *A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais.*

4. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369704 - 0001802-22.2016.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de prévio agendamento eletrônico, todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, independentemente de quantidade, devendo ser observado, no momento do atendimento, o sistema diário de senhas e filas.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE YOKOMOTO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL LAPA
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DA LAPA, objetivando a concessão de liminar, para o fim de desconsiderar eventual determinação para interdição e lação do imóvel da CEF – Agência Heitor Penteadado, autorizando-se a continuidade do funcionamento da unidade.

Afirma a impetrante que o objeto do presente *mandamus* é combater ilegal determinação para lação de imóvel da CEF – Agência Heitor Penteadado, situado na Rua Heitor Penteadado, nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, sob o fundamento de falta de licença de funcionamento do estabelecimento.

Alega que impetrou mandado de segurança, distribuído sob nº 0010374-64.2015.403.6100, contra ato coator decorrente de antigos processos administrativos, em que a CEF solicitou ao órgão municipal Licença para Funcionamento e Certificado de acessibilidade.

Aduz que, no curso dos processos administrativos anteriores, a Agência Heitor Penteado foi alvo da ação de criminosos que provocou vários danos ao estabelecimento, ensejando a recuperação da estrutura da agência e novo pedido administrativo (Auto de Licença de Funcionamento), autuado sob nº 2016-0.209.753-0, em 15/09/2016.

Informa que instruiu o referido processo com laudo de vistoria do corpo de bombeiros e certificado de acessibilidade e de conclusão da obra, mas não teve andamento pela Prefeitura.

Assevera que, em 05/12/2016, a impetrante sofreu autuação com aplicação de multa e ameaça de interdição e laqueação da unidade, em virtude de não possuir "licença municipal".

Aponta que a autuação faz referência ao processo administrativo anterior nº 2008.0.173.846-2, não considerando a existência do novo processo (nº 2016.0.209.753-0), instaurado após a explosão da agência.

Sustenta a ilegalidade do ato, pugnano pela concessão da liminar, para que sejam desconsideradas determinações para interdição ou laqueação do imóvel, autorizando-se a continuidade do funcionamento da agência.

Como inicial, veio a procuração e demais documentos.

Foi determinada, antes da apreciação do pedido de liminar, a juntada de cópia integral dos processos administrativos nºs 2008.0.173.846-2 e 2016.0.209.753-0, bem como do mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (id. nº 528232).

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 1260531), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento, distribuído à Terceira Turma, sob nº 5009192-51.2017.403.0000 (id. nº 1654081).

Houve oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados (id. nº 144560).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito defende a ausência de direito líquido e certo (id. nº 2171108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ao fundamento de que o artigo 136 da Lei Municipal nº 16.402/2016 prevê que a licença de funcionamento deverá ser emitida previamente à prática de atividade não-residencial, sob pena de considerar-se irregular a propriedade (id. nº 3328328).

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, aprecio a preliminar de coisa julgada, arguida pela parte impetrada.

Pretende a parte impetrante seja afastada a determinação de interdição e laqueação do imóvel, situado na avenida Heitor Penteado, nº 1.010, onde funciona agência da Caixa Econômica Federal, ficando autorizada a continuidade do funcionamento da unidade (id. nº 492177, pág. 10).

Por sua vez, no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, o objeto consistia na impugnação à *ilegal determinação para laqueação do imóvel da CAIXA – Agência Heitor Penteado, situado na Avenida Heitor Penteado, nº 1010, Perdizes, São Paulo – SP, CEP: 05438-100, sob o fundamento de falta de licença de funcionamento do estabelecimento* (id. nº 593224, pág. 4).

Ambas as ações foram ajuizadas pela Caixa Econômica Federal, em face do Subprefeito da Regional Lapa e possuem como causa de pedir o fato de ter havido determinação de interdição e laqueação do imóvel, no bojo do processo administrativo nº 2008.0.173-846-2, em razão do funcionamento da agência, sem a devida licença de funcionamento.

Depreende-se, assim, tratar-se de ações com tripla identidade, em relação às quais é impositivo o reconhecimento da coisa julgada.

Isto, porque esta mesma lide já foi julgada no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, em que figuraram mesmas partes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NECESSÁRIA A SER EDITADA PELO MUNICÍPIO. INTERDIÇÃO NA PENDÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA. CABIMENTO E LEGALIDADE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA.

1.O que se pode afirmar é que a impetrante realizava as atividades em determinado local sem a devida licença de funcionamento e sem o certificado de acessibilidade exigíveis na espécie, e que seriam fornecidos pelo Município no cenário do seu poder de polícia, situação que se manteve inalterada durante mais de cinco anos desde a primeira intimação feita à empresa acerca da irregularidade, o que acabou por motivar a interdição do estabelecimento bancário da CEF. No ponto, fica claro que o suposto direito líquido e certo está sendo apreciado sob a ótica estreita permitida pela via mandamental, não cabendo aqui perquirir as razões de fato pelas quais as licenças não foram emitidas; apenas se perscruta se o ato de interdição seria válido diante da pendência de análise dos pedidos de reconsideração, e a resposta só pode ser positiva porquanto - exigindo a lei o alvará permissivo para funcionamento de estabelecimento bancário, bem como demonstração de obras de acessibilidade de pessoas deficientes - sem a anuência do Município o desempenho da atividade no local é clandestina e merece a interdição já que o simples "pedido" de licença e seu processamento não permitem "de pronto" o exercício da atividade submetida ao poder de polícia municipal.

2. Apelação e reexame necessário providos. Denegação da segurança.

(TRF3 - AMS 00103746420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

Consoante assinalado na decisão liminar, a cópia do processo administrativo nº 2008-0.173.846-2 juntada aos autos (documento id nº 593205) revela que a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Heitor Penteado, nº 1010, Sumaré, São Paulo, SP, foi fiscalizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em junho de 2008 e na ocasião foi lavrado o Auto de Infração/Notificação nº 008-322, pela prática de infração consistente em "ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento", tendo sido concedido o prazo de cinco dias para regularização.

Em 12 de fevereiro de 2010 foi lavrado novo Auto de Infração (nº 12-00276) em razão do "não atendimento ao AI 2008-322 no prazo legal", o qual concedia o prazo de noventa dias para regularização da situação ou encerramento das atividades, sob pena de laqueação e interdição da atividade.

Conforme consta da manifestação do agente vistor (página 14, do documento id nº 593205), em 18 de maio de 2010, foi constatado que a atividade permanecia instalada no local.

O processo administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, em junho de 2015, a qual noticiou o deferimento da medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, suspendendo a interdição.

Em 26 de julho de 2016 o Procurador do Município de São Paulo apresentou a seguinte manifestação:

"Nos termos da ementa em referência, encaminho o presente para ciência do teor da sentença, que conforme fls. 103, concedeu a segurança para autorizar o funcionamento da unidade da impetrada, localizada na Avenida Heitor Penteado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, até que seja proferida decisão definitiva do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade, protocolizados desde 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014, respectivamente. Considerando que, salvo melhor juízo, tais processos administrativos já foram julgados, não há óbice ao prosseguimento da ação fiscalizatória" – grifado no original.

Diante disso, foi determinado o prosseguimento da ação fiscalizatória e lavrado o Auto de Constatação nº 12-000827, em 05 de dezembro de 2016.

As cópias do mandado de segurança nº 0010374-64.2016.403.6100 (documento id nº 593224), por sua vez, comprovam que este visava à desconsideração de eventual determinação para interdição e laqueação do imóvel localizado na Rua Heitor Penteado, nº 1010, Sumaré, São Paulo, SP, autorizando a continuidade do funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal.

Em 29 de maio de 2015, foi proferida decisão que deferiu a medida liminar, para determinar que autoridade impetrada efetuassem a deslaqueação do imóvel, autorizando o funcionamento das atividades exercidas pela impetrante.

Na sentença, foi concedida a segurança, para autorizar o funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Heitor Penteado, 1010 até a prolação de decisão definitiva a respeito do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade protocolizados em 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença, em 25 de agosto de 2016, dando provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo, denegando a segurança. O acórdão transitou em julgado em 11 de novembro de 2016.

Assim, é possível verificar que o Auto de Constatação nº 12-000827 foi expedido nos autos do processo administrativo nº 2008.0.173.846-2 após a denegação da segurança pretendida pela impetrante, nos termos do v. acórdão.

Com relação à alegação de que o processo administrativo nº 2016-0.209.753-0 não foi apreciado pela autoridade impetrada, cumpre destacar que a documentação constante dos autos revela que, em 13 de dezembro de 2016, a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar diversos documentos faltantes (id nº 593219, página 11), porém não há qualquer comprovação de que a impetrante tenha cumprido a determinação da Prefeitura de São Paulo.

Cumpre, também, salientar do voto do Relator no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, que a impetrante realizava as atividades em determinado local sem a devida licença de funcionamento e sem o certificado de acessibilidade exigíveis na espécie, e que seriam fornecidos pelo Município no cenário do seu poder de polícia, situação que se manteve inalterada durante mais de cinco anos desde a primeira intimação feita à empresa acerca da irregularidade, o que acabou por motivar a interdição do estabelecimento bancário da CEF.

Assim, no acórdão transitado em julgado, ficou decidido que a pendência de apreciação dos pedidos de licenciamento não tem o condão de impedir a interdição da atividade. Primeiro, pela inexistência de obra nesse sentido. Segundo, em razão do indeferimento dos pedidos, compendência, na ocasião, apenas do pedido de reconsideração, aos quais a legislação não confere efeito suspensivo (art. 20 do Decreto 49.696/08 e art. 27 do Decreto 41.532/01) – id. nº 593237, pág. 56.

Assim, ainda que se considere ter havido a realização de novas obras com obtenção de novos documentos que embasaram pedido de licença autuado sob nº 2016-0.209.753-0, é certo que ainda não foi concedida a licença necessária ao funcionamento da agência, permanecendo a impetrante, por tal razão, em situação irregular, o que por si, só está a obstar a continuidade do exercício de sua atividade na unidade, conforme constou do acórdão.

Pretenda a impetrante questionar eventual mora administrativa na apreciação do novo pedido de licença ou eventual indeferimento no processo nº 2016-0.209.753-0, deve ajuizar ação autônoma, cujo objeto se restrinja aos novos elementos.

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes autos - determinação de interdição e laqueação tomada no bojo do processo administrativo nº 2008-0173842-2 - já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes acerca da mesma lide.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA E RECONHEÇO A COISA JULGADA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5009192-51.2017.403.0000 (Terceira Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. nº 3187711), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010465-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Id nº 4297667: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, alegando a existência de omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, pois não foi apreciada a alegação de nulidade da execução extrajudicial, por falta de intimação para purgação da mora.

Argumentam que a Caixa Econômica Federal tem pleno conhecimento de que residem na Comarca de Três Corações, Minas Gerais, pois possuem conta corrente na agência localizada naquela cidade. Contudo, não comprovou a realização de diligências no local de sua residência, acarretando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Na decisão id nº 4334390, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para cumprirem a decisão embargada.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4521298.

Ante a documentação trazida pela parte autora, na decisão id nº 4568496, foi concedido novo prazo de quinze dias para os autores esclarecerem seu interesse processual e sua legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, em razão do comparecimento do Sr. Ronaldo de Campos, qualificado como cessionário do contrato de financiamento habitacional, à audiência realizada no processo nº 0009604-57.2004.403.6100.

Os autores juntaram aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e informaram a propositura de ação de reintegração de posse, em face do Sr. Ronaldo de Campos, a qual foi julgada procedente em 31 de outubro de 2017.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A existência de omissão na decisão pressupõe a verificação de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Observe que os autores juntaram aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel (id nº 4749166, páginas 01/04), razão pela qual passo a apreciar a alegação da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, em razão da ausência de intimação para purgação da mora.

Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não houve a regular notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, contrariando o artigo 31, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66.

O artigo 31, do Decreto-Lei nº 70/66, estabelece:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH".

Embora os autores sustentem a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, em razão da ausência de intimação para purgação da mora, a cópia atualizada da matrícula nº 110.400 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, emitida em 22 de fevereiro de 2018, demonstra que não houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, os autores não comprovaram a efetiva designação de data para realização de leilão.

Destarte, não restou comprovada, nessa fase de cognição sumária, a adoção de qualquer ato pela Caixa Econômica Federal para retomada do imóvel ou início da execução extrajudicial do bem.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se os réus, compelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades, adquire bens sujeitos à incidência do ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST), ou seja, o fornecedor indica o valor do imposto estadual na nota e providencia seu recolhimento, suprimindo a necessidade de pagamento do tributo nas próximas operações de venda.

Alega que o ICMS-ST é custo jurídico da empresa e integra o preço de venda da mercadoria ao fornecedor, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS-ST não ingressam de forma definitiva no patrimônio da empresa e, portanto, não integram o conceito de receita, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 reconheceu que os valores destinados ao pagamento do ICMS constituem mero ingresso com destinação certa e não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, seja em relação às parcelas recolhidas no curso da ação.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o seu direito de utilizar o crédito oriundo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens adquiridos para revenda considerando os valores do ICMS-ST incidentes sobre tal operação de aquisição.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, para posterior compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou aditamento à petição inicial (id nº 859702) e juntou as petições ids nºs 859719 e 883859.

No despacho id nº 877672 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da impetrante (id nº 1160862).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 1257701).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1262034).

Na decisão id nº 1272000 foi deferido o prazo de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS-ST no período pleiteado e juntar aos autos cópias dos processos nºs 0027008-53.2006.403.6100; 0023921-89.2006.403.6100 e 0017252-05.2015.403.6100, para verificação de prevenção.

Manifestação da impetrante (id nº 1526265) na qual alega incompetência, ausência de efeitos *erga omnes* de decisão do STF realizada em controle difuso, inocorrência de manifestação jurisdicional sobre o PIS, legalidade da atuação administrativa e inviabilidade de compensação, especialmente antes do trânsito em julgado.

No despacho id nº 1714685 foi concedido o prazo suplementar de vinte dias para a impetrante apresentar as cópias do processo nº 0023921-89.2006.403.6100, providência cumprida por meio da petição id nº 2475856.

Foi indeferida a liminar para que houvesse um amadurecimento da causa, dada a tese não ser exatamente a mesma apreciada pelo STF.

O MPF manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a prefacial de incompetência administrativa na medida em que, não sendo absurda a indicação da autoridade coatora, impõe-se a cognição do pleito, vez que o contribuinte não pode ser compelido a conhecer as minúcias da organização estatal, mormente quando a mesma é complexa e de difícil compreensão. Note-se, ainda, que a União interveio no feito e as informações foram prestadas de forma assaz esclarecedora.

Quanto ao mérito, assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. **Decido.** Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legítimos requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretender a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliente que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016)* Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a *primo iu tu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apreçados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergrassada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigo que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, ACREO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. cas autos em 06/04/2017) Isso posto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comuniquem-se o Juízo *a quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito.

Tendo em vista que a tese ventilada no *mandamus* é, substancialmente, a mesma acatada pelo STF, determino que a autoridade impetrada abstenha-se da cobrança do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS desde já, a título de tutela da evidência (art. 311, II e IV, do CPC).

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários.

À Secretaria desta Vara: informe-se à autoridade judiciária superior a respeito da prolação desta sentença, tendo em vista que há notícia nos autos de que houve a interposição de recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022256-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. nº 4643553 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 518.302,00).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Cumram-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027714-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORAMED ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORAMED ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a sustação do protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União nº 80216075420, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

A impetrante narra que se encontra em recuperação judicial e foi surpreendida com o recebimento do aviso de protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União nº 80216075420, enviado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Alega a ausência dos documentos necessários para o protesto, eis que o aviso não foi instruído com cópia da certidão de inscrição em dívida ativa da União e dos documentos que comprovam a ocorrência do fato gerador.

Sustenta a ilegalidade do protesto, pois viola os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Afirma, também, que "como disposto no Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204). Tal presunção decorre do fato de ser precedida de apuração em regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório. Assim, a simples ausência de recolhimento da exação tributária aos cofres públicos no prazo tem o condão de constituir o contribuinte em mora, o que revela a desnecessidade de protesto para este fim específico. Isto é, tendo a CDA presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, resta caracterizado o inadimplemento como elemento probante" (id nº 3995361, página 11).

Argumenta, ainda, que o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União caracteriza cobrança indireta de tributos e coage o devedor ao pagamento mediante o constrangimento decorrente da inscrição de inadimplência em protesto.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do protesto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4076484 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar que a empresa encontra-se em recuperação judicial; juntar aos autos procuração atualizada; demonstrar que o subscritor da procuração ocupa o cargo de administrador judicial da empresa e comprovar a hipossuficiência financeira.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4459135, na qual atribui à causa o valor de R\$ 39.154,54 e esclarece que o Sr. Benedito Rodrigues de Melo Junior não foi afastado da administração da sociedade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 4459135 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 – DF e por maioria de votos, fixou entendimento no sentido de que “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”. O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5135. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Diante disso, não há mais insurgência viável contra a providência, nos planos legal e constitucional”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00134125020164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - CDA - PROTESTO - POSSIBILIDADE - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - ADIN - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 8.O Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, em 9/11/2016, ao julgar improcedente a ADIN nº 5.135, decidiu que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. 9. Inexiste a comprovação da probabilidade do direito alegado. 10.Agravo de instrumento improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00008876620174030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/06/2017).

Não prospera, também, a alegação de ausência dos documentos necessários ao protesto, eis que a certidão de inscrição em dívida ativa da União pode ser obtida pelo próprio contribuinte através de consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4459135 (R\$ 39.154,58).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11130

DESAPROPRIACAO

0906224-31.1986.403.6100 (00.0906224-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP002360 - JOAO ATALIBA MARCONDES MACHADO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0947893-30.1987.403.6100 (00.0947893-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X JOSE LAERTE PEREIRA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0949564-88.1987.403.6100 (00.0949564-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A.G.U.) X HAIDE APARECIDA ABISSE CABETTI(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0018270-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR(SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7) - DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEODORO PEDRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032512-94.1993.403.6100 (93.0032512-4) - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESÓTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000550-77.1998.403.6100 (98.0000550-1) - MAURO FRANCISCO X MARIA DALVA DE MORAIS X SILVIA APARECIDA RODRIGUES DE PINA X JOAO FERREIRA X JASIE TE ALBUQUERQUE NASCIMENTO X EMILIA DE RODAT LIRA MARTINS X GUILLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X IVETE SANTINA GORSKIS X KATSUYO ANDO X GUIOMAR FIGUEIREDO EVANGELISTA(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA E SP041448 - DARCI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY X PURA SOARES DE RAPHY PRADO CURVELLO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X BEATRIZ SOARES DE RAPHY PANTALENA X CLAUDIA DUARTE SOARES DE RAPHY DE ABREU PEREIRA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ SOARES DE RAPHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026237-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026237-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENERIO DIAS DE MOURA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

HABILITACAO

0009520-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) CELIA MEDINA CAVALCANTE X LUCINDA MEDINA X EUCLIDES MEDINA X MARIA APARECIDA MEDINA NEVES(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009566-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DULCINEA DE SOUZA MEDINA X ROBERTO DE SOUZA MEDINA X APARECIDO MARIA MEDINA X MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA X BENEDITA MEDINA AMORIM X DIRCE DE SOUZA MEDINA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0077269-47.1991.403.6100 (91.0077269-0) - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP068163 - GUARACI TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004409-28.2003.403.6100 (2003.61.00.004409-1) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - GRUPO ITAU(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006472-11.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BOMFIM(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016447-86.2014.403.6100 - REGINA DALVA DOMINGUES PALMA PEREZ X FERNANDA PALMA PEREZ X RODRIGO PALMA PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020059-32.2014.403.6100 - MAURO LIBARDONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020061-02.2014.403.6100 - VIRGILIO PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020110-43.2014.403.6100 - OSMAR MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021400-93.2014.403.6100 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022526-81.2014.403.6100 - VALDOMIRO DE SALLES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002958-45.2015.403.6100 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004305-16.2015.403.6100 - NEUVALDO MOREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004984-16.2015.403.6100 - RENATO MENDES JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008585-30.2015.403.6100 - THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009761-44.2015.403.6100 - VERA TEREZINHA SANDOLI RANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011991-55.1998.403.6100 (98.0011991-4) - HUELTON CARDOSO X MARIA MARCONDES COSTA X BENEDITO FERNANDES DA ROSA X RUTY MEIRE DA SILVA LORENA X JOSE MARIA DE MOURA X MARIA DA GRACA ROSA X VANDERLEI FREITAS AGUIAR X MARIA BERNADETE CERQUEIRA X DILSON ALVES EVANGELISTA X JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HUELTON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARCONDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTY MEIRE DA SILVA LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FREITAS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNADETE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON ALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento do disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivos, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11132

PROCEDIMENTO COMUM

0715160-53.1991.403.6100 (91.0715160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685145-04.1991.403.6100 (91.0685145-2)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0087869-93.1992.403.6100 (92.0087869-5) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0092432-33.1992.403.6100 (92.0092432-8) - PLASTICOS PLAVINIL S/A(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017743-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017743-0) - MARIA AUXILIADORA MARTINS X NANCY CAPALBO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0023863-23.2005.403.6100 (2005.61.00.023863-5) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0026027-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026027-3) - JOSE CARLOS RAMOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0042862-68.1998.403.6100 (98.0042862-3) - PLASTICOS METALMA S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000515-39.2006.403.6100 (2006.61.00.000515-3) - ECOPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X PRESIDENTA DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES-CPI-DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO(SP215305 - ANITA VILLANI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0027832-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027832-7) - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0016674-18.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP027780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0007882-41.2011.403.6100 - VAGNER MEIRELES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0685145-04.1991.403.6100 (91.0685145-2) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGUIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIR RODRIGUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

6ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIO SOARES NASCIMENTO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e **UNIAO FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, que será apurado após a devolução dos bens, quando se identificará seu eventual perecimento e o valor das despesas postais.

Informa ter enviado remessas postais utilizando-se do serviço "Exporta Fácil", para clientes em Hong Kong.

Questionado sobre a demora na entrega, procedeu ao rastreamento das remessas, sendo surpreendido com a informação de que teriam sido retidas em processo postal. Posteriormente, foi informado que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) proibiu o seu envio, de forma que as mercadorias lhe seriam devolvidas.

Afirma que tal devolução não ocorreu, tendo apenas recebido do Ministério um Termo de Apreensão Cautelar, com os motivos da proibição de remessa.

Sustenta a ilegalidade da retenção das mercadorias, fazendo jus à sua devolução.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar aos Correios a devolução imediata das remessas postais mencionadas, diante do iminente risco de perecimento dos bens (ID 1821939).

O autor peticionou requerendo a citação e intimação de forma mais célere (ID 1850641), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 1866529).

Após informar o descumprimento da decisão, foi proferida nova decisão determinando a comprovação do cumprimento, pelas requeridas, sob pena de multa diária (ID 1941238).

Citada (ID 1857395), a ECT informou ter cumprido a determinação (ID1999737), bem como contestou o feito ao ID 2092603, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a retenção se deu por determinação do MAPA. Alega, ainda, a conexão com ação distribuída em Governador Valadares/MG.

No mérito, afirma que a demora no cumprimento da liminar se deu pela necessidade de prévia autorização do MAPA. Sustenta ainda a negligência da parte autora em acompanhar o desembaraço de suas remessas junto ao sítio eletrônico dos correios, bem como ausência de responsabilidade por eventuais danos, diante da culpa exclusiva do autor e a inaplicabilidade do CDC.

A ECT informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 2210688).

Após sua citação, a União apresentou contestação ao ID 2240683, aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto. No mérito, sustenta a legalidade da atuação do MAPA, uma vez que o autor não possui o registro necessário para exportação das mercadorias.

O autor apresentou réplica às contestações aos IDs 2448604 e 2613806, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas adicionais.

É o relatório. Decido.

O artigo 59 do Código de Processo Civil dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Por sua vez, o artigo 286, I do CPC determina a distribuição por dependência de causas quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

No caso em tela, em consulta ao sistema de processo judicial eletrônico da 1ª Região, constata-se que a ação nº 1000089-52.2017.4.01.3813 foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Governador Valadares/MG, em 16.06.2017.

Verifica-se que aquela ação foi movida pelo Autor da presente demanda em face da ECT, objetivando, também, a liberação dos produtos referentes às remessas postais de nº EB064062192BR, EB064062277BR, EB064062294BR, EB129329475BR e EB129329515BR e a condenação ao pagamento de indenização por danos.

Em 27.06.2017, foi proferida decisão, naqueles autos, que deferiu apenas parcialmente a tutela de urgência requerida, apenas para determinar a devolução do objeto postado sob o nº EB064062192BR.

Assim, o autor ajuizou a presente ação em 05.07.2017 perante este Juízo, requerendo a liberação dos mesmos objetos e o ressarcimento por danos.

Após a prolação de decisão favorável em sede liminar por este Juízo, em 07.07.2017 (ID 1821939), o autor peticionou naqueles autos em 10.07.2017, requerendo a desistência daquela ação.

Tratando-se da mesma ação, com o mesmo objeto, preventivo o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Governador Valadares/MG, perante o qual a ação foi ajuizada primeiro, não podendo o autor ajuizar o mesmo pedido perante diversos Juízos, para escolher prosseguir naquele que lhe for mais favorável.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, acolhendo a preliminar suscitada pela ECT, para determinar a remessa do feito para o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Governador Valadares/MG, prevento em razão do ajuizamento da ação nº 1000089-52.2017.4.01.3813, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar; e
- 2.) comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor; e

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 07 DE MARÇO 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) apresentar documentos societários que comprovem os poderes de representação dos outorgantes da procuração de ID nº 4910972, permitindo a aferição da regularidade da representação processual da Impetrante; e
- 2.) cópia do comprovante de inscrição da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FIBRIA CELULOSE S/A** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de evidência, que seja admitida a Apólice de Seguro n. 02-0775-0400653 no valor atualizado de R\$ 6.397.389,74 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em garantia antecipada e imediata dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 11080.013193/2007-17, para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa.

Aduz a autora que em razão da iminente exigência de débitos de IPI, ficará impedida de obter Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa e, com isso, terá limitação no exercício regular de suas atividades.

Em Despacho ID 4652550, determinou-se a intimação da União para manifestar-se sobre a regularidade da apólice de seguro ofertada pela autora.

A autora peticionou (ID 4824394) para requerer a reconsideração do despacho ID 4652550, para que a apólice de seguro seja aceita como garantia antecipada e imediata dos créditos tributários, sem a necessidade de prévia manifestação da União.

Entretanto, logo após, a autora peticionou novamente requerendo o aditamento da inicial (ID 4883741), para informar que, em 05.03.2018, substituiu a garantia inicialmente ofertada pelo depósito judicial integral do débito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Dessa forma, requer a concessão da tutela de evidência, para o fim de admitir o depósito judicial do montante integral do débito, acrescido de 20% decorrente de futuros encargos legais, totalizando o valor de R\$ 6.409.538,05 (seis milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), atualizado para março de 2018, em garantia antecipada e imediata dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 11080.013193/2007-17, e, a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Entretanto, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 4883766 a 4883775).

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025222-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAIA CHARNIS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$92.595,27, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SPI63252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, tendo-se em vista o pedido de concessão de segurança para deferimento do pedido de habilitação do crédito formulado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 16511.721159/2016-15, bem como os valores constantes na planilha de cálculo que instruiu referido pedido administrativo (doc. ID nº 493882, págs. 36-49);

2.) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, nos termos da legislação em vigor; e

3.) comprovar sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

L.C.

SÃO PAULO, 07 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARLOS JOSÉ REIS DE CAMPOS** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a cessação dos descontos do valor da somatória de seus vencimentos mensais, a título de abate teto constitucional.

Narra ser funcionário público aposentado, tendo exercido dois cargos públicos – professor do magistério superior (Escola Paulista de Medicina - Unifesp) e médico (INAMPS/MS/Unifesp), cumulativamente, desde 1982.

Atualmente, o autor recebe a título de aposentadoria de médico e professor as quantias de R\$ 32.761,25 e R\$ 9.548,28, respectivamente. Entretanto, alega que desde julho de 2010 a ré vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de abate teto.

Sustenta que suas remunerações, isoladamente, não ultrapassam o teto constitucional, não sendo oponível à somatória dos benefícios recebidos pelo segurado, bem como, que o referido desconto fere direito já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 33170.

Alega ainda não possuir todos os holerites desde o início do desconto referente ao teto remuneratório.

Em despacho ID 4786740, o autor foi intimado a promover a regularização da inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 4818165 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Narra o autor receber a título de aposentadoria de médico e professor as quantias de R\$ 32.761,25 e R\$ 9.548,28, respectivamente. Entretanto, alega que desde julho de 2010 a ré vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de abate teto, conforme demonstrado nos holerites juntados aos autos (ID 4775719/4776349).

Entretanto, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a recursos extraordinários e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "percebidos cumulativamente ou não" contida no art. 1º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou a redação do art. 37, XI, da CF, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente.

Além disso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, para afastar definitivamente o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por já ter surtido efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais — Cartas de 1967/1969 e 1988 —, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido. No caso, os acórdãos recorridos revelaram duas conclusões principais: a) nas acumulações compatíveis com o texto constitucional, o que auferido em cada um dos vínculos não deve ultrapassar o teto constitucional; e b) situações remuneratórias consolidadas antes do advento da EC 41/2003 não podem ser atingidas, observadas as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, porque oponíveis ao poder constituinte derivado.

O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Ressaltou que a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional. Assentou que as possibilidades que a CF abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade. Assim, o disposto no art. 37, XI, da CF, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa.

Ademais, a incidência do limitador, considerado o somatório dos ganhos, ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público, pois viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Saliente-se ainda que essa situação poderá potencializar situações contrárias ao princípio da isonomia, visto conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

Nesse sentido, fixou-se, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, a seguinte tese (RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26 e 27.4.2017):

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

Em análise do presente caso, constata-se que os valores recebidos pelo autor decorrem dos benefícios de aposentadoria em função dos cargos que exerceu - médico e professor de ensino superior, os quais possuem autorização constitucional de cumulação.

Dessa forma, comprovada a aplicação indevida do abate-teto sobre a somatória dos benefícios recebidos pelo autor, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo autor com a redução de seus proventos de natureza alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao "abate teto" na somatória dos valores recebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria, até o julgamento final da demanda.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Expeça-se ofício à UNIFESP, para imediato cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

I. C.

São PAULO, 7 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002538-47.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LAURINDA LOPES DE ARAUJO, CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES, ANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO COMUM

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 439/440: vista às partes. Nada a decidir considerando os termos do despacho de folha 435. Folha 441: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Após, dê-se vista a PFN. Na ausência de manifestação, ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento e transferência proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, referentes aos depósitos anteriores ao ano de 2015. Registro que pendem de destinação os depósitos de folhas 2864 e 2866, devendo as partes requererem o que de direito, em 10 (dez) dias. I.C.

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, referentes aos depósitos de fls. 969, 1033 e 1065. Folhas 1173-118: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Folhas 1156/1172: Em igual prazo, manifeste-se a União Federal sobre as alegações da parte autora, no que diz respeito a garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0012653-34.2016.403.6182. Registro que pendem de destinação os depósitos de folhas 1101 e 1150, devendo as partes requererem o que de direito, em 10 (dez) dias. I.C.

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLÉS ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico a expedição do Precatório nº 20080104244, tendo por beneficiária a empresa-exequente, PHILIPS DO BRASIL LTDA. (fl. 478), cujo crédito ainda está pendente de pagamento. Foram pagas, até a presente data, 09(nove) parcelas. A 1ª até 8ª parcelas(fl.484, 584, 589, 601, 606, 655, 837 e 838) foram levantadas pela parte exequente, por meio de alvará(fls. 870/877).A 9ª parcela do Precatório nº 20080104244, depositada na conta nº 1181.005.5130632(vide fl.889), aguarda expedição de alvará de levantamento pela parte exequente, conforme determinado à fl.902.Quanto a segunda exequente, INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., foi expedido o Precatório nº 20080104242, no montante de R\$ 60,75, cujo crédito está depositado na guia de fl.482. Para a última exequente, INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. foi expedido o Precatório nº 20080104243, no montante de R\$ 121,50, cujo crédito, depositado na guia de fl.483, foi levantado, por meio do alvará nº 174/2009(fl.524).Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide fls.922/928), o crédito pertencente a empresa-exequente, INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., referente ao Precatório nº 20080104242 - depositado, em 28/01/2009, na conta nº 1181.005.504857605(fl.482), no valor de R\$ 140,14(fl.927 e verso), foi cancelado e estornado em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas para levantamento desta parcela do Precatório nº 20080104242, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Quanto a destinação da 9ª parcela do Precatório nº 20080104244, pertencente a empresa-exequente, PHILIPS DO BRASIL LTDA., depositada na conta nº 1181.005.5130632782(fl.889), em 30/11/2016, portanto, antes dos 02(dois) anos previstos no art.2º da Lei nº 13.463/2017, determino: Proceda a secretária a expedição de alvará, a favor da patrona indicada à fl.891, para levantamento da 9ª parcela do Precatório nº 20080104244, depositado na conta nº 1181.005.5130632782. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento das parcelas restantes atinentes ao Precatório nº 20080104244.I.C.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: registro que os depósitos disponibilizados às folhas 209/210, encontram-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.I.C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP518710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, referentes aos depósitos de fls. 729 e 798.Folhas 901 - 908: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Considerando a ausência de interesse na efetivação da penhora dos créditos, noticiada pela União Federal às fls. 899/900, indique a parte autora, os dados necessários a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 891 e 893. Registro que o patrono deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, providencie a secretária, com brevidade, a expedição das guias de levantamento.I.C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico a expedição do Precatório nº 20090097302 (fl.167) , cujos créditos foram pagos, até a presente data, em 09(nove) parcelas (fls. 170 até 264), permanecendo bloqueadas em razão de penhora no rosto dos autos (fl. 209).Registro a existência de uma penhora no rosto dos autos, lavrada à fl.209, para garantia de débito, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0052469-43.2004.403.6182. Ciência que todas as parcelas depositadas(fl.170 até 264) e as que ainda serão pagas serão absorvidas pela construção lavrada à fl.209.Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(fl.804/809), os créditos vinculados aos presentes autos, relativos aos pagamentos da 1ª até 7ª parcelas(fl.170, 217, 220, 225, 231, 241 e 243) foram cancelados e estornados em favor da União Federal(fl.271/272, 278 e 281). Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência e de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Quanto a destinação da 8ª e 9ª parcelas do Precatório nº 20090097302(fl.255 e 264), como foram depositadas, à ordem do juiz(bloqueadas), respectivamente, em 30/11/2016 e 29/06/2017, portanto, antes dos 02(dois) anos previstos no art.2º da Lei nº 13.463/17, determino: Expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 1181(TRF-3R), para transferência da 8ª e 9ª parcelas, contas nº 1181.005.05130633428 e 1181.005.513248420, para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0052469-43.2004.403.6182.Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara09_sec@jfsp.jus.br). Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes referentes ao Precatório nº 20090097302.I.C.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACSTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELMACSTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 676 e seguintes: Vista às partes. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive quanto a destinação do valor indicado à fl. 677.Encaminhe-se cópia da presente decisão aos Juízos Fiscais que efetivaram as penhoras no rosto dos autos.I.C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Considerando a renúncia manifestada pelo patronos às folhas 910/936 e as informações prestadas pela secretária, determino a inclusão do Administrador Judicial nomeado - Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - OAB/SP nº 31.156, no sistema processual para recebimento das futuras intimações.Intime-se a autora, na pessoa do Administrador, para que regularize a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, do inteiro teor do presente despacho.Oportunamente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para constar: SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA S.A. - MASSA FALIDA e Administrador Judicial: Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - OAB/SP nº 31.156.Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento e transferência proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X PEREZ & CIA LTDA - ME X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO RUY X UNIAO FEDERAL X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PEREZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor (A Semana Artes Gráficas Ltda) estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

SP172990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - NACCO MATERIAL S HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NACCO MATERIAL S HANDLING GROUP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 184/188: Ciência a parte do cancelamento do ofício requisitório (PRC 20160017556).Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na informação do Setor de Precatórios, determino que a exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.Após, proceda a Secretária à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o depósito da requisição.Int. Cumpra-se.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Folhas 371-388: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Folhas 361 e 369: Requeira a União Federal o que de direito, em igual prazo.Int. Cumpra-se.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que o Precatório nº 20110057877 pertencente a empresa-exequente, CERAMICA SANTA LUIZA LTDA., expedido à fl.609, foi pago em parcela única depositada à fl.684, permanecendo bloqueado em razão de penhora no rosto dos autos(fl.855).Registro que a penhora no rosto dos autos foi lavrada à fl.855, para garantia de débito, vinculado ao Processo nº 0002537-33.2007.8.26.0063 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Anoto que toda a parcela depositada(fl.684) foi absorvida pela construção lavrada à fl.855.Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(fl.856/861), o crédito vinculado aos presentes autos, relativo ao pagamento da parcela única do Precatório nº 20110057877(fl.684), depositado na data de 26/06/2012, foi cancelado e estornado em favor da União Federal(fl.861). Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência e de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP(barrabonita2@tjsp.jus.br).I.C.

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do patrono Dr. José Erasmo Casella, anteriormente noticiado nos autos, requerem seus sucessores a habilitação nesta demanda, conforme pedido de folhas 2.472/2.486, reiterado às folhas 2.507/2.508. Assim, nos termos do art.690 do Novo CPC, cite-se União Federal para se pronunciar no prazo legal.Folhas 2472/2486: vista aos autores. Prazo de 10 (dez) dias.Folhas 2.487/2.495: Indefero o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial. A insurgência dos autores com os valores depositados nos autos deverá ser acompanhada dos cálculos que entendem ser corretos e devidos, para posterior análise. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Folhas 2496/2502 e 2503/2506: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Registro que ainda pendem de destinação os depósitos de folhas 2.459-2.460 e 2.461, devendo as partes requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de expedição de alvará de levantamento deverão ser indicados os patronos regularmente constituídos (com poderes para dar e receber quitação) que constarão nas guias de levantamento. Não havendo óbices, autorizo, desde já, a expedição das guias de levantamento. Oportunamente, venham conclusos para homologação da desistência do autor AILTON CARLOS RODRIGUES COSTA.Int. Cumpra-se.

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUKAZU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X NOBUKAZU KAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERO LOPES X UNIAO FEDERAL X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO FANIN X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GIAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CODINA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fls. 561/566), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO PINHEIRO X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCELO PINHEIRO X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X JORDAO TREVIZAN X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X DIRCE DOS SANTOS X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X NILZA GERALDO TENDRESCH X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal (beneficiários: ADELIO PEREIRA DE SOUZA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA). Folhas 402/407: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 397.I.C.

0013712-71.2000.403.6100 (2000.61.00.013712-2) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA WALCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI(SP242402 - MIRIAM BIANCONI FRISCO E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALVARO TORRES ERASO

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750996-97.1985.403.6100 (00.0750996-0) - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ X AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA X CAMILA E FERNANDA CONFECÇÕES LTDA X CIRO CAR AUTO ACESSÓRIOS LTDA X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA X COM/ E REPRESENTAÇÕES COREDEL LTDA X CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X CREAMOS PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X F J SZAL ELETRÔ MECÂNICA LTDA X GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA X MARSAM METAIS S/A MINERACAO COM/ E EXP/ X IMS HEALTH DO BRASIL LTDA X IVAN MUTTER & CIA/ LTDA X MAPRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X RADIOCAR COM/ DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA X SERRALHERIA JOAO DIAS LTDA X SILVEIRA ZUCATO LTDA X TRANSPORTES E MUDANÇAS PINTO LTDA X ADI BERNINI PINA X AGAPITO LOPEZ BLANCO X ALDO DAVID DA COSTA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALICE REZENDE RUSSO X ANA MARIA KRIGNER X ANTONIO ALFREDO ISOLDI X ANTONIO ODACIO ZAUPA X CELINA BORNSTEIN X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA X DANIEL BORNSTEIN X DAVID ALVES ROMARIS X DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO X ERIKA MEISSNER X FIORAVANTE GUERRA - ESPOLIO X FRANCISCO DE PALUA RUSSO X GERALD REINHARD UNGER X GIUSEPPE ACCETTA X HANNA IRENA BORNSTEIN X HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X ILTON JOSE DA COSTA X ISRAELITA APARECIDA FLAVIO X ITAMAR DOS SANTOS X IVAN MUTTER X IZAURO MIYAMURA X JATYR COUTO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR X JORGE PETERSEN MIGITA X JOSE ANTONIO KRIGNER X JOSE IGNACIO DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MARIA SANTOS DE ALMEIDA X JOSE MATEUS X JOSE ROBERTO DELIA X LUIZ APARECIDO ROLIM X LUIZ CARLOS BUENO FERREIRA X MAFALDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE AGUIAR DUDZIAK X MARIA SELMY BOMTEMPO DE LIMA X MARIA RIBEIRO X MARIO JOSE EMILIO MUCCIOLO X MARIO DAMBROSIO X MARLENE MARTINS DE AZEVEDO X MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA X MAURO VERACI X MEURES ORILDA CORSATO(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X MOACYR FEUCHARD COIMBRA X MYRIAM THEREZINHA TISSOT X NELLO CAVARZERE X OLAVO DE BARROS FREIRE X OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR X OSWALDO MUTTER X PEDRO ROBERTO AMARAL CISOTO X RICHARD THEODOR NEUMANN X RUY DE BARROS FREIRE X SAUL BIAZON X SERGIO GUERRA X SERGIO NAGIB BUSSAB X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X SILVIA MAFRA BUSSAB X STIEPAN MUTTER X VIRGINIA ADRIANO FERREIRA X WALDEMEIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X WANDERLEY SEABRA X WOLFGANG JOSEF RUPP X BAR LEO LTDA X HERMES DE ROSA X GERALDO ZAMPIERI(SP042935 - ALDO DAVID DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ X FAZENDA NACIONAL X AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA X FAZENDA NACIONAL X F J SZAL ELETRÔ MECÂNICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BAR LEO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIRO CAR AUTO ACESSÓRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARSAM METAIS S/A MINERACAO COM/ E EXP/ X FAZENDA NACIONAL X IMS HEALTH DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIOCAR COM/ DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SILVEIRA ZUCATO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGAPITO LOPEZ BLANCO X FAZENDA NACIONAL X ADI BERNINI PINA X FAZENDA NACIONAL X ALDO DAVID DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO GERHARDT ROHN X FAZENDA NACIONAL X ALICE REZENDE RUSSO X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA KRIGNER X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALFREDO ISOLDI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ODACIO ZAUPA X FAZENDA NACIONAL X CAMILA E FERNANDA CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELINA BORNSTEIN X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X FAZENDA NACIONAL X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X FAZENDA NACIONAL X CREAMOS PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COM/ E REPRESENTAÇÕES COREDEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X DAVID ALVES ROMARIS X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BORNSTEIN X FAZENDA NACIONAL X ERIKA MEISSNER X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE PALUA RUSSO X FAZENDA NACIONAL X FIORAVANTE GUERRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X GERALD REINHARD UNGER X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE ACCETTA X FAZENDA NACIONAL X HANNA IRENA BORNSTEIN X FAZENDA NACIONAL X GERALDO ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL X HERMES DE ROSA X FAZENDA NACIONAL X HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ILTON JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ISRAELITA APARECIDA FLAVIO X FAZENDA NACIONAL X ITAMAR DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X IVAN MUTTER X FAZENDA NACIONAL X IVAN MUTTER & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X JATYR COUTO X FAZENDA NACIONAL X JORGE PETERSEN MIGITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO KRIGNER X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fs. 2179/2186), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fs. 989/992), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento e transferência proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, referentes aos depósitos anteriores ao ano de 2015. Registro que pende de destinação o depósito de folha 987, devendo as partes requererem o que de direito, em 10 (dez) dias. LC.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADORO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico a expedição do Precatório nº 20080150225(fl. 144), cujos créditos foram todos pagos, no total de 08(oito) parcelas(151, 171, 175, 180, 184, 194, 195 e 222) permanecendo bloqueadas em razão de penhora no rosto dos autos(fl.168). Informo a existência de 02(duas) penhoras no rosto dos autos. A primeira, lavrada à fl.168, para garantia de débito (fl.168), em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0039184-12.2016.403.6182. A segunda penhora, para garantia de débito (fs. 220/221), em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0100021-43.2000.403.6182. Anoto que às fs.238/250 foi juntado correio eletrônico da Agência Banco do Brasil, informando saldo atualizado nas contas judiciais das 08(oito) parcelas do Precatório nº 20080150225(fs.151, 171, 175, 180, 184, 194, 195 e 222, visando cumprimento da determinação contida no despacho de fl.226. Registro que não haverá crédito suficiente para garantia da segunda penhora, pois serão absorvidos pela primeira penhora. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(fs.804/809), os créditos vinculados aos presentes autos, relativos aos pagamentos das 1ª até 7ª parcelas(fs.151, 171, 175, 180, 184, 194 e 195) foram cancelados e estornados em favor da União Federal(fs.262, 268, 272 e 276). Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência e de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Quanto a destinação da 8ª e última parcela do Precatório nº 20080150225(fl.222), como foi depositada, à ordem do juízo(bloqueada), em 30/11/2016, portanto, antes dos 02(dois) anos previstos no art.2º da Lei nº 13.463/17, determino:Expeça-se ofício, endereçado ao Banco do Brasil - Agência 1824-4(trb@bb.com.br), para transferência da 8ª parcela - conta nº 4600101232595, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0039184-12.2016.403.6182. Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br) e 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara13_sec@jfsp.jus.br). LC.

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BENAZZI X UNIAO FEDERAL X NOBUYOSHI FUJINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fs. 466/472 e fs. 473/478), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Ffs. 463/465: considerando os fatos narrados, deixo de apreciar o pedido formulado pela União Federal. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico a expedição do Precatório nº 200603000511584(245), cujos créditos foram todos pagos, no total de 11(onze) parcelas. A 1ª até 7ª parcelas(fs.255, 298, 348, 347, 401, 432 e 447) foram levantadas pela parte exequente, por meio de alvará (fs.282/283, 328 e 338, 366/367, 419/420, 445 e 465). Quanto a 8(467), 9(548) e 10(fl.549) parcelas como permanecem com levantamentos bloqueados há mais de 02(dois) anos, se enquadram no art.2º da Lei nº 13.467/17. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide fs.734/739 e 742/752), os créditos remanescentes vinculados aos presentes autos, a saber: 1) 8ª parcela do Precatório nº 200603000511584 depositado na conta nº 1181.005.508741377(fl.467); 2) 9ª parcela do Precatório nº 200603000511584 depositada na conta nº 1181.005.509274446(fl.548); PA 1,10 3) 10ª parcela do Precatório nº 200603000511584 depositada na conta nº 1181.005.509583210(fl.549), foram canceladas e estornadas em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas para levantamento da 8ª, 9ª e 10ª parcelas do precatório, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Quanto a destinação da 11ª e última parcela do Precatório nº 200603000511584, depositada na conta nº 1181.005.5130630216(fl.566), em 30/11/2016, portanto, antes dos 02(dois) anos previstos no art.2º da Lei nº 13.463/2017, determino: Em primeiro lugar, ante a comprovação documental(fs.575/600), da atual denominação social da empresa-exequente, proceda a secretária o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.284.522/0001-11. Regularizados, expeça-se alvará para levantamento da 11ª parcela do Precatório nº 200603000511584, depositado na conta nº 1181.005.5130630216(fl.566), desde que a empresa-exequente, informe, em nome de qual de seus advogados, constituído nso auto, deverá ser confeccionado o presente alvará. LC.

0012625-85.1997.403.6100 (97.0012625-0) - ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ABIB X JOSE GIL MARCONDES X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X MARCIA JUSTO RUA X MARIA NADIR CAPUCCI X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X URBANO ROQUE ZOTELLI X WALDERIGE DE FREITAS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALAERTE MAZIEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ABIB X UNIAO FEDERAL X JOSE GIL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA JUSTO RUA X UNIAO FEDERAL X MARIA NADIR CAPUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X UNIAO FEDERAL X URBANO ROQUE ZOTELLI X UNIAO FEDERAL X WALDERIGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Folhas 378/383: Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Folhas 389/402: Recebo a documentação dos herdeiros de PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI. Nos termos do art.690 do Novo CPC, cite-se a parte contrária para se pronunciar no prazo legal. LC.

0025632-47.1997.403.6100 (97.0025632-4) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fs. 329/334), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0028999-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028999-0) - VALMIR GOMES DOS ANJOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VALMIR GOMES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das informações de fs. 322/323, bem como da alteração do Ofício Precatório de fs. 324, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, transmita-se a requisição ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017.Int.

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027871-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOJKIAN CANEDO - SP222576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir quanto ao pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da liminar formulado pela autoridade impetrada em suas informações (Id 4579963), considerando que este Juízo já determinou expressamente que o prazo para cumprimento da decisão Id 4395730 é passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027599-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO ANTONIO SAMPAIO CAMPOS, THAIS ZAVALONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO ANTONIO SAMPAIO CAMPOS e THAIS ZAVALONI em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa em razão da transferência de registro cadastral fora do prazo referente à cessão de imóvel aforado, em virtude de equívoco cometido no cálculo da multa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança da multa objeto do feito em razão de atraso na transferência do imóvel aforado, tendo em vista as alterações legislativas atinentes à alíquota e à base de cálculo.

Intimada, a autoridade prestou suas informações.

Na sequência, a parte impetrante informou que a autoridade procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor atribuído à multa, realizando assim o pagamento do valor correto, pugnano pela extinção da ação em razão da perda superveniente do objeto.

É o resumo do necessário. DECIDO.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela digna autoridade impetrada (doc. id. 4284923), o que foi corroborado pela parte impetrante (doc. id. 4388783).

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIETA CASEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA. - ME em face de PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em virtude do auto de infração n. 0036/17, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, com pagamento de anuidade, bem como desobrigá-la de contratar um Profissional Nutricionista para atuar como Responsável Técnico (RT).

Alega a impetrante, em síntese, que, em 10/01/2017, foi atuada por agente de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em razão da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico em seu estabelecimento.

Esclarece a impetrante, todavia, que a atividade que exerce não se enquadra na legislação como empresa obrigada a proceder ao registro junto ao referido Conselho Profissional, tampouco a contratar profissional nutricionista para atuar como responsável técnico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Este é o resumo do essencial. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

Cinge-se a controvérsia na necessidade (ou não) de a impetrante estar registrada junto ao Conselho réu (Conselho Regional de Nutrição) – com o consequente pagamento de anuidades, e possuir um profissional da área da Nutrição como responsável técnico, uma vez que manipularia alimentos utilizados para consumo humano.

Pois bem.

Inicialmente, há que se consignar que, acerca da necessidade de registro em Conselhos Profissionais, é cediço, no STJ, que o critério legal para a sua obrigatoriedade e para a contratação de profissional específico para atuar como responsável técnico é determinado pela **atividade básica ou natureza dos serviços prestados**. Ainda assim, há situações em que referidos registro e contratação serão facultativos, razão pela qual se deve debruçar sobre os elementos do caso concreto, sob pena de indevida subsunção do fato à norma.

Referido entendimento, aliás, coaduna com o preceituado no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, no sentido de que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Esclarece a impetrante, em sua peça inicial, que desenvolve atividades de produção e comercialização de alimentos “caseiros” – sopas, cremes, carnes, purês, arroz, feijão e legumes – com a utilização de ingredientes naturais, “tal qual aquela refeição preparada por milhões de brasileiros todos os dias em suas casas” (Id 1371497 – p. 02).

Por sua vez, esclarece a autoridade impetrada que “se a impetrante presta serviços de alimentação e nutrição à população (seus clientes), evidencia-se que não apenas deve registrar-se na Impetrada, mas também deve indicar o profissional legalmente habilitado a responder por esses serviços, para devida anotação no Conselho Regional de Nutricionistas como Responsável Técnico pelos mesmos” (Id 1644301 – p. 10/11).

Em se considerando a tese defendida pela autoridade impetrada, concluir-se-á que todo estabelecimento que comercialize qualquer tipo de alimento deverá possuir registro em seus quadros, assim como deverá proceder à contratação de nutricionista, como responsável técnico, sob pena de autuação administrativa a ser levada a efeito pelo Conselho Profissional.

Nesse diapasão, um simples estabelecimento comercial de bebidas e alimentos (famigerado “boteco”) deveria possuir registro no Conselho de Nutrição, assim como supervisão de um nutricionista, para preparação, por exemplo, de um “salgado” – o que não se afigura razoável, tampouco proporcional.

Senão, vejamos.

Como avertedo na decisão que apreciou o pedido emergencial, em se analisando a legislação concernente à matéria, denota-se que a Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regulando seu funcionamento e dando outras providências, não tratou especificamente do exercício profissional do nutricionista.

Quem o fez foi o Decreto n. 84.444/80, que, regulamentando a referida lei, dispôs acerca do exercício da profissão, nos seguintes termos:

Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;

e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;

f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Em se analisando os dispositivos suprarreferidos, constata-se que a normatização teve por escopo assegurar a devida nutrição e alimentação das pessoas, razão pela qual os conhecimentos de um profissional com específicos conhecimentos da matéria se fariam necessários.

Ocorre que, mesmo que sutil, os termos “alimentação” e “nutrição” apresentam significação distinta. Os profissionais ligados à área da Nutrição possuem um envolvimento maior com as questões voltadas à saúde e ao controle na absorção de nutrientes – daí a procura de referidos profissionais por aqueles que almejam uma reeducação alimentar, para, por exemplo, redução de medidas.

Ao equiparar as significações pela sinonímia, constata-se que o Decreto 84.444/80 extrapolou a sua função regulamentar, desconsiderando as especificidades constantes da ciência da Nutrição, nem sempre presentes nas situações em que se trata de simples questão envolvendo alimentação ou o comércio de produtos alimentícios.

Em sua petição inicial, aduz a impetrante que, “no exercício de suas atividades, expõe à venda alimentos preparados, prontos para o consumo. Contudo, não se presta a aferir as necessidades nutricionais dos consumidores, tampouco prescreve quaisquer dietas, posto que, limita-se a vender refeições prontas para o consumo. Portanto, a atividade básica da impetrante é o comércio de alimentos prontos para o consumo, razão pela qual não se sujeita à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, nem à contratação compulsória de responsável técnico”.

Verifica-se, desse modo, que a atividade básica desenvolvida pela impetrante não se insere na área da Nutrição, especificamente, para fins de registro e fiscalização, mas na área da alimentação, e, mais especificamente, na área da comercialização de alimentos, competindo à Vigilância Sanitária proceder às atividades fiscalizatórias para inibição de viciosa prestação de serviços. Em verdade, as atividades ligadas à ciência da Nutrição estão intimamente ligadas à saúde, extrapolando atividades que tratam simplesmente da comercialização de alimentos.

Daí o pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexistência da presença de profissional técnico, uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de fabricação de alimentos destinados ao consumo humano, e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela lei (REsp 1330279/BA, de 20/11/2014).

Obviamente, se a atividade básica desenvolvida pela impetrante tivesse relação direta com saúde e nutrição, ou simplesmente com alimentação para fins especiais (alimentos para diabéticos, celíacos, por exemplo), resta evidente que a necessidade de profissional da área da Nutrição, para acompanhamento do processo produtivo, seria inescondível. Não o tendo, a exigência defendida pelo Conselho Profissional afigura-se desproporcional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível AC 2504 DF, de 28/02/2012, enfatizou que “*não obriga ao registro a só atividade empresarial de fornecer alimentos (usuais e no modo comum), ainda que eventualmente presente funcionário nutricionista no processo, salvo se houver nota nutricional como aspecto-fim (como se daria, e.g., na oferta, objetivamente mensurável, de alimentação apresentada com ênfase em seus aspectos nutricionais, que é notadamente dirigida a público-alvo específico)*”.

Os elementos de prova colacionados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que as atividades comerciais realizadas pela impetrante não envolvem a produção/comercialização de alimentos destinados a um público específico, ainda que seja comercializada “comida caseira saudável”.

Diferentemente do aventado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação, a preocupação nutricional, no caso envolvendo restaurantes e pessoas jurídicas similares à impetrante, deve ser do consumidor, que possui liberdade para adquirir ou não o alimento – que deve, à evidência, estar apto ao consumo – daí a existência do Poder de Polícia do departamento de Vigilância Sanitária.

A aferição se a impetrante comercializa ou não “alternativa saudável” às “quentinhas” cabe ao consumidor, livre para proceder à aquisição de alimentos de outra pessoa jurídica, se for o caso.

Diferentemente seria o caso de uma pessoa jurídica que se debruçasse sobre a comercialização de um determinado tipo de alimento, tendo em vista às específicas necessidades de um público consumidor. Neste caso, um estabelecimento que se dissesse especializado no fornecimento de alimentação isenta de glúten (para os casos de pessoas acometidas de doença celíaca, por exemplo) deveria ter um profissional da área de Nutrição, para escorrido desenvolvimento de suas atividades.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONS

1. Considerando que a impetrante desenvolve atividade no ramo de alimentação na modalidade fast food, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que dentre todas as atividades elencadas em seu
2. Apelação provida para desobrigar à impetrante ao registro no Conselho regional de Nutricionista da 3ª Região, bem como anular o auto de infração aplicado.

(AMS 00341671820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não obrigatoriedade de a impetrante efetuar a inscrição no Conselho Regional de Nutrição e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de Nutrição, pelo que anulo o auto de infração n. 0036/17.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016664-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a impetrante não seja obrigada a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e (ii) terço constitucional de férias, por não ostentarem natureza remuneratória, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com as demais contribuições previdenciárias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Liminar concedida.

Prestadas informações, em que se alega o caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial. Pugna pela denegação da segurança.

Agravo de instrumento da União.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e terço constitucional de férias, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedente, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ - AgRg nos EDEl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/12, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a impetrante não seja obrigada a recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) terço de férias; (ii) terço de férias indenizadas; (iii) adicional de terço proporcional em aviso prévio; (iv) aviso prévio indenizado e reflexos; (v) gratificação; (vi) décimo terceiro salário proporcional; (vii) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra; (viii) DSR (descanso semanal remunerado); (ix) salário maternidade; (x) férias; (xi) férias indenizadas e proporcionais e (xii) auxílio-doença e enfermidade, por não ostentarem natureza remuneratória, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observa a prescrição quinquenal, com as demais contribuições previdenciárias, devidamente acrescidas da taxa SELIC, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN e pelos §§ 1º e 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Liminar parcialmente concedida.

Prestadas informações, em que se alega o caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial. Pugna pela denegação da segurança.

Agravo de instrumento da União.

Embargos de declaração da impetrante rejeitados.

Agravo de instrumento da impetrante, no qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como do terço de férias indenizado e do adicional do terço de férias proporcional em aviso prévio, da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91.

Assim, não está configurado o interesse de agir da impetrante quanto à exclusão das férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como do terço de férias indenizado e do adicional do terço de férias proporcional em aviso prévio, da base de cálculo das contribuições em questão, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço de férias, adicional de terço proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação, décimo terceiro salário proporcional, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra, DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, e auxílio-doença e enfermidade, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias, como requerido na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Não obstante, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas alcançadas.

Embora o pedido refira-se aos reflexos do aviso prévio indenizado de forma genérica, extrai-se da petição inicial que se referem aos reflexos no décimo terceiro salário proporcional.

Assim, a incidência da contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário vai ser analisada juntamente com esta verba.

Gratificação

Dispõe o artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as **comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador**.

Deveras, as gratificações são pagas por liberalidade do empregador, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados.

De outra parte, prevê o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

Entretanto, a impetrante não especificou, tampouco comprovou, a forma como é pago a gratificação, o que impede este Juízo de analisar a incidência das contribuições sociais sobre a referida verba.

Assim, ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre a gratificação. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, salário-paternidade, horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido. Recurso do SEBRAE provido para excluí-lo da lide. Exclusão de ofício do INCRÁ, FNDE, SENAC, SENAI, SESI e SESC.

(Ap 00047581120154036100, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Décimo terceiro salário proporcional e proporcional ao aviso prévio indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não, se proporcional ou não e se originário dos reflexos do aviso prévio indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4".

Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004.)]

Descanso semanal remunerado (DSR)

No descanso semanal remunerado o empregado recebe o salário referente aquele dia de descanso, embora não tenha prestado serviço. Assim, integra a base de cálculo das contribuições em questão.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Corrigido, no âmbito do recurso da impetrante, erro material da sentença. VI - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESEI e SENAI prejudicados.

(ApRecNec 00004214920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.
2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, Dje 28/08/2012)

Férias Gozadas

sentido:

Os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, no que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Nesse

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 29/05/2017)

Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

acórdão assim ementado:

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ - AgRg nos EDel no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/12, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Por fim, deixo de analisar o pedido referente ao afastamento das limitações previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, eis que revogados pela Lei n. 11.941/09.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **extinção** do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como o terço de férias indenizadas e do adicional do terço de férias proporcional em aviso prévio.

Outrossim, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições sociais sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas, que inclui as custas processuais, considerando a sucumbência em maior proporção.

Noticiada a interposição de agravos, processados por instrumento, comunique-se aos eminentes relatores a prolação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a impetrante não seja obrigada a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e (ii) terço constitucional de férias, por não ostentarem natureza remuneratória, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com as demais contribuições previdenciárias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Liminar concedida.

Prestadas informações, em que se alega o caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial. Pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Agravo de instrumento da União.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e terço constitucional de férias, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/12, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BISCALDI, ULISSES BISCALDI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MANOEL BISCALDI e ULISSES BISCALDI ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito comum, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, objetivando indenização por danos morais, por grave atentado aos direitos humanos.

Informam os autores, em sua petição inicial, que são filhos do finado Sr. Napoleão Felipe Biscaldi, o qual, conforme recentemente apurado pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, foi uma das vítimas da ditadura militar no Brasil.

Esclarecem que o episódio ocorreu em 27.02.1972, ocasião em que agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo organizaram um cerco contra dois homens, acabando por atingir o Sr. Napoleão Felipe Biscaldi, sob alegação de que eram terroristas.

Informam, ainda, que houve o reconhecimento oficial da responsabilidade pelo próprio Estado de São Paulo, e que, no presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que resta pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as ações de indenização decorrentes de atos de violência ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade de tramitação, determinou-se a citação da parte ré.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os atos lesivos teriam sido praticados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; e falta de interesse processual da autora, uma vez que inexistente requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, como exige a Lei 10.559/02, assim como pedido administrativo de indenização em face do Estado de São Paulo.

Como prejudicial do mérito, a União alegou a ocorrência da prescrição, já que, no presente caso, haveria de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal avertado na Lei 9.494/97.

No mérito, informou a União que a competência para análise de requerimento de anistia é da Comissão de Anistia, competindo ao Ministro da Justiça decidir acerca da condição ou não de anistiado, após investigação probatória que lhe dê fundamento. Esclareceu, ainda, que no caso trazido à baila, inexistente motivação de ordem político-institucional, e que o Sr. Napoleão foi morto acidentalmente pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de perseguição a terceiros.

Por fim, requereu que, caso seja fixada alguma indenização, seja utilizado os limites legais existentes na Lei 10.559/02.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, uma vez que, no caso concreto posto a deslinde, há que incidir a norma constante do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que versa sobre a prescrição quinquenal.

No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de inexistir nexo de causalidade entre a morte do Sr. Napoleão e a ação de perseguição durante o regime militar.

Foi apresentada réplica pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União há de ser afastada, eis que, não obstante o fato objeto da lide (falecimento do Sr. Napoleão) ter sido ensejado por atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato é que os atos praticados durante o regime militar se davam por meio da ação conjunta entre os órgãos do Estado.

Por oportuno, insta relembrar que o DOPS – Departamento da Polícia Estadual, por exemplo, atuava juntamente com o Exército, na repressão aos opositores do regime.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. FUNDAMENTOS INOVADORES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, STF. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS PRATICADOS POR AGENTES DO DOPS. ATUAÇÃO SEGUNDO DIRETRIZES FIXADAS PELO REGIME MILITAR VIGENTE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS, IPCA-E E TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 326 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. De rigor o não conhecimento do item "vi" (impossibilidade de receber em duplicidade os valores, caracterizando enriquecimento ilícito), assim como das questões referentes aos artigos 2º e 5º, "caput" e inciso XXXVI da CF, e do artigo 186 do CC, eis que se trata de argumentação inovadora, o que não se admite, sob pena de supressão de instância.
2. O acórdão embargado não incorreu em omissão nem obscuridade, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
4. A alegação de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido foram expressamente afastadas pelo acórdão recorrido: "Não lhe assiste razão, na medida em que a presente ação indenizatória tem fundamento no art. 37, § 6º, da CF e não na Lei nº 10.559/2002. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição."
5. Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição, não procede a alegação de violação do artigo 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, uma vez que "a mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário" (EDEL no AgRg no REsp 893.326/SC - Ministro Herman Benjamin).
6. A responsabilidade da União Federal por atos praticados durante o Regime Militar por atuação conjunta com órgãos do Estado foi devidamente tratada, conforme restou assentado no r. voto do e. Relator: "É indubitável a responsabilidade da União pelos danos causados aos cidadãos em decorrência do estado de exceção implantado pela ditadura militar no âmbito federal. Sob esse aspecto, o DOPS agia em conjunto com o Exército brasileiro, na repressão àqueles que eram considerados opositores do regime. Tanto era assim que esse departamento da polícia estadual tinha, entres outros deveres, o de enviar relatórios das investigações realizadas aos militares e o julgamento dos presos políticos era realizado por tribunal militar. Desse modo, embora o Estado de São Paulo também possa ser responsabilizado pelos danos causados por ter proporcionado instrumentos para a ação truculenta contra essas pessoas, essa obrigação, por ser divisível, não afasta a da União."
7. No que pertine aos índices de correção monetária e juros e aplicabilidade do IPCA-E, igualmente não há omissão, haja vista que todos os preceitos legais que tratam das questões foram tangenciados de forma expressa e clara nos fundamentos do r. voto proferido pelo e. Relator, que inclusive foi acompanhado na íntegra pelos demais integrantes desta E. Quarta Turma.
8. Não guarda relevância a alegação de omissão quanto aos artigos 21 e 20, § 4º, do CPC, pois a adequação da indenização em montante inferior ao postulado na inicial não importa sucumbência recíproca, consoante disposto na Súmula 326 do STJ. Honorários mantidos, fixados em montante adequado, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
9. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
10. Embargos declaratórios parcialmente conhecidos, e nessa parte rejeitados.

(APELREX 00183665220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à ausência de interesse de agir

Igualmente há que ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir.

Em sua defesa, a União informa que "não foi localizado nenhum pedido de anistia protocolizado nesta Comissão de Anistia formulado e/ou em nome de Manoel Biscaldi (...), Ulisses Biscaldi (...) e Napoleão Felipe Biscaldi (...) até a presente data" (Id 2204474 – p. 02).

Aduz que "qualquer pleito relativo ao reconhecimento da condição de anistiado político deve, necessariamente, ser submetido à Comissão de Anistia, para que possam ser realizadas as devidas diligências a outros órgãos oficiais, para comprovar os prejuízos alegados na inicial" (Id 2204474 – p. 03).

Despiciendas delongas acerca da questão: resta cediço que, em regra, se afigura prescindível percorrer a esfera administrativa antes da judicialização da questão. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Pacífica, aliás, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 194 DA CF/1946. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESO POLÍTICO VÍTIMA DE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. - O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão de prisões arbitrárias que sofreu por motivos políticos durante o regime militar, nos anos de 1964, na qual foi ameaçado e torturado física e psicologicamente por policiais. Foi indiciado e denunciado por crimes contra a segurança nacional (artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei nº 1.802/53), dos quais foi absolvido. Segundo aduz, tais fatos lhe causaram tamanha dor, tristeza e vergonha, que devem ser indenizados no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). - A apelada alega que está ausente o interesse processual, em virtude de que o reconhecimento da condição de anistiado político depende de requerimento prévio perante a Comissão de Anistia, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, o qual, segundo sustenta, compete privativamente ao Ministro da Justiça decidir a respeito (artigos 3º, § 2º, e 10 da Lei nº 10.559/2002). Não lhe assiste razão. A presente ação indenizatória não tem fundamento na Lei nº 10.559/2002. Ainda que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Não é cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Quanto ao tema, filio-me à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - A lide está em condições de imediato julgamento, visto que a prova oral requerida foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, que entendeu ser desnecessária, e, intimadas dessa decisão, as partes não se insurgiram, de modo que ocorreu a preclusão do direito de produzir novas provas. Assim, aplicável o disposto no § 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil. - À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1946, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. - O apelante não se desincumbiu do ônus de provar, nem ao menos, a lesão geradora de dano indenizável, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. - Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, com supedâneo no artigo 515, §2º, do CPC, ação julgada improcedente. (AC 00130755120084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à alegação de prescrição

Deve, também, ser rejeitada a preliminar de prescrição.

É certo que o artigo 1º do Decreto federal n. 20.910/1932 prevê que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato gerador.

Entretanto, não se trata de hipótese de indenização contra simples ato público reputado lesivo, mas sim de alegação de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I ("Dos Princípios Fundamentais") e no Título II ("Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos").

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS.

1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como só ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar e
2. A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição: 'Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;'
- 'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...). III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;'
3. Destarte, o egrégio STF assentou que: '...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física
4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu funda
5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, cor
6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no a
7. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da

8. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelo autor da demanda em sua exordial, de perseguição política que lhe fora imposta, prisão e submissão a atos
9. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e a
10. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos
11. O egrégio STJ, em oportunidades ímpar de criação jurisprudencial, vaticinou:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. .
2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevaleça
3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescr.
4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Co
5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusada
6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática.
7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau."

(REsp n.º 379.414/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003)

12. Recurso especial provido, para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regulat
- (STJ – 1ª Turma – RESP nº 816209/RJ – Relator Min. Luiz Fux – j. em 10/04/2007 – in DJ de 03/09/2007, pág. 124)

Portanto, tendo em conta a previsão do artigo 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais disposições constitucionais citadas no corpo do julgado supra, conjugadas com a ausência de estipulação de prazo na Lei federal n. 10.559/2002, não há que se falar em prescrição.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

Mérito

A reparação de danos materiais ou morais por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos documentos utilizados pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", instituída pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para verificação de supostos crimes praticados durante o regime militar.

Em consulta ao site da referida Comissão, constata-se a efetivação de investigação do caso envolvendo o pai dos requerentes (Sr. Napoleão Felipe Biscaldi), que teria sido "assassinado" "durante perseguição policial a Alexander Voerões e Lauriberto Reyes da Molipo em São Paulo" (<http://www3.al.sp.gov.br/historia/comissao-da-verdade/ficha/NapoleaoFelipeBiscaldi.html>).

Em sua defesa, a União esclarece que "cada concessão de anistia deve ter profunda investigação probatória que lhe dê fundamento, com atenta observação aos critérios de julgamento, sob pena de configurar um estelionato ao erário" (Id 2204474 – p. 13).

De fato, a preocupação apresentada pela requerida tem relevância. Não obstante, referida investigação não só foi realizada pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", como ainda ensejou a constatação de que Napoleão Felipe Biscaldi foi assassinado "durante perseguição policial a Alexander Voerões e Lauriberto Reyes da Molipo em São Paulo".

A União refuta, ainda, o pedido inicial, sob argumento de que inexistiria motivação político-institucional, e que o "Sr. Napoleão foi morto acidentalmente pela Polícia Militar do Estado de São Paulo no desdobramento da perseguição aos Srs. Lauriberto e Alexander" (Id 2204474 – p. 15).

Segundo se alega, a lei "estabelece como condição sine qua non para a concessão de anistia a comprovação da motivação exclusivamente política, o que não se encontra provado nos autos – aliás, a própria exordial deixa claro que a morte do Sr. Napoleão pela Polícia Militar do Estado de São Paulo não teve motivação política" (idem).

Pois bem.

Foi juntado aos autos documento constante do banco de dados da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, em que se relatou o caso, nos seguintes termos:

"Morto em 27 de fevereiro de 1972. Funcionário público aposentado. Estava atravessando a rua Serra de Botucatu, da qual era antigo morador, para buscar o filho em um campo de futebol próximo, conforme relato de testemunhas (anexo004-transcricao-audienciavsp- 20032014.pdf p. 26), quando foi atingido por tiros na perseguição policial a Alexander José Ibsen Voerões e Lauriberto José Reyes, militantes da MOLIPU (Movimento de Libertação Popular), ambos mortos naquele mesmo dia. Foi enterrado por seus familiares no Cemitério do Araçá, na capital paulista. A nota policial sobre a morte dos dois militantes foi publicada no jornal Folha de S.Paulo, em 29 de fevereiro de 1972 (anexo 002-materia-folha-saopaulo): "Dois terroristas, um dos quais natural do Chile, ao dispararem metralhadora e revólver contra agentes dos órgãos de repressão, acabaram por atingir e matar o Sr. Napoleão Felipe Biscaldi, de 61 anos de idade, no cerco realizado domingo na rua Serra de Botucatu, bairro do Tatuapé." Outros jornais, como o Jornal do Brasil, publicaram notas semelhantes. Em 4 de junho de 1997, dois integrantes da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos estiveram no local do crime, para colher informações sobre o episódio com os moradores e relataram: "Fomos a uma borracharia onde trabalha Adalberto Barreiro, que na época dos fatos tinha 12 anos de idade e estava em casa assistindo televisão. Era um domingo quando ele ouviu um barulho continuado de tiro. Morava à rua Tijuco Preto, paralela à Serra de Botucatu. Curioso, correu pelos fundos da casa até a rua [Serra de] Botucatu. Lá, viu um jovem que tentava correr, mancando e segurando a perna, quando passou um Opala branco com policiais armados de metralhadora, com metade do corpo para fora do carro, atirando. Primeiro, atingiram Napoleão Felipe Biscaldi – um funcionário público aposentado antigo morador da [Serra de] Botucatu, que atravessava a rua; depois balearam o rapaz que mancava. O rapaz aparentemente foi morto na hora. Os policiais o jogaram no porta-malas do carro. As ruas estavam cercadas de policiais. 'Tinha até metralhadora em tripé'. Eles gritavam que o rapaz que mancava 'era um terrorista'. Adalberto contou que viu uma moça japonesa presa dentro do Opala. 'Em toda parte estava cheio de policiais armados. Era um cerco, parecia uma guerra. Todo mundo viu ou soube que Napoleão fora morto pela Polícia. Mas era um tempo em que todo mundo tinha medo de falar'. Ele disse também que os policiais e as pessoas comentavam que o outro 'terrorista' também tinha sido morto, no outro quarteirão. O borracheiro nos orientou que fálássemos com Maria Celeste Matos, moradora do número 846 daquela rua. Com muito medo ainda, depois de tanto tempo, ela nos falou que, naquele domingo, o Esquadrão da Morte comandou a ação militar: Fez um cerco e colocou homens armados em toda a extensão da rua. 'Do lado da minha casa, ali mais adiante, havia um campinho de futebol. Meu filho e o de Napoleão estavam jogando bola lá. Ele estava em casa, ouviu tanto tiro e então falou para a esposa, Alda, que ia buscar o filho no campinho. Foi quando ele saiu para a rua e foi executado pelo Esquadrão da Morte, que saiu atirando pela rua. Naquela hora, vimos um menino, vestido com um short, ser morto e colocado no porta-malas do carro da polícia. Meu marido pensou tratar-se de nosso filho que jogava de short. Ele falou com o Esquadrão da Morte que eles tinham matado nosso filho e ficou junto do carro sem arredar o pé. Foi aí que os policiais abriram o porta-malas, e mostraram para ele que o rapaz morto não era nosso filho'. Maria Celeste ainda disse que acha que o mesmo sucedeu com a outra pessoa morta. Os policiais explicaram que 'eram terroristas', disse Maria Celeste. Nenhum deles, nem Lauriberto, nem Alexander; chegou a sacar a arma, segundo relato dos moradores." Pelos relatos colhidos no local do crime, todos viram a execução dos militantes e do vizinho Napoleão, cujo corpo ficou cinco horas na rua, aguardando a perícia, enquanto os corpos dos dois militantes foram levados. Lauriberto e Alexander foram examinados pelos legistas Isaac Abramovite e Walter Sayeg, encarregados de confirmar as falsas versões oficiais. O laudo de Napoleão Biscaldi foi assinado por outro legista, Paulo Altenfelder. As requisições de exame ao IML/SP, solicitadas pelo DOPSP/SP, em 27 de fevereiro de 1972, informando as mortes em decorrência dos ferimentos sofridos em tiroteio com os agentes dos órgãos de segurança apresentam a letra T manuscrita, indicando tratar-se de indivíduos considerados "terroristas", como eram tratados os perseguidos políticos na época. Não foi encontrada perícia de local nem sequer fotos dos corpos que permitissem um exame por parte de peritos. Deste modo, foi impossível reconstruir a dinâmica do evento, restando esclarecido que houve, em verdade, uma emboscada, que pelo relato das testemunhas, ouvidas pelos familiares, vitimou o morador Napoleão quase na porta de sua residência, o qual sequer era alvo da operação. A Comissão de Familiares não conseguiu fazer contato com os familiares de Napoleão Felipe Biscaldi e não houve apresentação de requerimento sobre o seu caso na CEMDP. A Comissão Estadual da Verdade do Estado de São Paulo realizou a 118ª audiência pública sobre o caso, no dia 20/03/2014 (ver transcrição em anexo), bem como encaminhou ofício ao Instituto Médico Legal (IML) solicitando os documentos relativos às perícias do caso de Napoleão (anexo 003-solicitacao-laudo-napoleao-biscaldi.pdf)".

Em se analisando o relato do caso envolvendo o Sr. Napoleão Felipe Biscaldi, constata-se, de fato, que a sua morte não foi ensejada em razão de sua condição de perseguido político. Não obstante, para o pesar de toda família, seu alvejamento por policiais militares, com a sua consequente morte, deu-se em razão do desdobramento inconsequente de atividade de perseguição política de terceiros.

A situação trazida à baila, na esfera penal, corresponde ao disciplinado no artigo 73 do Código Penal, no sentido de que "quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código".

No presente caso, com mais razão a responsabilização da parte ré pelo fatídico episódio: atingiu-se terceiro que "estava atravessando a rua Serra de Botucatu, da qual era antigo morador, para buscar o filho em um campo de futebol próximo, conforme relato de testemunhas", que caiu morto "quase na porta de sua residência", sem que sequer fosse alvo da operação.

A inescusável irresponsável atuação dos agentes policiais, à época, presenciada por moradores e transeuntes, ultimou com "a execução dos militantes e do vizinho Napoleão, cujo corpo ficou cinco horas na rua, aguardando a perícia, enquanto os corpos dos dois militantes foram levados".

Como ocorrido com outros países sul-americanos, o Brasil passou por uma ditadura militar entre as décadas de 1960 e 1980, ocasião em que se alternaram cinco presidentes militares e vários atos institucionais, responsáveis pela modificação do ordenamento jurídico, com vistas a viabilizar um projeto ditatorial fundeado em um crescente e organizado aparato repressivo, utilizando-se a tortura e a execução de pessoas como verdadeiras políticas de Estado.

Em resposta às atrocidades cometidas, promulgou-se a Lei 10.559/2002, que trata da reparação econômica por perseguição política ao anistiado político, que, segundo a lei foram aqueles “I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GMS, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GMS; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofrerem punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso”.

A situação do Sr. Napoleão não se amolda, é fato, a nenhuma das situações suprarreferidas na famigerada “fórmula da subsunção do fato à norma”. Contudo, não há como afastar a responsabilidade dos entes federativos pela sua morte, que, indubitavelmente, apenas se delineou em razão dos atos praticados no período ditatorial, atos esses concernentes à perseguição política de supostos terroristas, e caracterizados pela total irresponsabilidade e despreparo da polícia.

Restou evidenciado, assim, que a vida dos autores e de sua família foi afetada diretamente, visto que lhes foi negado o direito fundamental à dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). A ausência da figura paterna na ambiência familiar, por razões adversas, onera não apenas o genitor sobrevivente, como, principalmente, atinge o crescimento psicossocial da prole, podendo comprometer seu salutar desenvolvimento.

O conjunto probatório dos autos evidencia o nexo causal e o dano, que fundamenta o direito da parte autora à indenização. Até porque o dano moral, no presente caso, prescinde de demonstração, eis que o sofrimento decorre da própria lesão a direito da personalidade.

No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, eis que o genitor dos autores foi brutalmente assassinado quando estes ainda eram adolescentes, deixando-os desprotegidos econômica e, principalmente, emocionalmente.

Por outro lado, a jurisprudência alude que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade.

Registre-se, ainda, ser desnecessário mensurar o nível de abalo psíquico dos autores, na medida em que sobrevém notório dano moral: a imagem do corpo do pai, sem vida, no meio da rua (por mais de 5 horas), revestindo-se, à evidência, de perenidade, não apenas marcou a adolescência dos filhos, como constituirá mácula indelével na vida de toda a família.

A condenação da parte requerida denota que, histórica e juridicamente, deve ser aplicada a teoria do valor do desestímulo, com o intuito de impedir que agressões como a que aqui se pôs para deslindar voltem a ocorrer.

Especificamente, em relação ao valor da condenação, normatiza o artigo 4º da Lei 10.559/02:

Art. 4º. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º. Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dessarte, tomando por base os fatos narrados no presente caso (tempo da conduta), o dano provocado, e com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, dividida em partes iguais entre a União e o Estado de São Paulo.

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do reconhecimento dos fatos pela União, quando da conclusão da Comissão da Verdade, em 14/12/2014, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

Posto isso, **ACOLHO** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, solidariamente, ao ressarcimento por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, quantia a ser corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir da admissão dos fatos, pela União, quando da conclusão da Comissão da Verdade, em 14/12/2014,, na forma da fundamentação supra.

Condono a ré ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, respondendo cada réu pela metade dos honorários ora fixados.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027126-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4913472: Não assiste razão à impetrante.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região juntou documentos que comprovam que os débitos inscritos são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP (Id 4432217).

Ademais, as cópias das mensagens eletrônicas juntadas pela impetrante demonstram que o processo administrativo nº 19610.000188/2006-30 foi devolvido à equipe de parcelamento da Procuradoria de São Bernardo do Campo para verificar se alguma inscrição deveria ser retificada ou extinta (Id 4913505).

Assim, a impetrante deverá retificar o polo passivo deste mandado de segurança para incluir a autoridade que tenha competência para cumprir a liminar concedida nestes autos, bem assim indicar o seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão ID 4916755, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5002644-73.2018.4.03.0000, para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003092-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATILIO POZZOBON NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado por ATILIO POZZOBON NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A (CEF), objetivando a execução provisória da sentença proveniente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, atualmente suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE 626.307.

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. DECIDO.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Constato a litispendência entre o presente processo e a ação ordinária n. 0012623-14.2008.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, atualmente em fase de remessa ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso.

Na hipótese dos autos, a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de obter a execução provisória da sentença proveniente da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, processo suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE 626.307.

Dessarte, trata-se de repetição da ação ajuizada sob o n. 0012623-14.2008.403.6106, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, em razão do que se constata a presença de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e a autuada sob o nº 0012623-14.2008.403.6106.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA

DESPACHO

Petição ID 4916105: Mantenho a decisão ID 4361769, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da petição ID 4890235, a fim de instrumentalizar o cumprimento do mandado ID 4517032.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Diante das manifestações das partes (IDs 4909269 e 4247686), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de abril de 2018, às 13H00min. Comunique-se à CECON, por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem com especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: MARILIA ANDRADE ROSA ABRANTES - DF33372, FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, em conjunto, com os autos n.º 5015976-77.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mas uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Autorizo somente a compensação, uma vez que a via eleita não admite restituição, com expedição de precatório, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança, nem permite a produção de provas para aferir o montante a repetir, que será objeto de apuração administrativa, no âmbito da compensação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005370-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISRAEL PEREIRA COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO SOARES ALMADA - SP371077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625
RÉU: ALEXANDRE CARDOSO DE SANTANA, FABIANA MENDES DA SILVA, ROBSON GUTEMBERG RIBEIRO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA, JOSE JURANDIR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2535459: A parte autora, ao final, “requer o acolhimento dos cálculos apresentados com a inicial face a falta de impugnação específica do requerido, assim, se entender necessário, requer a realização de perícia contábil a fim de verificar a prática da capitalização de juros e a existência de saldo devedor em favor dos Requerentes”.

A análise e o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora correspondem ao mérito da demanda, o qual será devidamente analisado em sentença.

Tornem os autos conclusos para a sua prolação.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informação ID 3055689: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2930010: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011040-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3083539: Os autos já foram remetidos ao JEF-SP em 06/09/2017, nos termos da certidão ID 2549829.

Arquivem-se.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, JOSE MARCOS FELIX DA SILVA, EDEVAL VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4010243: Mantenho a decisão ID 3197787, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016441-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA EUDA LETTE DE MOURA RIBEIRO, SERGIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP396567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020351-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016588-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. M COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE NEILDO ALVES MILITAO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018862-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLACKSEG DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, ALEXANDRE LUIZ ATHAIDE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019186-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10013

PROCEDIMENTO COMUM

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 480 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007105-75.2005.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 338/338-v) em face da sentença proferida nos autos (fl. 331), objetivando ver corrigido erro material. Houve manifestação da embargada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos, consoante certidão lançada à fl. 339. Ao contrário do que sustenta a embargada, os embargos foram opostos em 13/11/2017, conforme consta do protocolo à fl. 338, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 1.023 do CPC, considerando-se o prazo em dobro disposto no artigo 183 do mesmo diploma normativo. Há que se corrigir o alegado erro material. De fato, a intimação da União à fl. 323, que resultou na extinção da execução, refere-se tão somente ao valor principal da obrigação. Deste modo, o feito deverá prosseguir quanto à execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a autora, consoante título executivo formado nos autos. Assim, procedo à retificação da sentença de fl. 331, que passa a ter a seguinte redação: Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal. P.R.L. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União e, no mérito, acolho-os na forma supra. Fls. 334/336 - Intime-se a autora acerca do interesse em pagar espontaneamente à União os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027701-86.1996.403.6100 (96.0027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X JORGE ANTONIO BATISTA SALVADOR X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

F. 144: Nada a prover, porquanto o cumprimento de sentença tem-se processado nos autos principais, quais sejam, os da Ação de Desapropriação de n. 0127071-34.1979.403.6100. Peticionar nos presentes autos, na fase em que se encontra, redundando em prejuízo para a própria parte, uma vez que tumultua o trâmite do processo principal, retardando a prestação jurisdicional. Com efeito, e a exemplo disso, há de ser considerada a série de atos processuais como o desarquivamento desses autos, seu reapensamento aos principais, a lavratura de certidões e o traslado de petições e documentos, que seriam absolutamente desnecessários, se acaso as petições fossem dirigidas ao processo devido. Desapensem-se, mas uma vez, os presentes autos daqueles da causa principal e em seguida remetam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0044525-72.2013.403.6182, informando que os valores depositados nestes autos em nome de TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES TRANSPLUS 2000 LTDA foram estomados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, não havendo outras importâncias passíveis de transferência em face da penhora no rosto dos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILBERTO MIRABELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo, por ora, o segundo e terceiro parágrafos da determinação de fl. 273. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor, ora executado (fls. 274/276), bem como sobre o pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão versada neste feito não comporta mais discussões. Baixados os autos da instância ad quem, com a determinação, pura e simples, de que o Contador Judicial se manifestasse expressamente sobre o pagamento do IPC de março de 1990 (f. 261 v.), não há mais o que se discutir, diante de seus esclarecimentos prestados à f. 268 e do extrato da conta vinculada do exequente, acostado à f. 269. Desse último se extrai que a correção, referente ao mês de março de 1990, foi devidamente aplicada, à época, ao saldo da conta de FGTS do exequente, em razão até mesmo superior aos 84,32 % vindicados. No mais, conferida ao exequente a oportunidade de se contrapor às conclusões do Contador Judicial, mediante a apresentação de extrato, donde então se poderia demonstrar eventual divergência quanto aos fatores de correção aplicados, ele assim não o fez. Limitou-se, por outro lado, a juntar aos autos novos cálculos, elaborados por expert contratado a seu cargo, mas que partiu, todavia, do pressuposto de que o crédito da correção não teria sido efetuado, ante o fato de não lhe terem sido fornecidos os extratos dos meses de março e abril de 1990 (f. 285). Tal ressalva, em cotejo com o já citado extrato de f. 269 - cópia daquele apresentado pelo exequente à f. 54, é imperioso registrar - que aponta, claramente, o crédito da correção em percentagem superior aos 84,32 % de direito, põe abaixo os cálculos apresentados pelo exequente. Portanto, uma vez homologados os cálculos pela sentença de f. 237 e sanada a necessidade de o Contador Judicial se manifestar sobre o pagamento do IPC de março de 1990, conforme determinado no acórdão de f. 260/263, nada mais resta a prover, impondo-se o arquivamento do feito. Int.

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Considerando o tempo decorrido, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL memória atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL

Determino a substituição de NEUSA APOSTÓLICO SALVADOR (CPF nº 294.117.898-89) por seus sucessores JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR (CPF nº 086.117.328-71), REGINA CÉLIA APOSTÓLICO SALVADOR GONÇALVES (CPF nº 170.784.018-08), VERA LÚCIA APOSTÓLICO SALVADOR (CPF nº 087.755.908-24) e CARLOS EDUARDO APOSTÓLICO SALVADOR (CPF nº 104.633.608-85), na qualidade de exequentes. Com efeito, deferida a habilitação de todos os elencados, nos autos dos Embargos à Execução de n. 0027701-86.1996.403.6100, dependente deste feito, conforme decisão trasladada à f. 382, tal deferimento aqui é aproveitado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumprido o determinado, abra-se nova conclusão. Int.

0026512-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026512-8) - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CONCETTA NERI LASSALA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE REDIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X UNIAO FEDERAL X NOBORU KOGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MAURO RESENDE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASSIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PASETCHNY X UNIAO FEDERAL X ROBINSON INACIO RIATO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY GUELSSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 2070/2095 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 10016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEI SUK YANG

Fl. 229: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Fl. 169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Certidões de fls. 134/135: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Certidão de fl. 144: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Certidão de fl. 107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Fl. 132: Nada a decidir, diante da certidão de fl. 157 e do auto de fl. 158. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023660-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALINDO DA SILVA

Fls. 68/74: Ciência à CEF, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SHMELIVSKY X NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA X LEVI GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GAIESKI X KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI X PAULO CESAR GAIESKI X MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI X MARISA FATIMA GAIESKI

Fls. 638/649: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fl. 1232: Considerando que a parte autora apresentou documentação pertinente à habilitação determinada, manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fl. 1209, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PRATO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDES FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1039: Considerando o tempo decorrido, defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0036571-86.1997.403.6100 (97.0036571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)) AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AFRANCO PEREIRA DE LIMA(PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 505: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012162-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012162-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a ECT no interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000820-52.2008.403.6100 (2008.61.00.000820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECI HELIO FLORIANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 112, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY(SP381922 - BRASILIO MENDES FLEURY) X ANA REGINA TADEU POLETO

Diante do teor da informação retro, decreto a revelia da corré ANA REGINA TADEU POLETO, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, as seguintes providências à parte autora: 1. Manifeste-se sobre a ilegitimidade passiva alegada pela corré JZ Engenharia e Com. Ltda. (fls. 683/684); 2. Embora a parte autora tenha requerido a desistência da citação ao corré Edgard de Oliveira Campos (fls. 617 e 629), haja vista a notícia do seu óbito ter ocorrido, a princípio, há mais de cinco anos, tendo sido cogitado quase dez anos (fl. 615), verifico que o CPF pertencente ao réu encontra-se regular (fl. 582), tendo a pesquisa perante o sistema BACENJUD apontado, inclusive, endereços para citação (fls. 598/599). Portanto, esclareça a parte autora se insiste no pedido de desistência, ou requeira o que entender de direito em relação ao referido corréu. 3. Manifeste-se sobre as certidões de citação negativas em relação ao corré Milton Neri Soares (fls. 623/625). Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA E SP180619 - OTAVIO MARCONDES TERRA)

Fls. 507/508: Prejudicado, diante da manifestação de fls. 504/506. Manifestem-se as partes sobre a documentação fornecida pelo Comando da Aeronáutica (fls. 504/506), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, defiro a vista requerida pela CEF (fl. 135), por 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 739/740: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido nos termos do despacho de fl. 731, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista o tempo decorrido. Int.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003785-61.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Providencie o espólio do autor a habilitação da viúva-meira no presente feito, nos mesmos moldes já realizados nos autos 0003786-46.2012.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à União, para manifestação quanto à habilitação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Universidade Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 977/1117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Certidões de fls. 111/116: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000566-06.2013.403.6100 - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SPO28811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA FREIRE GALVÃO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$8.966,06 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), em 16 de janeiro de 2013, que corresponde ao benefício econômico pretendido. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001-Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do Decreto n. 7.872, de 26 de dezembro de 2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento da ação. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução n. 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n. 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei n. 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Certidão de fl. 102: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais definitivos (fls. 390/391, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 747/761: A corrê FUNCEF limita-se, em sua manifestação, a contestar o pedido de aditamento formulado pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte quanto à concordância, ou não, do pedido de aditamento formulado. Destarte, manifeste-se a FUNCEF se concorda com o aditamento pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ofertados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA ALVAREZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 546: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, à parte autora. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021049-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X CARVALHO EVENTOS LTDA EPP

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (fl. 171), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 09/04/2018, às 15:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 113/114), do depósito realizado (fl. 117) bem como o fato de que a complexidade da causa demanda extenso trabalho pericial, não obstante o teor da manifestação da União Federal (fls. 119/123), arbitro os honorários periciais em R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais). Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (fl. 392), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/04/2018, às 15:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes, bem como ao perito do juízo, da data acima designada. Int.

0007751-61.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO X SIRELENE CUSTODIO CABRAL MORAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23 de maio de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se o litisdenunciado GILFREDO RIBEIRO DA SILVA, no endereço declinado à fl. 113, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intime-se.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 320/334: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (fl. 392), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 09/04/2018, às 15:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (fl. 392), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/04/2018, às 15:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes, bem como ao perito do juízo, da data acima designada. Int.

0021613-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA

Fls. 92/104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008519-63.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0037053-80.2015.403.6301 - FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 20/04/2018, às 15:00 horas, situado na Rua Fernando Falkão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Encaminhe-se cópias digitalizadas das principais peças processuais ao Sr. Perito, por meio eletrônico, sem prejuízo da remessa de eventuais documentos adicionais julgados necessários pelo profissional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-31.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 374: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do C. CNJ, defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 10026

MANDADO DE SEGURANCA

0026008-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026008-3) - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face das manifestações da União Federal (fls. 465 e 478), expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 374, indicado à fl. 406. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOFETE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 1222), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1152. Compareça o advogado da Prefeitura de Botucatu na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Fls. 1217/1221 - Ciência à parte autora. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 659, em nome da parte exequente, conforme requerido (fl. 661/662). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 325 e 326. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos referentes aos honorários advocatícios (fls. 507 e 531) em favor do advogado regulamento constituído nos autos, Dr. Carlos Alberto Santana (fls. 26 e 27), conforme requerido (fl. 540). Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 550 a regularização de sua representação processual, caso pretenda efetuar a retirada dos alvarás a serem expedidos em nome do autor Orival Martins, para levantamento dos depósitos de fls. 435 e 454, correspondentes à multa fixada pelo v. acórdão de fls. 386 verso/387. 3 - No silêncio, aqueles alvarás deverão ser retirados pelo advogado originalmente constituído nos autos ou pelo próprio beneficiário, excluindo-se do sistema processual, para fins de publicação neste feito, o nome do advogado subscritor da petição de fl. 550. Int.

0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSVALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 187, nos valores de R\$ 52.138,03 (principal) e R\$ 5.213,80 (honorários advocatícios). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500387-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016963-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA ANDRETA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-67.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS - SP309450
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) se sobre os Embargos de Declaração interposta pela parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO JUJUCICENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/05/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Segue e-mail da CECON em resposta à consulta anterior.

São Paulo, 8 de março de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 7159

DESAPROPRIACAO

0911127-12.1986.403.6100 (00.0911127-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE NATALICIO DOS SANTOS

CESP propôs a presente ação de desapropriação em face de José Natalício dos Santos, visando a adjudicação da área de 0,27 hectares, integrante de propriedade com área total de 8,23 hectares, localizada na Região Córrego Águas Claras, no município de Teodoro Sampaio - SP. À fl. 20, foi determinada a citação do expropriado, deferida a inibição provisória da CESP no imóvel e nomeada perita. O expropriado foi citado e a expropriante foi intimada na posse do imóvel (fl. 23/24). Não contestada a ação, a expropriante requereu a decretação da revelia. Foi determinada a apresentação de certidão de propriedade do imóvel, atualizada. A expropriante apresentou certidão na qual indica como proprietário ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, justificando que obteve a informação de que o expropriado anteriormente indicado era comissário comprador da área envolvida no feito. Foi determinada a citação de Antonio Pereira dos Santos. A expropriante, às fls. 36/37, informou que, nas diligências realizadas para localização do endereço do expropriado, obteve a informação de que este havia falecido deixando viúva e dois filhos. Indicado endereço para citação dos sucessores, foi expedida carta precatória para a Comarca de Nova Andradina. Os sucessores de Antonio Pereira dos Santos foram citados, conforme se verifica às fls. 97 e 116-verso. A expropriante foi intimada, em 19/02/1999, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer seu prazo sem manifestação. Os autos foram arquivados em 19/04/1999. Em 15/08/2016, a expropriante requereu o desarquivamento do feito. Intimada do desarquivamento e do prazo de 05 dias para manifestação, apresentou a petição de fl. 145 na qual apenas indica preposta autorizada a retirar os autos em carga, nada requerendo para prosseguimento do feito. É o relatório. O processo teve tramitação regular. Os expropriados indicados haviam sido citados, não apresentaram defesa e já havia nomeação de perita. Ou seja, a fase processual na qual se encontrava o feito, quando arquivado, carecia de providência da expropriante, não obstante esta tenha sido intimada para dar prosseguimento ao feito e nada tenha requerido. Por essa razão, em que pese o posicionamento do magistrado que atuou no feito anteriormente, não encontro embasamento para o arquivamento dos autos naquela época e, por consequência, para o re-arquivamento neste momento. Não obstante, não há como prosseguir a tramitação pela fase processual correspondente. A personalidade jurídica da expropriante não enquadra o feito nas hipóteses de competência da Justiça Federal e a tramitação do feito nesta Vara somente se justificaria com a intervenção da União. Não havendo interesse da União, restará configurada a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Decisão Pelo exposto, determino a intimação da União para que manifeste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ausente o interesse e configurada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025756-35.1994.403.6100 (94.0025756-2) - MARBON IND/ METALURGICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0026467-40.1994.403.6100 (94.0026467-4) - PANALPINA S/A (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 444), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0036912-78.1998.403.6100 (98.0036912-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA (SP013567B - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Foi notificada a falência da executada (fls. 172-182). Desta forma, deve a União habilitar o seu crédito junto ao Juízo falimentar. Arquivem-se os autos. Int.

0060633-25.1999.403.6100 (1999.61.00.060633-6) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK NA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E Proc. JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 706), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos às fls. 405 e 406. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União. Int.

0003424-30.2001.403.6100 (2001.61.00.003424-6) - UNIBANCO SEGUROS S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 594), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1014), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls. 420-421: Defiro. Em razão da improcedência do pedido, com o consequente reconhecimento de legalidade da multa aplicada, o valor depositado na conta n. 0265.635.00297139-1 (fl. 421), deve ser integralmente transformado em pagamento definitivo em favor da União. Oficie-se à CEF. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. Int. *****NOTACIÊNCIA AO AUTOR DA TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO EM FAVOR DA UNIÃO. REALIZADA PELA CEF ÀS FLS. 430-431.

0000884-23.2012.403.6100 - MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA X BENTO VEIGA FRANCA NETO (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 142), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0012368-98.2013.403.6100 - SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 316), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Cumpra-se com o determinado na sentença com a transferência do valor depositado nos autos para a conta em favor da parte autora, observando-se os dados fornecidos à fl. 306. Int.

0002665-41.2016.403.6100 - CONFECOOES GIVY LTDA - EPP (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 206), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005824-56.1997.403.6100 (97.0005824-7) - MANOEL DOS SANTOS NORO (SP062448 - ADEMAR MOLINA) X ESCRITORIO COMERCIAL DA RUSSIA EM SAO PAULO (SP026086 - ROBERTO KAHTUNI FANGANIELLO)

Apresente o exequente memória atualizada do cálculo. Após, expeça-se a carta rogatória e intime-se o exequente a providenciar a autenticação e tradução para vernáculo do país rogado, em duas vias, da própria carta rogatória, bem como das peças que a instruem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028422-33.1999.403.6100 (1999.61.00.028422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025756-35.1994.403.6100 (94.0025756-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARBON IND' METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Trasladem-se cópias para os autos principais n. 0025756-35.1994.403.6100, desansem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059946-19.1997.403.6100 (97.0059946-9) - FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X YEDA BERTAZZONI BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X YEDA BERTAZZONI BARRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desanqueamento dos autos.Ciência à parte autora dos documentos de fls.239/442- (fichas financeiras dos autores) apresentados pela União Federal. Atenção à petição de fl. 239.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014207-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014207-0) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Em vista do depósito realizado à fl. 553, intime-se a exequente para fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 2. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento.3. Comprovada a liquidação, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO PLIMAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A parte ré impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentadospor tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUSTAVO CECCHI TENO CASTILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-88.2018.4.03.6100
AUTOR: STILO PLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP E EXP DE PLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por STILO PLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA. em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante a inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No **caso concreto**, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. **De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).**

Quanto às parcelas que **devem ser excluídas da receita bruta**, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”.

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar **restritivamente** as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no **rol taxativo acima transcrito** não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria **legítima** a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela **exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento – que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e DECLARO a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora. Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores - inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em que pesem as alegações da União Federal (ID. 4868617) de que caberia à *corré* Sociedade Educacional das Américas S/A a emissão do Termo Aditivo em favor do Autor, corroboradas pelos documentos e informações trazidos pela instituição de ensino superior *corré* (ID. 4906386 e 4906403) no sentido de que o Ministério da Educação determinou à Sociedade Educacional que emita referido Termo Aditivo nos termos da Circular Eletrônica nº 06/2018 - FIES/FNDE/MEC, ou seja, compelindo-a à adesão ao novo programa do FIES, verifico que referida solução dada pelo Ministério da Educação e pela União para suposto cumprimento da liminar deferida contrariariam totalmente os termos da decisão proferida neste feito, visto que há disposição expressa no sentido de que: “a operacionalização do contrato de financiamento estudantil cabe ao FNDE e ao FIES, uma vez que a IES requerida optou por não aderir ao FIES e, desta maneira, não possui poderes para estabelecer uma nova relação contratual entre o autor e os órgãos do Ministério da Educação. Por este motivo, e tendo em vista que ainda não há comprovação nos autos do cumprimento da tutela deferida, deve ser realizada nova intimação ao FNDE e à União Federal para que cumpram a determinação de 09/02/2018”, razão pela qual não pode a IES ser obrigada a aderir ao novo programa de Financiamento Estudantil, vez que o Autor fora aprovado no processo seletivo sob a égide das regras do programa de financiamento anterior, ao qual a instituição de ensino se encontrava vinculada.

Por seu turno, descabe a alegação da *corré* Sociedade Educacional das Américas S/A no que tange ao encaminhamento do Autor para outra instituição de ensino a qual tenha aderido ao Novo FIES, visto que a escolha da IES e do curso de preferência são direitos subjetivos do Autor.

Desta sorte, oficie-se ao Ministério da Educação com URGÊNCIA, bem como intime-se a União Federal, para ciência acerca da presente decisão e das anteriormente proferidas em sede liminar, a fim de que promovam ao IMEDIATO CUMPRIMENTO desta ordem judicial, adotando solução efetiva e diversa daquela que compele a *corré* Sociedade Educacional das Américas S/A à adesão impositiva ao Novo FIES, devendo o Autor ser incluído no programa de Financiamento Estudantil nos moldes daquele vigente à época de sua aprovação (2017).

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério da Educação deverá se valer dos meios cabíveis, inclusive eventual prorrogação de prazo de inscrição do Autor no referido Programa, visto que o Demandante não pode ser prejudicado indefinidamente em seu direito ao acesso ao ensino superior por morosidade e/ou questões operacionais a ele não imputáveis.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-25.1990.403.6100 (90.0013977-5) - G.D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 162/166 - Diante da expressa manifestação da União Federal, informando que não se oporá ao levantamento dos valores, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado, pto mova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0013677-87.1995.403.6100 (95.0013677-5) - JOSE GUGLIELMI NETO X ALAYDE GOZZANI GUGLIELMI X JOSE EDUARDO GUGLIELMI X CHRISTIANE GUGLIELMI(SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047188-76.1995.403.6100 (95.0047188-4) - WALTER GALLO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0048470-81.1997.403.6100 (97.0048470-0) - LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;PA 1,02 d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se consideradas parcelas autônomas da execução.e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0059533-06.1997.403.6100 (97.0059533-1) - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em decisão.Fls. 421/434 - Trata-se de pedido formulado pelos advogados Drs. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, requerendo a emissão de ofício requisitório da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência oriundos do trabalho realizado na fase de conhecimento, incidentes sobre os créditos dos autores. Aduzem que representaram todos os autores desde os atos preparatórios ao ajuizamento da ação, até data posterior ao trânsito em julgado da r.decisão exequenda. Informam ainda que, quatro autores revogaram seus instrumentos de mandatos, constituindo novo advogado para representa-los.Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO PARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoRessalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono.Em razão do acima exposto, tendo em vista que os honorários tem natureza alimentícia e podem ser levantados por meio de saque, determino, OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS, e havendo a indicação dos valores, a expedição do ofício para a requisição dos valores.Intemem-se. Cumpra-se.

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl 951 - Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração original, eis que o instrumento particular apresentado à fl. 778 encontra-se em via autenticada.Prazo: 15 dias.Regularizado o feito e noticiado o cumprimento do ofício nº 298/2017 expedido à CEF, expeça-se o alvará requerido pela autora.I.C.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERAPICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1580/1581 - Face a renovação do pedido do IBAMA junto ao Subnúcleo de Contencioso Cível e Fiscal da AGU, aguarde-se resposta por 30(trinta) dias.Findo o prazo supra, abra-se nova vista ao IBAMA.I.C.

0022509-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Considerando que é de conhecimento público a sucessão ocorrida do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações.Fl 481 - Em que pese a autora não tenha comprovado o alegado de que os autos não foram encontrados, tampouco, tenha dado a indicação da data e horário das diligências realizadas por esta Secretaria, estando os autos no lugar correspondente às informações processuais, para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos, defiro o prazo de 5(cinco) dias para manifestação da autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0021196-49.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 186/188 - Manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários apresentado pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Acolha a indicação do assistente técnico do autor, bem como os quesitos apresentados.Após, voltem conclusos.Int.

0012468-82.2015.403.6100 - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 238/239 - Manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0024743-29.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 158 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Certificado o trânsito da r. sentença, abra-se vista à União Federal para que apresente as cópias do seguro garantia que pretenda seja transferido para os autos da execução fiscal.Com a apresentação das cópias, desentranhem-se os originais, substituindo-os pelas cópias e oficie-se o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando-se as apólices de seguro garantia que encontram-se às fls. 34/81, instruindo ainda, referido ofício, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Noticiado a entrega do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em despacho. Face o silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026143-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048470-81.1997.403.6100 (97.0048470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, trasladem-se cópias dos cálculos do contador, da r. sentença, do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1) - BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.F.J, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 383 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060523-94.1997.403.6100 (97.0060523-0) - GLORIA MARIA ROBALINHO X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.F.J, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 318/319 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Promova a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS.I.C.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLETTI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do pagamento do ofício precatório expedido e das penhoras efetivadas no rosto dos autos, oficie-se a CEF/PAB-TRF para: - 1º destaque e transfira o valor de R\$ 63.583,30 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos) da conta judicial nº 1181.005.131249796 para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF agência 2527 e à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0090370-84.2000.403.6182 e, - 2º após o cumprimento da 1ª transferência, encaminhe-se o saldo total remanescente da conta judicial nº 1181.005.131249796 para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF agência 2527 e à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0065130-93.2000.403.6182. Comunicada a operação supra, encaminhem-se os comprovantes eletronicamente ao Juízo Fiscal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes e considerando que todo o valor pago no precatório foi absorvido pelas penhoras no rosto dos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017700-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que, com o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que inadmitiu o recurso especial, os autos principais, qual seja, a ação ordinária nº 0011529-15.2009.403.6100 voltaram a tramitar regularmente, deixo de apreciar o pedido de fls. 448/456. Trasladem-se as cópias de fls. 232/235, 285/292, 365, 368/369, 372, 385/386, 432, 434/441 e 443/456 para os autos principais. Após, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL SA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141541 - MARCELO RAYES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FLEX NUNES) X BANCO BRADESCO SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO DO BRASIL SA X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Análises dos autos, verifico que o bloqueio BACENJUD, realizado em desfavor do devedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de fl. 2558 (verso), gerou o ID de transferência Nº 072017000014541972, devidamente recebida em 18/11/2017, com o valor bloqueado previsto de R\$83.511,56. As fls. 2565/2567, constam o comprovante de abertura da conta Nº 0265/005/86406659-0 em 17/11/2017 (situação: pré-cadastrada), bem como Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB, no valor de R\$83.511,56, sem nenhuma autenticação mecânica. Os Alvarás de Levantamento SEI Nº 3289695, 3289729, 3289789 e 3289798 foram expedidos em favor do credor JOSÉ REINALDO LISBOA DIAS para levantamento do valor integral depositado em referida conta, conforme se verifica às fls. 2571/2574. No entanto, a CEF informou à fl. 2581, que o saldo da conta encontra-se zerado e procedeu à devolução dos alvarás acima mencionados. O autor às fls. 2591/2592 alega que houve atuação maliciosa e fraudulenta por parte do BANCO SANTANDER, eis que referida instituição financeira NÃO realizou a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD. Desta forma, determino: 1. CANCELAMENTO dos alvarás acima indicados e juntados às fls. 2582/2589 com as cautelas de praxe; e 2. INTIMAÇÃO do BANCO SANTANDER para que esclareça, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o motivo pelo qual a transferência ordenada por este Juízo pelo sistema BACENJUD à fl. 2558 não foi realizada, sob pena de aplicação de multa por desobediência de ordem judicial. I.C.

0015303-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADOLFO BARROS MAYER

Vistos em despacho. Fl. 299 - INDEFIRO o pedido da União Federal, eis que o bloqueio dos valores, a transferência e a conversão em renda observaram estritamente os cálculos que foram apresentados pela própria União Federal respectivamente às fls. 279/280(R\$ 716,62 em out/2016) e às fls. 283/284(R\$ 890,99 em abril/2017). Posto isso, decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 289. I.C.

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 292 - Diante da expressa concordância manifestada pelo autor ao desconto dos honorários devidos à CEF de seus créditos, observadas as formalidades legais e havendo a indicação do nome dos advogados com poderes no feito que farão o levantamento dos alvarás (pelo autor e pela CEF), expeçam-se da conta judicial nº 0265.005.715493-6 (fl. 247) dois alvarás: - 1º para o autor no valor de R\$ 924,23 (resultado de R\$ 2.904,69 total - R\$ 1.980,46 hon. devidos) e, - 2º para a CEF no valor de R\$ 21.785,10 (resultado de R\$ 19.804,64 total + R\$ 1.980,46 hon. advoc.). Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 271, procedendo as anotações no sistema MVXS.I.C.

0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Vistos em despacho. Fls. 240/242 - Verifico a devolução pela CEF de duas vias do alvará de levantamento nº 3298541 expedido em favor da autora, em virtude do óbito da beneficiária/autora ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO. Verifico ainda às fls. 243/258, juntada de documentos visando a regularização da representação processual por uma das herdeiras, qual seja, MARGARIDA GONÇALVES DE CARVALHO NESTAREZ, visando a retificação do polo ativo e expedição de nova guia de levantamento, face a apresentação de nova procuração outorgada pela inventariante. Dessa forma, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 243/258, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo oposição, remetam-se ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO representando pela inventariante MARGARIDA GONÇALVES DE CARVALHO NESTAREZ e após, expeça-se o alvará de levantamento. Proceda a Secretaria as devidas para o CANCELAMENTO do alvará nº 3298541. I.C.

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO

Vistos em despacho. Fl. 405 - Trata-se de pedido formulado pela União Federal, requerendo- frente a inércia dos executados no pagamento dos honorários advocatícios advindos da condenação - que os ofícios requisitórios que serão expedidos nos autos principais, sejam colocados à ordem do Juízo, para pagamento do débito destes autos. Considerando que o pedido realizado pela União, equivale a compensação, manifestem-se os executados, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho. Face a expedição do termo de penhora e considerando que a execução é a UNIÃO FEDERAL, expeça-se certidão de inteiro teor para fazer constar a íntegra do termo de penhora, para fins de averbação pelo exequente. Expedido e certificado nos autos, abra-se vista a União Federal para que proceda a retirada da referida certidão de objeto e pé, para diligências diretamente no REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ATIBAIA. Noticiado a averbação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANGELO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 434/439 - Notícia a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, que já cumpriu com as suas obrigações que consistiam em entregar o original da cédula hipotecária, bem como o termo de liberação da hipoteca e assim, o cancelamento da caução pleiteado pelos autores já não mais seria de sua responsabilidade, por força de determinação do próprio Cartório Imobiliário. Requer ao final, seja afastada a determinação da obrigação imposta, requerendo a intimação da CEF para autorizar o cancelamento da caução.Às fls. 440/445 - A CEF apresenta Ofício e a Cédula Hipotecária original, com baixa e liberação da caução, informando o cumprimento da r. sentença.Dito isso, considerando a apresentação dos documentos pela CEF, afasto, por ora, a obrigação de fazer imposta a corrê Transcontinental.Diante da apresentação da documentação original, defiro desde já o desentranhamento dos originais, que deverão ser substituídos por cópias apresentadas pelos autores das fls. 443/445, para que os mutuários possam proceder o registro no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Fls. 446/449 - Indefiro o pedido de transferência bancária requerida pelo patrono dos autores, eis que os valores depositados pela CEF deverão ser levantados por alvará de levantamento.Tendo em vista que o advogado da parte autora requereu que o pagamento dos honorários seja efetuado em favor da sociedade de advogados, apresente documentos que comprovem a qualidade de sócio na Paraíso Cavalcanti Advogados Associados.Oportunamente, remetam os autos ao Contador Judicial face a discordância acerca dos valores depositados pela CEF.I.C.

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0026316-39.2015.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP364876 - DEBORA HERMINIA STAWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Vistos em despacho. Fls. 106/108 - Manifeste-se a União Federal acerca do depósito realizado pela autora/executada, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância com os valores, proceda a Secretária a anotação da extinção da execução no sistema MVXS.Após, arquivem-se findo.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Fl. 684 - Intime-se a PFN para que informe se concorda com o levantamento do valor integral depositado pelo E.TRF da 3a. Região para pagamento da 7a. parcela do PRC expedido neste autos em favor da AKZO NOBEL LIMITADA.Caso não haja oposição pela UNIÃO FEDERAL, EXPEÇA-SE alvará de levantamento, conforme dados fornecidos pelo credor à fl. 680.Expedido e liquidado o alvará, sobrestem-se o feito em Secretária onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório.LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005916-05.1995.403.6100 (95.0005916-9) - FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X LUIZ PODBOI X RAUL PODBOI X LOURENCO PODBOI JUNIOR X PALMARES COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X NELSON PODBOI(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP001472SA - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIZ PODBOI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PODBOI X UNIAO FEDERAL X RAUL PODBOI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PALMARES COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/318: Diante da concordância da União Federal com os valores apresentados pelos exequentes, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Ademais, ciência aos exequentes LUIZ PODBOI e PALMARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS, acerca das informações prestadas pela executada.No caso do exequente LUIZ PODBOI, defiro à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que tome as providências necessárias para a penhora no rosto destes autos. Quanto à exequente PALMARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS, deverá ela providenciar a regularização de seu CNPJ, para posterior expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0058060-53.1995.403.6100 (95.0058060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-17.1995.403.6100 (95.0028652-1)) THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 321 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3) - EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 407 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelos autores, para o cumprimento do despacho de fls. 405/406.Após, voltem conclusos.Int.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFÁ DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENI GALDINO PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENIRA DODO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDA DIAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIA APARECIDA MAFÁ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GISELIA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Considerando que novos campos foram implementados pela Resolução nº 458/2017 do C.CJF, promova a Secretária ao cancelamento dos RPVs nºs 20170051008(fl. 568) e 20170051011(fl. 569) e expeçam-se novas minutas com idêntico teor aos de nºs 51008 e 51011, após, considerando que não houve oposição das partes, venham os autos para transmissão destes novos RPVs que serão expedidos.Após, aguardem os autos em Secretária a comunicação de pagamento.Int. Cumpra-se.

0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 393 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0018030-53.2007.403.6100 (2007.61.0018030-7) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da manifestação lançada por cota pela União Federal à fl. 524, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8º da Resolução nº 458/2017; PA 1.02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.F., no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.F., intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 545 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10102

DESAPROPRIACAO

0505781-87.1982.403.6100 (00.0505781-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Em que pese a sentença mencione Ação de Desapropriação, evidente que o feito cuida de Constituição de Servidão de Passagem, conforme memorial descritivo e laudo pericial acostado aos autos e acolhido na sentença transitada em julgado, cuja área equivale a 17 metros quadrados e que está mencionada às fls 9 e 71 dos autos. Assim, à vista da Nota de Devolução do Cartório de Notas, providencie a parte expropriante a cópia deste despacho para instrução da Carta de Adjucação expedida, para que seja procedida o registro da servidão de passagem da área de 17 metros quadrados do lote 6, quadra 12. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 550: Ciência às partes da disponibilização do pagamento da 10ª parcela de precatório. Proceda a Secretária a expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 550 para o Juízo da 2ª Vara Cível da OCMar de São Paulo, processo n. 0804588-19.1997.48.26.0100, falência da Casa Leal Cosméticos Ltda (CNPJ 43.349.935/0001-90). Fls. 553/556: Ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0044608-05.1997.403.6100 (97.0044608-5) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do julgamento proferido nos autos em sede de Recurso Especial, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Proceda a Secretária a alteração da classe processual. Int.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Primeiramente, em relação aos pedidos das partes de fls. 1080, 1081/1082 e 1083, verifica-se que a importância requisitada no Precatório PRC n. 20100174757 foi devidamente estomada à Conta Única do Tribunal da 3ª Região (fls. 944), conforme determinação de fls. 919 e, portanto, não há pagamento de requisitório depositado nos autos. Prosseguindo, às fls. 1087/1094, vem o autor requerer o início do cumprimento de sentença e reitera questão já apreciada nos autos. Cumpre observar que a obrigação de fazer imposta à União, qual seja, proceder a nomeação do autor ao cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho restou cumprida, conforme documento de fls. 670. Como se pode notar da decisão proferida às fls. 744/745, este Juízo entendeu como correto o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença transitada em julgado, extinguindo-se, nesta parte, a execução. A referida decisão restou acobertada pela preclusão, tendo o autor, inclusive, iniciado a fase de execução por quantia a certa contra a Fazenda Pública (fls. 750/757) sem a interposição de recurso. Por outro lado, não há que se falar em retomada da fase executória, haja vista que no julgamento do recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença em relação à condenação ao pagamento retroativo dos vencimentos, decisão esta transitada em julgado. Restou claro no referido recurso, que a remuneração somente é devida a partir da efetiva investidura do autor no cargo, posto que, do contrário, configuraria enriquecimento indevido. Importa esclarecer que o Tribunal também reconheceu, em sede de embargos de declaração do autor que, fls. 988/992, nos termos da atual jurisprudência consolidada, não há como reconhecer os efeitos do tempo de serviço que não foi efetivamente prestado. O mesmo argumento foi repisado pela Vice-Presidência para a não admissão do recurso especial, no sentido de que os efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo. Ante o exposto, acerca dos pedidos de retroação da nomeação e posse do autor para as datas de 01/03/1985 ou 22/11/2002 e dos pedidos de retroação dos efeitos funcionais e financeiros, cômputo/apostilamento do tempo de serviço desde 01/03/1985 ou 22/11/2002, nada mais a decidir, à vista do reconhecimento por este Juízo como cumprida a obrigação de fazer pela União, bem como diante dos julgamentos proferidos nos autos. Por fim, dê-se ciência à União do recebimento de honorários advocatícios pelo patrono do autor, às fls. 856/858. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027583-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027583-7) - HENRIQUE METZGER(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

.PA 0,05 Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: PA 0,05 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 0,05 I - petição inicial; PA 0,05 II - procuração outorgada pelas partes; PA 0,05 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 0,05 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 0,05 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 0,05 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 0,05 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo anterior, compete à parte utilizar-se da opção N.PA 0,05 Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Ados por meio audiovisual deverão, Parágrafo único. Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. utos e a inserção do processo no sInt. Cumpra-se. a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 451: À vista do requerido pela União e da concordância manifestada pela parte autora às fls. 403, determino a transferência do saldo remanescente da conta 0265/208/00167484-9 para a conta 0265/280/00191719-9 - ação cautelar n. 0010480-51.2000.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Cível, conforme consulta de fls. 452. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 431/433: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 422, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0024739-27.2014.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo sucessivo de dez dias. Nada mais sendo requerido nos autos, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

0012400-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012400-4) - DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME X MANOEL QUINQUEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME

Fls. 266/269: Vista à parte contrária, pelo prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Proceda a Secretária a alteração da classe processual. Int.

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LINDAURA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 444: Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034372-96.1994.403.6100 (94.0034372-8) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSS/FAZENDA

Promova a Secretária a alteração da classe processual, fazendo constar execução contra a Fazenda Pública. Diante da manifestação da União às fls. 155, expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se as informações prestadas às fls. 151. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10103

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LETTE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LETTE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APPARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ACESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ACESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500 e 519/520: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Fls. 517: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do Precatório. Proceda a Secretária a transferência dos valores depositados às fls. 515 e 517 para uma conta da Caixa Econômica Federal, agência 0899, vinculado ao Juízo da Penhora, Comarca de Leme, Setor de Execuções Fiscais, processo n. 0005452-61.2010.8.26.0318 - ordem 677/2010. Aguarde-se o pagamento da próxima parcela do Precatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZ) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDICTO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X CLELIA PERDIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ANGELA RODRIGUES AHAD MARTINS(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDICTO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4) - SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME(S/SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/645: Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Comunique-se, por meio eletrônico, ao(s) Juízo(s) da(s) Penhora(s). Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(S/SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Comunique-se, por meio eletrônico, ao(s) Juízo(s) da(s) Penhora(s). Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(S/SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SPOL LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 10108

PROCEDIMENTO COMUM

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA(S/SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por GRANEL QUÍMICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório e precatório, conforme documentos juntados aos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(S/SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório e precatório, conforme documentos juntados aos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DE ANDRADE PEDRO(S/SP12764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA E SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TADEU DE ANDRADE PEDRO visando ressarcimento de R\$18.287,79 (atualizado para 26/07/2013) em razão de levantamento indevido do saldo depositado em conta vinculada do FGTS de titularidade de Antonio Pedro.Em síntese, a parte-autora relata que, em 05/12/2011, o réu foi à agência da CEF de Itapeverica da Serra para dar entrada no saque da conta vinculada do FGTS de Antonio Pedro (já falecido), por ser curador da beneficiária Elaine Andrade Pedro (filha de Antonio Pedro). Ocorre que, após a liberação do numerário, a CEF constatou que o Termo de Curatela não estabelecia poderes específicos ao Curador para movimentar a conta fundiária, razão pela qual o réu foi notificado a devolver o valor levantado, com supedâneo no artigo 876 do Código Civil, tendo se recusado a proceder à devolução.O réu contestou (fls. 101/116). Réplica às fls. 119/122.A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 130).As partes não juntaram os documentos elencados às fls. 133.As fls. 117 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, o que se deu com observância do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, pretende a CEF a restituição do valor levantado a título de FGTS pelo réu, em benefício de Elaine Andrade Pedro, sob o argumento de que o Termo de Curatela, por ele apresentado, não continha poderes específicos para o saque da conta fundiária.Pelo que consta dos autos, Antonio Pedro era titular de uma conta do FGTS (fls. 33/37) e, com seu falecimento, sua filha Elaine Andrade Pedro (que consta como dependente junto à Previdência Social - fls. 26 - para fins de recebimento da pensão por morte) tomou-se beneficiária do saldo da conta fundiária, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/1990:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:[...]IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;Em razão de Elaine Andrade Pedro não ter condições de reger a si própria e de administrar seus bens (em razão de enfermidade e deficiência mental), foi interdita por meio do processo de Interdição nº 151/08 (3º Ofício Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra), com nomeação de Tadeu de Andrade Pedro (seu irmão) para Curador Definitivo (fl. 27), conforme sentença datada de 23/09/2010.Assim, com a sentença judicial tanto a pessoa como os bens do interditado passaram à direção do Curador, pessoa idônea, a qual compete velar pelo encargo, pessoalmente. Pauta-se a Curatela pela proteção ao curatelado, visto que o escopo é proteger o incapaz, impossibilitado de dirigir sua pessoa e seu patrimônio, sendo disciplinada pelos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.Por essa razão, o réu dirigiu-se à Agência da Caixa de Itapeverica da Serra, munido do Termo de Curatela, e procedeu ao levantamento do saldo da conta do FGTS em nome de Eliane Andrade Pedro, visto que Antonio Pedro, falecido, era o titular dos depósitos. E, ato contínuo, foi sacada a totalidade do numerário existente da conta, em 12/12/2011, no montante de R\$16.005,64 (fl. 34), sendo que R\$8.000,00 (50% do total levantado) foi entregue à ex-companheira do falecido, Sra. Maria Leal de Souza (recibo de fl. 116), que também consta como sua dependente para fins previdenciários (fls. 114/115).Diante do exposto, o problema apontado pela CEF (levantamento do depósito fundiário irregular porque não foi apresentado pelo réu o Termo de Curatela com poderes específicos para esse fim) não é de ordem material mas sim essencialmente formal, visto que aqueles que possuem direito a parcelas do FGTS do falecido efetivamente tiveram acesso a seus montantes.Se é verdade que formalidades devem ser observadas em razão do propósito lógico-racional do regramento que as instituem, não me parece coerente exigir a devolução do dinheiro levantado pelo réu ao FGTS, por meio da CEF, para, após regularizado o Termo de Curatela ou apresentada outra documentação idônea, refazer o ato. Impor o procedimento pela CEF resultará na mesma situação material que já se encontra consolidada, pelo que consta dos autos. Em vista da boa-fé das partes e porque materialmente não houve prejuízo aos dependentes do trabalhador titular da conta (filha e companheira), é incoerente e excessivamente formalista a exigência feita pela CEF, notadamente porque as pessoas envolvidas são humildes e presumidamente necessitadas de aporte de dinheiro para a própria subsistência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada (já que o benefício econômico a rigor é indefinido, uma vez que há direito material ao levantamento do saldo do FGTS), com acréscimos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE visando renovação do contrato de locação não residencial por igual prazo e nas mesmas condições, bem como revisão do valor do aluguel para R\$11.800,00 e, subsidiariamente, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar do exercício da atividade econômica.Em síntese, a parte autora sustenta que celebrou o contrato de locação com o requerido (nº 39/2009), com vigência de 02/06/2009 a 02/06/2014, referente ao imóvel localizado na Rua Padre Viegas de Menezes, 349, Itaquera, onde foi instalado o Centro de Distribuição Domiciliar Itaquera. Escorando-se em legislação que indica, a parte-autora pede renovação da locação com aluguel de R\$11.800,00, mantendo-se os demais termos do contrato em vigor, visto que condizente com o valor de mercado, conforme apurado pelo laudo acostado à inicial.Fixados os honorários provisórios em R\$18.053,93, valor do aluguel vigente na época da propositura da ação.O réu contestou aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 81/93). Réplica às fls. 97/100.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 117 e 121).Produzida prova pericial (fls. 148/168), as partes se manifestaram (fls. 170 e 171/174). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa.De início, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que há ilações juridicamente possíveis formuladas na inicial, a despeito do resultado ser ou não favorável à autora. Com efeito, está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos. No mérito, a autora pede a renovação do contrato de locação firmado com o réu e a redução do valor do aluguel para R\$11.800,00, sob a alegação de que este é o valor de mercado, conforme laudo elaborado por empresa de sua confiança. O réu aduz que o valor locativo de mercado do imóvel é bem superior, entre R\$37.000,00 e R\$40.000,00, conforme as avaliações realizadas por imobiliárias e trazidas à sua defesa, apresentando a proposta de R\$25.000,00. No tocante ao direito à renovação do contrato, estabelece o art. 51 da Lei nº 8.245/1991:Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:- I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.[...] 5º Do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.Analisando o contrato nº 39/2009 (fls. 16/19), verifico que foi firmado por escrito e com prazo determinado (02/06/2009 a 02/06/2014) de cinco anos, conforme cláusula terceira, havendo o funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar Itaquera de forma ininterrupta. A ação foi proposta em 25/11/2013 (fl. 02), dentro do prazo de decadência estabelecido no transcrito parágrafo 5º. Assim, foram preenchidos os requisitos legais para a renovação do contrato. A petição inicial cumpriu as determinações previstas no artigo 71 da Lei nº 8.245/91, consoante os documentos acostados às fls. 16/73, nos quais se encontra a discriminação dos encargos incumbidos ao locador (cláusula 6.1.3 do contrato), razão pela qual dispensável a sua apresentação em juízo.Em relação ao pedido de revisão do valor do aluguel, impende transcrever o que dispõe o art. 24, X, Lei nº 8.666/1993:Art. 24. É dispensável a licitação: [...]X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípitas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Assim, consoante previsão do art. 24, X, Lei nº 8.666/1993, embora seja juridicamente possível, a licitação não é realizada porque a própria lei, diretamente, dispensa esse procedimento, embora sob condição de o preço da locação ser compatível com o valor de mercado. E essa é a questão em debate no feito, na medida em que a autora sustenta que o valor atual de locação do bem está além do valor de mercado, o que lhe impede de manter a locação nos termos pretendidos pelo réu.Considerando que as partes têm interesse na continuidade do contrato de locação originalmente celebrado, divergindo apenas quanto ao valor da locação, mostrou-se imprescindível a realização de perícia judicial para apurar-se o valor de mercado do aluguel.Nos termos do laudo de avaliação de fls. 148/168, precedido de minuciosa pesquisa e averiguação do imóvel, de sua localização e de suas adjacências (construção da Arena Corinthians a 1,3km do imóvel, que trouxe melhorias no entorno urbano), bem como de estudos técnicos, o perito apurou o valor de mercado para locação de R\$16.696,95 (abril/2017), ressaltando a retração do mercado em 2016 e projeções de estabilidade em 2017.Há que se ponderar que, desde a celebração do contrato original em 02/06/2009, a economia brasileira entrou em claro e notório declínio, incluindo o mercado imobiliário em São Paulo/Capital, aspectos que reforçam a conclusão do laudo pericial.Assim, impõe-se o valor mensurado pelo perito à locação firmada entre as partes (abril/2017), para compatibilizá-lo com o mercado.Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC, para: 1) determinar a renovação da locação por igual prazo, mantendo-se, com exceção do valor da locação, os mesmos termos do contrato nº 39/2009; 2) arbitrar o valor da locação em R\$16.696,95 (com base abril/2017, inclusive), retroagindo à citação, a teor do artigo 69, da Lei nº 8.245/1991, devendo o réu restituir à autora as diferenças entre os aluguéis provisórios e os definitivos, com correção monetária e juros de mora conforme os critérios e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (o que se fará mediante compensação nos aluguéis seguintes a esta sentença). Em vista da proporção equivalente de sucumbência que deriva do julgamento, fixo honorários em 10% sobre R\$ 200.363,40 (equivalentes a 12 aluguéis, já atualizados para abril/2017), distribuídos na proporção de 5% para cada parte.P.R.I.C..

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por RUBENS ANDERSON VICTURIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação ao pagamento da quantia de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por danos morais e por danos materiais. Em síntese, a parte-autora sustenta que contraiu com a ré, em 11/06/2013, o empréstimo de R\$20.000,00 (Contrato nº 070041541680000), a ser pago em 60 meses, no valor de R\$559,00 + R\$9,80 por mês e que, apesar do pagamento pontual das prestações, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (lançamento no valor de R\$21.163,41), tendo sido impedida de realizar diversos negócios jurídicos. Alegando prejuízos de cunho moral e material, a parte-autora pede indenização. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35), a ré apresentou contestação (fls. 46/52). Réplica às fls. 56/59. Manifestações das partes às fls. 63/82, 84/91, 96/101 e 104/104v. O feito foi convertido em diligência à fl. 106. Manifestações das partes às fls. 108/114 e 118/118v. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lvassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 11/06/2013, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário - Móveiscard Caixa - PF - Pagamento Mensal (fls. 18/24), sendo emitente o autor e credora a ré, para a concessão de um limite de crédito destinado, exclusivamente, à aquisição de bens de consumo duráveis de uso doméstico, exceto veículos (cláusula primeira), cujas especificações dos valores do empréstimo, prestação, prazo, taxa de juros restaram especificados no item 2. Segundo o aludido item 2, o valor do limite do crédito corresponde a R\$20.000,00, com prazo para utilização de 02 meses e de amortização de 58 meses, totalizando o prazo de 60 meses, com valor da prestação de R\$570,00. Assim, foi concedido ao autor o período de 02 meses (período de carência/base de utilização) para a aquisição dos móveis, por meio de cartão magnético MÓVEISCARD, a ele entregue, com senha privativa para seu uso (cláusula segunda, parágrafo primeiro e cláusula terceira). Passados os dois meses para utilização do crédito, começaria automaticamente o pagamento do empréstimo (fase de amortização) em 58 parcelas mensais (cláusula quarta), com inclusão dos encargos previstos nas cláusulas quinta, sétima e oitava. Conforme parágrafo segundo da cláusula segunda, o cartão MÓVEISCARD perderá a validade por ocorrência do vencimento do prazo de utilização do limite do crédito (R\$20.000,00) ou por rescisão antecipada do contrato em virtude de descumprimento de cláusula contratual. A cada lançamento de débito ocorrerá a redução do valor do limite disponível. Em relação à autorização do débito dos encargos, a cláusula nona estabelece que o procedimento será feito na conta indicada no item 1 do contrato (encargos e prestações), obrigando-se o emitente (autor) a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, ressalvando o parágrafo segundo que, na impossibilidade da conta corrente estar impossibilitada para receber os débitos, o emitente obriga-se a informar a agência concessionária do financiamento outro conta por ele titulada junto à CAIXA para efetivação dos débitos. E, no tocante ao vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima terceira prevê que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida devidamente corrigida. A cláusula décima quarta prevê a inclusão do nome do emitente nos cadastros restritivos de crédito, em caso de inadimplência. Pois bem, todas essas regras do contrato eram do conhecimento do autor, cabendo, então, analisar o que efetivamente ocorreu durante a sua vigência, a fim de apurar se foi lícita, ou não, a conduta da ré de incluir o nome daquele nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, como se observa do documento de fl. 25. Segundo a ré, o autor não tinha saldo disponível para o pagamento das parcelas vencidas em setembro, outubro e novembro/2013 e tampouco indicou uma outra conta para a efetivação dos débitos, resultando no vencimento antecipado da dívida e a consequente restrição perante o SERASA. Analisando o extrato da conta corrente do autor, juntado pela ré, na qual deveriam ser feitos os lançamentos dos débitos (fl. 80), verifico que entre os dias 10 e 15 dos meses de setembro, outubro e novembro de 2013 não havia saldo suficiente para o débito de R\$570,00 (parcelas + encargos, com previstos no contrato). Em 11/09/2013, o saldo era de R\$91,28, em 16/09/2013, R\$415,99, em 18/09/2013, R\$260,10, em 10/10/2013, R\$247,30, em 14/10/2013, R\$547,30 e em 11/11/2013, R\$534,50. Dada oportunidade ao autor para comprovar a existência de numerário suficiente naquele período (despacho de fl. 106) ou que promovesse a indicação de outra conta corrente para débito, ele assim não procedeu, argumentando que aquele período correspondia ao de carência, ou seja, para pagamento apenas dos encargos. Ora, as cláusulas contratuais estavam bem claras no sentido de que as parcelas incluiriam tanto as prestações (parte do principal) como os encargos. Além disso, o período denominado pelo autor de carência somente foi concedido nos primeiros dois meses do contrato, após a entrega do cartão magnético (julho e agosto de 2013), a fim de que fosse utilizado para a compra dos móveis. Ressalto que no contrato havia explicação adequada de que se tratava da modalidade MÓVEISCARD, a qual se diferencia dos demais produtos fornecidos pela CEF, como aliás consta do informativo juntado pelo autor às fls. 112/114. Por fim, o autor juntou comprovantes de depósitos posteriores a novembro de 2013, quando já cancelados os lançamentos de débitos pela CEF para quitação do empréstimo pelo vencimento antecipado da dívida. Logo, inexistindo defeito ou vício na prestação do serviço pela ré, sendo culpa exclusiva do autor o prejuízo por ele suportado, inexistente qualquer responsabilidade daquela ao pagamento de indenização por dano moral e material. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016263-33.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 253/258 que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que deixou de pronunciar-se sobre a ausência de legalidade ou abusividade no reajuste da mensalidade do plano de saúde da beneficiária Cristiane Alves Moreira, visto que aquele decorreu da necessidade de equilíbrio econômico-financeiro da operadora. Manifestação da ré às fls. 264/266. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença apreciou de forma criteriosa o pedido formulado na inicial, tendo se debruçado sobre a análise dos aspectos que envolveram a majoração da mensalidade do plano de saúde da beneficiária Cristiane Alves Moreira, chegando, no entanto, a um posicionamento diverso daquele defendido pela autora, no sentido de sua ilegitimidade. Observo que a autora não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

0018391-89.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 50/58 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, visto que constou como data do ajuizamento da ação o dia 15/12/2014. Sem manifestação do embargado (ceridido de fl. 64). É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante, porque a fundamentação da sentença fez referência a 15/12/2014 como sendo a data da distribuição da ação (fl. 51), quando na verdade a data é 11/09/2015. A rigor, trata-se de erro material que, no presente caso, também merece correção pela via recursal utilizada, não obstante na parte dispositiva da sentença, na qual constou "...observada a prescrição quinquenal contada da data da distribuição da presente ação...", sem, portanto, a indicação da data da sua distribuição. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para dar -lhes provimento, fazendo constar na fundamentação da sentença que esta ação foi ajuizada em 11/09/2015 e não em 15/12/2014, mantendo o restante da sentença em sua integridade. P.R.I.

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CETENCO ENGENHARIA S/A em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a devolução de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 10% sobre demissões sem justa causa, paga nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 desde novembro/2001, bem como da exação prevista no artigo 2º da mesma lei, recolhida no ano de 2001. Em síntese, a parte-autora sustenta que a Associação Paulista de Empregadores de Obras Públicas - APEOP (de quem é filiada) obteve êxito em Mandado de Segurança Coletivo (nº 2001.61.00.030231-9) que combateu a contribuição ao FGTS de 10% de que trata o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como da exação prevista no artigo 2º da mesma Lei. Ante ao trânsito em julgado daquela ação, e tendo a prescrição, a parte-autora pede a devolução do que pagou a esse título em demissões sem justa causa desde novembro/2001. A CEF contestou (fls. 106/117). Réplica às fls. 123/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. No que concerne à legitimidade passiva, combinando o previsto no art. 3º, caput, da Lei Complementar 110/2001, com o disposto na Lei 8.036/1990, bem como com o expresso no art. 1º, da Lei 8.844/1994, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS ora combatidas. Complementando, o art. 11, III, da Lei 10.593/2002, firma a atribuição dos Auditores Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento do FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação, motivo pelo qual a União Federal, por ser a pessoa jurídica de direito público a qual os órgãos em tela estão vinculados, deve estar no pólo passivo da presente demanda. Assim, a CEF é parte ilegítima nesta ação. É verdade que essa instituição financeira tem responsabilidade por gerenciar o produto da arrecadação das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 (particularmente o pagamento dos expurgos inflacionários indevidamente levados a efeito em planos econômicos, que justificam a cobrança ora combatida), mas isso não a converte em parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial que questiona a própria exigência da exação. Inaplicável, assim, o contido na Súmula 249, do ESTJ. A ilegitimidade da CEF para o pólo passivo de feitos envolvendo as contribuições da Lei Complementar 110/2001 está pacificada no ESTJ, como se pode notar no RESP 200800678233 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJE de 16/06/2008; ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento. Desse modo, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, com relação a Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I e C.

0023656-38.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por MAN LATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar que, à vista do oferecimento de garantia, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.720.336/2016-88 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, sustenta o requerente ter direito a antecipar-se à Execução Fiscal e apresentar, desde já, garantia idônea para que os débitos garantidos não sejam óbices à expedição de CND/CPEN. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (fl. 61). Contestação da União às fls. 67/70, requerendo a regularização da caução oferecida aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Petição da autora às fls. 73/77. Manifestação da União às fls. 81/87. Decisão de fls. 151/153 determinando a anotação no banco de dados da Fazenda Nacional do deferimento da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16151.720.166/2016-28 e para a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Capital. Suscitado Conflito de Competência pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, para a qual foi redistribuído o feito (fls. 167/168). Decisão do TRF da 3ª Região pela procedência do Conflito, declarando a competência da 14ª Vara Federal (fls. 173/180). Redistribuída a ação a esta Vara. Petição da autora de fls. 187/190, alegando perda do objeto. Manifestação da União à fl. 194. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, às fls. 187/190, a demanda perdeu o objeto em razão da propositura da Execução Fiscal nº 0062298-28.2016.403.6182 (referente ao Processo Administrativo nº 16151.720.166/2016-28) em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, na qual são exigidos os mesmos débitos que a autora pretendeu garantir neste feito. Logo, é inevitável que, ocorrendo a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, aplicando, por analogia, os termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019432-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelos embargados são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua descondição. A parte embargada manifestou-se às fls. 74/80. Decisão de fl. 81 determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou a conta de fls. 82/83. Manifestação das partes à fl. 87 e 90/98. É o relatório. Passo a decidir. A União foi citada em 06/04/2015 (fls. 552 dos autos principais) nos termos do artigo 730 do antigo CPC, tendo opostos os presentes Embargos à Execução por não concordar com a aplicação de juros de mora incluídos na conta pelos credores - LINO MARINO MATSUDA (réu) e ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FELIPPO (perito). Pois bem, os juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. Constituem, assim, uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização causada por tal retardamento. A menos que a lei preveja sua isenção, os juros moratórios são sempre devidos. Especificamente em relação à Fazenda Pública, na linha do posicionamento do STJ, os juros de mora somente serão devidos caso a União não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, 1º da Constituição Federal. Logo, somente se considera que houve privação do capital pelo credor quando a Fazenda Pública deixa de efetuar o pagamento do precatório ou requisitório a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. No caso em análise, houve contradição no acórdão embargado, pelo que os aclaratórios merecem acolhida para sanar o vício apontado. 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos... EMEN(STJ, Segunda Turma. EDRESPE 201002043970. Rel. Min. Campbell Marques. Brasília, 22 de março de 2011). Int. São Paulo, JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante os efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E. STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E. STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E. STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgou RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante aos embargados, já que estes decairam em parte mínima do pedido, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002322-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Vistos, etc..Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL visando declaração de nulidade da execução (por ausência de título executivo), e, subsidiariamente, reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Em síntese, a parte-autora sustenta que não há contra ela título executivo, tendo sido o embargado, na realidade, sucumbente na ação principal. Acrescenta, ainda, em caráter subsidiário, que a execução foi iniciada após quase dez do trânsito em julgado do acórdão, operando-se, assim, a prescrição. Impugnação do embargado às fls. 13/17. A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 19/24). Manifestações das partes às fls. 27 e 30/31. Com o retorno ao Contador Judicial, novos cálculos foram apresentados às fls. 38/40, seguindo-se manifestação das partes (fls. 44/45, 47/48 e 52/53). Informação da Contadoria às fls. 56/57. Manifestação das partes às fls. 63/64 e 65/66. É o breve relatório. DECIDO. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Sustenta o embargante a nulidade do título judicial, visto que o embargado foi sucumbente no processo deflagrado pela Ação Ordinária nº 0025927-55.1995.403.6100, na qual restou reconhecida, em Segunda Instância, a ilegitimidade do BACEN em relação ao Plano Collor I. Compulsando os autos principais, tem-se que o pedido do autor consistiu na cobrança da diferença de correção monetária relativa ao valor depositado em caderneta de poupança, correspondente ao IPC, em relação ao Plano Collor, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Na sentença de fls. 159/171 dos autos principais, foi julgado procedente o pedido, quanto aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, condenando o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária verificada entre o índice efetivamente aplicado e índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo da poupança do autor, desde a data em que deveria ter sido creditada e até a promoção do desbloqueio desses saldos. Houve, ainda, ao final, a condenação do BACEN ao pagamento de honorários advocatícios. Por força de apelação dos réus - BACEN e BANCO ITAÚ S.A., os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual acórdão reconheceu a legitimidade do BACEN para responder pela atualização dos montantes bloqueados pela Lei nº 8.024/1990, especialmente pela correção de março de 1990, porque os ativos financeiros estavam em posse do banco depositário. Somente no que tange à correção dos meses subsequentes a março de 1990, a correção deveria ser feita pelo BACEN, pela BTNF. Como esse índice foi aplicado pela autarquia a todas as contas bloqueadas, não há mais crédito a ser executado pelo embargado (fls. 215/229). Destaco que, em face da sucumbência do autor da ação principal, foi ele condenado a pagar ao BACEN honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa (fl. 229 dos autos principais). Não admitido recurso especial (fls. 300), a decisão do E. TRF transitou em julgado (fls. 302). A autarquia expressamente manifestou-se pelo não interesse na sua cobrança (fl. 305 dos autos principais), dando ensejo à homologação do pedido de desistência por este Juízo (fl. 308 dos autos principais). Dispõe o artigo 515, inciso I, CPC: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Como o acórdão do E. TRF da 3ª Região não reconheceu a exigibilidade da obrigação por parte do BACEN, não há como atribuir a esse julgado a eficácia executiva pretendida pelo embargado em face dessa instituição pública. Com efeito, não há execução sem título executivo, já que este é a prova de que deve valer-se o exequente para a instauração da atividade executiva, ou seja, o título executivo é o requisito de admissibilidade específico do processo executivo. Logo, como não existe no caso concreto decisão que permita a instauração da atividade executiva do Estado, representando, assim, uma obrigação certa, líquida e exigível, a ser satisfeita pelo BACEN, acolho os argumentos deduzidos pelo embargante. Com base na fundamentação expandida, julgo procedente o pedido formulado nos Embargos interpostos, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo em face do Banco Central do Brasil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0008958-27.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 343/349 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, visto que, por possuir o certificado CEBAS, tem direito à imunidade prevista nos artigos 150, VI, c, 195, 7º e 203 da CF. Manifestação da embargada à fl. 360. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão ou contradição. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Ao contrário do que alega a impetrante, ser portadora do CEBAS não é suficiente para gozar da imunidade prevista constitucionalmente, já que também devem ser preenchidos diversos outros requisitos, como acentuado na sentença. Denoto, assim, que a questão levantada pela embargante revela apenas seu inconformismo com o entendimento deste Juízo, em que busca, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Assim, inexistente qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALLOSSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO (SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALLOSSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL (SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E SP163622 - LETICIA SOARES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLÉAO)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório e precatório, conforme documentos juntados aos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003326-8) - JOAO NERY RIBEIRO X DILMO NOLASCO VIANA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO NERY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DILMO NOLASCO VIANA

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOÃO NERY RIBEIRO e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fls. 368/372), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11122

PROCEDIMENTO COMUM

0675820-05.1991.403.6100 (91.0675820-7) - VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1679/1685: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 7 (sete) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 1651). A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fls. 1666. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1088/1130: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017474-36.2016.403.6100 - ZULENE DA SILVA TEIXEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 15, ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais bem como a qualificação completa das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Cumprido, venham os autos novamente conclusos. Int.

0018727-59.2016.403.6100 - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Para análise do pedido formulado à fl. 442 apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa das testemunhas que pretende sejam ouvidas (Art. 450, CPC). Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

0000499-02.2017.403.6100 - MARCELO FERREIRA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/54, indicando, inclusive, o endereço atualizado da corrê Caixa Consórcio S/A para fins de citação, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Analisando o laudo pericial às fls. 253/275, verifico que Rita de Cassia Casella foi nomeada como perita judicial. Assim, arbitro os honorários periciais pelo triplo do valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC. 3. No silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008759-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Fls. 75/77: Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que o processo de Inventário n. 0003865-90.2012.826.0396, que tramitava perante a 2ª Vara do Foro de Novo Horizonte encontra-se arquivado, tendo já sido homologada a partilha e entregue o formal de partilha. Falecendo o devedor, os credores acionarão o espólio e receberão da herança o que lhes for devido, mas feita partilha, responderão os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber, conforme prevê o art. 1.997 do CC de 2002. Querendo, providencie a União Federal o nome e a qualificação dos herdeiros para fins de intimação para pagamento dos honorários advocatícios. Em nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0008943-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Promova a parte embargante (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0019243-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014217-37.2015.403.6100) IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 142 - Defiro o desentranhamento da petição de fl. 140, mediante recibo nos autos. Fls. 135/139 - Tendo em vista os embargos de declaração opostos, manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Fl. 236 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfêcho dos embargos à execução, em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Fl. 184 - Anote-se.

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 253 - Dê-se vista à parte exequente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0699935-90.1991.403.6100 (91.0699935-2) - AGRO CERES IND/ E COM/ DE NUTRICA O ANIMAL LTDA X METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Prejudicado o pedido formulado às fls. 156/182, uma vez que a empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A não é parte nos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI X TATIANA SILVA DE FARIA X TULIO FERRARI DA SILVA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP116680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do coexequente Laercio Carlos de Abreu deduzido às fls. 839/873 e 874/949. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5) - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANOUÉ HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANOUÉ HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 321/327, no tocante aos coexequentes Odilon Pereira de Campos, Pedro Luiz Pereira de Campos, Marco Antonio Pereira de Campos, Benjamin Soares Silva, Ellen Renate Lydia Kiefer Bauer e Walter Tanoué Hasegawa, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016, haja vista os instrumentos procuratórios constante às fls. 14, 20, 28, 35, 39 e 41.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da presente execução. Int.

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processado nos embargos à execução sob nº 0008943-29.2014.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024894-92.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Em face da certidão de fl. 301 e respectivo extrato anexo, intem-se a parte exequente para que esclareça a divergência e, se o caso, adite a inicial, de modo a possibilitar o prosseguimento de acordo com os registros cadastrais oficiais. Int.

Expediente Nº 11123

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 451/475. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0013912-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSWALDO GOMES DE LIMA

Fls. 88/90 - Anote-se. Fl. 81 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(RS050628 - MARISETE DA SILVA SCHACHT E SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X BANCO DO BRASIL SA

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo coexecutado Banco do Brasil às fls. 588, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 585. Int.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Fl. 117 - O extrato de fl. 105 revela a existência de quatro veículos de propriedade do réu, sendo que somente dois deles encontram-se com gravame. Dessa forma, torna-se desnecessária a expedição de ofício ao Detran. Em havendo interesse na construção dos veículos desonerados, proceda-se a Secretaria com o comando necessário junto ao Renajud. Intime-se a autora para manifestar-se acerca de eventual concordância. Int.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

A documentação apresentada pelo réu às fls. 116/121 e 128/131, não é suficiente para comprovar que o valor bloqueado à fl. 105 trata-se do benefício de auxílio doença recebido. Embora o documento de fls. 128/131 evidencie a concessão do benefício e o valor mensal pago, não informa o nome da instituição financeira onde se realizam os pagamentos. Ademais, o extrato bancário de fl. 116 (Banco Itaú), onde se infere o bloqueio judicial, não traz informações sobre o pagamento do benefício, mas tão-somente Transferência Eletrônica do Banco Mercantil do Brasil, em valor superior ao benefício recebido, impossibilitando concluir-se que o valor constrito trata-se de benefício previdenciário. Dessa forma, faculta ao réu a apresentação de documentos e esclarecimentos que justifiquem o desbloqueio e comprovem a impenhorabilidade (prazo: 15 dias). Int.

0008865-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAMILA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CORREIA DA SILVA

Fls. 55/59 - Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da autora em réplica à contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine à ré que seja obrigada a retirar/excluir a inscrição do nome do autor atrelado ao CNPJ nº 12.491.299/0001-03.

Aduz, em síntese, que trabalha no ramo de manutenção de computadores de forma autônoma, sendo que, ao efetuar o cadastro do microempreendedor individual, para formalizar sua situação como pequeno empresário perante a Receita Federal do Brasil, foi surpreendido com a informação que já possuía um CNPJ em seu nome. Afirma que no resultado da pesquisa consta o CNPJ nº 12.491.299/0001-69, de nome empresarial Soares & Lima Comunicação e Marketing Ltda., localizada na Rua Sítio Paraíso, nº 770 loja 02, no Bairro Alagadiço Novo – Município de Fortaleza/CE, com início de suas atividades em 01/12/2009, estando com sua situação cadastral ativa, contudo, não realizou a abertura de qualquer empresa em Fortaleza, bem como que a referida empresa realiza atividades no ramo diferente da autora, motivo pelo qual requer a retirada de seu nome do contrato social da empresa.

Entretanto, no caso em tela, constato que a Junta Comercial do Estado do Ceará não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual do Ceará, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a suspensão do termo de início de ação fiscal de nº 08.1.90.00.2010-02258-8, que gerou o auto de infração de nº 19515.722756/2012-83, impossibilitando a sua inscrição em dívida ativa, devendo a ré analisar toda a documentação comprobatória apresentada nos autos do procedimento administrativo, até o julgamento final da presente demanda.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2007, referente à termo de início de ação fiscal de nº 08.1.90.00.2010-02258-8, que gerou o auto de infração de nº 19515.722756/2012-83, com imputação de infração de rendimentos, fundadas em depósitos bancários cuja origem supostamente não foi justificada, acrescida de multa de ofício no patamar de 75%, e juros de mora. Alega que apresentou impugnação em face do lançamento, que foi julgada improcedente, sendo que, posteriormente, interps recurso voluntário, que foi parcialmente provido, bem como foi negado seguimento ao recurso especial. Alega que as novas provas trazidas ao procedimento administrativo na fase recursal não foram devidamente analisadas, o que fere os princípios do contraditório, ampla defesa e instrumentalidade processual, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2007, referente ao auto de infração de nº 19515.722756/2012-83, pela suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, até que seja apurado o valor controverso e incontroverso a ser pago. Requer, ainda, que seu nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de proceder informações acerca do débito na Central de Riscos do Banco Central do Brasil.

Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré contrato bancário, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomaram-se inadimplentes, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, bem como a inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, ao contrário, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora a autora pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedora.

Assim, também resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor integral de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Ré, devendo manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BORBON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BARREIRA - SP141395
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo garanta ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contrato.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, sendo que labora no Centro de Reator de Pesquisas da referida instituição, motivo pelo qual recebe o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50. Alega, por sua vez, que, a despeito da comprovação de sua exposição às radiações ionizantes, com o recebimento de benefícios por tais condições, a requerida não reconhece o seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 1234/50, que regula acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, determina:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento

Outrossim, a Lei n.º 811290 estabelece:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Compulsando os autos, constato que o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, sendo certo que atualmente exerce o cargo de técnico de radioproteção, ficando exposto à radiação ionizante, atividades com raio x e substâncias radioativas.

Por sua vez, a documentação carreada aos autos comprova que, diante da exposição diária às radiações, o autor é beneficiário do Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50, contudo, somente não lhe é garantido o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Notadamente, não se mostra viável que a requerida cumpra a Lei n.º 1234/50 somente para reconhecer algumas vantagens ao autor pelo fato de se expor diariamente às fontes radioativas e, por outro lado, não observar a legislação especial de regência quanto à jornada de trabalho do servidor público que labora nessas condições especiais.

Assim, a princípio, verifico o descumprimento da Lei n.º 1234/50, acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, o que pode trazer prejuízos à saúde e integridade física do autor, que se expõe diariamente às fontes de radiação, justificando, deste modo, a concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de garantir ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei n.º 1234/50, ou seja, no máximo 24 horas semanais, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contracheque, até prolação de ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Retifico o despacho retro para determinar a intimação do conselho-réu, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS RENAULT PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - RJ019079

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo determine à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a obrigar o autor a se registrar no Conselho Regional de Economia, afastando a cobrança de anuidades e penalidades.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de analista financeiro na empresa Austin Rating Serviços Financeiros Ltda, contudo, foi surpreendido com a notificação da ré para que se registre no Conselho Regional de Economia. Alega, entretanto, que não exerce atividades privativas de economistas e que a empresa que trabalha já está registrada na Comissão de Valores Mobiliários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, os autores se insurgem contra a obrigatoriedade imposta pela ré para se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Economia – CORECON/SP, sob o fundamento de que não exerce qualquer atividade privativa de economista.

Com efeito, o art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Compulsando os autos, constato que o autor exerce o cargo de analista financeiro na empresa Austin Rating Serviços Financeiros Ltda (Id. 4900630), que tem como objeto social as atividades de consultoria em gestão empresarial, compra e venda de imóveis e aluguel de imóveis (Id. 4900538).

Por sua vez, entendo que as atividades básicas do analista financeiro se enquadram naquelas privativas ou inerentes ao campo de atuação do economista, notadamente o planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Economia, de modo que, em juízo sumário de cognição, não entendo pela ilegitimidade na exigência de inscrição do autor no respectivo conselho.

Ademais, o fato da empresa Austin Rating Serviços Financeiros Ltda estar inscrita na Comissão de Valores Mobiliários, que apenas regula o mercado de valores mobiliários, não supre a necessidade de seus profissionais estarem devidamente inscritos nos devidos conselhos de fiscalização, que regulam as atividades exercidas pelos profissionais de cada área.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004789-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A GROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados pela Impetrante (art. 151, VI, do CTN), quais sejam: (i) os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 19515.000.550/2009-01, 19515.000.552/2009-92 e 19515.000.553/2009-37 (incluídos no PERT) e (ii) os débitos objeto das CDAs nºs 80.6.17.028211-23 e 80.7.17.016091-01 (parcelamento ordinário), bem como para que o débito nº 143117068 seja suspenso até o processamento definitivo da compensação de ofício anuída administrativamente, ordenando-se que todos os referidos débitos não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados pelo Fisco não podem ser tidos como impeditivos para a emissão da certidão requerida, uma vez que parte dos débitos foram objetos de parcelamento (PERT e parcelamento ordinário), bem como houve a compensação de ofício do débito nº 143117068, anuída administrativamente pelo impetrante, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 1951.000.550/2009-01, 1951.000.552/2009-92, 1951.000.553/2009-37, o débito n.º 143117068 e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80617028211-23 e 80717016091-01 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id's 4791398 e 4791379).

Quanto aos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 1951.000.550/2009-01, 1951.000.552/2009-92, 1951.000.553/2009-37, noto que os mesmos foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PERT, modalidade prevista no art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.496, sendo que efetuou o pagamento de 5% do valor total da dívida e aguarda a consolidação para utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Id. 4791380).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Por sua vez, os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.17.028211-23 e 80.7.17.016091-01 também foram incluídos no parcelamento ordinário na data de 27/12/2017, sendo que, por se tratar de dívida cujo valor supera um milhão de reais, o contribuinte ainda aguarda a manifestação da ré (Id. 4791428).

Ademais, noto que os referidos débitos estão garantidos no montante integral por meio do seguro judicial, com prazo de validade por todo o prazo do parcelamento, conforme se verifica do documento de Id. 4791428.

Outrossim, quanto ao débito n.º 143117068, restou comprovado que houve a compensação de ofício do débito, com a anuência administrativa da impetrante, conforme se extrai dos documentos de Id's. 4791437, 4791444.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada.

Indefiro a liminar para suspensão dos débitos, uma vez que parte deles depende de consolidação do parcelamento e outros são objeto de execução fiscal, cuja suspensão compete ao juízo onde tramita a respectiva ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “a” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00), lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Nela, foi deferida parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, tão somente para autorizar a realização do depósito judicial no montante integral devido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A autora depositou em 31/01/2018 o montante de R\$ 6.951,00, sendo este o valor atualizado da multa de R\$ 5.000,00 e requereu a imediata determinação da suspensão do crédito tributário referente ao PAF 10711.722.805/2017-00, bem como a devida comunicação à Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que não seja ajuizada ação de execução contra a Autora, por ter arcado com as incumbências necessárias para suspensão do crédito.

Nestes termos, verifico que a matéria aqui em discussão, se amolda ao Provimento CJF3R nº 25 – de 12.09.2017, art. 1º, inciso III, que desloca a competência para processar e julgar as ações com este objetivo, para as Varas de Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, declino da competência deste Juízo, e determino sejam os autos remetidos à SEDI, para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal de SP.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição das guias de pagamento referentes aos meses de setembro e outubro de 2017 do Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória 783/2017, suspendendo a exigibilidade do débito confessado no Programa de Parcelamento.

Aduz, em síntese, que, em 07/08/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT, bem como efetuou o pagamento da primeira prestação no valor de R\$ 13.655,59. Afirma, por sua vez, que posteriormente, na tentativa de emitir a guia de dezembro de 2017, foi surpreendida com a informação da rescisão do parcelamento, o que a impediu de emitir as guias correspondentes. Afirma que não foi sequer notificada acerca de sua exclusão do parcelamento, como estabelece o art. 9º, da Lei nº 13496/2017, o que afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4698185).

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada comprova que o pedido de exclusão/rescisão da conta do parcelamento ocorreu por ato da própria impetrante e não se deu pela impetrada (Id. 4698185).

Noto que que no extrato da conta do parcelamento do contribuinte, no campo “Ocorrências”, consta o CNPJ do impetrante atrelado ao comando de rescisão do parcelamento e não há qualquer comando da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, também não restou comprovado que houve qualquer comprovação que o programa de parcelamento tenha apresentado inconsistências na emissão das guias DARF's de pagamento ou, tampouco, que o sistema tenha apresentado problemas gerando indevidas exclusões dos contribuintes.

Assim, considerando que o impetrante não comprovou que a sua exclusão do parcelamento se deu de forma irregular pela autoridade impetrada, resta incabível o deferimento do pedido de sua reinclusão no programa, o que certamente se mostraria como um tratamento diferenciado do impetrante em relação aos demais contribuintes, em afronta ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D FEIRAS & EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se proceda ao imediato restabelecimento da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, possibilitando que continue a realizar o pagamento das prestações.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos da exclusão da impetrante do parcelamento em detrimento de débitos que surgiram posteriormente à adesão ao programa de benefício fiscal.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigência da DBE, bem como efetue o registro provisório da alteração contratual da pessoa jurídica AURUM.

Entretanto, no caso em tela, constato que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Notadamente, a competência da Justiça Federal se limita às hipóteses em que os atos da Junta Comercial sejam questionados através de mandado de segurança, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que requerem os autores que sejam declaradas nulas as multas que lhe foram aplicadas no processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, pelo reconhecimento da prescrição ou pela ausência de fundamento jurídico que sustente a aplicação das penalidades.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (Id 331108).

Devidamente citado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apresentou contestação e documentos (Ids. 515272, 515275 e 515279), alegando, preliminarmente, conexão deste feito com o de nº 0022810-21.2016.4.03.6100, distribuído ao juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Conexão com o feito 0022810-21.2016.4.03.6100.

Ao verificar a movimentação eletrônica do processo 0022810-21.2016.4.03.6100, distribuído ao juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, observa-se que existe similitude entre as causas de pedir com o presente feito.

A referida ação foi proposta pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, visando a declaração de nulidade das multas aplicadas no processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, conforme constou no relatório da decisão que negou a tutela de urgência – andamento eletrônico:

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, nos autos do processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, foi imposta multa administrativa pela prática de "imposição de conduta comercial uniforme para restrição injustificada da concorrência em licitações públicas para contratação de serviços de segurança privada no Estado de São Paulo, através da utilização de tabela de preços cuja não-observação implicaria adoção de medidas punitivas pelo Sindicato". Alega que houve prescrição da pretensão punitiva, que é trienal, uma vez que o processo administrativo foi instaurado em janeiro de 2008, tendo sido julgado somente em agosto de 2014. (...)

No presente feito, além de outros fundamentos, alegam os autores que o prazo prescricional para aplicação da penalidade transcorreu e que a atividade do sindicato e de seus mandatários se deram dentro dos estritos limites da legalidade, não havendo embasamento jurídico para a lavratura das multas.

Desse modo, entendo que o presente feito precisa ser reunido com aquele para julgamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, já que existem causas de pedir idênticas entre os dois processos. Registre-se que a atual Código de Processo Civil determinou a reunião de ações para julgamento conjunto em caso de risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que não haja conexão entre elas.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso em tela, o risco de decisão contraditória é ainda mais patente, dado que existe efetivamente conexão pela causa de pedir.

Registre-se que o feito 0022810-21.2016.4.03.6100 não foi sentenciado, encontrando-se em fase de instrução probatória, sendo sua última movimentação eletrônica registrada em 26/02/2018: *REMESSA EXTERNA PERITO VISTA*.

Isto posto, determino a remessa dos presentes autos à 26ª Vara Federal de São Paulo para julgamento conjunto com o feito 0022810-21.2016.4.03.6100.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São PauloAUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que requerem os autores que sejam declaradas nulas as multas que lhe foram aplicadas no processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, pelo reconhecimento da prescrição ou pela ausência de fundamento jurídico que sustente a aplicação das penalidades.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (Id 331108).

Devidamente citado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apresentou contestação e documentos (Ids. 515272, 515275 e 515279), alegando, preliminarmente, conexão deste feito com o de nº 0022810-21.2016.4.03.6100, distribuído ao juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Conexão com o feito 0022810-21.2016.4.03.6100.

Ao verificar a movimentação eletrônica do processo 0022810-21.2016.4.03.6100, distribuído ao juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, observa-se que existe similitude entre as causas de pedir com o presente feito.

A referida ação foi proposta pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, visando a declaração de nulidade das multas aplicadas no processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, conforme constou no relatório da decisão que negou a tutela de urgência – andamento eletrônico:

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, nos autos do processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, foi imposta multa administrativa pela prática de "imposição de conduta comercial uniforme para restrição injustificada da concorrência em licitações públicas para contratação de serviços de segurança privada no Estado de São Paulo, através da utilização de tabela de preços cuja não-observação implicaria adoção de medidas punitivas pelo Sindicato". Alega que houve prescrição da pretensão punitiva, que é trienal, uma vez que o processo administrativo foi instaurado em janeiro de 2008, tendo sido julgado somente em agosto de 2014. (...)

No presente feito, além de outros fundamentos, alegam os autores que o prazo prescricional para aplicação da penalidade transcorreu e que a atividade do sindicato e de seus mandatários se deram dentro dos estritos limites da legalidade, não havendo embasamento jurídico para a lavratura das multas.

Desse modo, entendo que o presente feito precisa ser reunido com aquele para julgamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, já que existem causas de pedir idênticas entre os dois processos. Registre-se que a atual Código de Processo Civil determinou a reunião de ações para julgamento conjunto em caso de risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que não haja conexão entre elas.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso em tela, o risco de decisão contraditória é ainda mais patente, dado que existe efetivamente conexão pela causa de pedir.

Registre-se que o feito 0022810-21.2016.403.6100 não foi sentenciado, encontrando-se em fase de instrução probatória, sendo sua última movimentação eletrônica registrada em 26/02/2018: *REMESSA EXTERNA PERTO VISTA*.

Isto posto, determino a remessa dos presentes autos à 26ª Vara Federal de São Paulo para julgamento conjunto com o feito 0022810-21.2016.403.6100.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARIZOTTO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PARIZOTTO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 246/248, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A decisão liminar não se manifestou expressamente acerca da possibilidade da impetrante apenas indicar, em seu nome, o prejuízo fiscal e base negativa para quitação do PERT, seja por meio do sistema SISPAR ou manualmente, cabendo, posteriormente ao Fisco analisar a possibilidade ou não da utilização dos prejuízos fiscais.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que resta autorizado à impetrante **indicar, em seu nome, o prejuízo fiscal e base negativa para quitação do PERT**, seja por meio do sistema SISPAR ou manualmente, cabendo posteriormente ao Fisco a aferição da existência ou não de créditos para que seja analisada a possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei nº 13496/2017.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar de Id. 4697176 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ - DF25637
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

IMPETRANTE: NBI TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KOCEMPA BERNAL REVELY - SP275356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "a" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 4633382) e dos indícios veementes da participação na prática, pelos requeridos, de graves atos de improbidade administrativa, INDEFIRO o desbloqueio de ativos financeiros requerido por GIOGASTRONOMIA LTDA - ME.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FREGUESIA DO O - CARFO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às requeridas que reconheçam a validade e cumpram as sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros do Centro de Arbitragem e Mediação Freguesia do Ó – CARFÓ Ltda, providenciando a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Aduz, em síntese, que a Ré se recusa a proceder à liberação do FGTS dos empregados, nas hipóteses das rescisões dos contratos de trabalho terem sido homologadas por sentença arbitral proferida pela Autora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que a Autora não comprovou nos autos a existência concreta do seu interesse processual.

Para esse fim, a Autora deveria ter juntado aos autos pelo menos algumas cópias de suas sentenças arbitrais, justificando assim, a alegação de que a Ré se recusa a aceitar suas sentenças arbitrais sobre conflitos trabalhistas. À mingua dessa prova, tenho como ausente a demonstração do interesse processual na propositura desta ação.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Cite-se a União Federal.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, devem os autos juntar aos autos instrumento de procuração em nome da subscritora da inicial, bem como comprovantes de seus rendimentos/benefícios, que justifiquem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO COMUM

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão solicitada (fl. 484) e, após, intime-se a parte interessada para retirada, no prazo de 15 dias. No silêncio da parte, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 665/671: Preliminarmente à decisão acerca dos Embargos de declaração, defiro sejam expedidos os alvarás de levantamento aos herdeiros Hamilton Garcia SantAnna Filho e Julia Leite SantAnna, do valor incontroverso que totaliza R\$ 37.885,69, consoante apontado pela executada à fl. 648, sendo R\$ 17.048,56 para cada um, extraídos os honorários. Já com relação à verba honorária, observo que a antiga advogada do falecido autor, Gisleide Silva Figueira atuou nos autos desde a petição inicial (15.07.2008) até 29.04.2009, onde esta anuncia o seu falecimento. Portanto, deverá a referida advogada ser intimada, para que se manifeste se tem interesse na proporcionalidade da verba honorária, no prazo de 05 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para a expedição dos alvarás. Int.

Expediente Nº 11362

DESAPROPRIACAO

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Providencie a parte expropriada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da carta de Adjucação. Int.

MONITORIA

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Considerando que o alvará de levantamento foi expedido em 01/02/2018, indefiro o pedido de transferência do montante depositado nos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. No silêncio e com a perda de validade, proceda a Secretária o cancelamento do referido alvará, mediante certidão da Diretora de Secretária e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS TRANS LTDA - ME, PATRICIA HELENA DA SILVA BALTOR, MARCO ANTONIO BEZERRA BALTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DECISÃO

ID 2028737 e ID 3168141/3168161: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **SBS TRANS LTDA ME, CNPJ 04.664.956/0001-49, MARCO ANTONIO BEZERRA BALTOR, CPF 279.566.488-74 e PATRICIA HELENA DA SILVA BALTOR, CPF/CNPJ: 103.038.278-66**, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 101.018,31 em 23/10/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (endereço - ID 1658146), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se no sistema processual.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024196-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão de ID 4197400, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 318, no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

7990

RÉU: AGAPE.COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Designo o dia **20/08/2018**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e reparação por danos morais.

Nama a autora que, em **janeiro de 2017**, foi surpreendida com o recebimento de uma **notificação de protesto**, emitida pelo 3º Tabelionato de Protestos de São Paulo, referente a um débito no importe de **RS 8.625,66** (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), advindo de "cheque sustado (oposição ao pagamento), tendo como favorecido a empresa Sidnei Almeida – ME, tendo como sacado o banco réu, sendo certo que o referido cheque teria sido emitido em data de 24 de julho de 2016 e apresentado para protesto em data de 03 de janeiro de 2017".

Afirma que a sua conta bancária foi encerrada em **31 de janeiro de 2014** e que, por conseguinte, é patente que o referido **cheque foi clonado** e que, sem verificar a autenticidade, a instituição financeira ré o aceitou em sua câmara de compensação e o devolveu como tendo sido sustado o seu pagamento.

Nesse sentido, pleiteia:

I. A declaração de inexistência de relação jurídica;

II. A condenação da CEF ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 3 vezes o do protesto indevido.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **postergado** para após a vinda de contestação (ID 1358410).

Regulamente citada, a CEF ofertou contestação e apresentou documentos (ID 1610690), alegando, em síntese, a sua ilegitimidade e a inocência de dano moral indenizável.

A tutela foi **indeferida** (ID 1691841).

Réplica (ID 1768571).

Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88) e a autora, a realização de perícia grafotécnica (fls. 89/90).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Por primeiro, observo que a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ) e, nesse sentido, o conteúdo atinente às condutas da Caixa Econômica Federal deve ser apreciado sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora, basta que resem comprovados a **conduta ilícita**, o **dano sofrido** e a existência de **nexo de causalidade** entre este e aquela.

Pois bem.

A CEF, em sua defesa, aduz que não deu causa ao protesto do título e à negativação do nome da autora. Não obstante isso, como **o agir com diligência** no fornecimento de serviços representa **dever** da instituição financeira, a alegada existência de concausa de terceiro (*in casu*, da pessoa que perpetrou a fraude contra a autora), **não pode** ser utilizada para o rompimento do nexo causal.

Consoante o instrumento contratual juntado aos autos (Id 1225226), tem-se que, inicialmente, figuravam como sócias de SSE Assessoria Empresarial LTDA - ME Silmara Mercedes Torres e Simone dos Anjos Pires. Com a retirada de Silmara, foi admitida como nova sócia Elaine dos Anjos Pires.

A instituição financeira, ao receber o cheque nº 00021 (banco 32**, conta 0300*** - ID 1225276) não agiu com a devida cautela. Além de a assinatura aposta pertencer à pessoa que não figura no quadro societário da empresa autora, conforme "lista de talão", emitido pela própria CEF em 30/06/2017 (ID 1768676), encontravam-se ainda **bloqueados** os cheques referentes às numerações de 01 a 40.

Nesse sentido, uma vez que se as providências cabíveis tivessem sido adotadas pelo setor responsável pela compensação a devolução do título teria se dado, por um simples confronto de informações, por fraude (motivo 35) e não, como ocorreu, por conta encerrada (motivo 13), as condutas da CEF representam ilícitos e estes, por terem causado danos de ordem moral (protesto indevido), devem ser reparados.

Havendo, pois, o dano e o dever de indenizar, resta decidir acerca do quantum indenizatório pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, pela gravidade dos fatos (devolução de cheque clonado por motivo diverso de fraude e negatização indevida), arbitro os danos morais em **RS 10.000,00** (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil e/ou Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ).

Em decorrência da comprovação de fraude, também deve ser acolhido o pleito declaratório de inexistência da relação jurídica.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO procedentes** o pedidos formulado pela autora, para:

I. CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento danos morais em **RS 10.000,00** (dez mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação.

II. DECLARAR a inexistência das relações jurídicas advindas do protesto nº 14530491201710 expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e, por conseguinte, a sua inexistibilidade.

III. Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENAR** a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP258668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 4635838: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão saneadora de Id 4442101, objetivando o deferimento da prova testemunhal.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil; por outro lado, observo que a autora apresentou verdadeiro **pedido de reconsideração** mascarado de Embargos de Declaração e, em tal hipótese, os embargos **não têm efeito interruptivo**, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJE DATA:01/04/2013).

Portanto, a irrisignação deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão do caráter de seu pedido que visa, tão somente, à reconsideração da decisão saneadora, com o deferimento da prova testemunhal.

Posto isso, **deixo de receber** os Embargos de Declaração.

Ciência à autora da petição de Id 4634648, em que a CEF informa não ter localizado nenhum outro documento atinente ao contrato questionado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 3994564/3994933: Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidere os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à Executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, excluem-se tais documentos devendo permanecer apenas o instrumento de procuração *ad judicium*. Entretanto, ainda que alegada ilegitimidade passiva em embargos à execução equivocadamente aqui apresentados, esta é matéria de ordem pública e pode ser analisada de ofício.

Pois bem.

A executada Mirna Zambardino assina a Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações na qualidade de *interveniante concordante* (anente), constando como *devedora* Mirtes Zambardino. E, na cláusula décima da escritura, no parágrafo segundo, consta menção da composição da renda do devedor – percentual – Mirtes Zambardino 100%.

Ainda, foi proposto procedimento sumário perante a Justiça Estadual, autuado sob n. 0508335-45.2000.8.26.0100 (22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo), promovido pelo Condomínio Edifício Clermont em face, tão somente, de Mirtes Zambardino para pagamento das dívidas condominiais referentes aos imóveis objetos da escritura aqui executada, arrematados em hasta pública.

Assim, esclareça a CEF a inclusão da Sra Mirna Zambardino no polo passivo da presente execução, e apresente cópias das matrículas atualizadas dos imóveis (n.s 34.055, 34.056 e 34.057 do 14º CRV/SP), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, na tentativa de localizar a executada Mirtes Zambardino nos endereços faltantes:

1. Praça Clovis Bevilacqua, 351 ou 403, Sé, São Paulo, CEP 01018-001;
 2. Avenida Agami, 62, Ap 123, Indianópolis, São Paulo, CEP 04522-906;
 3. Alameda dos Tupiniquins, 285, 2A Ap 21, Planalto Paulista, São Paulo, CEP 04077-001;
 4. Rua Guararu, 140, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04513-060;
 5. Rua Barão de Iguape, 614, Liberdade, São Paulo, CEP 01507-001;
 6. Rua Dirceu Torres Nascimento, 14, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 02308-750;
 7. Estrada Municipal Alcides Tofanin, 32, Cx Postal 32, Pinhal, Jarinu/SP, CEP 13240-970.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: F. BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 2569663: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da referida lei, **deixando, todavia, de se manifestar no tocante ao disposto no artigo 170 – A do CTN**

É o relatório, decidido.

De fato, identifico a omissão apontada, de modo que a sentença de ID 2095641 passa a ter a seguinte redação:

“(...)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da referida lei.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03”.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **URBANIZADORA CONTINENTAL S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que:

a) assegure a impetrante a utilização dos saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da DOCS - 1319303v1 41 CSLL (BCNCSLL) para liquidação, até o limite de 80% definido pela MP 783, da totalidade do saldo devedor do NOVO REFIS, incluindo débitos de origem tanto da Receita Federal quanto da PGFN e que seja viabilizada a adesão da Impetrante ao PRT (MP 783/2017) com a opção de desistência total do parcelamento do NOVO REFIS nos termos acima, isto é, com a utilização dos saldos de PF e BCNCSLL para totalidade do saldo devedor do NOVO REFIS.

b) Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade dos dispositivos reguladores do Programa de Regularização Tributária ("PERT") (art. 10º, §2º, inciso II da IN RFB 1.711/2017 e art. 12, inciso II da Portaria PGFN 690/2017) e consequentemente seja viabilizada a adesão da Impetrante ao PERT (MP 783/2017) com a opção de desistência parcial do parcelamento do NOVO REFIS apenas com relação aos créditos tributários consolidados que tramitaram perante a Receita Federal do Brasil e, por consequência, assegurada a permanência no NOVO REFIS dos créditos tributários que tramitaram perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa).

Afirma, em síntese, **haver aderido** ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo nele incluído débitos pendentes perante a RFB e a PGFN, nas modalidades PGFN-PREV-Art. 1º, PGFN-Demais Débitos –art.1º, PGFN-PREV-Art. 3º, RFB-PREV-art.1º e RFB-Demais débitos-art.1º e que "com o cancelamento do PRT" e o advento da MP 783/2017, **pretende aderir** ao Programa Especial de Regularização Tributária, que autorizou o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017.

Porém, a MP 783/2017 **possibilitou a utilização** dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação dos débitos **somente no âmbito da RFB**, mas não da PGFN, instituindo tratamento fiscal diferenciado entre os créditos tributários.

Aduz, ainda, que a Instrução Normativa PFB nº 1.711/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017 impuseram aos contribuintes condições para adesão ao programa de parcelamento que modificaram a referida MP 783/2017, como é o caso da proibição de desistência parcial dos débitos inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, para futura adesão ao novo parcelamento, não permitindo ao contribuinte a segregação dos débitos que nele estão incluídos, estando, pois, o contribuinte, obrigado a desistir do parcelamento de todos os débitos consolidados, tanto no âmbito da RFB, como na PGFN.

Diz que sua intenção é a de incluir no PERT **todo o seu saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 perante a RFB e a PGFN** (desistência total), mas pretende se valer da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação de todos os seus débitos, tanto na RFB quanto na PGFN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2362223).

Notificado, o PFN apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 2504793).

Na mesma esteira, o DERAT prestou informações pugnando, também pelo não acolhimento do pedido (ID 2695981).

O feito foi redistribuído por prevenção a esta 2ª Vara Cível, haja vista a extinção sem mérito do MS nº 5007435-55.2017.4.03.6100 (ID 2776432).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 3244027). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (ID 3550326).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3485940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A impetrante busca, com o presente feito, afastar a aplicação da regra específica dirigida aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (art. 3º da MP 783/2017, bem como no art. 3º da Portaria PGFN nº 690/2017), vez que referida MP possibilitou a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação dos débitos apenas no âmbito da RFB, não autorizando, todavia, para a quitação dos débitos existentes perante a PGFN.

Busca, ainda, afastar a obrigatoriedade de desistência de parcelamentos anteriores para adesão ao novo parcelamento, sob a alegação de que referida limitação extrapolou os limites legais estabelecidos pela Medida Provisória nº 783/2017.

Pois bem

No tocante ao **pedido liminar principal**, a impetrante sustenta que "o Governo Federal e o Ministério da Fazenda criaram, assim como ocorreu na MP 766/2017, distinção entre as formas de pagamento dos créditos tributários administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que seria irrazoável.

Todavia, tenho que referida distinção é absolutamente legal, vez que disposta em Medida Provisória (MP 783/2017), não havendo nenhuma norma de índole supralegal que imponha que os débitos perante a RFB e a PGFN devam ser tratados da mesma forma. Não há nisso qualquer desbordamento do princípio da conveniência e oportunidade afeto à Administração para dispor sobre programas de parcelamento de débitos.

Não vislumbro, pois, nenhuma afronta a qualquer princípio constitucional no fato de o parcelamento da MP 783/2017 ter sido instituído em condições diversas para os débitos administrados pela RFB e a PGFN.

Não custa lembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte (que não satisfaz as obrigações tributárias no respectivo vencimento) ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, "**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**". - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

No tocante ao **pedido subsidiário**, qual seja, o requerimento para que a impetrante, ao aderir ao PERT (MP 783/2017), possa **desistir parcialmente** do parcelamento da Lei nº 11.941/09, "*apenas com relação aos créditos tributários consolidados que tramitaram perante a Receita Federal do Brasil e serão quitados com os saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) e, por consequência, a permanência no NOVO REFIS dos créditos tributários que tramitaram perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa)*", **tenho que não há ato coator a ser combatido**.

Isso porque, a própria autoridade impetrada, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, noticiou em suas informações que “*não há qualquer obrigatoriedade de desistência conjunta ou em bloco quanto aos débitos parcelados na forma da Lei n.º 11.941/2009 (que ela chama de “Novo Refis”) no âmbito da Receita Federal do Brasil e os perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo qualquer vinculação entre os parcelamentos realizados perante a RFB e a PGFN, nem mesmo entre as modalidades existentes perante o mesmo órgão*”.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Comunique-se.

4714

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NOVA AMÉRICA HOLDINGS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos débitos tributários cobrados por meio do Processo Administrativo n. 10880.738676/2017-11 decorrente do desmembramento do processo administrativo n. 13808.004894/2001-52, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Narra a impetrante, em suma, que:

“Em 13 de agosto de 2001, a IMPETRANTE apresentou pedido de restituição perante a Receita Federal no valor de R\$ 313.020,47, referente ao saldo credor de imposto de renda pessoa jurídica (“IRPJ”) apurado no ano-calendário de 2000, o que deu origem ao processo administrativo nº 13808.004894/2001-52 (Doc. 02). 2. Foram vinculados ao referido processo administrativo os pedidos de compensação vinculados aos débitos de IRRF, IOF, IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, referente aos períodos de março a outubro/2002 e abril e maio/2003, conforme mencionado pelo despacho decisório às fls. 193 e extrato juntado à fls. 84/92 do processo administrativo (Doc. 03). 3. Importa ter presente desde já que os débitos referentes às estimativas mensais de IRPJ de janeiro (R\$ 19.577,37) e junho (R\$ 43.343,93) de 1999 não são objeto do processo administrativo em questão. Essa informação é fundamental para o deslinde da presente demanda. 4. Ao analisar o referido pedido de restituição, o despacho decisório emitido pela DERAT/SP, deferiu parcialmente a restituição, com reconhecimento do direito creditório de R\$ 244.427,76 em relação ao saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.2000 (Doc. 04). 5. A ora IMPETRANTE apresentou sua manifestação de inconformidade, mas a DRJ/SP decidiu no mesmo sentido do despacho decisório. 6. Antes de julgar o recurso voluntário da IMPETRANTE, o CARF determinou a realização de diligência pela DERAT/SP e, concluída a diligência, a fiscalização textualmente reconheceu o direito creditório da IMPETRANTE no valor de R\$ 286.177,08 (Doc. 05). 7. Embora a IMPETRANTE tenha prestado esclarecimentos em relação às conclusões alcançadas pelo Relatório de Diligência, o CARF apenas reproduziu a conclusão alcançada pela fiscalização, reconhecendo o direito creditório parcial de R\$ 286.177,08 (Doc. 06). A IMPETRANTE foi intimada do acórdão nº 1401001.873 em 23.10.2017 (Doc. 07)”.

Alega, ainda, que esclareceu, por diversas vezes, na esfera administrativa que a estimativa de IRPJ de junho/1999 foi compensada com crédito apurado no período de 01/01/1998 a 30/09/1998 e a estimativa mensal de janeiro/2000 foi integralmente compensada com o crédito apurado no período de 01/10/1998 a 31/12/1998, no valor de R\$ 23.083,38.

Afirma que no dia 15/01/2018 foi informada, por meio do Comunicado n. 1771978, que o não pagamento dos débitos acarretará na inscrição da impetrante no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Esclarece que, em setembro de 1998, houve cisão da empresa, de modo que em relação ao ano de 1998 foram apresentadas duas DIPJ's, sendo uma relativa ao período de 01/01/1998 a 30/09/1998 e outra relativa ao período de 01/10/1998 a 31/12/1998. Afirma, pois, que a controvérsia cinge-se ao período da cisão e que “a autoridade fiscal constatou ser inequívoca a existência do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998, o que foi corroborado pelo acórdão n. 1401.001.873, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF”.

Aduz, ainda: “A estimativa de IRPJ de janeiro/2000 perfazia o montante de R\$ 44.447,45. Como restou expressamente reconhecido pelo despacho decisório, desse montante, o valor de R\$ 17.603,78 foi compensado com saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1999. A outra parcela da estimativa de IRPJ de janeiro/2000, correspondente ao valor de R\$ 26.843,67 (R\$ 44.447,45 – R\$ 17.603,78), foi compensada com saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.10.1998 a 31.12.1998, conforme demonstrativo juntado ao processo administrativo. O referido Demonstrativo de Aproveitamento de Créditos Tributários comprova que o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01.10.1998 a 31.12.1998 (R\$ 23.083,38), foi utilizado primordialmente para a compensação integral da estimativa de IRPJ referente janeiro/2000, que atualizado até a data do seu aproveitamento perfazia o montante de R\$ 26.843,67”.

Sustenta que tais fatos foram totalmente ignorados pela autoridade tributária, bem como pelo CARF, que preferiram fundamentar-se na equivocada presunção de que o saldo credor de IRPJ do período de 01/10/1998 a 31/12/1998 (R\$ 23.083,38) teria sido utilizado integralmente para compensação da estimativa de junho/1999. “No entanto, como demonstrado acima, a estimativa de junho/1999 foi compensada com Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01.01.1998 a 30.09.1998 (anterior à cisão) e não, com o saldo credor apurado no período de 01.10.1998 a 31.12.1998 (após a cisão), como equivocadamente entendeu a administração tributária”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4408383).

Embora notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relatório, decidido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar na impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Na hipótese dos autos, a mera alegação da existência de crédito tributário, ao fundamento de que “a estimativa de IRPJ de junho/1999 foi compensada com crédito apurado no período de 01/01/1998 a 30/09/1998 e a estimativa mensal de janeiro/2000 foi integralmente compensada com o crédito apurado no período de 01/10/1998 a 31/12/1998”, sem a necessária e suficiente comprovação nos autos do direito creditório vindicado, não autoriza o seu reconhecimento.

Ao que se verifica, a impetrante pretende, por essa estreita via mandamental, fazer um verdadeiro “**encontro de contas**”.

E a controvérsia sobre a existência do alegado crédito em questão demandaria dilação probatória, talvez até mesmo a exigir o concurso de perícia contábil, o que é incabível nesta sede mandamental. “O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Panponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. AFASTADA PELA PRÓPRIA IMPETRADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a impetrante o deferimento de seu pedido de habilitação, e que o posterior exame da compensação não seja indeferido pelos motivos que ensejaram a decisão administrativa ora impugnada, mais precisamente, a exigência de assunção das custas e honorários derivados do processo que reconheceu seu crédito tributário, na forma do art. 71, § 6º, da IN RFB 900/08. 2. A autoridade impetrada reconheceu como indevida a exigência - haja vista tratar-se de créditos de natureza diversa e que não tem qualquer relação com o pedido de compensação -, mas asseverou que os créditos tributários objeto do pedido já haviam sido compensados em pedido anterior (13899.000075/97-62).

(...)

4. A questão da utilização prévia ou não do crédito tributário traduz dilação probatória não comportada em sede mandamental, porquanto exige o exame de contas do crédito reconhecido judicialmente, da homologação da compensação proferida no processo 13899.000075/97-62, e dos créditos pendentes de habilitação. Ou seja, não se permite atestar de pronto o direito líquido e certo alegado pela impetrante, restando escorreita a sentença ao denegar a segurança por inadequação da via eleita. 5. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS00021678820124036130, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DIF3 28/06/2016).

Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica no caso, converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.I

5818

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** visando a que a autoridade impetrada seja obstada de praticar “atos de cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n.º 16327.000401/2007-00, inclusive os seus efeitos, tais como inclusão do impetrante no CADIN e a negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal por conta deste débito, até a análise e retificação dos valores exigidos nos termos da decisão proferida pelo CARF”.

Narra, em síntese, que em meados do ano de 2009 tomou conhecimento do despacho decisório no Processo Administrativo n.º 16327.000401/2007-00, que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.842.608,22 e, por consequência, deixou de homologar as compensações a ele vinculadas.

Em face da referida decisão, afirma haver apresentado **Manifestação de Inconformidade**, nos termos do art. 74, §§7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96, cujo recurso foi rejeitado, dando ensejo à interposição de **Recurso Voluntário**, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, c/c o §10º do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, o qual foi desprovido, restando, então, mantida a decisão anterior, tendo, contudo, o Conselho relator observado “a necessidade de a Delegacia da Receita Federal, na execução do julgado, levar em consideração as decisões proferidas nos processos administrativos n.º 10680.005339/00-81 e n.º 10680.016028/02-81, ou seja, deixando de aplicar a decisão proferida pelo órgão administrativo de julgamento”, o que, todavia, não ocorreu.

Diante disso, e “a fim de regularizar a cobrança, apresentou o impetrante petição administrativa requerendo a retificação dos valores devidos, e, caso não fosse este o entendimento da Autoridade Administrativa, que a peça fosse recebida como recurso hierárquico, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 9.784/99”, o que foi ignorado pela Receita Federal, como comprova a intimação expedida em 02/06/2017 indicando a possibilidade de inclusão do contribuinte no CADIN, caso a regularização dos débitos não ocorresse no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

Assevera que “o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 foi em parte formado pela quitação das estimativas com créditos oriundos de saldo negativo do ano-calendário de 2001, discutido no processo administrativo n.º 10680.016028/02-81, que, por sua vez, teve parte de suas estimativas quitadas por crédito de FINSOCIAL reconhecido parcialmente pela autoridade administrativa nos autos do processo administrativo 10680.005339/00-81. Tendo em vista o julgamento parcialmente procedente no processo administrativo n.º 10680.005339/00-81, com o reconhecimento de crédito suficiente para a quitação dos débitos discutidos no processo administrativo n.º 10680.016028/02-81, situação que foi reconhecida pela própria autoridade fiscal no demonstrativo analítico de compensação juntado àquele processo”. Por essa razão, sustenta que “necessariamente parte do saldo negativo de 2002, discutida no processo objeto deste mandamus, restaria convalidada e não poderia ser cobrada. Assim, assevera que as decisões proferidas nos processos administrativos n.ºs. 10680.005339/00-81 e 10680.016028/02-81 certamente influenciarão o valor cobrado no processo administrativo n.º 16327.000401/2007-00, de forma que os valores ora exigidos não se revestem das condições de liquidez e certeza”.

Postula, pois, o afastamento da cobrança dos débitos relacionados ao PA n.º 16327.000401/2007-00, com a retificação dos valores exigidos, em atendimento à decisão do CARF.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2226968).

O impetrante emendou a inicial (ID 2265018) e requereu “tutela jurisdicional para obstar a inclusão do nome no CADIN” (ID 2283219).

Ad Cautelam, visando a resguardar eventual direito da parte impetrante, foi determinado que, até a apreciação do pedido de liminar, a autoridade coatora se absteresse de inscrever o nome da impetrante no CADIN (ID 2275933).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato inquirido de ilegal (ID 2546692).

A liminar foi indeferida e a decisão *ad cautelam* foi revogada (ID 2592785), dando azo à interposição de agravo de instrumento (ID 2728999).

A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (ID 2701282).

Houve parecer do MPF pugnano pelo regular processamento do feito ante à ausência de interesse público a ser tutelado pelo órgão ministerial (ID 2883082).

A impetrante requereu a reconsideração da “... decisão proferida nestes autos apenas para que os débitos objeto do processo n.º 16327.000401/2007-00 não consubstanciem óbice à renovação de suas Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como não acarrete a suas inclusões no CADIN, sem prejuízo à sua exigibilidade” (ID 3114871).

Para tanto, sustenta que o indeferimento da liminar requerida “acarretará graves prejuízos ao impetrante, na medida em que referidos débitos constam como óbices à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, que vencerá no dia 31/10/2017”, razão pela qual apresenta a caução representada pela apólice n.º 024612017000207750015919, de 20/10/2017, emitida pela Austral Seguradora, no valor de R\$ 7.860.993,74, equivalente ao montante atualizado do débito com a inclusão dos encargos de 20%, previstos no Decreto-lei n.º 1.025/1969 e que atende os requisitos exigidos pela Portaria n.º 164/2014 para que, mediante essa garantia o juízo determine a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

O pedido de reconsideração foi deferido para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o referente ao processo n.º 16327.000401/2007-00 (ID 3137017).

A impetrante requer "a complementação da liminar concedida, a fim de que o débito objeto do PA n.º 16327.000401/2007-00 não seja óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, bem como não seja incluído no CADIN, até a análise dos requisitos da garantia pela PGFN" (ID 3142004), o que foi deferido (ID 3212478).

A União informou que a garantia oferecida nesses autos se encontra de acordo com os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, apta a garantir a integralidade dos débitos em discussão no processo administrativo nº 16327.000401/2007-00 (inscrições 80.6.17.028446-89 e 80.7.17.016347- 26), já considerando-se o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Todavia, tendo em vista a distribuição da Execução Fiscal nº 0031906-71.2017.403.6182, perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, requereu o desentranhamento e a remessa do seguro garantia para a execução fiscal (ID 3435975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Não assiste razão à impetrante.

Deveras, consta do corpo do Acórdão n.º 1201-001.543 - proferido pelo CARF em sede de **Recurso Voluntário** – em decisão consistente na resposta ao requerimento de **sobrestamento** do PA nº 16327.000401/2007-00, até o julgamento dos Recursos Administrativos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/0081, que "a autoridade competente deverá **observar** (grifei) as decisões proferidas nos processos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81, a fim de se evitar qualquer duplicidade ou sobreposição de valores".

A despeito dessa observação constante no corpo da decisão, o fato é que a pretensão deduzida pelo contribuinte (ora impetrante), no sentido da necessidade do sobrestamento fora **desacolhida**.

Eis a decisão:

"A Recorrente também pugna pelo sobrestamento do feito, até que sejam julgados outros processos que tramitam neste Conselho.

Conquanto não exista, em meu entendimento, essa necessidade, até porque o saldo aqui discutido não restou comprovado, creio ser importante consignar que a decisão neste processo, quando de sua execução pela autoridade competente, deverá observar, naquilo que for pertinente, as decisões proferidas nos processos n. 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81, a fim de se evitar qualquer duplicidade ou sobreposição de valores".

Assim, tenho que o ato apontado como ilegal, qual seja a **cobrança do débito** objeto do presente feito antes do julgamento dos Processos Administrativos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/0081, **não padece** de qualquer abuso ou ilegalidade, na medida em que não descumpra decisão administrativa e nem norma legal.

É que, como se sabe, somente a decisão propriamente dita (parte dispositiva), quer se trate de decisão administrativa ou judicial, é dotada de força vinculante, não, contudo, seus fundamentos.

E, no caso, com a denegação da pretensão do sobrestamento da cobrança, tem-se que o crédito tributário apurado no PA nº 16327.000401/2007-00 é **EXIGÍVEL**. E sendo exigível não há ilegalidade na cobrança, mas ao contrário, esta se impõe à Administração Tributária como dever indeclinável.

Dir-se-ia que a cobrança do crédito enquanto não proferidas as decisões nos processos n.ºs 10680.016028/02 e 10680.005339/00-81 poderia ensejar a duplicidade ou a sobreposição de valores, o que acarretaria a nulidade do título executivo. Sim, teria razão a impetrante, mas isso é matéria de defesa na sede própria e no momento oportuno.

Em suma, tenho que não há, na cobrança, qualquer ilegalidade a ser afastada.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

À vista da notícia de ajuizamento da Execução Fiscal nº 0031906-71.2017.403.6182, perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo e, tendo em vista que a liminar do presente *mandamus* foi deferida com base na possibilidade de caucionamento do referido débito (agora lá discutido), determino o desentranhamento da Apólice do Seguro-Garantia apresentado no ID 3114882 com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal n.º 0031906-71.2017.403.6182.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Comunique-se.

4714

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência em caráter antecedente** formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

- (i) A suspensão do leilão a ser realizado em 10/03/2018 (1ª praça) e em 24/03/2018 (2ª praça) "e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 11 constante na matrícula 205.899 do 18º Registro de Imóvel de São Paulo";
- (ii) Que a instituição financeira ré se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora que, em **24/10/2012** celebrou com a CEF o contrato de financiamento habitacional, com **alienação fiduciária em garantia** e carta de crédito com **recursos do SBPE** no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com atualização do saldo devedor pelo **Sistema SAC** (prazo de amortização de 360 meses), para aquisição de imóvel situado na Rua Doutor Antonio Roberto Neto, 290, integrante do Condomínio Residencial TRS – IV, Jardim Esmeralda, 13ª Subdistrito Butantã.

Afirma que **deixou de efetuar** o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras, a partir de 02/2017, mas que, **sem prévia comunicação**, foram surpreendidos com as notícias de consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da credora e de inclusão deste no edital do leilão extrajudicial a ser realizado em 10/03/2018 (1ª praça) e em 24/03/2018 (2ª praça).

Aduz que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514, pois **não recebeu** a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma; que a designação do leilão ultrapassou o prazo máximo de 30 dias após a consolidação da propriedade; e, por fim, não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

É o breve relato, decidido.

Embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante, as disposições da Lei 9.514/97, e não do Decreto-lei 70/66.

Pois bem.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS^[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se **uma nova fase do procedimento execução extrajudicial**, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Nessa toada, considerando que o parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 também contém a disposição no sentido de que *“após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”* (negritei), **defiro pedido de suspensão do prosseguimento dos atos executórios** – inclusive dos leilões já designados para os dias 10/03/2018 e 24/03/2018 -, **pelo período de 20 (vinte) dias**, a fim de possibilitar que a autora entre em contato com o setor competente da CEF e exerça o seu direito de preferência, **quitando a dívida**, se assim for seu desejo.

Decorrido esse período **sem a notícia de pagamento**, deverá a CEF informar a este juízo e requerer o prosseguimento dos atos executórios, inclusive com a designação de nova data para o leilão.

Ademais, à vista das alegações da autora, cumpre anotar que, a princípio, a não observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as datas da consolidação da propriedade e da designação do leilão não causa prejuízo à mutuária, pois a esta foi concedido mais tempo para a obtenção de recursos financeiros para a regularização do débito.

Por fim, em relação à **pretensão inibitória**, forçosa é a conclusão de que a instituição financeira ré não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos de proteção sobre a inadimplência da parte autora, relativamente a financiamento imobiliário. Tal conclusão deriva do fato de o crédito da CEF **já se encontrar assegurado pela alienação fiduciária** que grava o imóvel.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente para:

- Suspender o prosseguimento dos atos executórios, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme acima especificado;
- Determinar que a ré se abstenha de inserir ou fazer inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo esta demanda.

Tratando-se de direito disponível e, em virtude de requerimento expresso da autora, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

ID 4844884: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, uma vez que este deve refletir o **proveito econômico** pretendido (no caso, o valor do imóvel).

Cite-se e intimem-se com urgência, observadas as disposições dos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil,

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3743

MONITORIA

0022146-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA ASA BRANCA LTDA(SP195041 - JOSE ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Considerando as alegações de Paulo Rogério Pereira Santos, ex sócio da empresa executada Editora Asa Branca (fls. 379/392), manifeste-se a DPU, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação sobre as referidas alegações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-16.1992.403.6100 (92.0014180-3) - EDSON DA SILVA PAZ X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X CARLOS ERNESTO MUNHOZ BROCO X HUMBERTO DEL VECCHIO - ESPOLIO X AGNALDO BAUER DEL VECCHIO X IRINEU TOMAZ - ESPOLIO X AURORA OLIVA TOMAZ X JOSE ALVES MOREIRA X JOSE CESARINO MIOLA X MARCILIO MOACIR ROSA X PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA X RODOLPHO KLEBER MATTIAZZI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 386/388: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Fls. 458/460: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0) - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 347/347 e 348/352: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0037128-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037128-4) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Primeiramente, dê-se ciência às partes partes acerca da conversão em renda da União (fls. 345/359) e da liquidação do Ofício nº 290/2017-SEC-KCB (fl. 539). Nada mais sendo requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

(...) Com a resposta ao ofício expedido, intime-se a exequente a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2) - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se sobrestados os presentes autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento PJE nº 5017758-86.2017.403.0000, devendo as partes comunicar a este juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 927/929: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. BLASER RESTAURANTE - ME

1. Fls. 155 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 69.177,68 em 10/2015). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar diversos aspectos abordados na inicial, tais como as Resoluções RDC 17 e 18, a violação aos artigos 154, I, 195, § 4º e 199 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a sentença embargada não observou que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, por não ter sido imposta por lei complementar, além de não tratar do fato de que os valores descritos na Tabela Tunep são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados.

Sustenta que não teve nenhuma conduta reprovável e não deixou de atender nenhuma solicitação de seus beneficiários.

Sustenta, ainda, que deve ser reconhecido o caráter indenizatório do ressarcimento ao SUS a fim de que seja aplicada a prescrição prevista no art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, analisando a alegação de prescrição, a regularidade do procedimento de ressarcimento da autora à ANS e a constitucionalidade da Lei nº 9.656/98.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020604-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBAMAR ALVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DINAMICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua petição inicial:

- 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 2) Comprovando que o Sr. Octavio Garcia Bastos possui poderes para outorgar procuração.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008654-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005095-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA ALVES PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ação de execução fiscal onde são executados débitos inscritos em dívida ativa, bem como a existência de varas especializadas, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito a uma das varas das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005104-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA BEATRIZ MAIORANO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ação de execução fiscal onde são executados débitos inscritos em dívida ativa, bem como a existência de varas especializadas, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito a uma das varas das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005146-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AURISSOL MOENTACK FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ação de execução fiscal onde são executados débitos inscritos em dívida ativa, bem como a existência de varas especializadas, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito a uma das varas das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMUEL MACEDO DE MATOS, ACOFERRACOS E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que esclareça se Samuel Macedo de Matos integra o polo ativo, bem como para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004851-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que atribua valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024667-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4920676 – Retifico o valor da causa para R\$ 254.821,03, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DESPACHO

ID 4847459 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados na data da juntada da petição, ou seja, 02.03.2018.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018189-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL SATO

DESPACHO

ID 4784658 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4909462 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pela empresa TRANSCONTINENTAL, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as demais partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4912601 - Mantenho a decisão agravada (Id 4540755), por seus próprios fundamentos.

Id 4912856 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Id 4913964 - Dê-se, também, ciência à autora das informações prestadas pela União sobre o cumprimento da decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela.

Decorrido o prazo acima concedido, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONNY MACIEL DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIRA LIMA - SP368657
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Petição de ID 4866861. Mantenho a decisão de ID 4859725 pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CORDEIRO - SP173096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Alegam que os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de 1/3 de férias, adicional de horas extras, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário devido nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, salário maternidade e licença paternidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social, seja de funcionários, seja de terceiros.

Pedem, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

As impetrantes emendaram a inicial para retificar o polo passivo e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 4879610 como aditamento à inicial. **Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente demanda, fazendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, salário maternidade e licença paternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)”

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem a contribuição questionada. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)”

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGREARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente e a título do adicional de um terço de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de adicional de hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e descanso semanal remunerado.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente e a título do adicional de um terço de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de adicional de hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e descanso semanal remunerado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4927425 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON SILVA GUIMARAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Id 4934539 - Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 183 do NCPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora.

Id 4934539 e 4938294 - Dê-se ciência ao autor da Impugnação à Justiça Gratuita e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026371-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAO TEDESCO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 4868733 e 4942808 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas pelos réus, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

São Paulo, 7 de março de 2018.

*

Expediente Nº 4838

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Tendo em vista a concordância da CEF com a realização de audiência de conciliação, conforme fls. 197, solicite-se à CECON a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Após, aguarde-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 580 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pelos autores. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013360-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUIZ APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Fls. 316. Tendo em vista que os presentes embargos discutem apenas o valor a ser restituído aos autores, o pedido de descumprimento da obrigação de fazer, em relação ao autor Benjamim, deve ser feito nos autos principais. Intime-se e tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024885-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024885-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 533/534. A impetrante pede que seja declarada a inexecução do título judicial. Entretanto, a sentença apenas declarou o direito de a impetrante compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre as receitas oriundas de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 288/67 e art. 40 do ADCT. Em grau de recurso, houve provimento parcial ao seu apelo. Assim, a execução da sentença deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0023967-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023967-0) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP247785 - MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 488/489. Intime-se PLATINUM TRADING S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 5382, a quantia de R\$ 247,81 (cálculo de fevereiro/2018), devida à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0016467-09.2016.403.6100 - CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 87. Dê-se ciência à impetrante acerca do cumprimento da sentença pela CEF. Após, arquivem-se. Int.

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte APELANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, publicado o despacho de fls. 1682, nada foi requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016876-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca do valor depositado pela CEF às fls. 344, a título de honorários fixados às fls. 329. Não havendo discordância, expeça-se alvará em seu favor. Com relação ao alegado pela CEF acerca do levantamento total do depósito de fls. 310, não lhe assiste razão. Em que pese o alegado, verifico que o valor depositado às fls. 310 foi feito em data posterior ao da intimação, já que o cálculo é de outubro de 2016 e o depósito foi em janeiro de 2017. Verifico que na decisão de fls. 329, constatou-se que o valor de R\$ 20.001,31 é para janeiro de 2017, o que de fato está incorreto, razão pela qual passo a corrigir de ofício, para que conste que o valor acolhido de R\$ 20.001,31 é para outubro de 2016. Em razão da alegação da autora, às fls. 341 foi corrigida a ordem anterior, para determinar o levantamento total do depósito pela mesma, por ter sido verificado que a CEF não depositou valor a maior, mas sim o valor corrigido. Diante do exposto, não há que se falar em enriquecimento sem causa da parte autora e mantenho a decisão de fls. 341. Intime-se e cumpra-se.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo patrono constituído pelos autores, em face do acordo homologado às fls. 803/807. Afirma o embargante que, apesar de constituído nos autos, não foi intimado para comparecer na audiência designada. Prossegue afirmando que o advogado ad hoc constituído não possui poderes para desistir e renunciar, havendo prejuízo ao autor, já que entende que há valores a serem recebidos. Por fim, afirma que a homologação não foi efetuada por este juízo. Tendo em vista que a decisão embargada foi proferida quando os autos estavam sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, cabe ao mesmo analisá-lo. Diante de todo o exposto, remetam-se estes ao relator da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região. Int.

0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL X PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o depósito efetuado pela Eletrobrás, a título de honorários periciais, conforme fls. 1149, tomo-os definitivos. Defiro os quesitos apresentados pelas parte autora, bem como o assistente técnico indicado. Com relação aos quesitos apresentados pela Eletrobrás, indefiro o de n.º 12, por não ser atinente às questões técnicas do perito. Defiro o assistente técnico indicado. Intime-se o Perito Judicial para que dê início à perícia, concluindo-a em 30 dias. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389. Intime-se o BANCO BRADESCO para que pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 25.000,00 (cálculo de NOV/2017), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Int.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Fls. 265/266. Intime-se ITAU UNIBANCO S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.055,63 (cálculo de fevereiro/2018), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE E SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP361868 - RAMON MARTINS DA CUNHA) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Da análise dos autos, verifico que o atual advogado que representa a parte autora, ou seja, o espólio de Antonio Odaír Alves não faz jus a parte dos honorários fixados em sentença, conforme alegado em sua manifestação de fls. 469/472. Isso porque, sua nomeação se deu somente em abril de 2017, nos termos da procuração juntada às fls. 440. Ademais, ainda que tenha havido a substituição do representante do espólio em 2012 e, com isso, a nomeação de novos advogados que poderiam fazer jus a eventual parte dos honorários, o Dr. Rene não consta da procuração juntada às fls. 241. Assim, o cumprimento do despacho de fls. 468, que determinou a retificação da memória de cálculo, cabe ao Dr. Luiz Orlando Costa de Andrade, que é quem faz jus aos honorários. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AGV LOGISTICA S.A X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X AGV LOGISTICA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 195/197, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

Expediente Nº 4839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Fls. 246. Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela CEF por serem intempestivos. Fls. 247. Diante da manifestação, desconsidero o recurso interposto às fls. 242. Tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 336/338 deve ser indeferida. A execução dos honorários foi iniciada pelo Dr. Sergio Henrique A. Guerra, que é o advogado titular dos referidos honorários, visto ter sido o único a se manifestar em todo o processo. Assim, cabe a ele o levantamento do depósito realizado pelo CRF e não ao Município autor. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento ao Dr. Sérgio, intimando-o para a retirada do mesmo. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4) - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 177 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0012464-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012464-7) - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 132 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0016017-03.2015.403.6100 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do feito, para prosseguimento da execução do julgado pelo PJe, determino a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 249/251, o impetrante notícia que o veículo que foi objeto do imposto aqui discutido está com restrição que, a princípio, foi feita pela Receita Federal, apesar do parcelamento em dia do débito. Pede a intimação da Receita Federal para exclusão da restrição. Da análise dos autos, verifico que o presente feito foi interposto para somente discutir o pagamento do IPI e não sobre a restrição do veículo. Assim, se o impetrante, apesar de estar em dia com o parcelamento, verificou a referida restrição do veículo, tal pedido deve ser discutido em outro feito. Tomem ao arquivo. Int.

0009054-47.2013.403.6100 - SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009500-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019594-52.2016.403.6100 - VALTER TADEU FAUSTINO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020888-42.2016.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA DE BARROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A controvérsia entre as partes refere-se à atualização monetária das custas e dos honorários periciais despendidos pela autora e que devem ser ressarcidos pela União. É o relatório. Decido. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao ressarcimento das despesas e ao pagamento de honorários sucumbenciais. O acórdão deu provimento à apelação da parte autora e majorou o valor dos honorários. O trânsito deu-se em 16.2.2016 (fls. 565 v.º). Não foi prevista a forma de atualização desses valores. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. A Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do leading case Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. Recapitulando, o valor das despesas processuais despendidas pela parte autora e que devem ser reembolsadas pela ré deve ser atualizado pelos seguintes critérios: incide a TR desde as datas de pagamento das custas de distribuição (11/2010 - fls. 62) e dos honorários periciais (03/2012 - fls. 303) até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos das despesas citadas. Após, voltem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) X UNIAO FEDERAL X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 1307/1310. Desbloqueie-se o valor excedente e transfiram-se os valores bloqueados pelo sistema BacenJud, conforme requerido pela União Federal e, após, converta-se em renda. Expeça-se carta precatória, para penhora de bens de Josué Lopes de Oliveira, como requerido. Por fim, intemem-se, os executados, para que, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 1317/Tendo em vista que foram transferidos valores a maior das contas dos autores Helio e Ivan, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores excedentes em favor desses autores. Publique-se junto ao despacho de fls. 1311.

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO

Às fls. 393, a CEF opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 391, que acolheu o valor do réu como o devido. Afirma que a decisão foi omissa ao não explicar os motivos do cálculo do contador ser mais exato que o da CEF. Na decisão de fls. 391 constou apenas que o cálculo do contador é inferior ao das partes, tendo sido acolhido o valor indicado pelo réu. Contudo, assiste razão à CEF ao dizer que não foi explicado por que estavam corretos os valores do contador. Assim, acolho os embargos de declaração opostos e passo a explicar. O contador judicial cumpriu as determinações contidas no feito, aplicando o Manual de Cálculos previsto na Resolução 267/2013 por não ter havido determinação expressa diversa. Ocorre que o valor encontrado foi inferior ao das partes e, como o réu reconheceu como devido o valor de R\$ 42.018,24, este foi o acolhido. Assim, o cálculo da CEF não foi acolhido pelas razões expostas. Outrossim, em razão do réu ter afirmado que não tem condições de pagar o valor fixado, requiera, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A autora informa ter ajuizado ação rescisória às fls. 1260/1265. Afirma que houve a necessidade de depósito de 5% do valor da causa para o referido ajuizamento. Pede que os depósitos realizados nestes autos (fls. 1264 e 1265) sejam transferidos para os autos de n.º 5001545-68.2018.403.0000. Tendo em vista que o CPC determina que seja depositado 5% do valor da causa dado à ação rescisória, determino que o depósito de fls. 1265 seja transferido ao E. TRF da 3ª Região. Para tanto, oficie-se à CEF. Com relação ao valor depositado às fls. 1264, manifeste-se, a CEF, acerca do pedido de transferência para os autos da ação rescisória, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737061-77.1991.403.6100 (91.0737061-0) - DOMINGOS ANTONIO ROMANO X MARIA RITA FERREIRA ROMANO X REGINA CELIA VARRONI ROMANO X ANTONIO ELVECIO ZAGATTI X SUZI MARIA MIQUELIN X JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO ROMANO X MARIA OLIVA X YARA MENEZES DO ESPIRITO SANTO CRUDO X SILVIO VICCARI CRUDO (SP087402 - MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE E SP087472 - NADIR PEREIRA DE ARAUJO E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMINGOS ANTONIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Em razão da notícia de pendência de levantamento do valor pago a título de precatório, às fls. 246 foi determinada a intimação pessoal dos autores para levantamento da parte que lhes cabia. Expedidas as intimações, foram localizados João Antonio e Celia Romano e Suzi Miquelin. Em relação a eles, foram expedidos alvarás de levantamento, tendo sido liquidado apenas da autora Suzi. Com relação aos autores Sívio Crudo e Josias Augusto há notícia de falecimento. A intimação de Yara Crudo permanece pendente. Às fls. 324/325, houve a comunicação, pelo E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, acerca do cancelamento das Requisições, nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Decido. Inicialmente, em razão do cancelamento do Precatório expedido nestes autos, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos para João Antonio e Celia Romano. Comunique-se a CEF por email. Determino, também, o recolhimento do mandado de intimação expedido sob n.º 0026.2017.01036, independentemente de cumprimento. Por fim, em razão do cancelamento mencionado, deverão, os autores, serem novamente intimados a requererem o que de direito quanto a nova expedição de requisição, em 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que, em relação à autora Suzi, nada mais cabe à ela visto que já houve o levantamento de sua parte. Em relação ao autor Josias, em razão das pesquisas realizadas e o mesmo não ter sido localizado, aguarde-se eventual manifestação de seus herdeiros. Oportunamente, tomem conclusos.

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMA LIAH DOTTORI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 281, que acolheu o valor indicado pelo contador judicial e fixou honorários advocatícios para as partes. Afirma que não entende o motivo das partes serem sucumbentes, haja vista que o valor encontrado por ela é superior ao valor encontrado pelo contador judicial. Por fim, impugna a manifestação da parte autora onde se pede o destaque dos honorários contratuais. Da análise dos autos, verifico que ainda que as partes tenham concordado com o valor indicado pelo contador judicial às fls. 273, de fato, este é inferior aos indicados. Assim, assiste razão à União Federal ao dizer que não há motivo para ter sido condenada ao pagamento de honorários, tendo em vista que o valor por ela apurado é ligeiramente superior ao do contador. Diante disso, acolho os embargos de declaração da União Federal, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de fls. 281, no que se refere aos honorários advocatícios, condenando apenas a autora ao pagamento de honorários, no montante de 10% sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado e o aqui acolhido. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Fica mantido o valor de R\$ 76.201,37, para julho de 2017. Com relação à impugnação ao destaque de honorários contratuais requerido às fls. 283/284, diante da alegação da União Federal acerca de existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora, deverá, no prazo de 15 dias, comprovar a existência dos mesmos e o valor, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se e intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-71.2017.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/05/18 às 11 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o médico ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 e designo a realização da perícia da parte autora, para o dia 02/05/18 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 e designo a realização da perícia médica da parte autora para o dia 02/05/18 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183

AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIREZ - SP102364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de perícia médica nomeio a profissional Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037 e designo a realização da perícia médica para o dia 24/05, às 8hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-72.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 30/05/18, às 16:50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

VALMIR ALVES DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 2064987, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão e contradição quanto à ausência de reconhecimento dos períodos 25/09/1980 a 22/12/1982, 01/05/1983 a 01/11/1983 e 01/04/1984 a 01/04/1986, pois nas declarações que acompanhamos PPPs consta informação de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme apontado pela embargante.

Inicialmente, destaco que, conforme foi apontado em preliminar na sentença embargada, o período de 01/05/1983 a 01/08/1983 já foi reconhecido administrativamente e o processo foi extinto sem análise de mérito quanto a ele.

Analisando toda a documentação referente aos períodos de 25/09/1980 a 22/12/1982, 02/08/1983 a 01/11/1983 e 01/04/1984 a 01/04/1986, laborados na empresa Montepino Ltda (id 399647) verifico que os PPPs foram emitidos em 2014, ou seja, muitos anos depois dos períodos sobre os quais se pretende o reconhecimento. Em tais documentos consta somente breve descrição acerca das atividades desenvolvidas ou sequer consta tal descrição (campos em branco).

Acrescente-se que, nos períodos em discussão, não houve análise do nível do ruído por profissional habilitado, sendo que as informações inseridas nos PPPs teriam sido baseadas em laudos elaborados a partir de 1993, sob a alegação de que não houve mudança de layout da empresa.

Em que pese ser possível considerar tal argumento, o fato é que constam nos autos somente declarações emitidas pela empresa e assinadas por representante daquela (“analista de pessoal”), não sendo apresentado nenhum laudo elaborado por responsável técnico, a fim de se apurar efetivamente se, pelo local e funções exercidas pelo autor, poderiam ser reconhecidos os períodos pleiteados por exposição à intensidade de ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Assim, considero que tais declarações são insuficientes para a comprovação pretendida, ressaltando-se que foi oportunizada a juntada de outros documentos, mais especificamente, laudos técnicos periciais, no despacho de id. 716794.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença, bem como de ofício retifico, por erro material, o dispositivo da sentença para que onde se lê “reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1977”, leia-se “reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997”.

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido e a aplicação da prescrição quinquenal (Id. 1934292).

Réplica da parte autora (Id. 2670593).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kublinski, Primeira Turma, Dde 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme prescrito nos arts. 206, § 1º, e 255, § 2º, do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmáticos.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dde 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/9/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUBILINSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dde 13052013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dde 08022013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dde 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dde 17042013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 2.042/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.049/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dde 24052012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dde 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Reckitt Benckiser Brasil Ltda (de 05/07/1993 a 28/04/1995) e Mecano Fabril (de 09/10/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 18/07/2007).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Reckitt Benckiser Brasil Ltda (de 05/07/1993 a 28/04/1995):

Para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 81943 – pág. 2), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 881972), em que consta que exerceu a função de “ferramenteiro” e esteve exposto a ruído na intensidade de 63 db(a) e a calor na temperatura de 21°C.

Com relação ao agente nocivo, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 80 dB(a) e a temperatura abaixo de 28°C, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial em razão do agente nocivo, conforme fundamentação supra.

Porém, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

Assim, reconheço como especial o período de **05/07/1993 a 28/04/1995** em que o autor exerceu a função de **ferramenteiro**, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

2) Mecano Fabril (de 09/10/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 18/07/2007): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou CTPS (Id. 881943-pág.) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 881985 – pág.2), onde consta que, nos períodos de atividades discutidos, exerceu a função de torneiro ferramenteiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87dB(A) a 88,3dB(A) e agente nocivo químico, óleo solúvel.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Dessa forma, o período de **19/11/2003 a 18/07/2007** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo **ruído**, bem como os períodos de **09/10/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 18/07/2007**, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, em razão o agente nocivo **óleo solúvel**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **05/07/1993 a 28/04/1995, de 09/10/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 18/07/2007**, o autor, na data do requerimento administrativo (26/02/2016) teria o total de **35 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ABB LTDA	1,0	01/08/1979	20/09/1989	3704	3704
2	OSRAM DO BRASIL	1,0	16/10/1989	05/03/1990	141	141
3	GYMIS INDUSTRIA	1,0	17/07/1990	31/01/1991	199	199
4	BARIONKAR INDUSTRIAL	1,0	23/03/1992	20/05/1992	59	59
5	RECKIT BENCKISER	1,4	05/07/1993	28/04/1995	663	928
6	RECKIT BENCKISER	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6094	6360
7	RECKIT BENCKISER	1,0	17/12/1998	11/02/2000	422	422
8	WILLISA SERVIÇOS	1,0	11/07/2000	08/10/2000	90	90
9	MECANO FABRIL	1,4	09/10/2000	18/07/2007	2474	3463
10	FUNCIONAL TRABALHO	1,0	02/01/2008	31/03/2008	90	90
11	MOLDEMAX PRECISÃO	1,0	07/04/2008	25/03/2010	718	718
12	THYROP INDUSTRIAL	1,0	11/05/2010	07/08/2013	1185	1185
13	REAL PARCERIA	1,0	04/12/2013	05/03/2014	92	92
14	ACOTECNICA	1,0	09/04/2014	26/02/2016	689	689

Tempo computado em dias após 16/12/1998		5760	6750
Total de tempo em dias até o último vínculo		11854	13110
Total de tempo em anos, meses e dias			
35 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Reckitt Benckiser Brasil Ltda** (de 05/07/1993 a 28/04/1995) e **Mecano Fabril** (de 09/10/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 18/07/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 42/178.698.822-1), desde a data do requerimento administrativo (26/02/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (10/02/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial e comum, indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela provisória (Id. 1692208)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.1938067).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id.2158189).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 2538395).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum, bem como os de atividade especial, indicados na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de f. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Aguar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda. na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (f. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (f. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (f. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (f. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (f. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição apurado no inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DF11 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É inidôneo o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvada a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifó nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividade comum** laborado na empresa: **Cartonagem Santo Emídio (de 01/04/1977 a 30/07/1978 e de 02/06/1980 a 26/01/1981)** e do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborado na empresa: **Bridgestone do Brasil (de 07/06/1993 a 31/10/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/2007)**.

1) Cartonagem Santo Emídio (de 01/04/1977 a 30/07/1978 e de 02/06/1980 a 26/01/1981): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (Id. 669901-pág.3) em que consta que o autor exerceu a função de "granpeador".

Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa **Cartonagem Santo Emídio**, os períodos **de 01/04/1977 a 30/07/1978 e de 02/06/1980 a 26/01/1981** deve ser reconhecido como tempo comum.

2) Bridgestone do Brasil (de 07/06/1993 a 31/10/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/2007): Para comprovação da especialidade do vínculo, o autor apresentou CTPS (Id. 669907) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 669915), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de "guarda" e "vigilante".

Consta no PPP, como descrição de atividades do autor: "*executar vigilância nas dependências da empresa, controlando entrada/saída de funcionários, visitantes e veículos para garantir a segurança patrimonial da empresa*".

Assim, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Ressalto que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEL. RUIÍDO. EPL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 C1119/8/2009 p. 860.)

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, os períodos **de 07/06/1993 a 31/10/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/2007** devem ser enquadrados como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 01/04/1977 a 30/07/1978 e de 02/06/1980 a 26/01/1981** como tempo de atividade comum e os períodos **de 07/06/1993 a 31/10/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/2007** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/02/2016) teria o total de **36 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo de atividade, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CARTONAGEM SANTO EMIDIO	1,0	01/04/1977	30/07/1978	486	486
2	FABRICAS LEILA	1,0	30/01/1979	25/02/1980	392	392
3	CARTONAGEM SANTO EMIDIO	1,0	02/06/1980	26/01/1981	239	239
4	MONITEC MONTAGENS	1,0	12/11/1984	10/01/1985	60	60
5	BRINQUEDOS BANDEIRANTES	1,0	20/03/1985	01/11/1985	227	227
6	ESTADO DE SÃO PAULO	1,0	02/11/1985	31/10/1992	2556	2556
7	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,4	07/06/1993	31/10/1998	1973	2762
8	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,0	01/11/1998	16/12/1998	46	46
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5979	6769
9	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
10	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,4	01/01/1999	31/12/2007	3287	4601
11	BRIDGESTONE DO BRASIL	1,0	01/01/2008	19/12/2011	1449	1449
12	SERVUSUL	1,0	06/08/2012	06/08/2013	366	366
13	COND. ED. PIRAMIDE	1,0	02/12/2014	16/03/2015	105	105
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5222	6537
Total de tempo em dias até o último vínculo					11201	13306

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado na empresa **Cartonagem Santo Enídio** (de 01/04/1977 a 30/07/1978 e de 02/06/1980 a 26/01/1981), bem como reconhecer o **tempo de atividade especial** dos períodos laborados na empresa **Bridgestone do Brasil** (de 07/06/1993 a 31/10/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.991.519-2), desde a data da DER (10/02/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027123-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO AARAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, conforme informação ID 4902099.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MIYAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, conforme documentação acostada ID 4902971.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007734-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA CURTIBA

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Severino Teixeira da Silva, por videoconferência, para o dia 16/04/2018 (segunda-feira), às 16 horas, a ser realizada no auditório da Fórum Ministro Pedro Lessa, situado na Av. Paulista 1682, térreo, São Paulo/SP.

A testemunha deverá encaminhar a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, até a data da audiência, a ficha de registro de empregado, bem como outros documentos de que dispuser sobre o vínculo empregatício do autor, no período de 03/05/1976 a 20/08/1987. Autor, Valdemar Florentino da Silva, nascido em 07/11/1949, CPF 814.206.928-87, filho de Antônio Florentino da Silva e Laudelina Maria da Conceição.

Intime-se a testemunha, por mandado.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 07 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10007

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP262345 - CELJO VIEIRA TICIANELLI)

Ciente da decisão proferida pela XI Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu de habeas corpus para autorizar o apenado a viajar para a Coréia do Sul, pelo período de 10 (dez) dias, mediante condições. Tendo em vista a informação prestada pela CEPEMA, no sentido do cumprimento integral da pena, determino que as condições impostas ao apenado pelo E. TRF 3ª Região deverão ser cumpridas nos autos da execução penal 0003715-19.2017.403.6181. Traslade-se cópia das fls. 392/394 aos autos 0003715-19.2017.403.6181. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de eventual extinção da punibilidade por cumprimento de pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6695

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

1. Recebo a apelação e suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls.2462/2506).2. Intimem-se os defensores constituídos de MARCELO SABADIN BALTAZAR, MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI e PAULO MARCOS DAL CHICCO para que apresentem as contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6697

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-56.2004.403.6181 (2004.61.81.002578-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARCANJO JORGE PERALTA(SP152521 - PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída do réu ARCANJO JORGE PERALTA (fl.553).2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-09.2004.403.6181 (2004.61.81.003189-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JULIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes previstos pelo artigo 288 e pelo art. 334, caput, 1ª figura, ambos do Código Penal, bem como para absolver JULIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB da imputação de prática do delito do artigo 293, inc. I e 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012796-41.2007.403.6181 (2007.61.81.012796-5) - JUSTICA PUBLICA X ERONILDO LIMA DA SILVA X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI)

[...].6. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1. EDIVALDO LUIZ DE LIMA - brasileiro, vendedor ambulante, filho de Luiz José de Lima e de Maria Francisca da Silva, nascido aos 25/02/1986, portador da cédula de identidade - RG Nº 38.058.170/SSP/SP, inscrito no CPF sob o Nº 355.221.598-04, residente na Rua Bueno de Andrade, 680, São Paulo/Capital, pela infração prevista no art. 334, 1º, d, e 2º, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei Federal nº 13.008, de 26.6.2014, À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO. PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL., Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Substituo a pena corpórea por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual reputo adequada e proporcional ao caso em tela, considerando-se, ainda, a situação econômica do réu. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada;5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100280-80.1996.403.6181 (96.0100280-4) - JUSTICA PUBLICA X ARAO DE MENEZES DOMINGOS X ISMAEL DE SOUZA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS)

Vistos. Mantenho a decisão proferida a fls. 955, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do v. acórdão.

Expediente Nº 4697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014283-80.2006.403.6181 (2006.61.81.014283-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FILIPI DOS SANTOS(SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS E SP147048 - MARCELO ROMERO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 322, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente as custas processuais seja inscrita na Dívida Ativa da União. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0011419-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE DE SOUSA SANTOS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Recebo os recursos de fls. 310/311 e 312/313, nos seus regulares efeitos. Em face do teor do recurso ministerial fica a defesa desobrigada de apresentar suas contrarrazões de apelação. Após a devolução dos mandados de intimação expedidos às fls. 307 e 308, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011509-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIE NISHI(SP146104 - LEONARDO SICA)

Se n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIE NISHI, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do CP. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 122/123). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 140). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARIE NISHI com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP348211 - EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ(SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES) X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, acerca das certidões de intimação negativa das testemunhas Rodrigo de Oliveira e José Carlos Fidélis, juntadas às fls. 677 e 681 respectivamente.

0008728-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BENZ CONDE(MG144493 - LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO)

Observe que tanto as testemunhas como o réu residem na cidade de Aimorés/MG, que não possui órgão da Justiça Federal. Sendo assim, não sendo possível a realização de videoconferência com a Justiça Estadual, depreque-se à Comarca de Aimorés/MG a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120, bem como do interrogatório do réu. Instrua-se com cópia da denúncia, despacho de recebimento e defesa prévia. Após a expedição, publique-se nos termos da súmula 273 do STJ. Ciência às partes. CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2018 ENCAMINHADA EM 07/03/2018 À COMARCA DE AIMORÉS/MG PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0009500-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO MAGNO DE OLIVEIRA(MG073448 - VANESSA ARMOND CAMPANHA E MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Designo o dia 25 de junho de 2018 às 15h45 para realização, mediante videoconferência, das oitivas das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção de Governador Valadares as providências necessárias para a realização do ato. Ciência às partes.

0015066-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AYRES BARRETO DE AZEVEDO(RJ174533 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA CARNEIRO)

Designo o dia 12 de junho de 2018 às 17h00 para a realização do interrogatório do réu, mediante videoconferência. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência às partes.

0011052-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA(CE028675 - BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA E CE021937 - CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA)

Designo o dia 25 de junho de 2018 às 14h00 para a realização, mediante videoconferência, das oitivas das testemunhas e interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção de Fortaleza/CE as providências necessárias para a realização do ato. Ciência às partes.

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Expediente Nº 4733

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002581-20.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-19.2016.403.6181) JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, réu na ação penal nº 0008910-19.2016.403.6181, acusado pela prática dos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006) e tráfico internacional de drogas (artigo 33, combinado com o artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006). O réu alega, em suma, inexistência dos pressupostos da prisão preventiva, existência de emprego e endereço fixo e primariedade. Alega, ainda, excesso de prazo, pois está encarcerado há mais de seis meses, aguardando julgamento. Juntou, a fls. 13/16, comprovante de endereço, certidão de casamento, certidão de nascimento de filha nascida aos 19/11/2015, certificado de microempreendedor individual com CNPJ nº 20.313.892/0001-98. A fls. 46/52, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, vulgo CARECA, pois permanecem presentes seus requisitos e pressupostos. Observou o Ministério Público Federal que o réu foi acusado de integrar organização criminosa voltada à tráfico transnacional de droga, cujas ações foram investigadas desde 2015 até a deflagração da denominada Operação Mosaico, havendo provas de sua participação na guarda, transporte e escolta de 300 (trezentos) quilogramas de maconha, interceptados pela ação policial, em 03/05/2015, na cidade de Nova Odessa, SP, sendo certo que à época do fato já possuía a alegada ocupação lícita (empresário individual). Ressaltou que o réu, estando na condição de foragido por 02 (dois) anos desde a deflagração da referida operação, compareceu à audiência ocorrida em 01/09/2017 estando equivocadamente orientado por sua defesa de que existiria um contramandado de prisão em seu favor. Juntou a fls. 51, extrato do CNPJ de JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, atualmente com registro cancelado perante a Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Assiste razão ao órgão ministerial. Entendo que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva decretada, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria. O requerente foi denunciado pelo envolvimento em crimes previstos nos art. 33 e 35, c/c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão. Conforme se extrai dos autos de quebra de sigilo e interceptações, há farta prova da existência dos crimes de tráfico internacional de drogas, conforme autos de prisão em flagrante com cópias às fls. 498/500, 748/751, 1007/1017 e 1042/1045, todas dos autos de quebra de sigilo, bem como os termos de apreensão de drogas, totalizando cerca de 176 quilogramas de cocaína (fls. 515/517 e 1018/1022) e cerca de 521 quilogramas de maconha (fls. 766 e 1058/1059). O delito de associação para o tráfico internacional de drogas também resta comprovado diante do teor das conversas captadas entre os acusados, cujas atividades foram confirmadas por diligências policiais, bem como pelos flagrantes acima mencionados. Outrossim, há indícios suficientes da perpetração da prática delitiva pelos denunciado, pois além dos flagrantes de investigados no transporte, fornecimento e aquisição de drogas, foram interceptados inúmeros diálogos ao longo das investigações nos autos nº 0003384-08.2015.403.6181, no qual todos os denunciados, integrantes da associação criminosa para a prática do tráfico de drogas, relatavam seus negócios, reuniões, tratativas e gerenciamentos para aquisição, venda, interiorização e exteriorização de entorpecentes no território brasileiro, cuja materialidade restou comprovada com a efetiva apreensão de parcela dos carregamentos de drogas anunciados pelos integrantes em suas conversas. O periculum libertatis também continua presente, especialmente pelo fato de o réu estar foragido por 02 (dois) anos após a deflagração da denominada Operação Mosaico, havendo indícios de seu envolvimento em incessante atividade delituosa durante todos os meses de investigação, sendo a materialidade inicialmente presumida em razão de diálogos telefônicos captados nas interceptações telefônicas e posteriormente confirmada com as prisões e apreensões de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa sua liberdade para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar. A prisão preventiva do denunciado JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA (também referido nos autos com CARECA) continua imprescindível para a garantia da ordem pública, revelando-se como única medida suficiente à interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que, de fato, o denunciado faz do tráfico internacional de entorpecentes seu modo de vida habitual, atuando supostamente como coordenador especializado do transporte de drogas, a serviço dos líderes da organização criminosa investigada pela Polícia Federal. A prisão preventiva mantém-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pelos diálogos captados nas interceptações, revelando que este não exerce, de fato, qualquer atividade lícita, visto que a alegada atividade empresarial está com seu CNPJ cancelado (fl. 51). Ademais, o meio social precisa ser acatelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Diante das provas que instruíram os autos, inclusive dando suporte à condenação de outros denunciado, a prisão preventiva do réu JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA se faz necessária, uma vez que apontado como coordenador especializado do transporte de drogas, tem amplo conhecimento sobre a região em que atua, entre Paraguai, Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como inúmeros contatos criminosos, o que, aliado à falta de ocupação lícita ou outro motivo que justifique a sua permanência em um endereço, torna possível inferir que o denunciado não permanecerá disponível perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tomando extremamente difícil que seja novamente encontrado. Assim, tenho que deve ser mantida a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que irá se evadir, ou que não aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir pena. Ademais, o réu JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, conforme áudios captados nas investigações, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, sendo certo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas no curso do processo. Por fim, afasto a equivocada alegação de excesso de prazo, pois, após 02 (dois) anos foragido e a partir do cumprimento de sua prisão preventiva, este processo prossegue em tempo razoável, em celeridade ajustada às suas peculiaridades, estando apenas aguardando a realização do interrogatório de JOSÉ EDUARDO NUNES DA SILVA, agendado para o dia 12/03/2018, sendo certo que a instrução está prestes a ser encerrada. Ante o exposto, não havendo alteração do panorama fático que ensejou a decretação da prisão cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, que deverá ser mantida pelos fundamentos da decisão de fls. 100/132 dos autos nº 0007289-21.2015.403.6181. Publique-se a presente decisão para intimação do defensor constituído. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos adotando-se as formalidades regulamentadas. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10761

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008977-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-10.2017.403.6181) DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela defesa de DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 441/443), contra decisão proferida em 27.02.2018 que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do referido acusado, formulado na audiência de instrução realizada em 23.02.2018 (fls. 428/440). Aduz a defesa existir omissão na decisão embargada por não ter havido qualquer menção às questões do princípio da proporcionalidade e ao habeas corpus concedido pelo STJ no caso dos irmãos Batista. Argumenta ser cabível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, principalmente pelo fato de a instrução estar encerrada. Alega, ainda, que, em caso de eventual condenação, DOUGLAS será colocado, no máximo, em regime semiaberto, a indicar a desproporcionalidade da prisão cautelar. Por fim, requer-se a aplicação, por analogia, da r. decisão proferida pelo STJ no julgamento do habeas corpus nº 422.113/SP, quando, por maioria, concedeu liberdade provisória ao paciente, com aplicação de medidas cautelares, tendo conforme alega o Embargante à fl. 442, o relator do HC afirmado que a prisão preventiva se alongou no tempo, de modo que as medidas cautelares da prisão cautelar são cabíveis. É o relato de essencial. Decido. Sendo tempestivos, conheço dos Embargos, que devem ser desprovidos, porquanto não há a omissão apontada, nem qualquer ambiguidade, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP. Isso porque a decisão embargada, que indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva de DOUGLAS TAKAHASHI expôs, suficientemente, os motivos que alicerçam a manutenção da prisão cautelar e demonstram a inviabilidade, no atual momento processual, da substituição da prisão por qualquer medida cautelar alternativa. Ademais não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Cumpre registrar, ainda, que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões já anteriormente debatidas, como pretende o Embargante, pois isso implicaria no reexame de questão já decidida, sem questão superveniente que justificasse sua revisão, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via. Sem prejuízo, anoto que a decisão impugnada mencionada, expressamente, que o encerramento da instrução não é motivo suficiente para ensejar a revogação da prisão cautelar de DOUGLAS TAKAHASHI, havendo a necessidade da medida para garantia da ordem pública. Cumpre observar que o teor do v. acórdão proferido pelo STJ (Sexta Turma) em 20.02.2018, quando do julgamento do HC nº 422113/SP, ainda não se encontra disponível para consulta/acesso, conforme pesquisa processual realizada junto ao sítio eletrônico do STJ (cuja juntada ora determino). Não obstante, deve ser dito que a respeitável decisão, além de não ter sido unânime, não tem força vinculante, além de partir de pressupostos de fato diferentes. Em relação ao princípio da proporcionalidade, ele foi somente invocado, sem dizer como se aplicaria ao caso concreto. A decisão judicial então não conseguiria se aprofundar sobre o tema, sem que a própria parte o fizesse. Sem prejuízo, percebe-se que a decisão judicial mencionou que este não é o momento para se fazer a antecipação de eventual dosimetria de pena a fim de concluir pelo descabimento da prisão preventiva. O crime possui pena abstrata que permite a prisão preventiva, sendo esse o juízo que cabe no presente momento. Anoto, por fim, que DOUGLAS TAKAHASHI encontra-se preso preventivamente desde o dia 07.07.2017 (há cerca de oito meses) e, tendo em vista que se trata de ação penal, envolvendo 28 réus, pelo crime de organização criminosa, tratando-se de causa complexa, não há que se falar em excesso de prazo levando-se em conta o previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 12.850/2010/Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. De fato, da data da prisão (07.07.2017) até o final da instrução criminal (23.02.2018) passaram-se 231 dias, portanto, menos do que os 240 (120+120) permitidos por lei. De se ressaltar, que os prazos não são peremptórios, mas devem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. É é inegável que a Operação Proteína possui 28 réus e investiga inúmeros atos criminosos num período grande de tempo, com envolvimento de policiais civis, militares e até mesmo federais, vários núcleos organizados que se tangenciavam, muitas apreensões, perícias e informações. Tudo isso considerado, a ação penal está se desenvolvendo em prazo razoável. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 7 de março de 2018.

Expediente Nº 10762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS (SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 682/689- CONSIDERAÇÕES FINAIS Nos termos do art. 387, 1º, do CPP, faculto ao denunciado apelar em liberdade, tendo em vista que a prisão decorrente da sentença condenatória suscetível de recurso deve fundamentar-se nas hipóteses do art. 312, do CPP, as quais não estão presentes no caso em questão. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado(a) comunique-se ao TRE para os efeitos do art. 15, inciso III, da CF/88(b) cumpra-se o disposto no art. 809, 3º, do CPP(c) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados(d) intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES (MG121922 - JEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA

(DECISÃO DE FLS. 183 e VERSO): A defesa constituída de MARLÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES apresentou resposta à acusação às fls. 139/140, reservando-se o direito de demonstrar suas teses defensivas nas alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA, apresentou resposta à acusação às fls. 180/182, alegando inocência e reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pugnou por eventual acréscimo de testemunhas após contato direto com o réu. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 20 de MARÇO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Rafael Mariano Garcia (fls. 09/11 - Policial Rodoviário Federal), Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza (fls. 09/11 - Policial Rodoviário Federal), Rodrigo Mourão Alves (fls. 96-verso e 98), Cristina de Carvalho de Oliveira Cruz (fls. 95 e 104-verso), Isaac Gabriel de Oliveira Cruz (fls. 95 e 105-verso) e Sílvia Pereira da Silva Sampaio (fls. 95 e 106-verso). Tendo em vista que as testemunhas comuns Rafael Mariano Garcia (fls. 09/11 - Policial Rodoviário Federal) e Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza (fls. 09/11 - Policial Rodoviário Federal) estão lotados em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para requisição destes aos seus superiores, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Contagem, Estado de Minas Gerais, para a intimação e inquirição das testemunhas comuns Rodrigo Mourão Alves (fls. 96-verso e 98), Cristina de Carvalho de Oliveira Cruz (fls. 95 e 104-verso) e Isaac Gabriel de Oliveira Cruz (fls. 95 e 105-verso), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, Minas Gerais, para a intimação e inquirição da testemunha comum Sílvia Pereira da Silva Sampaio (fls. 95 e 106-verso), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pedro Leopoldo/MG para o interrogatório do acusado MARLÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES (fls. 130), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data posterior à audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Feliz/SP para o interrogatório do acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA (fls. 131), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data posterior à audiência acima designada. De-se ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados JORGE LUIZ (fls. 152/154, 161 e 163) e MARLÚCIO (fls. 156/158, 159 e 164). Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa constituída do acusado MARLÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES e a Defensoria Pública da União. (DECISÃO DE 203 e VERSO) Diante da informação acima consignada, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha comum RAFAEL MARIANO GARCIA, nos termos do artigo 222, caput e parágrafo primeiro, do CPP. Tomo sem efeito a decisão de fls. 183/184, na parte concernente à oitiva dessa testemunha. NO mais, cumpra-se conforme a decisão supramencionada. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 210): Fls. 209: Solicite-se ao r. Juízo deprecado a redesignação do interrogatório do corréu Jorge Luiz Soares Pimenta, marcado para 06/03/2018, às 14:00 horas, para data posterior a 20/03/2018, tendo em vista que nesta data será realizada a audiência de instrução com oitiva das testemunhas, servindo a presente decisão como ofício. (DECISÃO DE FLS. 225): 1. Em face da devolução da carta precatória nº 02/2018, sem cumprimento (fls. 218/224), expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, solicitando a realização de audiência de instrução com este Juízo no dia 20 de MARÇO de 2018, às 15:30 horas, através do sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns Rodrigo Mourão Alves, Cristina de Carvalho de Oliveira Cruz, e Isaac Gabriel de Oliveira Cruz (residentes no município de Contagem/MG) e da testemunha comum Sílvia Pereira da Silva Sampaio (município de Belo Horizonte/MG). Consigne-se da deprecata, de antemão, o número de IP INFOVIA relativo a esta Subseção Judiciária. Cumpra-se com urgência. No caso de impossibilidade de realização do ato através de videoconferência, solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à oitiva das testemunhas em sua sede, presencialmente. No mais, fica mantida a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 20 de MARÇO de 2018, às 15:30 horas, conforme fls. 183/184.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015421-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-37.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE SILVA BARRETO(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 399 e diante do informado na procuração de fls. 347, intime-se a defesa do acusado CARLOS ANDRÉ SILVA BARRETO para que preste esclarecimentos acerca de seu atual endereço. Com a manifestação, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

1. Fls. 1249v: defiro. Oficie-se periodicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria n.º 09/2009 deste juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributados no programa de parcelamento, dando-se vista ao Ministério Público Federal para fiscalização quanto à regularidade do parcelamento em curso. 2. No mais, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, reativando-o quando necessário, especialmente para a juntada da resposta ao ofício a ser expedido mediante determinação supra. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4278

EXECUCAO FISCAL

0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECN INDL S/A X CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS X ALFREDO SCHILTON X ALEKSANDER GRZEGORL CZYK X SYLVIO VIDAL SOARES DA SILVA X ARTHUR HAROLD LIBMAN(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Em cumprimento à decisão de fl. 581, os autos foram remetidos ao SEDI para que se procedesse à exclusão de CARLOS NEHRING NETTO, diante de decisão em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Ocorre que, por equívoco, o coexecutado CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS, cuja legitimidade passiva foi reconhecida em decisão proferida em agravo de instrumento, é quem foi efetivamente excluído do polo passivo. Assim, a fim de que se regularize o feito, remeta-se com urgência os autos ao SEDI para correto cumprimento da decisão de fl. 581, com a exclusão de CARLOS NEHRING NETTO e a reinclusão de CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS no polo passivo desta ação. Após, intime-se CARLOS NEHRING NETTO, por seu advogado constituído nos autos, a comparecer ao balcão de atendimento da Secretaria desta Vara a fim de agendar dia e hora para retirada de alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, comprometendo-se nos autos. Prazo: cinco dias. Int.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 954), cumpra-se a decisão de fl. 935. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535533-61.1996.403.6182 (96.0535533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502257-73.1995.403.6182 (95.0502257-3)) CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047411-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025911-10.1999.403.6182 (1999.61.82.025911-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047413-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025904-18.1999.403.6182 (1999.61.82.025904-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0045769-22.2002.403.6182 (2002.61.82.045769-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526060-80.1998.403.6182 (98.0526060-7)) ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0023067-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673738-56.1985.403.6182 (00.0673738-2)) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0056665-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001893-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0058174-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001140-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-78.2005.403.6182 (2005.61.82.005691-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0015700-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061512-67.2005.403.6182 (2005.61.82.061512-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051381-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033207-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033207-3)) INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP04813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 381: Prejudicado. O levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0042651-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046216-29.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051833-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-54.2012.403.6182) SPUMAPAC INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AI. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos pela SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal nº 0029196-54.2012.403.6182 (em apenso), que lhe move a União. A exequente afirma que, do valor principal da execução proposta, reconhece como devidos os referentes às competências de 12/2002, 12/2003, 13/2003, 03/2005, 06/2005, 13/2005, 02/2006, 07/2007 e 08/2007. Quanto à competência de 07/2005, aduz que solicitou uma revisão de débitos junto ao Ministério da Fazenda (processo nº 11610.726799/2012-48), tendo em vista que, na GPS correspondente, devidamente quitada, por equívoco, constou do lançamento Valor do INSS, quando, na verdade, R\$ 39.260,52 eram de fato Valor do INSS e R\$ 10.760,58 eram Valor de Outras Entidades. Requer, assim, o reconhecimento do excesso de execução e, finalmente, o desbloqueio do valor correspondente. Este juízo indeferiu a tutela antecipada e determinou à embargante a emenda da inicial para sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 47 (fs. 48 e 49). As fs. 52 e 53, a embargante supriu a falha apontada. Processados os embargos, a União apresentou impugnação (fs. 55 a 58), sustentando que a apresentação de declarações é de responsabilidade do contribuinte, conferindo-lhe a lei a possibilidade de retificar as informações prestadas antes da notificação do lançamento, de modo a submeter a questão à análise da Receita Federal. Sustenta, assim, que as alegações da embargante deveriam ser analisadas pela Receita Federal e, caso se verifique que o débito foi efetivamente pago antes da inscrição em dívida ativa, aduz que não deve haver condenação da União em pagamento de verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade. Ao final, requereu o sobrestamento do feito, a fim de que a Receita Federal analise a documentação do contribuinte e emita parecer a respeito. Este juízo deferiu o sobrestamento do feito por 120 dias (fl. 61). Findo o prazo sem manifestação, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresentasse conclusão no processo administrativo nº 11610.726799/2012-48 (fl. 65). Retomando os autos à conclusão sem observância da referida determinação, fixou-se o prazo de 5 dias para que a autoridade lhe desse cumprimento, sob pena de multa de 10% do valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição (fl. 69). Considerando a ausência de resposta da Receita Federal, este juízo determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores em conta à disposição da Justiça, no total de R\$ 25.231,39, em favor da embargante (fs. 80 e 80-v). A União ofereceu embargos de declaração contra a referida decisão (fs. 84 a 85), assinalando que veio a lume o Parecer DRF/BRE/SECAT nº 36/2016, de 17/03/2016, do qual se infere que a contribuição da competência 07/05 foi recolhida antes da DCG nº 39.171.223-3, devendo o crédito em execução ser alterado para a exclusão da referida competência, passando a importar em R\$ 35.142,18, de modo que o desbloqueio do montante indicado na sentença acarretaria a insuficiência do valor bloqueado para cobrir o valor restante do crédito. Esse juízo julgou procedentes os embargos de declaração da União (fs. 103 e 103-v), determinando o levantamento apenas da quantia de R\$ 19.372,55, de modo a manter o bloqueio do total referente ao crédito remanescente em execução. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II. Fundamentação Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Como visto, a questão controversa diz respeito apenas ao débito correspondente à competência de 07/2005, sustentando a embargante que houve pagamento regular, devendo-se a apuração a um equívoco ocorrido no preenchimento da GPS. Conforme a embargante, constou da GPS correspondente a referência a Valor do INSS, quando, na realidade, R\$ 39.260,52 eram Valor do INSS e R\$ 10.760,58 eram Valor de Outras Entidades. Encontra-se nos autos parecer da Receita Federal a respeito da questão, segundo o qual, conforme as pesquisas efetuadas no sistema de cobrança, a exigência apurada para a competência de 07/2005 decorre de erro no preenchimento das guias, visto que o valor a recolher de R\$ 70.021,08, correspondente a soma de R\$ 59.260,50 e R\$ 10.760,58, foi arrecadado integralmente no campo 6. Consta, ainda, que se ajustou a GPS, a fim de desmembrar o montante recolhido entre os campos 6 e 9. Conclui, assim, nos seguintes termos: Face ao exposto e tendo em vista que a contribuição da competência 07/2005 referente ao estabelecimento 04.861.729/0002-94 foi recolhida antes da emissão do DCG nº 39.171.223-3, proponho, com base nos artigos 145, III e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, retificar o crédito tributário deste período para zero, mantendo-se inalterada a cobrança das demais divergências apuradas. Dessa forma, considerando o exposto no parecer da Receita Federal e a documentação a ele anexa (fs. 87 e ss.), inequívoco que assiste razão à embargante. Por outro lado, diante do princípio da causalidade, e estando cabalmente demonstrado o erro material no preenchimento de GPS, a parte embargante deverá arcar com os honorários advocatícios na execução fiscal apensa. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.380/80, para determinar a exclusão do débito referente à competência de 07/2005 da CDA, mantendo-se a execução a respeito do débito remanescente. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença que não se submete ao reexame necessário, em conformidade com o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004536-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032114-31.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução propostos por CARDAL ELETRO METLÚRGICA LTDA em face da execução fiscal nº 0032114-31.2012.4.03.6182, movida pela União (Fazenda Nacional). Narra a embargante a suposta iliquidez do título executando, uma vez que teria efetuado o pagamento parcial do débito em momento anterior à inscrição em dívida ativa, o qual não teria sido computado no valor do crédito. Alega, ainda, a nulidade do título ante o não cumprimento dos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei DEF. Defende, por fim, o caráter confiscatório da multa moratória de 20% e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fls. 189-194. Em suma, sustentou a higidez do crédito e de todas as suas rubricas. Em relação à alegação de pagamento parcial, após a submissão da análise à RFB, reconheceu parcialmente a procedência do pedido na fl. 239-verso. Réplica nas fls. 224-225. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. a) Da alegação de nulidade do título: No que se refere à alegação de nulidade das CDAs, tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais asseveram que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado lidar tal presunção por meio prova inequívoca, sendo que, no caso em apreço, a parte executada faz alegações genéricas. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que diz respeito à nulidade da CDA. 2. No entanto, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo a ora embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 05/07), extrai-se que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 4. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053297 - 0016683-28.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. NÃO VERIFICADA. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Tem expressa previsão legal a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos, cuja aplicação, por se tratar de encargo legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico. 4. No tocante à redução da multa moratória de 30%, é correta a determinação imposta na sentença, tendo em vista o princípio da retroitio in mellius (artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 5. Pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/1996. 6. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. 7. A sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo aplicou, em acréscimo ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a condenação em verba honorária tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece, neste ponto, reforma o julgado monocrático. 8. Apelação do embargante parcialmente provida. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272153 - 0033278-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DÉBITO DECLARADO. IRREGULARIDADE DA PENHORA. (...) A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e só pode ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante. Meras alegações de irregularidade e de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei. (...) (TRF4, AC nº 2002.72.01.001238-5/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 10/03/2004, p. 384) Com efeito, não são suficientes meras alegações para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. O título executivo extrajudicial está em consonância com a legislação de regência (Lei nº 6.830/80), a qual, em seu art. 2º, 2º, estabelece: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Do simples exame das CDAs, verifica-se que estas atenderam devidamente aos requisitos exigidos pelo 202 do CTN, c/c o art. 2º, 5º, e incisos, e 6º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, não se vislumbra qualquer vício que venha ilidir a presunção de certeza e liquidez de que os títulos executivos (CDAs) ostentam; à luz dos artigos 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80. b) Da multa moratória: É conhecida a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar a redução de multas tributárias quando estas denotam caráter confiscatório. Contudo, não se pode concordar que o valor de 20% seja abusivo, o que é corroborado por ampla jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Prequestionamento. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso. 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa tributária. 20% (vinte por cento) do valor do débito. Caráter confiscatório. Não configuração. Agravo regimental não provido. Esta Corte entende que multa tributária de 20% (vinte por cento) do valor do débito não ostenta caráter confiscatório. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Decisão improvidada. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 755741 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-13 PP-02577) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATORIA DE 20%. CARÁTER NÃO CONFISCATORIO. (J) A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 2065 MG 0002065-46.2005.4.01.3809, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 04/03/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.478 de 08/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE DE ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.368/80. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. MULTA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. (J) A multa moratória tem por finalidade apenas o contribuinte que se furtou ao pagamento de um tributo, impondo-lhe prejuízos econômicos, ao mesmo tempo em que estimula o pagamento no prazo e no modo definidos em lei. - O parágrafo 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96, prevê um percentual aceitável de multa - 20% (vinte por cento), não restando configurada a multa extorsiva para o contribuinte. - Nas execuções fiscais ajudizadas pela União, o encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários a que estaria sujeito o executado, na hipótese de os correspondentes embargos virem a ser julgados improcedentes. Aplicabilidade da Súmula 168, do extinto TFR. (TRF-5 - AC: 399455 PE 2004.83.02.000660-8, Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 27/06/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/09/2007 - Página: 988 - Nº: 181 - Ano: 2007) EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS Pretendida a exclusão da multa de 20%, sob a alegação de ser excessiva - Descabimento Legalidade da sua cobrança Inteligência dos arts. 87 e 98 da Lei nº 6.374, com a alteração dada pela Lei nº 9.399/96. JUROS DE MORA e MULTA - LEGALIDADE da incidência. Observância das disposições previstas nas Leis nºs 6.374/89 e 10.175/98. Recursos da embargante e voluntário negados. (TJ-SP - APL: 3648902620108260000 SP 0364890-26.2010.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/11/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E ITR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE MORA DE 20%. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (J) É pacífico o entendimento no sentido de ser legítima a multa moratória de 20% (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96), porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, não se caracterizando como confisco (art. 150, IV, da CF). 3. Também não há qualquer cobrança indevida de juros de mora, pois o art. 161, parágrafo 1º, do CTN somente é utilizado quando não há outra previsão legal, mas existe a Lei nº 9.065/95 que instituiu a Taxa SELIC aplicável aos créditos tributários. 4. A Súmula nº 121 do STF proíbe a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto nº 22.626/33, restrita ao âmbito das relações privadas, não sendo aplicável aos débitos de natureza tributária, regidos por legislação específica. 5. Não se cuidando de matéria de ordem pública, o uso da TR não foi suscitada na petição inicial do embargante, nem objeto da decisão recorrida; questão que não pode ser conhecida, por se cuidar de inovação da lide em sede recursal, proibida pelo CPC. 6. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 142921220104058100, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) Posto isso, é de se considerar razoável a multa moratória no valor de 20%. c) Do encargo legal: A previsão da incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito inscrito em Dívida Ativa da União tem amparo tanto na Lei 6.830/80 (art. 2º, 2º), quanto no Decreto-lei 1.025/69. A ligação que se extrai da leitura do artigo 1º do referido Decreto-lei é de que tal montante tem o condão de substituir a condenação em honorários advocatícios no âmbito da execução fiscal. A jurisprudência pátria é uníssona quanto à legitimidade da incidência do aludido encargo legal de 20% (vinte por cento), verbis gratia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1. É incabível - nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal - a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram incluídos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69. (STJ. AgRg na DESIS no REsp 1148430/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010). Assim, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), com fulcro no Decreto-lei 1.025/69. d) Do pagamento parcial: No que toca à alegação de pagamento parcial em momento anterior à inscrição em dívida ativa, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido por parte da União (fl. 239-verso). Assim, neste ponto, é de rigor o acolhimento da pretensão. Todavia, consoante se infere do despacho de fls. 209-218, os pagamentos efetuados pela embargante não foram reconhecidos pelos sistemas da dívida em razão de erro material no preenchimento da PER/DCOMP, uma vez que a contribuinte indicou o período de apuração do débito como sendo o mesmo do crédito. Sendo assim, embora os referidos pagamentos devam ser computados no valor da dívida, ante o princípio da causalidade, não deve haver condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, eis que a propositura da demanda foi causada por equívoco material cometido pela demandante. Outrossim, considerando o expresso reconhecimento da procedência do pedido, a condenação em honorários também fica afastada pelo disposto no art. 19, I, inciso I, da lei nº 10.522/02. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, incisos I e III, a, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação das inscrições veiculadas na execução embargada, para que sejam nelas computados os pagamentos de fls. 171-174. Julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos. Sem condenação em honorários em favor da embargante, pelos motivos acima expostos. Igualmente, sem condenação em favor da União, haja vista que tal verba já se encontra abarcada pelo encargo legal cobrado na execução fiscal. Tendo em vista a infirma sucumbência da União, as custas deverão ser arcadas pela parte autora. Sem remessa necessária, nos moldes do art. 496, 3º, I, do CPC. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. PRC.

0065407-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 2944/2950, que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não foram apreciadas todas as questões por ela colocadas na inicial. Sustenta que questionou o percentual de honorários advocatícios cobrado pela Fazenda Nacional, que difere daquele estipulado por este juízo no momento do despacho de citação, e que essa questão não foi abordada na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada, na medida em que a questão relativa aos honorários advocatícios realmente não foi apreciada. Passa-se, portanto, à análise dos argumentos da embargante. As fls. 46/47 da inicial, a embargante alega excesso de execução. Afirma que este juízo arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, ao passo que a embargada cobra percentual superior ao estipulado. A embargada refutou as alegações da embargante, ao argumento de que o crédito exigido na execução fiscal n. 0035608-06.2009.403.6182 foi constituído após a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a Super Receita e deu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para representar judicialmente a União Federal na cobrança de créditos tributários de qualquer natureza. A partir de então, as dívidas previdenciárias passaram a estar sujeitas ao comando do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, que permite a incidência de encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios. Compulsando os autos, tanto os dos embargos quanto os da execução, conclui-se que nenhuma das partes tem razão. De início, há que se verificar as datas em que os créditos cobrados foram constituídos. De acordo com as CDAs que instruem a inicial, os três créditos objeto da execução fiscal foram lançados em 31/07/2005 (fls. 10, 16 e 22). Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, é nesse momento que se considera constituído o crédito tributário. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Portanto, ao contrário do que alega a embargada, os créditos cobrados na execução fiscal foram constituídos antes da edição da Lei n. 11.457/2007 e, nessa condição, não estão sujeitos à aplicação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. No caso dos autos, os honorários advocatícios não de ser arbitrados pelo juízo e não poderão ser substituídos pelo encargo legal previsto nas leis acima referidas. Ainda que se alegue que o momento a ser considerado para verificação da incidência ou não das mencionadas leis é o da inscrição em Dívida Ativa - e não o da constituição do crédito -, outra não seria a conclusão, uma vez esta providência também ocorreu antes do advento da Lei n. 11.457/2007: os créditos consubstanciados nas CDAs n. 35.554.445-8 (fl. 10) e 35.554.448-2 (fl. 16) foram inscritos em Dívida Ativa em 15/02/2006; por sua vez, o crédito consubstanciado na CDA n. 35.554.449-0 (fl. 22) foi inscrito em Dívida Ativa em 10/04/2006. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STF. INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/RS, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou os honorários advocatícios do sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. 2. O presente recurso decorre de controvérsia surgida em embargos à execução fiscal para a cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007, que criou a Super Receita. Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo legal de 20% previsto no art. 1 do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais da União. Não incidência da Súmula 168/STF. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. .. EMEN: (AGRESP 201401812035, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014 .. DTPB:.) (Grifou-se) Por outro lado, há que se verificar o teor do despacho de fl. 37 da execução fiscal, que determinou a citação da executada e fixou os honorários advocatícios. Naquela ocasião, o referido despacho foi assim proferido: 1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. 3. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. (Grifou-se) Note-se que o percentual de 5% do valor da execução foi arbitrado apenas no caso de ausência de defesa. Como essa discussão está sendo travada em embargos à execução, fica claro que o executado exerceu seu direito de defesa, tornando inaplicável o percentual acima estipulado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão verificada na sentença de fls. 2944/2950. Afasto a incidência da norma contida no 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009 sobre os créditos objeto da execução fiscal n. 0035608-06.2009.403.6182 e arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Intimem-se as partes.

0004191-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-30.2013.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA TIPO AI. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos pela pessoa jurídica INCLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO à execução fiscal nº 0044295-30.2013.4.03.6182, que lhe move a União, para a cobrança de créditos relativos a multa decorrente de infração administrativa. Esclarece a embargante que o débito inscrito na CDA corresponde a multa oriunda de Auto de Infração lavrado por falta de comprovação do valor declarado a título de outras despesas operacionais. Sustenta que os pagamentos foram corretamente escriturados, conforme cópias do Livro Razão e da Relação das Despesas, bem como que a multa, aplicada em 75%, tem caráter confiscatório. Sustenta, ademais, que a inclusão na CDA do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, é inconstitucional, devendo ser excluído e, em caso de entendimento contrário, que não deve haver condenação em honorários advocatícios. Assim, requer a extinção da execução fiscal. Em impugnação, a União alega, preliminarmente, que os embargos não devem ser recebidos, tendo em vista que não houve garantia total do juízo, e, no mérito, que a CDA é formalmente perfeita e que a embargante não apresentou documentação necessária para comprovar suas alegações, bem como que a multa aplicada não representa ofensa à vedação do confisco. Por fim, também sustenta a legalidade do encargo legal de 20%, conforme a jurisprudência dos Tribunais Regionais. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação Com relação à admissibilidade dos presentes embargos, verifica-se que foi efetivada a penhora, via BACENJUD, de parte do valor pretendido pela exequente. Ainda que não haja a garantia integral do juízo, a garantia parcial é suficiente para viabilizar o manejo dos embargos, podendo o reforço da penhora ocorrer em qualquer momento do processo. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstatar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (STJ - AGA 602004, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ 07/03/2005). Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando-se a produção de prova técnica ou oral, de modo que se afigura possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei de Execução Fiscal. Da análise dos autos, verifica-se que o débito discutido diz respeito à multa aplicada à embargante por infração a obrigação tributária acessória, pois não teria comprovado valor declarado a título de outras despesas operacionais. Sustenta o embargante que impugnou, na via administrativa, a aplicação da multa, apresentando Livro Razão e Relação de Despesas para comprovar a regularidade da declaração. A embargante juntou aos autos cópia de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no Processo nº 19515.008163.2008/24, em julgamento de recurso apresentado pela embargante contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Salvador, mantendo a multa questionada, no patamar de 75%. Conforme se infere da decisão, na via administrativa, foi discutida a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, concluindo o Conselho que não houve qualquer vício na lavratura, destacando-se que, no decorrer da ação fiscal, a embargante foi intimada e reintimada, com oportunidade de apresentar documentação que comprovasse os dados constantes de sua escrituração e a efetividade das despesas. No mérito, discutiu-se a alegação da embargante de que as despesas estão regularmente escrituradas, com indicação do nome dos favorecidos e das notas fiscais correspondentes no Livro Razão. Não obstante, o Conselho consignou que a embargante não comprovou documentalmente as despesas, destacando que: Como é sabido, a fim de se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível consoante a legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso, é indispensável comprovar a efetividade das despesas, ou seja, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de que algo foi recebido, permitindo inclusive ao fisco avaliar se a referida despesa é normal e usual em relação à atividade da empresa. É que despesas assumidas, pagas ou incorridas por mera liberalidade não são aceitas pela legislação fiscal. Conforme ficou provado nos autos, o contribuinte não comprovou documentalmente as despesas, não fornecendo subsídios para a verificação de sua necessidade e usualidade ex vi do art. 299 do RIR/99: [...] Outrossim, conforme ressaltou a DRJ, a exibição de algumas fichas do Livro Razão (fls. 163 a 169 e 202 a 207, dizem respeito apenas ao mês de dezembro de 2005, não mostrando a escrituração das despesas apropriadas de janeiro a novembro de 2005, mas apenas o registro de um valor a título de Saldo Anterior de cada conta de despesa. A Recorrente também alegou que não houve tempo hábil para disponibilizar os documentos comprobatórios das despesas, seja pelo grande volume de documentos, seja pelo prazo exíguo que lhe fora ofertado para cumprir tal tarefa. Ora, tais alegações não prosperam pelo simples fato de que a DRJ baixou o feito em diligência oferecendo-lhe mais uma oportunidade para fazer a comprovação. Em 11/10/2010, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal, às fls. 265 a 267, por meio do qual foram solicitados novamente os referidos documentos e mesmo assim não logrou êxito na tarefa, sem inclusive apresentar justificativa para tal omissão [...] Enfim, cabe salientar que da data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, à fl. 03, em 09/06/2008, no qual se fez o primeiro pedido de comprovação da composição das referidas despesas até a ciência dos Autos e Infração, à fl. 89, em 08/01/2009, passaram-se cerca de sete meses. Outrossim, mais de cinco meses se passaram para cumprir a diligência, tempo suficiente para que a Contribuinte apresentasse a documentação em apreço, não trazendo inclusive nem agora na fase recursal. Verifica-se da análise da decisão administrativa que a embargante, com efeito, não apresentou documentação apta a comprovar as despesas e, portanto, deliberou-se pela imposição de multa. A apresentação de Livro Razão à análise das instâncias administrativas, como se desmune do teor da decisão, não foi tido como suficiente para que a embargante se desincumbisse de seu encargo, não havendo qualquer irregularidade a apontar na conclusão das autoridades fazendárias. Saliente-se, ainda, que a empresa tampouco instruiu os embargos com a referida documentação, para demonstrar a regularidade da escrituração. Cumpre, ainda, observar que tampouco se verifica nulidade nos procedimentos adotados no âmbito administrativo que culminaram na imposição da multa. Pelo contrário, a decisão juntada pela embargante destaca que lhe foi conferida a oportunidade de se defender e de apresentar documentação, bem como tempo hábil para tanto, e, no entanto, não o fez. Quanto à alegação da embargante de que a multa em questão é confiscatória, importa, inicialmente, consignar que a Constituição Federal vedou, expressamente, a instituição de tributo com efeito de confisco, havendo divergências significativas com relação a extensão dessa vedação também à multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que a multa não constitui tributo e tem por finalidade sancionar o infrator. De todo modo, no caso, a multa discutida foi aplicada com fundamento em dispositivo legal e exigida em patamar razoável e necessário para desestimular o descumprimento de obrigações acessórias, valendo lembrar que a imposição de sanção diz respeito ao mérito da Administração, cabendo ao Judiciário intervir apenas no caso de ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não foi demonstrado. A mera indicação de que o percentual da multa ou seu valor total são excessivos não pode ser tida como suficiente para afirmar que apresenta efeito confiscatório. A embargante não logrou demonstrar que a penalidade foi inadequada, tampouco que ela tem o condão de absorver seu patrimônio ou comprometer a sua situação financeira, não se podendo cogitar de confisco se a parte sequer indica que a multa torna parcela substancial de seus bens indevidamente. Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do encargo legal de 20%, tampouco merece prosperar a pretensão da embargante. O referido encargo encontra previsão no Decreto-lei nº 1.045/69, sendo sempre devido nas execuções fiscais da União, em substituição à condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos. Esse foi o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado de acordo com o rito estabelecido pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, e vem sendo reiterado em decisões recentes, conforme se extrai dos julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO MONTANTE OBJETO DE PARCELAMENTO. ATENDIMENTO DA FINALIDADE BUSCADA PELO LEGISLADOR. I - Na origem trata-se de ação anulatória com repetição de indébito relativo a inclusão de honorários previdenciários no montante consolidado de parcelamento relativamente a débito previdenciário. II - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESp 1465750, 2ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJE 14/12/2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DIFERENÇA ENTRE O BTNF E O IPC NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990 - APROVEITAMENTO NO ANO-BASE 1995 A POSSUIR RESPALDO LEGAL - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO (30%) À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO [...] Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui os honorários nos embargos à execução fiscal da União, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Único ponto de êxito recursal a repousar na necessidade de exclusão dos honorários arbitrados, recaído, em prol da União, a título sucumbencial, unicamente a verba do Decreto-Lei 1.025/69. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. (TRF3, Ap 1368885, 3ª Turma, Rel. juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 16/02/2018). Dessa forma, assiste razão à recorrente exclusivamente quanto a ser indevida a imposição de honorários advocatícios, recaído em favor da União apenas a verba prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 na CDA em execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

0026122-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054580-48.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA TIPO AI. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução fiscal nº 0054580-48.2014.403.6182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo, para a cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2011 e 2013, relativo a imóvel registrado na matrícula nº 117.328 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Sustenta o embargante, preliminarmente, a legitimidade passiva, considerando que o imóvel não pertence mais ao INSS, pois foi adquirido pela autarquia, em 03/04/1968, para financiar sua aquisição por Oswaldo Pontes, e o financiamento se encontra quitado, embora ainda não tenha sido registrada a transmissão de titularidade. No mérito, sustenta, ademais, que goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, 2ª, da Constituição Federal de 1988, uma vez que todo o seu patrimônio, renda e serviços estão vinculados a atividades públicas. Requer, assim, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito e, do contrário, a sua improcedência, com declaração de inexigibilidade do débito. Em impugnação, o Município de São Paulo alega que as convenções particulares sobre a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, bem como que somente o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais do INSS estão acobertados pela imunidade, e, portanto, os embargos devem ser julgados totalmente improcedentes. É o relatório. Fundamento e decidido. II. Fundamentação. Inicialmente, observe-se que nenhuma das partes requereu a produção de provas, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. As partes controvertem a respeito da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal. O INSS alegou que o imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda entre ele e o proprietário, já quitado, mas sem a transferência do registro, por desídia do adquirente, e, juntos, como prova, além de cópia do contrato, cópia de comunicado encaminhado ao promitente-comprador, informando-lhe de que deveria se apresentar para providenciar a transferência do registro. Em contrário, alega, durante a vigência do contrato de promessa de compra e venda, podem ser considerados contribuintes do IPTU tanto o promitente-comprador quanto o promitente-vendedor, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.551. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor de qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (REsp 1.110.551/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/06/2009, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. As peculiaridades fáticas que permearam o julgamento do REsp 1.204.294/RJ (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), notadamente a aquisição do imóvel pelo promitente comprador pela usucapião, não se encontram presentes no caso concreto para efeito de autorizar o afastamento da responsabilidade tributária do promitente vendedor. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AIEDRESP 1627100, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 22/03/2017). O INSS alega, porém, que já houve quitação do contrato, de modo que a propriedade do imóvel seria do promitente-comprador. Não obstante, não houve a transferência do registro do imóvel para o nome do promitente-comprador, conforme a documentação juntada aos autos. A quitação do contrato não é suficiente para que se verifique a efetiva transferência da propriedade imóvel, exigindo-se, para tanto, o registro próprio do título aquisitivo, de modo que, no caso, a propriedade continua a ser do INSS, e, por consequência, a autarquia previdenciária continua a ser contribuinte do IPTU. Nesse sentido já se pronunciou, reiteradamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM JUÍZO INCOMPETENTE (ESTADUAL) E REMETIDA AO JUÍZO FEDERAL. DESPACHO CITATÓRIO DEVE RETROAGIR APENAS A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO E DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 - O título executivo goza, nos termos do artigo 3º, LEF, de presunção de liquidez e certeza, a significar que, consoante na CDA o nome do executado, a este cabe provar a sua ilegitimidade passiva, o que pretendeu o INSS com a juntada de uma cópia de um contrato particular de promessa de compra e venda com a Sra. Raquel Fabro Boava, atualmente em posse de seu herdeiro, Sr. Adalberto Fabro Boava (fls. 35/36) sem que tenha sido registrado o título translativo da propriedade imóvel no cartório de Registro de Imóveis, conforme o art. 1.245, 1º, do Código Civil. 2 - De fato, os autos indicam que houve compromisso de compra e venda do imóvel com terceiro, sem registro no cartório de imóveis, o que é insuficiente para gerar, ainda que cumprido o avençado entre as partes, a regular transmissão da propriedade, que depende do registro próprio do título aquisitivo. 3 - Como se observa, deixando o embargante de provar a transferência regular da propriedade, evidentemente resta confirmada a presunção de liquidez e certeza do título executivo para a cobrança da taxa de resíduos sólidos, lançada em relação a quem, conforme documentado, é e continua sendo o proprietário e usuário do serviço específico e divisível, prestado ou colocado à sua disposição e cuja validade, de resto, se encontra consolidada no teor da Súmula Vinculante 19, segundo a qual a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. [...] 9 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, Ap 2011400, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. COBRANÇA DO IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pelo Exmo. Vice-Presidente desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. Aquisição de imóvel por particular mediante contrato de cessão de promessa de venda e compra com modificação e ratificação de outro anterior, firmando junto ao INSS, de imóvel situado à Rua Mena Barreto, 52, Vila Guomar, cidade de Santo André/SP. 3. Ausência, nos autos, de documento comprobatório de que a propriedade do imóvel foi transferida ao compromissário comprador mediante registro do instrumento no cartório de registro de imóveis (art. 1.245 do CC), de modo que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Precedente em Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.111.202/SP (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). [...] 9. Em juízo de retratação, apelação provida. (STJ, AC 1532859, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, e-DJF3 06/09/2016). Além de ainda constar do registro como proprietário do imóvel (fl. 19), verifica-se que o INSS não informou, tampouco demonstrou quando houve a quitação do contrato celebrado com o promitente-comprador, constando dos autos, como única referência temporal, a data do encaminhado, informando-lhe de que, a partir do dia 17/09/2014, seria iniciado o agendamento para entrega da Certidão de Quitação do financiamento e cópia do contrato particular, para o registro da propriedade em seu nome. Dessa forma, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2011 e 2013, e apenas sendo possível afirmar que houve a quitação do contrato de promessa de compra e venda em 2014, o INSS também é contribuinte do IPTU no caso. É certo que, havendo a transferência da propriedade do imóvel, incidem as regras de sucessão tributária, considerando-se pessoalmente responsável o adquirente pelos tributos relativos aos bens adquiridos, nos termos do art. 131, I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a sucessão tributária não afasta a responsabilidade do contribuinte original, de modo que, nesse caso, ficam ambos solidariamente responsáveis pela quitação do tributo relativo ao bem. O Superior Tribunal de Justiça também já adotou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUBROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. Cuida-se de Recurso Especial contra acórdão que, em Agravo de Instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da agravante para Execução Fiscal de IPTU. [...] 3. Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada. 5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. [...] Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e comprometer a finalidade legal de sua criação. 8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirindo se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. [...] O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. [...] Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (STJ, AINTARESP 942940, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 12/09/2017). Dessa forma, considerando que o INSS também é contribuinte do IPTU, no caso, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A questão discutida nos autos passa pela definição dos bens da autarquia federal que estão abrangidos pela imunidade tributária, bem como do ônus da prova de que os bens estão ou não sendo revertidos e favor da finalidade essencial da autarquia. A primeira questão é resolvida pela dicção do art. 150, VI, a, 2ª, CF/88-Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2ª A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Assim, somente o patrimônio, renda e serviços que têm pertinência com a atividade desenvolvida pelo INSS, ou a benefício dela se revertam, devem ser protegidos pela imunidade. Por outro lado, há muito a jurisprudência se consolidou no sentido de que o ônus da prova de que o patrimônio, renda ou serviços não estão sendo utilizados em favor da finalidade institucional daquele que goza da imunidade é do ente tributante. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. ÔNUS PROBANDI DO ENTE TRIBUTANTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. [...] - Concedida pela Carta Maior a imunidade tributária, milita em favor da autarquia a presunção juris tantum de que o seu patrimônio está destinado a suas finalidades essenciais, de modo que compete ao ente tributante provar que o patrimônio da autarquia está desvinculado de seus objetivos institucionais. Precedentes. - Ausente prova da utilização do imóvel pelo INSS em desacordo com as suas finalidades essenciais, é de rigor o provimento do recurso. [...] - Apelação parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996079 - 0005148-39.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018) No caso, porém, o INSS informou e demonstrou que o imóvel em questão foi objeto de contrato de promessa de compra e venda celebrado com particular, passando a respectiva posse para o promitente-comprador por ocasião da assinatura do contrato (fls. 13 a 18). Assim, é inequívoco, diante do conjunto probatório reunido nos autos, que o imóvel não vem sendo utilizado, direta ou indiretamente, para a consecução das finalidades essenciais do INSS, mas para atender a interesses eminentemente privados do promitente-comprador ou de seus eventuais sucessores. Assim, nesse caso, não cabe falar em incidência da imunidade tributária, como pretende o embargante. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença que não se submete ao reexame necessário, em conformidade com o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054580-48.2014.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032230-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-71.2008.403.6182 (2008.61.82.022498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de n. 2008.61.82.022498-4 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Pleiteia a embargante, em suma, a aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do crédito no período entre o fato gerador e a expedição do precatório. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do IPCA-E apenas a partir de 25/03/2015 (data do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425). Intimado o embargado, apresentou impugnação nas fls. 15-17, defendendo a aplicação do IPCA-E, com base no art. 1º da Lei Municipal nº 10.734/98. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Em que pese as alegações da embargante, não há como aplicar o art. 1º-F da lei nº 9.494/97 à espécie. De início, o óbice à aplicabilidade decorre de sua simples leitura. O art. 1º-F expressamente dispõe que seus termos se aplicam às condenações impostas à Fazenda Pública; porém, no caso, se trata de cobrança de IPTU, constituído mediante regular lançamento tributário. Por outro lado, o próprio STF, no julgamento do RE 879947, estabeleceu que a TR é inaplicável, inclusive, no período anterior à expedição do precatório. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Destarte, em sendo inaplicável o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, cabe a incidência do índice de correção monetária previsto na legislação municipal, no caso, o IPCA-E, conforme dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 10734/98. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Sem condenação da União em custas, nos moldes do art. 7º da lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. PRIC.

0059094-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-36.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

0016542-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027620-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da execução fiscal nº 0027620-21.2015.403.6182, movida pelo Município de São Paulo. Narra o embargante que a embargada propôs em seu desfavor a citada execução fiscal, visando à cobrança de multa administrativa decorrente da suposta violação do dever de manutenção e limpeza de imóvel de sua propriedade. Alega, no entanto, a iliquidez do título, vez que, apesar de a CDA ostentar determinado valor do débito, o executante teria informado valor distinto na fl. 14 dos autos da execução. Defende, ainda, a existência de nulidade da CDA, decorrente do fato de que o imóvel em questão seria também de propriedade do INSS. Com isso, entende que seria indevida cobrança integral do débito em face de apenas um dos proprietários do bem. Argumenta que, no caso, inexistiria previsão legal de solidariedade da dívida, logo, não poderia o credor exigir o pagamento integral da dívida em face de apenas um dos devedores. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova quanto à ocorrência do fato ensejador da multa administrativa. Por fim, aduz a devedora que não foi notificada da lavratura do auto de infração em sede administrativa, o que ensejaria a nulidade do crédito respectivo ante a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer, assim, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito, e, no mérito, com base nos argumentos acima, a extinção da execução fiscal. Defêrda a tutela provisória nas fls. 49-50. Citado, o embargado apresentou impugnação nas fls. 52-56. Em suma, sustentou a higidez do crédito e de sua cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. a) Da alegação de iliquidez do título. No caso, a iliquidez do título resta patente da leitura do próprio instrumento (fl. 5), o qual ostenta - em destaque - o valor líquido e certo do valor em cobrança. Nada obstante, o fato de o procurador do credor ter indicado, em uma das petições, valor que difere do título pode ser atribuído a mero erro material cometido pelo signatário da petição, e não é suficiente para afastar a iliquidez e certeza do título. No mais, cumpre recordar que a Certidão de Dívida Ativa materializa verdadeiro ato administrativo, com presunção relativa de validade, certeza e liquidez, a qual não restou afastada. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que diz respeito à nulidade da CDA. 2. No entanto, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo a ora embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 05/07), extrai-se que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 4. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053297 - 0016683-28.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. NÃO VERIFICADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Tem expressa previsão legal a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos, cuja aplicação, por se tratar de encargo legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico. 4. No tocante à redução da multa moratória de 30%, é correta a determinação imposta na sentença, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 5. Pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/1995. 6. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva cobrir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos suscitados. 7. A sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo aplicou, em acréscimo ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a condenação em verba honorária tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece, neste ponto, reforma o julgado monocrático. 8. Apelação do embargante parcialmente provida. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272153 - 0033278-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DÉBITO DECLARADO. IRREGULARIDADE DA PENHORA. (...) A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei. (...) (TRF4, AC nº 002572.01.001238-5/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 10/03/2004, p. 384) Com efeito, o título executivo extrajudicial está em consonância com a legislação de regência (Lei nº 6.830/80), a qual, em seu art. 2º, 2º, estabelece: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, não se vislumbra qualquer vício que venha ilidir a presunção de certeza e liquidez que os títulos executivos (CDAs) ostentam, à luz dos artigos 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80. b) Da alegação de ausência de notificação. Conforme demonstrou o credor na fl. 59, a embargante foi pessoalmente intimada da lavratura do auto de infração. Portanto, não procede a alegação de violação à ampla defesa ou ao contraditório. Destarte, não se vislumbra irregularidade do crédito neste ponto. c) Do ônus probatório. Já é cediça a lição de que o ato administrativo goza da presunção relativa de validade e veracidade quanto ao seu conteúdo. Trata-se de uma das premissas mais importantes do Direito Administrativo: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVADA. ENCARGO DE 20%. MP 1.430/96. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, milita a favor da dívida ativa, regularmente inscrita, a presunção legal de certeza e liquidez, admitindo, todavia, prova em contrário, por se tratar de presunção relativa. Contudo, para se afastar essa presunção, o parágrafo único do artigo 204 do CTN, exige prova inequívoca. 2. Caberia à embargante elidir a presunção legal gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Precedentes. 3. A embargante apenas apresenta alegações genéricas quanto ao excesso de execução, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo, sustentando que... deve, pois, até mesmo levando-se em conta a pericia realizada, ser considerado o excesso existente na taxas aplicadas, e mesmo sua forma, determinando-se que tais sejam expurgadas da execução atacada, em especial excluindo-se a capitalização e limitando-os aos índices legais e passíveis de aplicação... 4. Do laudo pericial constante nos autos de fls. 153/158, verifica-se que o termo inicial da atualização monetária data de 08/12/1993, tendo em vista a competência de 11/1993 ser a mais antiga. Entretanto, não se pode afirmar que houve incorreção nos cálculos quanto à atualização monetária nas competências de 1995 e 1996, o poderia culminar em reconhecimento de excesso de execução. 5. Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169). Precedentes. 6. A embargante não aponta o descabimento da bem lançada sentença recorrida e os fundamentos para a sua reforma, resta, pois, mantida a r. sentença. 7. No cálculo apresentado de fls. 153/158 consta o encargo da Medida Provisória 1.430/96, que tem a finalidade de ressarcir os custos decorrentes do ajuizamento da cobrança judicial dos créditos do FGTS, incluindo os honorários advocatícios. Precedentes. Semelhante ocorre nas ações executivas ajuizadas pela União pela incidência do encargo do DL nº 1.025/69 (Precedentes). Portanto, não se observa nenhuma irregularidade ou ilegalidade na aplicação do encargo de 20%, o que impõe-se a manutenção da r. sentença. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 9. Apelação não provida. (Ap 07001174819974036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Como ocorre em toda presunção relativa, opera-se uma verdadeira inversão do ônus de demonstrar a validade e veracidade do ato. De regra, cabe àquele que alega o fato demonstrar a sua ocorrência, mas, nas hipóteses em que há uma presunção relativa, o ônus é invertido e recai sobre a outra parte. Tal presunção decorre da vinculação da Administração Pública aos princípios da legalidade e da oficiosidade. Pela lógica, se a Administração tem o dever de agir independente de provocação, e, quando o faz, deve sempre observar a legalidade estrita, presume-se que todos os atos da Administração Pública são legais e verdadeiros. Dado o fundamento da presunção, bem como diante do princípio da primazia do interesse público sobre o privado, que vige as relações com a Administração, não tem cabimento o pedido de inversão do ônus probatório pela simples dificuldade de prova negativa. Deveras, é muito difícil ao administrado provar que não praticou a infração administrativa, mas é igualmente difícil à Administração provar a ocorrência da infração por meio que não um outro ato administrativo, com idêntica presunção de veracidade. Ademais, a prova da infração também seria praticamente impossível à Administração, na medida em que se buscaria provar um fato ocorrido há mais de 6 anos. No caso, como se vê, temos uma dificuldade probatória para ambos os lados, e, nesta ambiguidade, deve-se pender à homenagem dos princípios que regem os atos administrativos. Leia-se: deve-se dar prioridade à presunção de validade do ato administrativo, a não ser que o particular suscite alguma razão que justifique tal inversão. Na espécie, a devedora não levantou qualquer razão excepcional para duvidar da veracidade do ato administrativo impugnado. Assim, não vislumbro razão para afastar a presunção de validade do ato. d) Do sujeito passivo do débito. A embargante alega a impossibilidade de ser cobrada a totalidade do crédito, pois não seria proprietária da integralidade do imóvel. Defende que, inexistindo presunção legal de solidariedade do débito, deveria este ser cobrado de cada um dos proprietários proporcionalmente às frações que estes possuem do bem. A regra no ordenamento brasileiro, com efeito, é a de que a solidariedade não se presume, dependendo de previsão legal expressa ou de convenção das partes. É o que dispõe o art. 265 Código Civil, cuja regra pode ser aplicada subsidiariamente ao caso: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Não consta da Lei Municipal nº 10.508/88 previsão expressa quanto à solidariedade dos coproprietários do imóvel quanto à responsabilidade pela infração ora discutida. Contudo, no caso em apreço, é possível deduzir a responsabilidade passiva solidária do fato de que a obrigação descumprida (que deu azo à multa administrativa) era de natureza indivisível, não sendo possível atribuir a cada um dos coproprietários uma parcela exata da responsabilidade. Deveras, embora a executada seja proprietária da fração de 70% do imóvel em questão, não seria possível atribuir a ela a responsabilidade de limpar e manter apenas 70% da superfície do imóvel. Por isso, devem todos os proprietários responder por toda a obrigação e, em caso de infração, responder pela respectiva multa. É esta, aliás, a sabedoria do art. 259 do Código Civil, de igual aplicação subsidiária: Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda. De modo semelhante, o art. 942 do Código Civil também estabelece a solidariedade dos coautores pela prática de atos ilícitos: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Assim, em que pese a embargante não ser a única proprietária do bem imóvel, tendo em vista a natureza indivisível da obrigação descumprida (e do ilícito), mostra-se cabível a cobrança integral contra apenas um dos devedores, ressalvado o direito de regresso. Nessa toada, tratando-se de obrigação solidária, não há óbice à inscrição (e respectiva cobrança judicial) de apenas um dos covedores em dívida ativa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. CO-RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA INTEGRAL. 1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envolver natureza jurídica de tributo, os regimentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade do sócio s, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 3. A solidariedade tributária não exige benefício de ordem e, quando implica na pluralidade de devedores, cada um é obrigado ao pagamento da dívida integral. Depreende-se do parágrafo 5º do art. 2º, e do art. 4º, I e V, todos da Lei nº 6.830/80, que a execução fiscal, em caso de solidariedade passiva tributária, não precisa ser, necessariamente, ajuizada contra todos os devedores solidários, podendo haver o chamamento de um ou mais deles no curso da execução, ainda que não constem seus nomes da CDA que instruiu a petição inicial. 4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provimento negado. (AC 00124845020084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Da tutela provisória em que pese os fundamentos supra, entendo ser de bom alvitre a manutenção da tutela provisória concedida. A um porquê não há qualquer risco de inadimplência ou fracasso na execução fiscal, eis que a CEF certamente possui patrimônio e liquidez necessária para satisfazer o débito. A dois, porque, conforme já mencionado na decisão de fls. 49-50, a manutenção da embargante no CADIN pode trazer grandes danos ao funcionamento da instituição e à própria economia popular. Assim, é de rigor seja mantida a suspensão da inscrição da embargante perante o CADIN, sem prejuízo da exigibilidade do crédito pela via ordinária (execução fiscal). Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante. Por outro lado, mantenho a tutela provisória deferida nas fls. 49-50, para que reste suspensa a inscrição da CEF perante o CADIN, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas ex lege. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. PRIC.

0018129-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-06.2016.403.6182) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA TIPO AI. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por sua vez, sucessora da Ferrovia Paulista S/A, à execução fiscal nº 0023590-06.2016.403.6182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo, para a cobrança de créditos relativos a IPTU referentes aos exercícios de 2001 a 2006. Sustenta a União que a pretensão do exequente esbarra na imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, considerando que se trata de empresa pública com outorga de serviço público da União, correspondente à exploração de transporte ferroviário. Processados os embargos, o Município de São Paulo apresentou impugnação (fls. 41 a 43), sustentando que o imóvel pertencia à FEPASA na época da ocorrência do fato gerador, e a sucessão pela RFFSA ocorreu apenas a partir de 22/01/07, de modo que não incidiria a imunidade tributária recíproca. Ademais, sustenta que a imunidade recíproca não se aplica ao caso, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.176. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relatório. II. Fundamentação A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando-se a produção de prova técnica ou oral, de modo que se afigura possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei de Execução Fiscal. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Sustenta a União que a RFFSA, originariamente, seria beneficiária da imunidade recíproca, por ser prestadora de serviços públicos, de forma semelhante ao que ocorre com os Correios atualmente. Essa tese vinha sendo acolhida pela jurisprudência, mas a situação se alterou em virtude do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 599176. Destaca-se desse julgamento, pela pertinência com o tema, o voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária recíproca é um instrumento de calibração do pacto federativo, destinado a proteger os entes federados de pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante (remeto, exemplificativamente, ao RE 253.472, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 1º.02.2011). Nesse contexto, a imunidade tributária recíproca é inaplicável se a atividade ou a entidade tributada demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre-iniciativa e às condições de justa concorrência econômica ou se não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política conferida aos entes federados pela Constituição. De fato, a Constituição é expressa ao excluir da imunidade [o] patrimônio, [a] renda e [os] serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, VI, 3º). Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não faz jus à imunidade tributária (...). Pelo contrário: a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado dito periférico à receita tributária, à guisa de garantia de uma inexistente vantagem pecuniária a outro ente federado. Peça especial atenção dos colegas neste ponto: qualquer imunidade tributária prejudica, em certa medida, a expectativa de arrecadação dos entes federados. Essa perda deve ser tolerada pelos entes, para satisfazer outros valores tão ou mais relevantes previstos na Constituição. Porém, deixar de tributar uma pessoa jurídica dotada de capacidade contributiva, que seja mera instrumentalidade estatal, desequilibra o pacto federativo, ao invés de preservá-lo. Isto posto, não há de se falar em imunidade, ante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o serviço ferroviário se desempenha de forma eminentemente privada, com cobrança de preços e remuneração do próprio capital. Em se tratando de recurso julgado com repercussão geral reconhecida pelo Plenário da Suprema Corte, é de rigor a adoção do posicionamento ali esposado, em respeito à segurança jurídica. Ressalte-se, ademais, que esse entendimento também vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em suas mais recentes decisões. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não faz jus à imunidade tributária. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125075 - 000098-09.2013.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IPTU. IMÓVEL DA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 353, DE 22/01/2007, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.483/07. EXERCÍCIO DE 2000. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (...). 3. A RFFSA possui receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei n.º 3.115/57, sendo contribuinte habitual dos tributos, razão pela qual não há como reconhecer a imunidade tributária originária pleiteada, referente ao exercício de 2000. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2033362 - 0002643-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017). Observe-se, ainda, que o fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União tampouco enseja a incidência da imunidade, considerando que, no caso, os fatos geradores se deram antes da sucessão. As regras de sucessão tributária previstas no Código Tributário Nacional, em especial o art. 130, não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição devedora. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.380/80. Custas indevidas, na forma do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença que não se submete ao reexame necessário, em conformidade com o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0023590-06.2016.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058529-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6)) TEMA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0020886-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019439-9)) REGINA STELA NESPOLI (SP094524 - SAULO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGINA STELA NESPOLI, qualificada na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução em que a FAZENDA NACIONAL move contra ENGENHER ENGENHARIA E ORGANIZAÇÃO LTDA e LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI. Narra que é a única proprietária dos imóveis de matrículas nº 32.970 e 32.971 do 2º CRI da Capital, não possuindo outros imóveis. Relata, no entanto, que fração ideal de 1/6 dos referidos imóveis foi adquirida de seu irmão, o ora executado LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI, mas que a transação foi reconhecida como fraudulenta na execução fiscal nº 0019439-46.2006.403.6182, ensejando a penhora da fração de 1/6 de cada um dos imóveis. Argumenta, por outro lado, que os bens em questão configuram bem de família, eis que a embargante utiliza os mesmos como sua residência e não possui outros bens. Deferida tutela provisória nas fls. 167-168 para suspender os atos expropriatórios em relação aos bens penhorados. Citada, a União apresentou contestação nas fls. 171. Defendeu a higidez da penhora e, subsidiariamente, a produção de provas para demonstrar a caracterização do bem familiar. Réplica nas fls. 176-177, onde a embargante pleiteou a produção de prova oral. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro os pedidos de dilação probatória, uma vez que o feito já se encontra instruído suficientemente. Ademais, o ônus de prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da embargante incumbe à embargada, que, apesar de ter meios próprios de produzir tal prova, busca a inversão do ônus sem justificativa concreta para tanto. No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Em primeiro lugar, insta resolver se é possível penhorar fração ideal de bem caracterizável como bem de família de terceiro. No ponto, o TRF da 3ª Região já possui entendimento firme no sentido de que o bem de família é indivisível, ou seja, caracterizado o bem familiar, a impenhorabilidade deve incidir sobre a sua integralidade. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. RECURSO PROVIDO. I. O Recorrente possui legitimidade para apresentar embargos, na qualidade de terceiro, visando à tutela da sua propriedade contra pretensão deduzida em face do coproprietário do bem imóvel indivisível, em decorrência de dívida incomunicável. Encontra-se demonstrada, igualmente, a existência de interesse processual, posto que o Embargante deduziu, por meio de via adequada aos fins pretendidos, pretensão substanciada na obtenção de provimento jurisdicional necessário à tutela do seu patrimônio. 2. A Lei 8.009/90 confere impenhorabilidade ao único bem imóvel familiar utilizado para moradia permanente, o qual não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, cuja interpretação deve ser restritiva. 3. O imóvel indivisível deve ser protegido pela impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, e não apenas na fração ideal do coproprietário, sob pena de tornar inócua a proteção conferida pelo ordenamento. 4. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso de apelação provido para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição da construção incidente sobre o imóvel discriminado na exordial. (AC 00012389520154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, embora a penhora recaia apenas sobre fração de 1/6 do imóvel, a configuração do bem de família deve implicar a impenhorabilidade de todo o bem. Nessa linha, considero que a natureza familiar do imóvel resta demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial, eis que comprovam a residência no imóvel e a inexistência de outros bens. Outrossim, a Fazenda Nacional não opôs qualquer fato contra tal constatação, inexistindo qualquer indício que venha afastar a presunção trazida pelos documentos acostados nos autos. O fato de os documentos não serem contemporâneos à propositura dos embargos não afastam o seu poder probatório, notadamente porque a União não juntou qualquer elemento em sentido contrário. Por outro lado, vale observar que a penhora em tela também recaia sobre fração de vaga de garagem, a qual possui matrícula própria. Nesses casos, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre a vaga autônoma de garagem. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449, STJ. I - Impenhorabilidade do bem de família que não protege vaga de garagem com matrícula própria. Precedentes. II - Recurso desprovido. (Ap 00155534720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, no caso em tela, reconhecida a natureza familiar do bem, impende afastar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 32.970. Quanto à vaga autônoma de garagem (matrícula nº 32.971), à luz da jurisprudência dominante, deve a penhora ser mantida. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar a desconstituição da penhora promovida na execução fiscal nº 0019439-46.2006.403.6182 sobre o imóvel de matrícula nº 32.970. Por outro lado, haja vista a irreversibilidade da eventual alienação judicial, mantenho os efeitos da tutela provisória deferida nas fls. 167-169 até o trânsito em julgado. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado do proveito econômico (art. 85, 3º, I, do CPC). Isso porque, a despeito de o reconhecimento da fraude à execução ter sido correto, incumbia à embargada avaliar a eventual caracterização do imóvel como bem de família e, em sendo o caso, deixar de pedir a penhora. Condene a União a restituir as custas antecipadas pela parte embargante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. PRIC.

0017435-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518937-70.1994.403.6182 (94.0518937-9)) LEVI FERNANDES RIBEIRO X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. RELATÓRIO LEVI FERNANDES RIBEIRO e FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA opõem estes Embargos de Terceiros em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, que executa CONCEPAL CENTRO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS PAULISTA LTDA. E OUTROS na Execução Fiscal nº. 0518937-70.1994.403.6182. Os embargantes requereram: a) em liminar, a suspensão da execução; b) no mérito, a procedência dos embargos para cobrir a execução do imóvel. Sustentam ser adquirentes de boa-fé de imóvel penhorado nos autos da execução de origem. O imóvel de matrícula 77.762, do 2º Cartório de Registro de Guarulhos, localizado na Avenida João Paulo I, Jardim Presidente Dutra, lote 14, quadra O-2, com área de 265m2. O imóvel foi comprado, pelos embargantes, de Juraci Jurandir Tibério de Oliveira e seu marido, que por sua vez adquiriram o imóvel de Samuel Misan e sua esposa, este último, co-executado na execução fiscal. A liminar foi deferida às fls. 62/64, e suspendeu o leilão do imóvel marcado para os dias 08 e 22 de maio de 2017. A União contestou (fls. 68/74), arguindo que houve fraude à execução eis que o imóvel foi alienado após a citação do co-executado na execução, e de que a presunção de fraude, nesses casos, é absoluta. Os embargantes ofereceram réplica às fls. 82/86. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A questão central a ser dirimida na presente demanda é de se saber se, à época da alienação do bem imóvel, o então proprietário, Samuel Misan, tinha conhecimento da execução 0518937-70.1994.403.6182, para que se caracterize fraude à execução. A execução 0518937-70.1994.403.6182 foi inicialmente ajuizada em face de CONCEPAL - CENTRO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS PAULISTA LTDA, contudo, indicou-se na inicial os corresponsáveis Samuel Misan e Mônica Misa Bewar. Realizada a tentativa de citação, certificou-se que a executada não estava funcionando no local de seu endereço (fl. 14 da execução fiscal). Ao contínuo, em virtude de não se haver encontrado a executada e de que já havia indicação dos corresponsáveis na inicial, à fl. 15 da execução fiscal o juízo mandou que fossem citados os corresponsáveis tributários. À fl. 16 da execução fiscal consta que a juntada dos AR para a citação de Samuel Misan e Mônica Misa Bewar, juntados aos autos em 14/08/1995. Dessa forma, os corresponsáveis, então proprietários do imóvel de matrícula 77.762, do 2º Cartório de Registro de Guarulhos, foram citados em 14/08/1995. A alienação do referido imóvel pelos Senhores Samuel Misan e Eva Nachmann Misan, aos Senhores Juraci Jurandir Tibério de Oliveira e Valberto de Oliveira, se deu em 29/02/1996 (fl. 34). Na sequência, a alienação do imóvel pelos Senhores Juraci Jurandir Tibério de Oliveira e Valberto de Oliveira, aos Senhores Levi Fernandes Ribeiro e Francisca Ferreira de Souza (embargantes), se deu em 02/10/1996 (fl. 35). Diante disso, resta evidente que o proprietário, Senhor Samuel Misan, à época da alienação do imóvel tinha conhecimento da execução, eis que, como bem destacado na decisão de fl. 169 da execução fiscal, o coexecutado alienou imóvel de sua propriedade após ter sido incluído no polo passivo e citado para pagamento. Isto basta para comprovar a fraude à execução, sendo desnecessário se cogitar sobre a eventual má-fé do adquirente. Neste sentido é o posicionamento do Eg. TRF da 3ª Região/DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO- FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. - No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. - A citação do alienante na ação originária efetivou-se em marco temporal anterior à venda do bem bloqueado. Desta forma, aplicando-se à hipótese o quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se que restou caracterizada fraude à execução fiscal. - A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. - Inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ. - Não demonstrada pela aquisição do veículo bloqueado (embargante-recorrida) eventual existência de outros bens aptos e suficientes a garantir integralmente a dívida consubstanciada na execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhe compete. Precedentes do TRF3 (3ª e 5ª Turmas). - A inexistência de bloqueio no Detran no momento da aquisição também não abala a presente conclusão, tendo em vista que o próprio paradigma acima citado (REsp 1141990/PR) foi proferido em hipótese na qual existia registro da penhora do Detran, situação que não constitui óbice ao reconhecimento da fraude à execução naquele flite. Ademais, cabe frisar que se trata de hipótese em que a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta. - O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas também não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, máxime diante de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelo embargante eventual solvabilidade dos executados. Precedentes do TRF3 (3ª e 5ª Turmas). - Aplicando-se o entendimento explicitado na fundamentação supra e nos precedentes acima elencados, bem como em exegese do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal. - Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1203649 - 0025552-74.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. ART. 185 DO CTN. NA REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. ANTERIOR À LC 118/2005. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73(...) - Nas relações jurídicas tributárias, a Fraude à Execução é regida pelo Código Tributário Nacional que na sua redação original, antes da Lei Complementar, de 09.02.2005, o Código Tributário Nacional, dispunha o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.141.990, elucidou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aos fatos ocorridos antes e depois da sua entrada em vigor (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). - Para a verificação da ocorrência dos pressupostos da fraude à execução, no caso concreto, são relevantes a data da alienação pela parte executada do bem penhorado para garantia da dívida e a data da citação do alienante na execução fiscal. - Se a transferência do bem pela parte executada ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, para a configuração da fraude à execução, faz-se necessária a comprovação da prévia citação do transmitente no processo executivo, podendo, nesse caso, ser afastada a fraude à execução, se ficar comprovado que o devedor possuía patrimônio suficiente para responder pela dívida. - No caso em tela, ficou comprovado que o imóvel registrado sob nº 32.191 foi alienado pelo executado, em 29.11.2000 (fl. 37), após a sua citação no juízo da execução, efetivada em 14.11.1997 (fl. 64), pelo que, no curso da execução, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução e declarada a ineficácia da venda e compra do imóvel matriculado sob o nº 18.965 (fl. 20). - Diversamente da fraude contra credores, a fraude à execução fiscal tem caráter objetivo, não exigindo a comprovação do consilium fraudis. - Nas alienações sucessivas, a presunção de boa-fé dos adquirentes não é suficiente para invalidar a penhora, porque a alienação é prejudicada com a declaração de ineficácia da venda anterior, realizada em fraude à execução, atingindo a transmissão do bem aos terceiros adquirentes. - Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AGARESP 201200036747, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/06/2014; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240107/SP - 0006973-25.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015. - Apelação dos embargantes improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1635132 - 0000948-43.2006.4.03.6003, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Também nesse sentido é o posicionamento do Colendo STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do contido não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) Os embargantes alegam que o vendedor, Samuel Misan, retirou-se da sociedade executada em 1993, antes da inscrição do crédito tributário. Ora, a alegação é matéria de defesa que cabe, e favorece, ao co-executado Samuel Misan, e que não se presta a descaracterizar a fraude à execução. O obstáculo em se alienar o referido imóvel não advém da certeza, ou não, da responsabilidade de Samuel Misan, - cognição que é reservada a eventuais embargos à execução pelo corresponsável - como sustentam os embargantes. O obstáculo à alienação advém do conhecimento que Samuel Misan tinha da execução fiscal antes da alienação do imóvel. Por fim, alegam os embargantes a irregularidade na averbação da declaração de ineficácia da venda, eis que deveria recair tão somente sobre a fração ideal (metade) de Samuel Misan, e não sobre a metade de sua esposa Eva Nachmann Misan. Não merece prosperar a alegação. Primeiramente trata-se de matéria de defesa que aproveita à esposa de Samuel Misan, e não aos terceiros, ora embargantes. Aos ora embargantes é útil insurgirem contra o reconhecimento da ineficácia da venda em virtude da fraude à execução. A venda é um negócio que envolve a totalidade do bem, não havendo que se cogitar de ineficácia da metade da venda do bem imóvel. Não há pertinência subjetiva com os embargantes a defesa no sentido da preservação da meação da esposa. A despeito disso (em embargos de terceiros ajudados por cônjuge, e não por terceiros adquirentes), a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é no sentido de que a penhora, no caso de imóveis, deve recair sobre todo o imóvel, por serem bens de natureza indivisível. Somente após a arrematação deve-se resguardar 50% do valor para o cônjuge não executado. Veja: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE IDEAL DO IMÓVEL PENHORADO. PROPRIEDADE DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SÚMULA 251 DO STJ - EVENTUAL BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE - ÔNUS PROBATORIO DO EXEQUENTE. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, a meação só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Possibilidade de penhora sobre o imóvel do casal, por se tratar de bem indivisível, nos termos do artigo 655-B do CPC/1973. - A embargante, na qualidade de esposa de coexecutado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3) - Sucumbência recíproca. - Apelação da União provida. Apelação da embargante prejudicada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1575780 - 00381007-65.2006.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Portanto, também não prospera a alegação de irregularidade na averbação da declaração de ineficácia da venda. 3. DISPOSITIVO. Assim, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 62/64, podendo a execução ter prosseguimento inclusive em relação ao bem imóvel objeto destes embargos. Custas pelos embargantes. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0518937-70.1994.403.6182. Traslade-se para estes autos de Embargos de Terceiros as fls. 01 (termo de autuação) a 14, 135 a 137, e, 169, da Execução Fiscal nº. 0518937-70.1994.403.6182, que foram citadas nesta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0030229-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) MARILLA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS(SP203655 - FRANCISCA ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Convertido em diligência. Fls. 116/128: Manifeste-se a embargante sobre a contestação, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045520-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-13.2011.403.6182) CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o depósito do valor da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057699-08.2000.403.6182 (2000.61.82.057699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCISCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0028342-12.2002.403.6182 (2002.61.82.028342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058777-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058777-9)) J RUIZ CIA/(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X J RUIZ CIA/

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0013669-77.2003.403.6182 (2003.61.82.013669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509669-75.1983.403.6182 (00.0509669-3)) CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO/(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0031074-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) JAIME MARTINEZ MORENO/(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X JAIME MARTINEZ MORENO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0054576-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-70.2013.403.6182) CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA/(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF/(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055118-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021634-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito do valor da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019160-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI/(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. Após, promova-se vista ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

0066115-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-11.2013.403.6182) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI/(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. Após, promova-se vista ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-74.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA/(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 64/64-verso contra a sentença proferida às fls. 61/62-verso, a qual julgou extinta a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Aponta a existência de omissão na sentença proferida, pois a execução estaria garantida ante o oferecimento de bem à penhora, de forma que a os embargos deveriam prosseguir. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. De outra parte, a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso vertente, a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença proferida às fls. 61/62-verso, tendo este Juízo discorrido de forma clara sobre os critérios adotados para a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de formalização da garantia nos autos da execução fiscal, sem que se possa identificar omissão apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá se utilizar do recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000979-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-23.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA/(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 62/62-verso contra a sentença proferida às fls. 59/60-verso, a qual julgou extinta a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Aponta a existência de omissão na sentença proferida, pois a execução estaria garantida ante o oferecimento de bem à penhora, de forma que a os embargos deveriam prosseguir. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. De outra parte, a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso vertente, a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença proferida às fls. 59/60-verso, tendo este Juízo discorrido de forma clara sobre os critérios adotados para a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de formalização da garantia nos autos da execução fiscal, sem que se possa identificar omissão apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá se utilizar do recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-37.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 60/60-verso contra a sentença proferida às fls. 57/58-verso, a qual julgou extinta a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Aponta a existência de omissão na sentença proferida, pois a execução estaria garantida ante o oferecimento de bem à penhora, de forma que a os embargos deveriam prosseguir. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. De outra parte, a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso vertente, a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença proferida às fls. 57/58-verso, tendo este Juízo discorrido de forma clara sobre os critérios adotados para a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de formalização da garantia nos autos da execução fiscal, sem que se possa identificar omissão apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá se utilizar do recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, porquanto não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032188-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041926-34.2011.403.6182) VERA LUCIA LOPES(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VERA LUCIA LOPES opôs embargos à execução contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.0041926-34.2011.403.6182. Liberada a integralidade dos valores bloqueados em cumprimento à decisão proferida nos autos da Execução Fiscal (trasladada para estes autos à fl. 16), esvaziou-se a garantia do juízo que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos pelas razões a seguir aduzidas. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas a juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa matéria em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido bloqueio de ativos financeiros em nome da Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal, na qual houve o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrições inviabilizando assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0041926-34.2011.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055477-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) ANTONIO FAVARO X RENATA LAZZERONI FAVARO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ANTONIO FAVARO e RENATA LAZZERONI FAVARO opuseram embargos de terceiro contra a INSS/FAZENDA, objetivando desconstituir a decretação de indisponibilidade sobre o imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182. Instada a emendar a inicial e juntar documentos essenciais à propositura da demanda (fl. 89), a parte embargante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 90/100. O despacho de fl. 102 concedeu novo prazo para o cumprimento integral do determinado à fl. 89, porém o Embargante Antonio Navarro informou o falecimento da embargante Renata Lazzeroni Favaro e solicitou prazo suplementar para a apresentação da documentação. Desse modo, o despacho de fl. 107 concedeu o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos da declaração de pobreza do Embargante, bem como para proceder à sucessão processual em relação à Renata Lazzeroni Favaro. Ocorre que, em que pese a juntada da declaração de pobreza de Antonio Favaro, não foi colacionado aos autos documentos hábeis a comprovarem a sucessão de Renata Lazzeroni Favaro, nem procurações dos supostos herdeiros indicados. É o relatório. Decido. PA 1,10 Em relação ao Embargante ANTONIO FAVARO Recebo a petição e documentos de fls. 90/100, 103/106 e 108/125 como emenda à inicial. No caso dos autos, a parte Embargante demonstrou ter a posse do imóvel declarado indisponível, pois apresentaram instrumento particular de compra e venda (fls. 11/14), bem como a averbação do referido instrumento na matrícula do imóvel (fls. 15/16-verso). Portanto, está demonstrado que a parte embargante detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula nº 154.147, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Anote-se. PA 1,10 Em relação a Embargante RENATA LAZZERONI FAVARO Em relação a Embargante RENATA LAZZERONI FAVARO, Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante Renata Lazzeroni Favaro foi intimada a regularizar sua representação processual, a fim de proceder à sua sucessão processual, não tendo cumprido a decisão no prazo assinalado. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial em relação a Embargante Renata Lazzeroni Favaro, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefani; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação a embargante RENATA LAZZERONI FAVARO, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Embargante RENATA LAZZERONI FAVARO, em cumprimento ao acima determinado. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0048032-95.2000.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Cumpra-se. Publique-se.

0028503-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8)) REGINA PELISSER DOS SANTOS (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

REGINA PELISSER DOS SANTOS opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre ativos financeiros constritos em sua conta bancária. Instada a emendar a inicial (fl. 09), a Embargante requereu a desistência destes embargos (fl. 10). Consta ainda que a Embargante não providenciou o recolhimento das custas devidas, conforme certificado à fl. 06. É o relatório. Decido. Formulado o pedido de desistência antes da citação da parte contrária, cabível a extinção do processo nos termos em que requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela Embargante à fl. 138 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0550638-44.1997.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A decisão de fls. 398/400 determinou a intimação da coexecutada LIDIA RACHELE VITIELLO, para que esclarecesse o pedido de fls. 318/321, bem como demonstrasse a natureza impenhorável dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Fls. 411/423: A coexecutada cumpriu parcialmente a determinação acima mencionada, tendo colacionado aos autos os extratos bancários da sua conta bancária no Banco Itaú. A impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Itaú está comprovada de plano, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 414/423 dos autos demonstra, suficientemente, que o valor constrito no BANCO ITAÚ (agência 0047, conta poupança 55119-7/509) refere-se a proventos de aposentadoria, razão pela qual a sua integral liberação é medida de rigor. Desse modo, oficie-se ao Banco Itaú para que proceda a liberação do valor bloqueado, bem como da conta bancária, para livre movimentação. Destarte, ante a falta de comprovação da impenhorabilidade dos valores constritos no BANCO BRADESCO (agência 0090, conta 8618694-2) e visando resguardar a necessária correção dos valores bloqueados, por ora, oficie-se o Banco Bradesco para que proceda à transferência dos valores bloqueados para a conta judicial à disposição deste juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2527) e, posteriormente, proceda à liberação da conta bancária para livre movimentação. No mais, cumpram-se imediatamente todas as determinações proferidas na decisão de fls. 398/400, notadamente os itens g e h. Publique-se e cumpra-se com brevidade.

0571209-36.1997.403.6182 (97.0571209-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NTR TRANSPORTES INTERMODAIS S/A X ROBERTO TEIXEIRA NETO - ESPOLIO X WANDER ANTONIO HELOU (RJ081103 - LEILA MALAFAIA MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 144/161 por WANDER ANTONIO HELOU, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois, instada a se manifestar (fl. 339), a Exceção não se opôs à exclusão do Excipiente e requereu que após a apreciação da exceção lhe seja promovida nova vista dos autos para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de WANDER ANTONIO HELOU do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por fim, conforme requerido, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0559651-33.1998.403.6182 (98.0559651-6) - INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO (SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X VERA LUCIA CASTRO VIEJO SILVA RIBEIRO

Por ora, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015), dado que a procuração apresentada fora outorgada tão somente em nome do executado pessoa física. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0014570-84.1999.403.6182 (1999.61.82.014570-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL ANTONIO NIRO (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIGUEL ANTONIO NIRO (fls. 316/344) em que objetiva a extinção da execução em face da dissolução regular da empresa executada. Sustenta que a empresa executada teve sua falência encerrada e que seus sócios foram incursos nos artigos 186, VI e 187 da Lei n. 7.661/45, com a instauração do respectivo inquérito. Afirma que, em que pese a existência de ação criminal, em sede de apelação foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva. Defende que com o encerramento da falência nada mais pode ser requerido contra a empresa, sendo incabível o redirecionamento do feito, visto que o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada se deu de forma regular, mediante processo de falência, não havendo, por conseguinte, razão que justifique a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Juntou documentos (fls. 318/344). Por sua vez, a Excepta apresentou impugnação (fls. 347/350), na qual aduziu que durante o processamento da falência se verificou a existência de indícios da prática dos crimes previstos na Lei n. 11.101/05, os quais foram apurados mediante inquérito falimentar, o que, por si só, seria suficiente para atrair a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a incidência do referido artigo independe da existência de condenação criminal, haja vista possuir pressupostos distintos daqueles necessários à condenação dos sócios por crime falimentar. Sustentou que o redirecionamento da execução é devido em virtude da ocorrência de ilícito consistente na prática de crime falimentar. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, as cognoscíveis de ofício pelo juízo e as causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois pressupostos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. A matéria atinente à legitimidade das partes pode ser apreciada de ofício, pois é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de requisito essencial para o válido e regular desenvolvimento do processo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. É lícito ao juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando exaurido seu ofício na causa, reexaminar acerca das condições da ação. O reconhecimento da legitimidade da parte é matéria de ordem pública, não estando sujeita a preclusão. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento de sucessão da Destilaria Dalva pela Usina Alvorada, constatado que o r. Juízo a quo não apreciou o pedido formulado às 347/359 (fls. 309/321 dos autos principais), devendo haver determinação para que o faça, uma vez que a apreciação da questão neste Tribunal importará em supressão de instância. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 574275/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - SÚMULA 435/STJ - ART. 135, III, CTN - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquirese ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. A ilegitimidade passiva pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano [...] omissis. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 592172/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017). Portanto, está preenchido o primeiro requisito para apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Resta verificar, contudo, se a ilegitimidade aventada pode ser aferida de plano, mediante prova pré-constituída apresentada nos autos, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço, os elementos existentes nos autos são suficientes para justificar, de plano, a manutenção do Excipiente no polo passivo da ação, pois os documentos apresentados às fls. 298 e 323/344 demonstram o indiciamento e denúncia do Excipiente pela prática de crime falimentar, configurando infração apta a atrair a incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. II. De fato, constata-se no julgado ter havido omissão quanto à apreciação do documento de fls. 57/59. Isso porque, como afirmado pela embargante, o documento de fls. 67, qual seja, a Certidão de Objeto e Pé, narra apenas os fatos ocorridos no processo de falência. Já o documento de fls. 57/59 indica claramente o recebimento de denúncia contra os réus Evandro Coelho e Manoel Policarpo da Azevedo Canto Filho, indício suficiente para indicar uma possível ocorrência de crime falimentar. III. Havendo nos autos documentos que demonstram indícios de ilícito penal, fica possibilitada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da lide. IV. Dessa forma, de se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, alterando o resultado para DOU PROVIMENTO à apelação, reformando a sentença. V. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0512909-81.1997.4.03.6182, Des. Fed. Ad Basto, Quarta Turma, j. 05/07/2013, e-DJF3 19/07/2013). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 316/344. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a atual situação da dívida exequenda, haja vista a notícia de adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo dos débitos (fls. 349/350). Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0012328-11.2006.403.6182 (2006.61.82.012328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JCF DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X RUI CASTELLO BRANCO PINHEIRO X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY(SPI174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Primordialmente, verifico que a questão relativa à adequação da inscrição em dívida ativa, pela Exequente, à r. decisão proferida às fls. 68/74 (reconhecimento de decadência quanto aos créditos vencidos em 1997), se arrasta desde o ano de 2012 (fl. 226), sem solução. E, conquanto haja neste feito depósito judicial em garantia ao Juízo (fls. 198, 200 e 201), inclusive com penhora no rosto destes autos (fls. 206/208, 233, 235, 299, 301, 331 e 333), é inviável a transformação em pagamento definitivo e a transferência das quantias para as respectivas execuções garantidas pelas importâncias aqui constringidas enquanto a Exequente não adequar os valores cobrados à decisão que reconheceu a parcial decadência dos créditos. Afora isso, comparece agora a executada (fls. 357/361), requerendo a conversão da penhora em renda da União, com a utilização das benesses do parcelamento ao qual aderiu. Pois bem. No caso vertente é imprescindível a oitida da União (Fazenda Nacional) tanto acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo, quanto à conclusão da exclusão das parcelas do crédito declaradas decadidas. Assim, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação nos termos supra, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ainda a devida retificação da CDA n. 60.201.445-0. No mais, visando melhor instruir os autos, desde já determino à Serventia que diligencie junto à CEF para obter extrato atualizado da conta n. 2527.635.00044161-0 (fls. 198, 200 e 201). Publique-se e cumpra-se, com brevidade.

0028453-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI174014 - PAULO ANDRE SA DE SOUSA) X THIAGO ALMEIDA BERLONE X ENVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 187/191 por BERLONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em que alega a inexistência de bens em nome da parte executada e propõe o pagamento parcelado da dívida. Sustenta, em síntese, que a empresa não se encontra em atividade e que está impossibilitada de proceder à devida baixa em razão de débitos existentes junto à Receita Federal. Alega que não há qualquer bem passível de ser penhorado, diante da inexistência de ativos. Ademais, informa que os sócios da empresa executada também não possuem qualquer bem em seu nome. Afirma, por fim, que a Excepta não logrará êxito em localizar bens em nome da parte executada, razão pela qual propõe o pagamento parcelado da dívida, bem como a concessão de desconto e participação de algum programa de REFIS, entretanto, requer seja tal acordo celebrado em juízo. Juntou documentos (fls. 189/191), complementados às fls. 205/211. Impugnação às fls. 212. Em suma, a Excepta esclarece que os débitos executados não foram objeto de parcelamento especial. A Excipiente reitera o pedido de desconto para pagamento (fl. 213). É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A exceção de pré-executividade em exame não merece ser conhecida. Explica-se: No caso em exame, constata-se que os argumentos tecidos pela Excipiente para a sua inclusão em algum programa de REFIS, a fim de parcelar seu débito com desconto, não podem ser conhecidos de ofício, pois é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, pois tal instituto jurídico, espécie de moratória, constitui-se um benefício cujas regras e condições devem ser estabelecidas em lei (art. 152 e 155-A do CTN). Frise-se, ainda, que a concessão de parcelamento de débito pelo Poder Judiciário caracterizaria ofensa à separação de poderes. Destarte, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007102-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAFER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. EPP X PATRICIA MAZZINI PEREIRA DA COSTA X ORIMAR NAPOLE MAZZINI JUNIOR(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/72 por ORIMAR NAPOLE MAZZINI JUNIOR, na qual almeja o reconhecimento da nulidade da CDA, da inconstitucionalidade da Taxa Selic, bem como do caráter confiscatório da multa aplicada. A Excepta apresentou impugnação às fls. 76/80-verso. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas, juros moratórios e a constitucionalidade da Taxa SELIC. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da Taxa SELIC e o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação da ilegalidade da cobrança de multa e da inconstitucionalidade da Taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra.b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. Cite-se a Executada Patricia Mazzini Pereira da Costa no endereço fornecido à fl. 82, por meio de oficial de justiça. Publique-se, cumpra-se e ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0007888-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/72 por HINSTAL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculo dos juros de mora. Aduz ainda a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória e a cobrança de multa com efeito confiscatório. A Exceção apresentou impugnação às fls. 75/78. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exceção quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Exceção alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exceção, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. No mais, à fl. 46 foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da Exceção, ato devidamente formalizado às fls. 50/51 e com primeiro depósito realizado à fl. 53. No entanto, não houve o depósito de valores nos autos desde então, motivo pelo qual a Exceção requereu a intimação da Executada para que comprove o cumprimento da decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Exceção. Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento da determinação judicial atinente à penhora formalizada nos autos, bem como apresente os documentos necessários à comprovação de que os depósitos efetuados se referem a 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal, preferencialmente em mídia digital. Em seguida, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista à Exeção para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Exeção, mediante carga dos autos.

0012168-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO X FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 251/255 por FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exceção às fls. 265/266 reconheceu a ilegitimidade passiva do Exceção, requerendo o prosseguimento da execução em face da executada incluída no polo passivo do processo. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito com bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da coexecutada LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exeção em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. No mais, no que se refere ao pleito de penhora online em nome da coexecutada LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO, verifico que, no caso em testilha, sequer houve sua citação. Portanto, por ora, promova-se vista dos autos à Exeção para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exeção, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034453-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 130/137 por LEPIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito em cobrança, razão pela qual requer a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido. Ainda, a Exceção requer a nulidade da arrematação efetuada nos autos em razão da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 167/168. Em suma, afastou a alegação de nulidade da arrematação, pois a Exceção de Pré-Executividade não seria a via adequada para a discussão da validade da arrematação e a matéria já estaria preclusa, tendo em vista que havia esgotado o prazo legal para a apresentação de Embargos à Arrematação, nos termos do art. 746 do CPC/73. No tocante ao parcelamento alegado, a Exceção alegou que não havia registro em seu sistema de que a dívida em cobro estava incluída em acordo de parcelamento. Juntos documentos (fls. 169/173). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Em relação à alegação de nulidade da arrematação, registre-se que a arrematação tomou-se perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do ato, nos termos do art. 694, CPC/73. Ainda, constato que, no caso dos autos, não houve a oposição de embargos no prazo legal para discussão do ato (art. 746 CPC/73), conforme certificado à fl. 102, mostrando-se incabível a discussão da matéria em sede de Exceção de Pré-Executividade. No tocante à alegação de parcelamento da dívida exequenda, impropedem as informações da Exceção. Conforme informe a Exceção às fls. 167/168, inexistiu registro no sistema da dívida de que a DEBCAD nº 36.451.222-9 foi incluída em acordo de parcelamento, tendo juntado os documentos de fls. 169/173 que comprovam referida alegação. Logo, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), pois os elementos existentes nos autos demonstram que o débito se encontra regularmente constituído e exigível. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à nulidade da arrematação; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto ao parcelamento alegado. No mais, promova-se vista dos autos à Exeção, conforme requerido às fls. 174, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da atual situação do crédito exequendo, bem como sobre o pedido de suspensão do feito com base da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0041926-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA LOPES(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 70, a fim de intimar o Conselho- Exeção mediante vista pessoal dos autos. Ainda, tendo em vista a infrutífera diligência retro, promova-se vista dos autos ao Conselho-Exeção para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exeção, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0069994-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA EPP(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X NEIDE COELHO TORRES(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X MEIRE TORRES(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

À vista das declarações de fls. 90 e 92, defiro os benefícios da assistência judiciária às sócias executadas NEIDE COELHO TORRES e MEIRE TORRES, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. No tocante à executada pessoa jurídica, por ora, intime-se para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, dado que as procurações apresentadas foram outorgadas tão somente em nome das executadas pessoas físicas. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

0013360-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA D ARC S/C LQ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 57/72 por INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA D ARC S/C LTDA., na qual alega a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, também, a ineficácia do título executivo, pois ele não traria a forma de calcular os juros de mora, além de não preencher os requisitos do art. 202, do CTN. Aduz, ainda, o descabimento da cobrança concomitante de juros e multa moratória, pois configuraria bis in idem, além da cobrança de juros com efeito confiscatório. Por fim, alega a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em que pesem as tentativas de citação terem resultado negativas (fls. 41 e 56), o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 57/72), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa e do efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da prestação de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Por fim, ao contrário do alegado pela Excipiente, não há óbice legal quanto à cobrança de débitos de natureza diversa na mesma execução fiscal. Pelo contrário. O art. 573, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, assim prescrevia sobre o tema: Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Ressalte-se que a autorização legal foi repetida pelo legislador no art. 780, do CPC/2015. Trata-se, portanto, de faculdade legal concedida ao credor, não tendo a Excipiente demonstrado o prejuízo concreto que adveio do exercício dessa prerrogativa pela Excepc. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE AO MOMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A legislação processual, baseada na economia e na racionalização da tutela jurisdicional, admite a acumulação de várias execuções contra o mesmo devedor, ainda que apresentem como lastro títulos diferentes (artigo 573 do CPC de 73). II. Trata-se de prerrogativa do credor, que não pode ser interpretada como atentado às garantias da ampla defesa e do contraditório. O executado dispõe de tempo suficiente para rebater cada crédito - trinta dias. III. A União, ao exigir, na mesma ação, vários tributos, de exercícios diversos, exerceu uma faculdade processual. IV. O prazo prescricional também não expirou. O termo inicial corresponde à data de 01/03/2010, que registrou a entrega de declaração retificadora de tributos e contribuições federais. V. O primeiro documento entregue pelo sujeito passivo (04/2009) não constituiu definitivamente o crédito tributário, já que foi ajustado e não possibilitava a exigência imediata em juízo. VI. A União propôs a execução fiscal em 25/09/2014, no quinquênio seguinte ao lançamento (01/03/2010). Embora o despacho ordenador da citação tenha interrompido a prescrição, o efeito interruptivo, na ausência de inércia do credor, retroagiu ao momento do ajuizamento da ação (artigo 219, I, do CPC de 73). VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AI 576215/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança ilegal de encargos incidentes sobre o débito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade na questão atinente à regularidade formal da CDA e cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza distinta. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 99/102, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Concedo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0022758-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LIMITADA(MG067025 - MARCUS ROSA NASCIMENTO) X AURO NAGAY X AUGUSTO EDUARDO NAGAY

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 113/140 por BOLSINHA INFORMATIVOS AGRÍCOLAS LTDA., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda. Instada a se manifestar, a Excepc informou que houve a concessão de parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 142/150). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 21 de outubro de 2013 (fl. 125), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07 de maio de 2012 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Excepc, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Excipiente, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Excepc no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0022728-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 53/77 por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA., na qual alega a ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Impugnação às fls. 104/110. Em suma, a Excepc defendeu a higidez do título e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 589911/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de prestação de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeta. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 575583/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2017). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se-á, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0032889-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 98/124 por CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA., em que alega, em síntese, que os débitos consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.11.066019-80, 80.6.11.121063-10 e 80.7.11.028405-23 foram objeto de parcelamento administrativo anteriormente à propositura desta demanda. Instada a se manifestar, a Exequeute reconheceu o parcelamento administrativo e, em relação às CDAs ns. 80.2.11.0666073-80, 80.6.11.121063-10 e 80.7.11.028405-23, bem como esclareceu que a avença teria sido aperfeiçoada antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 162/164). No mais, no que tange a CDA remanescente (80.6.11.121064-00), a Exequeute requereu a expedição de mandado de penhora de bens em nome da empresa executada, pois não houve qualquer pedido de parcelamento. Posteriormente, a Exequeute requereu a substituição das certidões em dívida ativa ns. 80.7.11.028405-23 e 80.6.11.121064-00 (fls. 166/212). É o relatório. Decido. A Executada comprova ter aderido ao parcelamento em 04 de abril de 2012 (fls. 114/123), o que se demonstra por meio dos recolhimentos realizados a partir de 27 de abril de 2012, denotando-se a regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pela própria Exequeute, que reconheceu a adesão ao parcelamento, no que se refere às CDAs ns. 80.2.11.0666073-80, 80.6.11.121063-10 e 80.7.11.028405-23, antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 162/164). No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a extinção parcial do processo, é medida de rigor. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente às certidões de dívida ativa ns. 80.2.11.0666073-80, 80.6.11.121063-10 e 80.7.11.028405-23. Condeno a Exequeute ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito) por cento do valor excluído da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Defiro a substituição da CDA n. 80.6.11.121064-00, conforme requerido pela Exequeute, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado às fls. 168 e 193/212, sob pena de prosseguimento do feito. Entretanto, no que se refere à substituição da CDA n. 80.7.11.028405-23, resta prejudicado o pedido diante de sua extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

0034457-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS L(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/84 por LUPMASTER LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda razão pela qual requer a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido. Instada a se manifestar, a Exequeute informou que houve a adesão ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a sobrestamento do processo até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito (fls. 94/100). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 23 de agosto de 2014 (fl. 100), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11 de junho de 2012 (fl. 02). Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. Portanto, em face da notícia de parcelamento da dívida, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Registro ainda que, eventual retirada do nome da empresa executada do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada pelo citado órgão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação no balcão da Secretaria deste Juízo, para apresentação nos mencionados órgãos. Quanto à inscrição no CADIN, diante do parcelamento, presume-se que houve a retirada da restrição, razão pela qual nada a determinar. Contudo, caso seja comprovada pela parte executada que a restrição persiste, faculto-lhe a renovação do pedido. Sem prejuízo, defiro a substituição da certidão de dívida ativa n. 39.452.693-7, conforme requerido pela Exequeute (fls. 44/61), nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio da publicação desta decisão. Publique-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0058041-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEAR LUMINARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/38, e, instada a regularizar sua representação processual (fl. 39), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 40). A Exequeute requereu o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em nome da empresa executada (fls. 23/24) e apresentou impugnação à exceção às fls. 42/46-verso. Considerando que a Executada não regularizou sua representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/38. Em termos de prosseguimento, uma vez que não houve o oferecimento de bens a penhora ou o pagamento do bloco no prazo assinalado pela legislação, considerando o pleito de penhora online (fls. 23/24), DETERMINO que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 47, em relação a empresa executada CLEAR LUMINARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, revuldo negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da presente decisão, proceda a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Maristela Antonia da Silva do sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA), visto que não mais será intimada dos atos processuais subsequentes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0004872-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 64/68), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No tocante ao seu pleito de expedição de certidão de objeto e pé do feito, assevero que esta poderá ser obtida diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante recolhimento das respectivas custas e independentemente de requerimento formal nos autos. Quanto ao prosseguimento do feito, dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequeute de fl. 62, promova-lhe nova vista para manifestação acerca da atual situação da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.4.12.013585-31 porque já quitada (fl. 49). Publique-se, cumpra-se, encaminhando-se os autos ao SEDI e após, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal.

0027251-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 127/164 por PAULO MEDEIROS DOS SANTOS, em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda. Aduz, ainda, que a Execução Fiscal n. 0046757-28.2011.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, estaria cobrando os mesmos tributos que foram objeto de acordo com a PGFN. Instada a se manifestar, às fls. 209/229, a Excepta informou que houve a adesão ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Quanto aos créditos cobrados na execução fiscal acima mencionada, defende que são diversos daqueles que embasam o presente executivo fiscal, e requer o sobrestamento do processo até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 28 de agosto de 2014 (fls. 212/225), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19 de maio de 2014 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Excepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Excipiente, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Excepta no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, o extrato apresentado pela Exequeute à fl. 229 é suficiente para demonstrar que as inscrições discutidas na Execução Fiscal n. 0046757-28.2011.403.6182 são diversas daquelas cobradas neste feito. Frise-se, ainda, que caso aquelas inscrições também tenham sido objeto de parcelamento administrativo, tal fato deverá ser informado nos autos da demanda respectiva, haja vista se tratarem de CDAs estranhas aos presentes autos. Ademais, da análise das consultas de fls. 221/225 é possível verificar que houve a extinção por pagamento das CDAs ns. 80.6.13.070728-73 e 80.7.13.025004-83. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas inscrições. Por fim, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0034459-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRME-INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA - E(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/84 por IRME - INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA. ME., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda. Instada a se manifestar, a Excepta informou que houve a adesão ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fls. 67/70). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 23 de agosto de 2014 (fls. 38, 40 e 43), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07 de julho de 2014 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Excepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Excipiente, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Excepta no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0035899-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(ES021540 - EDUARDO DE LIMA OLEAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/44 por SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., na qual alega a prescrição do crédito tributário. A Executada apresentou impugnação às fls. 48/48-verso. Alegou a inexistência de prescrição, pois a Excipiente teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, interrompendo, assim, o seu curso. Ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, em que pesem as tentativas de citação terem resultado negativas (fls. 20 e 47), o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 33/44), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, constato apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, assevero que a matéria pode ser reconhecida de ofício, a teor do disposto no art. 487, II do CPC/2015. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da evasão declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o prazo quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário aqui discutido foi constituído através da entrega das declarações pelo contribuinte em 19 de setembro de 2005, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. Conforme documentos acostados aos autos, a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em 23 de novembro de 2009, posteriormente rescindido no âmbito administrativo em 24 de janeiro de 2014, data em que retomou a contagem do prazo prescricional (fls. 49/50). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroativa da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Fida Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 23 de novembro de 2009, voltando a fluir a partir de 24 de janeiro de 2014, data do cancelamento deste último acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 17 de julho de 2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 13 de novembro de 2014 (fl. 19), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Logo, improcedentes os argumentos aduzidos na exceção oposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0037741-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Trata-se de manifestação apresentada às fls. 14/23 por GREGORIO MARIN PRECIADO, em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a Exequente informou que houve a concessão de parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 32/36). É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 21 de agosto de 2014 (fl. 16), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 30 de julho de 2014 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Executado, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0045707-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING LTDA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/35 por BR VENDING LTDA., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda. Instada a se manifestar, a Exepta informou que houve a concessão de parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fls. 39/46 e 49/51). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 24 de abril de 2015 (fl. 50), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15 de setembro de 2014 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Exepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Exepte, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Exepta no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exepte. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exepte, mediante carga dos autos.

000611-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRADITION INSTITUTO DE IDIOMAS E COMERCIO LTDA - ME(SPI180458 - IVELSON SALOTTO E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 22/36, alegando, em síntese, a existência de parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda. Instada a se manifestar, a Exepte informou que houve a concessão do parcelamento em 05 de maio de 2015, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 38/40). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 22/36). Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exepte para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

0020499-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 21/142, alegando, em síntese, a existência de parcelamento administrativo do débito. Instada a se manifestar, a Exepte informou que houve a concessão do parcelamento em 15 de julho de 2016, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (fls. 148/161). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 21/142). Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exepte. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Executada satisfazer aquela exigência legal de colacionar aos autos a via original do instrumento de mandato, haja vista que aquela acostada à fl. 29 se trata de cópia. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

0028212-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F.L. SERVIÇOS DE CRIAÇÃO EM PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/71 por F.L. SERVIÇOS DE CRIAÇÃO EM PUBLICIDADE LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora. Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório. A Exepta apresentou impugnação às fls. 94/96-verso. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em que pese a inexistência de tentativa de citação, o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 59/71), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, razão pela qual tenho a por citada. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exepte quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Exepte alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exepte, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alçada da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome da Executada, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 97/98, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exepte para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se. Intime-se a Exepte, mediante vista pessoal.

0067889-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ata atualizada de eleição dos administradores, a fim de comprovar que o subscriptor de fl. 73 tem poderes para outorgar procuração em nome da executada, conforme disciplinado em seu contrato social. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exepte, para manifestação acerca da alegação de parcelamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda. Publique-se.

0010093-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMP STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/35 por STAMP STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que alega a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda. Instada a se manifestar, a Exepta informou que houve a concessão de parcelamento e requereu a suspensão do processo até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito (fls. 37/39). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 12 de abril de 2017 (fl. 33) e o pagamento da primeira parcela foi realizado em 27 de abril de 2017 (fl. 34), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17 de março de 2017 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Exepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pelo Exepte, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Exepta no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exepte. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exepte, mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050500-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 29.03.2018, às 10.00h, no escritório do perito nomeado. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA) X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

Fls. 507v: Ante a notícia de inexistência de parcelamento ativo, prossiga-se a execução. Oficie-se ao cartório competente, solicitando a matrícula atualizada do imóvel. Com a atualização da matrícula, designem-se datas para leilão. Int.

0005979-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Tendo em conta que a exceção de pré-executividade foi acolhida para determinar a exclusão do coexecutado Izidro Ferreira da Silva, deixo de apreciar a petição e os documentos de fls. 133/167. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 129/131. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-94.2004.403.6182 (2004.61.82.009805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011574-7)) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP063740 - LUCIANO COMIN E SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que: (a) para o reconhecimento da extinção do crédito tributário ora discutido pelo alegado pagamento feito pela embargante, é necessário averiguar a higidez dos cálculos por ela apresentados (e das respectivas alterações de linhas e fichas) quando da retificação da DIRPJ 1997/1998, análise esta que demanda conhecimento técnico especializado; (b) a análise feita pela Receita Federal do Brasil dos argumentos da parte embargante restou inconclusiva, eis que baseou sua decisão pela manutenção dos créditos exequendos em suposta falta de documentação necessária à revisão dos valores declarados pela própria empresa embargante quando do envio da DIRPJ (f. 361-364); (c) a parte exequente fez juntar aos autos, gradualmente, documentação que pode ser suficiente à análise contábil dos valores por ela declarados a título de base de cálculo para a apuração do IRPJ no período em questão: DEFIRO o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte embargante em manifestação às f. 301-307. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). FELIPE CASTELLS PAULIN (CRC/SP 215253) como perito, fixando-lhe, desde logo, o prazo de 60 dias para a entrega do laudo. 1. Intime-se o perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, apresente sua proposta de honorários de forma justificada e discriminada. 2. Juntada a manifestação do perito, com a proposta de honorários, intemem-se as partes a se manifestarem pelo que entender de direito no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão apresentar quesitos e, caso entendam necessário, indicar seu assistente técnico. 3. Juntadas as manifestações das partes, proceda-se à conclusão dos autos. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0040107-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-24.2010.403.6182) NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NICOLAU DOS SANTOS NETTO, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 42 que indeferiu o seu requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o prosseguimento do feito, com a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que apresentasse sua impugnação. Alega o embargante (fls. 43/45) a ocorrência de obscuridade e omissão, pois, no seu entender, as declarações de imposto de renda juntadas aos autos (fls. 24/41) não evidenciam nenhum indício de que possuía meios para arcar com as custas judiciais. Ao ter vista dos autos, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) limitou-se a apresentar sua impugnação, no bojo da qual, ressaltou-se, dedicou um tópico específico à questão da Justiça Gratuita, pugnano pelo não concessão do benefício aos embargante (fls. 48/50). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade ou omissão, pois a decisão questionada foi clara ao indeferir o benefício da Justiça Gratuita ao embargante, fundamentando de forma coerente o porquê do indeferimento, diante da análise feita por este Juízo dos documentos de fls. 24/41 (as três últimas declarações de imposto de renda do embargante). O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Ademais, defiro o pedido de prioridade de tramitação formulado na inicial, anote-se. Por fim, diante da natureza dos documentos de fls. 24/41, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004894-10.2002.403.6182 (2002.61.82.004894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Tendo em vista a r. decisão proferida no E. TRF da Terceira Região (fls. 95/103), com trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intemem-se.

0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAO UNION DEVELOPMENT COMERCIAL LTDA EPP X GEANE AUGUSTA MENDES X ALCYR ALBINO DIAS JUNIOR(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 172/201), determino a remessa dos autos ao SEDI, para excluir CRISTIANE POMPEU DE TOLEDO do pólo passivo deste feito. Após, intime-se a exequente desta decisão. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 171, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014318-42.2003.403.6182 (2003.61.82.014318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA

DECISÃO Às f. 184-189, a pessoa jurídica executada formulou exceção de pré-executividade, na qual se pleiteia a extinção do processo em razão de suposta prescrição dos créditos tributários exequendos. Isso porque, segundo a excipiente, os créditos teriam sido constituídos por meio de DCTFs no ano de 1992 e a presente execução só foi ajuizada no ano de 2003, portanto muito depois do quinquênio legal (art. 174 do CTN). Instada a sanar as irregularidades constatadas à f. 190, a excipiente juntou aos autos os documentos de f. 192-272. Intimada a se manifestar, a parte exequente/excepta se contrapôs à pretensão da pessoa jurídica executada, sustentando que os créditos exequendos não surgiram em razão de DCTFs, mas sim após a notificação do contribuinte em 23/11/1995 e, em definitivo, com a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes nos autos do PAF nº 13802.001573/95-74, aos 15/03/1999 (f. 274-281). Cumulativa-mente, pugnou pelo bloqueio de ativos pertencentes à empresa, incluindo suas filiais, e à coexecutada TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA por meio do Sistema BACENJUD.É o relatório. Passo a decidir. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Conforme salientado pela UNIÃO, a constituição dos créditos tributários exequendos se deu não em razão de DCTFs encaminhadas pela empresa executada, mas sim em decorrência de decisão definitiva proferida no bojo de processo administrativo fiscal. Tais informações são corroboradas pela certidão de dívida ativa constante dos autos, a qual aponta que os débitos foram constituídos por meio de infração e notificações efetuadas à empresa executada no dia 23/11/1995 (f. 04-19), bem como pelo extrato de movimentação do PAF nº 13802.001573/95-74, o qual informa que a última decisão proferida naquele feito, em que se discutiam os créditos em constituição, se deu aos 19/08/1998 (f. 285-289). Seja pela data informada no acórdão lavrado pelo Conselho de Contribuintes (19/08/1998), seja pela data apontada pela UNIÃO em sua manifestação como sendo a de publicação da decisão (15/03/1999), não há como se reconhecer a perda da pretensão do fisco, tendo em vista o decurso de menos de cinco anos até a data do despacho que determinou a citação da empresa executada (08/05/2003 - f. 20), nos termos do art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Eventual divergência acerca da data da constituição definitiva dos créditos em discussão deve se dar por meio de embargos à execução, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, com a juntada e posterior análise da íntegra do PAF em comentário (STJ, enunciado 393). Ante o exposto, REJEITO A PRETENSÃO veiculada na exceção de pré-executividade. No mais, antes de apreciar o requerimento formulado pela parte exequente, intimem-se as partes a se manifestar, em prazos sucessivos de cinco dias, sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente, à luz do que preceituam o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 151 do Código Tributário Nacional (rol taxativo). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034808-85.2003.403.6182 (2003.61.82.034808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAURO ROBERTO DA SILVA/SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO E SP245732 - FLAVIO DIPARDO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

Fls. 238/239: Tendo em vista que IRMA APARECIDA DUTRA foi excluída do polo passivo da execução (fl. 231), defiro o pedido e determino o levantamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD do veículo GM/Celta, placa DZE9765 (fl. 240). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 231. Intime-se. Cumpra-se.

0070629-53.2003.403.6182 (2003.61.82.070629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFLITZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0073253-75.2003.403.6182 (2003.61.82.073253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 49/51 que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/36. Alega a embargante (fls. 53/57) a ocorrência de contradição, na medida em que a decisão combatida deixou de considerar válida a intimação da exequente, ora embargada, realizada por meio de mandado coletivo. Sustenta, ainda, a desnecessidade da intimação da Fazenda Pública quando da aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80, razão pela qual a prescrição intercorrente teria (segundo o seu entendimento) se consumado no caso destes autos. Instada a manifestar-se, a embargada rebateu os argumentos da embargante, pugnano pela rejeição do recurso apresentado (fls. 60/61-verso). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, pois a decisão questionada foi clara ao dispor acerca da intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), realizada nestes autos por meio de mandado coletivo, fundamentando de forma coerente o porquê da sua invalidade. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. No mais, como já disposto na decisão de fls. 49/51, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0075396-37.2003.403.6182 (2003.61.82.075396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO DI BENEDETTO X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS)

Intimem-se os coexecutados MAURO DI BENEDETTO E ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMADEO BOCCIA X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA X AMADEU CARLOS DALMAN BOCCIA X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Fls. 692/712 e 733/754: Diante da recusa pela exequente (fl. 755), bem como considerando a ordem prevista no artigo 9º, II c/c 11, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da garantia requerido pela parte executada, com fúlcro no mencionado dispositivo legal. Ademais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Como já destacado no despacho de fls. 309, a executada por meio da petição (fls. 286/308), protocolada posteriormente à oposição dos embargos de declaração (fls. 272/279) à decisão de fls. 267/268, trouxe aos autos a notícia de que o valor da inscrição em dívida ativa nº 36.268.435-9 foi significativamente reduzido após decisão da Receita Federal do Brasil, proferida em pedido de revisão de débito. Diante deste quadro, e considerando as pretensões da executada de adequar as garantias prestadas nestes autos ao valor atualizado do crédito tributário em cobro, foi determinada a intimação da exequente para manifestação conclusiva acerca dos novos fatos alegados. Ao ter vista dos autos, a exequente (fls. 311/320) confirmou a redução do débito por decisão da Receita Federal, concordando, por consequência, com o desentranhamento da carta de fiança apresentada nestes autos, bem como com a adequação do valor do depósito em dinheiro efetuado ao montante atualizado do crédito em cobro (indicado às fls. 311 pela própria), liberando-se eventual valor excedente. Pois bem, diante das manifestações de ambas as partes desta ação) DEFIRO o imediato desentranhamento da carta de fiança nº 2.038.552-9 do Banco Bradesco S.A. (fls. 66), bem como de seu primeiro aditamento (fls. 131); b) DEFIRO o levantamento do saldo remanescente dos depósitos em dinheiro realizados nestes autos, considerado o valor atualizado do débito informado pela exequente às fls. 311 - R\$ 61.910,16 (sessenta e um mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos) - data histórica em novembro de 2017. Intime-se a executada para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. No mais, diante da manifestação da própria executada às fls. 286/308 (apresentada após a interposição dos embargos de declaração de fls. 272/279); da manifestação da exequente de fls. 311/320; bem como do quanto decidido nesta oportunidade; resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela executada às fls. 272/279. Intimem-se.

0043889-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0042340-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 96/101: Defiro, a parte executada, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 92. Intime-se.

0013813-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA FERNANDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)

Fls. 213: Defiro vista dos autos a parte executada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 215/218: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva acerca da imputação dos valores transformados em pagamento. Intimem-se.

0024032-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUNICE CANDIDO GERMANO(SP349106 - ERICK ALVES DE SOUZA)

Fls. 156/158 Diante da informação de cumprimento da determinação de transferência dos valores, conforme ofício de fls. 154/155 da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte executada para que confirme o recebimento dos valores na conta inicialmente indicada. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe eventual ocorrência de erro ou devolução dos valores encaminhados pelo TED de fl. 185.

0036954-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

DECISÃO ÀS f. 93-105, a pessoa jurídica executada formulou exceção de pré-executividade, na qual se pleiteia a extinção do processo em razão de suposta prescrição de parte da dívida exequenda (créditos tributários relativos às competências 04/2007, 08/2007, 10/2007 e 01/2008). Isso porque, segundo a executante, teria havido o decurso de mais cinco anos até o despacho citatório na presente execução fiscal, enquadrando-se no disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Intimada a se manifestar, a parte exequente/excepta se contrapôs à pretensão da pessoa jurídica executada, sustentando que não teria havido o decurso de mais de cinco anos desde as datas de entrega das DCTFs, e que os créditos tributários exequendos teriam sido objeto de parcelamento nos anos de 2009 e 2012. Ato contínuo, pugnou pela suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito (f. 115-153). Em decisão proferida aos 23/09/2016, este juízo deixou de apreciar a exceção de pré-executividade em razão do noticiado parcelamento da dívida exequenda e determinou o sobrestamento do feito (f. 162-164). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 165-176), o qual foi parcialmente provido em acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unicamente para determinar a análise, por este juízo, do mérito da exceção de pré-executividade (f. 185-188v). É o relatório. Passo a decidir. Superada a questão atinente ao conhecimento da exceção de pré-executividade, em razão de decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo ao enfrentamento do mérito da peça defensiva. A pessoa jurídica executada alega que parte dos créditos tributários estaria prescrita, pois alguns deles teriam sido constituídos nos anos de 2007 e 2008 e o despacho que determinou a sua citação, nesta ação, somente foi proferido em 08/10/2013. Sem razão, contudo. A uma, porque os créditos tributários referentes às competências 04/2007 e 01/2008 (CDA nº 80 2 11 076726-57) e 08/2007 (CDA nº 80 6 11 139245-48) sequer estão sendo executados na presente ação. É o que se depreende da leitura da íntegra das referidas CDA, em especial dos seus anexos 3 (f. 22-23 e 80-81), e das informações prestadas pela UNIÃO às f. 116-121 e 128-136, os quais informam que os créditos referentes às competências 04/2007 e 01/2008 - além do crédito referente à competência 07/2008 - (CDA nº 80 2 11 076726-57), bem como os créditos referentes à competência 01/2008 (CDA nº 80 6 11 139245-48), foram quitados em parcelamento realizado no ano de 2012, remanescendo ativos apenas os créditos tributários relativos às competências 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009 e 04/2010 - todos, portanto, posteriores ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A duas, porque, embora o crédito tributário referente à competência 10/2007 esteja sendo executado na presente ação, não se pode verificar o decurso do prazo prescricional até a data do ajuizamento da presente ação - inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme informado pela UNIÃO e corroborado pelos documentos de f. 80 e 128-136, os créditos referentes à CDA nº 80 6 11 139245-48 foram objeto de parcelamento no ano de 2012, o que implica a interrupção (reconhecimento do débito pelo devedor - art. 174, par. único, IV, do CTN) e posterior suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional até o momento da rescisão do parcelamento, ocorrida somente aos 08/04/2013 (f. 136). Assim, não se pode computar o período de mais de um ano em que a empresa executada esteve submetida ao regime de parcelamento do débito no prazo prescricional quinquenal, sob pena de afronta aos já mencionados dispositivos do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO A PRETENSÃO veiculada na exceção de pré-executividade. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-30.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X C C INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Fl. 48: Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios. Fls. 49/51: Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Intimem-se.

0001790-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP178985 - EDSON MONTEIRO)

Fls. 122/136: Manifeste-se a parte executada acerca de eventual adesão ao parcelamento do débito. Fls. 137/236: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Int.

0004174-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELENE DE PAULA MARTINS PASCHOA - LANCHES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 77/124: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/72.

0013489-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZ! MARKETING COMUNICACAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fls. 182/338: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 163/171.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032135-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY EDZORRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, defiro a expedição de ofício à CEF, para que proceda a transferência direta da quantia de fl. 204 para a conta indicada à fl. 206, bem como comunique este Juízo acerca do referido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção deste cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 96.00397856, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0051445-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-37.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da notícia de que a Receita Federal retificou a inscrição em dívida ativa (fls. 217/227), manifeste-se a embargante se persiste seu interesse na produção de prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0050898-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043138-03.2005.403.6182 (2005.61.82.043138-1)) DIGIMA DIGITALIZACAO DE IMAGEM LTDA. X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLEUSA MAIOLLI DOS SANTOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032991-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-10.2015.403.6182) FERNANDO DEL NERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado pelo embargante, eis que a declaração de imposto de renda acostada à fl. 18 denota que o mesmo possui condições de arcar com as despesas judiciais, nos termos da lei nº 1050/60. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calla transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0017024-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020330-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-52.2017.403.6182) AMBEV S.A.(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016824-59.2001.403.6182 (2001.61.82.016824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MC AULIFF CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 620/626: A execução de honorários é processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente da impugnação no prazo legal.Com a resposta, dê-se nova vista à impugnante. No silêncio, tomem conclusos.

0036521-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ciência as partes acerca da decisão proferida em sede recursal (fls. 722/724).Após, tomem os autos conclusos para análise dos requisitos de inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito.

0044729-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILLAN E MILLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Fls. 252/255: Manifeste-se a executada acerca dos pedidos da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como caso assim deseje, já apresente nos autos dos embargos em apenso, a procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda mencionada ação.Após, tomem os autos conclusos.

0029897-10.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DEL NERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

Fls. 21/46: As alegações formuladas pelo executado acerca da impenhorabilidade dos valores constritos às fls. 14/15, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não foram corroboradas pelos documentos acostados aos autos. A questão do afastamento de seu cargo enquanto funcionário público, bem como os valores percebidos desta atividade, não constam nos documentos, bem como a questão da transferência da quantia do Banco Itaú no qual os valores da loja são creditados para o Banco Santander também não estão comprovadas.Portanto, indefiro por ora o desbloqueio dos aludidos valores.Intimem-se.

Expediente Nº 2298

EMBARGOS A EXECUCAO

0049688-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-98.1988.403.6182 (88.0006640-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Fls. 31/33: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044162-66.2005.403.6182 (2005.61.82.044162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026229-51.2003.403.6182 (2003.61.82.026229-0)) OCYREMA FERNANDES MANOEL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000393-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000587-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 78/82), determino a intimação da embargante para que apresente contrarrazões aos embargos infringentes (fls. 59/62), no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

0000077-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-30.2013.403.6182) FUNDO DE PROM COLET SHOPPING VILLA LOBOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0005760-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-67.2013.403.6182) AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005762-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-45.2013.403.6182) AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017024-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008454-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008454-6)) MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0041545-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036045-08.2013.403.6182) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP332020B - RENATO PIANO SIMOES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 194/198: Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício recebido da Receita Federal. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0025212-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037575-47.2013.403.6182) ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES E OUTRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado à fl. retro, intime-se a embargante para se manifestar requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0038025-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038787-69.2014.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se a embargante para esclarecer seu pleito de fl. 112, eis que não consta nos autos nenhum processo administrativo. Ademais, conforme certidão de fl. 113 verso, houve preclusão para a embargante produzir tal prova.Por fim, intime-se a embargante para acostar aos autos os quesitos que pretende que sejam respondidos em eventual pericia designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0041388-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052509-44.2012.403.6182) DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita considerando que a embargante não preenche os requisitos previstos na Lei nº 1060/50.Intime-se a embargante para acostar aos autos cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0003228-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066446-58.2011.403.6182) COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do lapso temporal decorrido, entre o pedido de suspensão do feito, formulado pela embargada à fl. 168 e esta decisão, determino a intimação da embargada para que se manifeste acerca da conclusão da análise a ser efetivada pela Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0007042-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-39.2012.403.6182) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007043-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061448-47.2011.403.6182) NOE SIMPLICIO DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009760-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033087-5)) RENATA ALBANESE DE FILIPPIS(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011326-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046754-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Diante da certidão de fl. 45, intime-se a embargante para recolher as custas pertinentes para a expedição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se o necessário.Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0032114-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-69.2014.403.6182) TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0040106-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2016.403.6182) FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração original), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, além de adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0021592-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057634-51.2016.403.6182) MARIA APARECIDA BATISTA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 22/23: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 21, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0025297-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-28.2015.403.6182) THAISA CRISTINA FERREIRA(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0027907-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003265-3)) CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039973-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8)) NILSON DA SILVA X SUELI DA SILVA WAIDEMAN X ROSEMAR APARECIDA DA SILVA(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO MARTELI E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado à fl. retro, intime-se a embargante para se manifestar requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022823-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) JACOB GHANTOUS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 07/08: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargante para cumprir a decisão de fl. 06 integralmente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054825-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA. X OMAR YOUSSEF ORRA X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCELLI FILHO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por DAOUD MOVEIS LTDA. (fls. 143/170), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz a executada a consumação da prescrição na espécie, pois os créditos tributários reclamados teriam sido constituídos entre fevereiro de 1999 e março de 2000, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, em outubro de 2005.D E C I D O.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.Assentadas essas premissas, passa-se à análise do ponto suscitado pela executada.A prescrição dos créditos tributários encontra-se regulada pelo Art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Através do aludido dispositivo legal, depreende-se que o termo inicial do prazo prescricional é o dia da constituição definitiva do crédito.No caso dos autos, verifica-se que o débito tributário foi constituído por meio de auto de infração do qual o executado foi notificado em 13/10/2004.Desse modo, resta evidente que nas datas do ajuizamento da ação e do despacho de citação, ambas do segundo semestre de 2005, o prazo prescricional não havia sido superado.Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Requeira o(a) exequente o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0037444-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(PR034940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON)

Fls. 357/361: Considerando o lapso temporal decorrido entre o pedido de prazo e esta decisão, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à executada para apresentar o seguro garantia, nos termos da decisão de fl. 356.Cumprido, intime-se a exequente.Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0045171-77.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 89/90: Apresente a executada aditamento ao seguro garantia ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou novo seguro garantia, o qual contenha todos os requisitos exigidos pela exequente, sob pena de rejeição deste. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar.Não cumprido, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051041-94.2002.403.6182 (2002.61.82.051041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030554-06.2002.403.6182 (2002.61.82.030554-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando-se o depósito de fl. 206, intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO) para requerer o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos

0032231-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-71.2005.403.6182 (2005.61.82.015870-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando-se o depósito de fl. 277, intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para requerer o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos

0021819-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027181-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027181-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando-se o depósito de fl. 258, intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para requerer o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046092-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 9.505,00 (nove mil, quinhentos e cinco reais), conforme requerido pelo Sr. Perito (fls. 1201/1204), a despeito de toda a argumentação da embargada acerca do valor elevado, entendendo ser cabível referida quantia pelo trabalho técnico a ser efetivado. Intime-se a embargante para depositar integralmente aludida quantia à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Fls. 1295/1298: Manutenção das decisões de fls. 1196/1198 e 1290/1293 por seus próprios fundamentos, devendo a perícia técnica contábil ser efetivada. 3. Ademais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, que entendo ser razoável, para que a Fazenda Nacional apresente quesitos e indique assistente técnico, eis que a manifestação da Receita Federal acerca destas questões já foi solicitada, conforme noticiado à fl. 1296, bem como considerando-se o lapso temporal decorrido desde a mencionada manifestação e esta decisão, sob pena de preclusão. Ressalto à embargada que pedidos de prazo suplementares acerca desta questão serão indeferidos de plano. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se a embargada. Intimem-se.

0051857-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-62.2013.403.6182) TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Determino a intimação da embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire na secretaria, mediante advogado devidamente constituído, as cópias juntadas na petição supracitada em duplicidade, ou seja, as cópias físicas do processo administrativo, uma vez que desnecessário proceder a juntada de mencionadas folhas, eis que a própria embargante acostou aos autos mídia digital contendo todo o processo administrativo. Cumprido, proceda a secretaria a juntada da mencionada petição. Não cumprido, proceda a secretaria a inutilização das folhas repetidas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037523-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) ESSA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento, bem como de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Ademais, devidamente intimada para apresentação dos quesitos que desejaria ver respondidos, a fim da aferição por este Juízo da necessidade ou não da perícia, a embargante não o fez na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Assim, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro tanto a prova testemunhal, como a prova pericial, ambas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERICIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode defrir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. No mais, cumpre assinalar que as preliminares suscitadas serão analisadas na sentença. Intime-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0097798-20.2000.403.6182 (2000.61.82.097798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALLUS AGROPECUARIA S/A - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO(SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA) X WARLI DA SILVA SALGADO X FERNANDO ADELINO CARON

I - Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERSON DE OLIVEIRA PINTO (fls. 335/342), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.004298-38, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz o executado, em suma, a inpropriedade da sua inclusão no polo passivo da execução em face de dissolução irregular da empresa (MASSA FALIDA) GALLUS AGROPECUÁRIA S.A. Alega ser parte ilegítima (...) pois foi admitido no quadro da GALLUS AGROPECUÁRIA S.A., ocupando o cargo de Diretor Financeiro, em 09/05/1997, renunciando ao mesmo a pedido, aí permanecendo até dia 09/06/100997 (...), restando provado que o mesmo não participou efetivamente de qualquer tipo de envolvimento com a empresa e portanto, deve ser excluído da lide por ilegitimidade passiva (fl. 337). Conclui que ficou caracterizado que não está comprovado (f. 341) que o executado tenha agido com excesso de poder ou em infração à lei, do contrato social ou dos estatutos, nos termos em que exige o art. 135, III, do CTN. Juntos documentos. Na sua resposta de fls. 355/356, a exequente reafirmou o pedido ao reparar a permanência do executado como diretor financeiro durante o período base de apuração dos créditos em cobro e a constituição dos créditos por auto de infração, hipótese de infração à lei, o que atrai o teor do art. 135, III, do CTN. Requereu, ao final, o arquivamento provisório do feito, para aguardar o desfecho do processo falimentar. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Da Admissibilidade Em que pese não haver comprovação de citação do executado, seu comparecimento espontâneo supre a ausência (art. 239, 1º, do CPC/15). De outro lado, sendo a exceção de pré-executividade instrumento para alegação de matérias cognoscíveis de ofício, seu oferecimento no decurso do processo não prejudica sua apreciação, desde que não se mostre como burla aos embargos, matéria que se mistura com o mérito. Do Mérito A matéria controvertida diz respeito à inclusão de coexecutado por aplicação da hipótese de responsabilidade do art. 135, III, do CTN. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é conivível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em que se pretende a exclusão de responsabilidade por infração à lei referente a período em que o excipiente constava no corpo diretor com poderes para assinar pela empresa, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 347/349), face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria arguida não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. A matéria, portanto, é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual mister a rejeição a exceção de pré-executividade apresentada. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 335/342. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Por fim, tendo em vista a ausência de demais medidas a serem adotadas por este juízo e considerando o volume de feitos em tramitação, defiro o pedido do exequente à fl. 307 e 356, e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da(s) parte(s), em termos de prosseguimento ou extinção do presente feito. Intimem-se.

0099478-40.2000.403.6182 (2000.61.82.099478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA) X ROSANGELA ISIQUE WEBER KLEIN X HILDEMAR KLEIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de KR AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA e seus sócios, HILDEMAR KLEIN e ROSÂNGELA ISIQUE WEBER KLEIN, visando à cobrança de débito de Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao período de 1990 a 1997, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.0000252-26, que aparelha a inicial. A executada KR AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta exceção de pré-executividade às fls. 283/297 sustentando a prescrição de todos os créditos estampados na CDA que alieira a execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente propugna a inocorrência da prescrição arguida pela executada (fl. 321), juntando documentos para respaldar suas alegações (fls. 322/334). É o relatório. Decido. Conforme preleciona a Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando que, na presente exceção, a executada traz à baila matéria de direito (prescrição do crédito tributário), cuja apreciação pode ser realizada com base na documentação carreada aos autos, vislumbra-se ser cabível o meio impugnativo manejado. Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal objurgado refere-se à cobrança de ITR, atinente ao período de 1990 a 1997 (fls. 03/11). Em que pese o fato de o excipiente ter alegado apenas a ocorrência de prescrição do crédito tributário, é imperioso o reconhecimento, ex officio, da decadência de parte do crédito exigido na CDA que arrima o executivo fiscal em apreço. Com efeito, no aludido título executivo são cobrados débitos referente ao ITR dos anos de 1990 e 1991, sendo que, no mesmo documento, consta a informação de que os respectivos créditos foram constituídos por requerimento de parcelamento no PAF nº 11059.000010/97-29. Destarte, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, há de ser reconhecida a decadência do direito de a administração fazendária constituir o crédito fiscal atinente ao ITR dos anos de 1990 e 1991, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento dos aludidos tributos poderia ter sido efetuado (respectivamente, 01.01.1991 e 01.01.1992) e a data do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento juntado na fl. 327 dos autos (18/07/1997). Isso posto, doravante, passa-se a cuidar da alegação de prescrição invocada pela excipiente, no tocante aos demais créditos objetos da CDA que fundamenta a execução. Inicialmente, sobreleva-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP (Tema 383), assentou o entendimento de que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação (ou, ainda, pela efetiva citação do devedor, nos casos anteriores à LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN), retroage à data da propositura da execução fiscal. Nesta vereda, transcreve-se a ementa do aludido julgado do STJ, bem como aresto, no mesmo sentido, proferido pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO OBRIGACIONAL PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, o qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentença a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (...) (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS (...). 4. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2037139 - 0004874-48.2001.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) De outro giro, deve ser ressaltado que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui, a um só tempo, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual, interrompia a prescrição pela adesão ao parcelamento, o prazo prescricional somente reinicia sua contagem, por inteiro, a partir da exclusão do devedor do programa de parcelamento. Nessa esteira, transcreve-se o abalizado magistério do Prof. Leandro Paulsen: Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. (LEANDRO PAULSEN, Curso de Direito Tributário Completo, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 275) No mesmo sentido, evoca-se a Súmula nº 248 do extinto, porém, sempre egrégio, Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado. Analisando a casística dos autos, verifica-se que o crédito tributário atinente ao ITR dos anos de 1992 a 1996 restou constituído em 18/07/1997, data do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, juntado na fl. 327 dos autos. Outrossim, verifica-se às fls. 327/332 dos autos que o precatado parcelamento manteve-se vigente entre 18/07/1997 e 23/12/1998, quando foi rescindido por falta de pagamento. Dessa forma, observa-se que, entre o reinício do prazo prescricional (dia seguinte à rescisão do parcelamento) e a data do ajuizamento do executivo fiscal em apreço (24/11/2000), não decorreu o quinquênio previsto no art. 174, caput, do CTN, pelo que não há que se falar em prescrição. Ademais, repise-se, ao ensejo, que, mesmo que o executivo fiscal tenha sido ajuizado anteriormente ao advento da LC 118/2005, a interrupção da prescrição pela citação do executado retroage à data da propositura da ação, desde que não evidenciada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto do egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/09/2004 (fl. 18), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1435623 - 0040065-57.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2017) No caso em exame, não se verifica inércia por parte da exequente, tendo em vista que após o retorno do AR de citação positivo da devedora principal (fl. 13) e, frustrada a primeira penhora determinada (certidão, fl. 16), a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, realizou pesquisa patrimonial em nome destes, solicitou a expedição de cartas precatórias para a penhora de imóveis registrados em nome dos executados e requereu a penhora de ativos financeiros por meio do Banco Central, pelo que se denota a aplicação, na espécie, da Súmula nº 106 do STJ. Ademais, é forçoso concluir que as citações ordenadas pela decisão de fl. 153 foram ensejadas pela mudança de domicílio das executadas, razão pela qual eventual demora na localização e citação da excipiente não pode ser imputada à exequente. Destarte, não vislumbra qualquer espécie de inércia por parte da exequente, a interrupção do prazo prescricional pela citação da excipiente retroage à data de propositura da execução fiscal, do que se conclui não haver prescrição a ser declarada no caso vertente. Ante o exposto, com arrimo nos fatos e fundamentos acima expendidos: Declaro, de ofício, com arrimo no art. 487, inciso II, do CPC, a decadência do direito de a administração fazendária constituir os créditos fiscais relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR dos anos de 1990 e 1991, constantes da CDA nº 80.8.00.000252-26, extinguindo parcialmente a presente execução em relação a eles, com fulcro no artigo 156, inciso V, do CTN, sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista a mínima proporção deles em relação ao total desta ação. Por conseguinte, determino que a exequente retifique a Certidão de Dívida Ativa supra mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se do aludido título os tributos cuja decadência foi reconhecida na presente decisão. b) Quanto aos demais créditos objetos da CDA nº 80.8.00.000252-26, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por KR AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA. Após apresentada, pela exequente, a Certidão de Dívida Ativa devidamente retificada, prossiga-se na execução, expedindo-se carta precatória para realização de hasta pública para alienação do bem penhorado na presente execução (fl. 215/217). Intime-se.

0023571-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRULIMPIA COMERCIO DE MATERIAIS P.CONSTRUCAO LTDA(SP038900 - GINO KAMMER)

Fls. 308/309: Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 308/309 da exequente. Não cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 770/788: Intime-se a executada para que apresente os aditamentos à carta de fiança, bem como ao seguro garantia que garantem integralmente este feito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Cumprido, intime-se a exequente.

0024289-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FUNDIBRAS(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 283/285. Intime-se.

0055938-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Fls. 154/164: Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, mediante intimação do advogado do executado, regularmente constituído nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar acerca da parte final da decisão de fls. 151/152.

0000122-05.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTÔNIO LUIZ MARTINO (fls. 27/43), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.1000.5012-20, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega o executado, a litispendência da presente execução fiscal e a execução fiscal nº 0040322-09.2009.4.03.6182, baseada na CDA nº 80.1.09.006612-92 que cobra exatamente o mesmo imposto e o mesmo período da CDA citada acima que é objeto da presente execução fiscal. Aduz, como prejudicial de mérito, que o crédito tributário teria sido fulminado pela decadência e pela prescrição e, por fim, que a base de cálculo utilizada pela Fazenda Nacional não condiz com a realidade, razão pela qual deveria ser revista. Juntou documentos. Na sua resposta de fls. 112/114, a exequente alega a impossibilidade de análise, em sede de exceção de pré-executividade, da adequação da base de cálculo, ante a necessidade de dilação probatória. No tocante a litispendência, decadência e prescrição, refutou os argumentos trazidos pelo executado. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despotou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é notório abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis iure iuris. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE E RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma publicação em 07/11/16-DJE). No caso em tela, o executado alega que administra bens de seus clientes, recebendo os frutos da locação e repassando aos proprietários através de prestação de contas (fl. 42). Complementa que em muitos casos, o locatário, ao declarar o pagamento do aluguel, entende que pagou ao procurador dos proprietários, o que em realidade não é verdade (fl. 42). Juntou contratos de locações por ele intermediados e alguns recibos de pagamento. Pelas tratativas acima, é possível perceber que as impugnações feitas à base de cálculo utilizada pela executada demandam uma maior dilação probatória, uma vez que não é possível, pela mera juntada dos contratos de locação e recibos, concluir quais os exatos valores utilizados pela Fazenda Nacional, nem que tais valores foram repassados aos proprietários. Portanto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria arguida não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade neste ponto. No tocante a alegação de litispendência entre este processo e o de nº 0040322-09.2009.4.03.6182, destaca-se, desde já, que se trata de execuções fundadas em Certidões de Dívida Ativa diversas. Apesar de ambos os títulos executivos extrajudiciais serem baseados em IRPF do ano base de 2005, a CDA nº 80.1.09.006612-92 versa sobre lançamento suplementar (fl. 47), enquanto que a CDA nº 80.1.1000.5012-20 baseia-se em auto de infração constituído nos termos do artigo 849 do RIR/99 que dispõe sobre omissão de receita. A Administração Pública possui o poder-dever de apurar as irregularidades cometidas e constituir o crédito tributário. Logo, ainda que já tenha realizado lançamento complementar baseado em declaração apresentada pelo sujeito passivo, ainda é possível o lançamento de ofício, desde que no prazo legal, seja apurada a omissão de receita, por exemplo. Assim, não há falar em litispendência. Rejeito. No que pertine a decadência e a prescrição, ambas também devem ser afastadas. Em verdade, no caso em tela, o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, materializado pelo meio de auto de infração, do qual o exipiente foi cientificado em 20 de março de 2010, conforme estampado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial. Pois bem, da análise da CDA observa-se que objetiva a cobrança de IRPF do ano base de 2005 e exercício 2006, nessa esteira, o início do prazo para a constituição do crédito fiscal deu-se em 01 de janeiro de 2007, findando-se em 01 de janeiro de 2012. Como já salientado acima, o crédito foi constituído em 20 de março de 2010, ou seja, antes do término do prazo de 05 anos, do qual dispunha a autoridade administrativa para lançar os tributos em questão. Com efeito, o lançamento de ofício pela autoridade tributária, por meio do auto de infração, e a devida notificação do sujeito passivo já são suficientes para a constituição do crédito tributário, a partir de quando não há mais que se falar em decadência. Isso porque, o Fisco já exerceu o seu direito de constituir o seu crédito. Havendo contestação administrativa, ou mesmo judicial, da correção do lançamento instala-se um hiato de tempo, durante o qual a hipótese poderá ser ou não de prescrição do crédito, diante da paralisação dos prazos por força dos recursos administrativos interpostos, que conferem suspensividade aos atos de expropriação. Tal recorte no tempo perdura até a confirmação ou não do lançamento, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional. A chamada constituição definitiva do crédito, que importa na confirmação do lançamento outora realizado (ato que constitui o crédito tributário), apesar de ser o termo inicial da prescrição, nada tem a ver com a decadência. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502653380, BENEDITO GONÇALVES, STJ, DJE 02/03/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que decretou a prescrição, tendo em vista que o crédito tributário (RS 94.554,08 - noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, e oito centavos) foi constituído mediante lançamento em 4.10.2004, e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 5.10.2010. 2. O acórdão merece reforma parcial, pois reconheceu que, em 4.5.2006, foi realizado lançamento complementar do tributo devido. 3. A constituição do crédito tributário, instituto relacionada à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. 4. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. 5. O único equívoco do órgão fiscalizador é que, ao proceder ao lançamento suplementar, em 2006, o respectivo Auto incluiu a totalidade da exação (RS 127.648,01 - cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e um centavo), quando deveria constituir apenas a diferença de crédito tributário. Naturalmente, a inclusão da totalidade do valor devido não surte efeito em relação à parcela atinente ao primeiro lançamento (RS 94.554,08), cujo prazo prescricional já se encontrava em curso. 6. Dessa forma, entre a data do lançamento suplementar (4.5.2006) e o ajuizamento da demanda (5.10.2010) transcorreu prazo inferior ao estabelecido no art. 174 do CTN, razão pela qual deve prosseguir a Execução Fiscal exclusivamente para a cobrança de RS 33.093,93 (trinta e três mil e noventa e três reais, e noventa e três centavos - valor originário em 4.5.2006), correspondente à diferença entre o valor do lançamento suplementar e o valor do lançamento original. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1413028/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014). Assim, diante do teor aqui ponderado, não se verificou a decadência no caso em tela. Do mesmo modo, não há falar em prescrição uma vez que a prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em comento, verifica-se que o débito exigido é proveniente do IRPF do ano base de 2005 e exercício de 2006, constituído por meio de auto de infração cuja notificação se deu em 20.03.2010 e a inscrição em 25.10.2010. Destarte, se a presente execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2011, com despacho de citação em 02.02.2011 e recebimento do AR em 11.02.2011, o qual interrompeu o prazo prescricional e retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN (com a redação dada pela LC nº 118/2005) c/c art. 219, 1º, do CPC então vigente, conclui-se que a exequente requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentado pelo executado. No entanto, deixo de condenar o exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 114 e defiro nova vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.

0001968-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSPROL PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP309328 - IARA GARCIA EGEE RODRIGUES)

I - Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSPROL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 40/45), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.871.516-7; 36.871.515-9; 39.595.825-3 e 39.595.826-1, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, que os créditos cobrados foram acometidos pela prescrição. Juntaram-se documentos. Na sua resposta de fls. 58/59, a qual também veio acompanhada de documentos, a exequente negou a ocorrência da prescrição e da decadência em relação a todas as dívidas. Intimada a esclarecer as datas de entrega das GFIPs e informar quanto a ocorrência de causas interruptivas e suspensivas, a Exequente manifestou-se às fls. 66/68, colacionando documentos e informando que, concluída a análise administrativa da Receita Federal do Brasil: I) As Certidões de Dívida Ativa nº 36.871.516-7 e 36.871.515-9 veiculam créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 174, do CTN; 2) As Certidões de Dívida Ativa nº 39.595.825-3 e 39.595.826-1 veiculam créditos parcialmente extintos pela prescrição. Diante do resultado da análise administrativa apresentado, requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 39.595.825-3 e 39.595.826-1 e a intimação da executada, bem como o prosseguimento da presente ação subsidiada nas Certidões de Dívida Ativa colacionadas às fls. 115 e 126. Por fim, a Exequente esclarece a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 73). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. A) DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA Nº 36.871.516-7 e 36.871.515-9. A análise das alegações da executada relativas às inscrições em epígrafe restam prejudicadas, na medida em que, após a análise administrativa da Receita Federal do Brasil, requereu-se a extinção da execução (fl. 68) em face do cancelamento administrativo (fls. 107 e 108). B) DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA Nº 39.595.825-3 e 39.595.826-1. Entendo que as alegações da executada relativas às inscrições nº 39.595.825-3 e 39.595.826-1, constantes da sua exceção de pré-executividade, restaram prejudicadas. Considerando que houve a retificação das inscrições em dívida ativa nº 39.595.825-3 e 39.595.826-1, as quais passaram a ter valores menores do que os originais (fls. 115/124 e 126/132), referentes a tributos constituídos através do envio da declaração GFIP apenas a partir de agosto de 2007, anteriores ao lustro prescricional, contado de forma retroativa a partir da data de propositura da ação (janeiro de 2012), conforme art. 240, 1º c/c art. 340, ambos do CPC, a teor do parecer da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi juntada às fls. 69/71. Considerando, nesta esteira, que entre a data da constituição do crédito mais antigo pela declaração GFIP (28/08/2007), a partir de quando o débito passou a ser exigível, e a data em que proposta a ação (19/01/2012) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, concluindo-se que não houve a consumação do prazo prescricional quanto as Certidões de Dívida Ativa retificadas. III - CONCLUSÃO. Diante do exposto: 1) Reconheço a EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução, em face do pedido de extinção quanto às inscrições nº 36.871.516-7 e 36.871.515-9, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2) No mais, considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 66/68, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 39.595.825-3 e 39.595.826-1, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, melhorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prevenir os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indiretamente à demanda em relação a maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Finalmente, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0028499-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

Fls. 233/235: A despeito do que o Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional acredita ou não ser temerário, no caso em tela a liberação de valores constrictos pelo sistema bacenjud (fl. 229), fato é que houve preclusão para a exequente se manifestar acerca da mencionada liberação de valores, eis que foi devidamente intimada para tanto (fls. 221/222), todavia, quedou-se inerte, conforme a decisão de fl. 229 expressamente menciona. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se.

0044202-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA visando à cobrança de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CLSS a que se referem as Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.12.001529-00 e 80.6.12.003838-20. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 65/83 alegando a nulidade do título executivo. Aduz que o procedimento administrativo que culminou na lavratura de Auto de Infração é evadido de vícios referentes exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa com todos os meios e recursos inerentes. Em síntese, tenta demonstrar que a Administração Pública foi omissa ao não apurar a responsabilidade por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, em relação ao único administrador da empresa à época dos períodos fiscalizados. Alega que apenas o único sócio-administrador, não incluído nas CDAs, estava capacitado a esclarecer a origem dos valores movimentados em transações bancárias, conforme determinação da Fiscalização Tributária, o que gerou a lavratura do Auto de Infração que deu origem às CDAs em cobro. Em virtude das ilegalidades cometidas no Procedimento Administrativo nº 19515.000754/2007-72 atinentes a não intimação do sócio-administrador (Sr. Flávio Toledo) e a consequente obstrução à produção de provas e cerceamento da ampla defesa, requer sua nulidade e, por consequência, a extinção da presente execução fiscal. Aduz, ao fim, a propositura de processo judicial n.º 0112099-84.2012.826.0100 em que postula a condenação do Sr. Flávio Toledo e do Banco Santander S.A. a apresentar os documentos necessários ao atendimento das exigências da Fiscalização Tributária e apurar responsabilidade pelas lesões materiais e morais sofridas. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 97/100, defendeu a correção do Procedimento Administrativo hostilizado, aduzindo a desnecessidade de intimação pessoal do ex-sócio e declinando as oportunidades que a excipiente teve de se manifestar e produzir provas. Alega, ao fim, que o Processo nº 0112099-84.2012.826.0100, manejado pela Excipiente, foi julgado improcedente quanto ao Sr. Flávio Toledo e parcialmente improcedente quanto ao Banco, de modo que o entendimento esposado pela referida decisão judicial corroboraria a alegação de que a ausência de intimação do ex-sócio não seria hábil a macular a higidez do procedimento administrativo. Junta documentos. As fls. 346/348, 365/367 e 384/387, a Excipiente notifica fatos supervenientes relacionados à determinação judicial, no bojo do Processo nº 0112099-84.2012.826.0100 de que o Banco apresentasse os documentos requeridos pela Executada, a comprovação de que os referidos documentos apontam para a responsabilidade do ex-sócio Sr. Flávio Toledo, assim como a apresentação de Denúncia criminal em face deste último por prática de crime de sonegação fiscal (processo nº 0010097-72.2010.4.03.6181). É o relatório. Decido. II - Fundamentação No contexto apresentado verifica-se que a apreciação da responsabilidade do ex-sócio-administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, ao contrário do que exaustivamente argumenta a Excipiente, não se resume a mera omissão por parte da Fiscalização Tributária. Com efeito, o que pretende a Excipiente não é meramente demonstrar que não conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório quanto a origem de valores movimentados em instituições financeiras devido a não intimação de ex-sócio. Pretende, sim, imputar a ex-sócio a responsabilidade pela autuação sofrida. Adentrar na participação efetiva do sócio-administrador em sede de instrução quanto a atividade fiscalizatória implica em dilação probatória vedada na estreita via desta exceção de pré-executividade. Ademais, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma publicação em 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controversia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. III - Conclusão Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada, por inadequação da via eleita. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Finalmente, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0048729-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Diante da recusa da exequente e da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0055498-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA visando à cobrança de débitos referente à IRPF (rendimento de trabalho assalariado), COFINS, PIS e CSRF-Fonte, conforme Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 148/167 alegando, em síntese, a nulidade da CDA pelo não observância dos requisitos legais e a prescrição dos créditos executados. Instada a se manifestar, a exequente defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e a inocorrência de prescrição (fls. 178/181v.), juntando documentos às fls. 182/190. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que alicerçam a presente execução fiscal, porquanto se verifica que os aludidos títulos executivos foram lavrados contendo todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. No tocante a arguição de prescrição dos créditos tributários objeto do presente executivo fiscal, ressalta-se que, conforme o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que foram declarados e não pagos pelo contribuinte, o termo inicial (dies a quo) do prazo prescricional conta-se do vencimento da exação ou da entrega da declaração, o que for posterior. Nesse sentido, transcrevem-se arestos da egrégia Corte Superior e do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. 1. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos a lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1651585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DA CDA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC/73. AGRAVO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Quanto à alegada ocorrência da prescrição em relação aos débitos constantes da CDA 80 3 04 002639-18, não merecem prosperar as razões apresentadas pela agravante USINA BOM JESUS SA. AÇUCAR E ALCOOL. 2. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se do termo inicial para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo a propositura da ação o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data de entrega da declaração. 3. Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco (Súmula nº 436/STJ), e, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013), (...), (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104288 - 0037126-16.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) Da mesma forma, impende sobrelevar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP (Tema 383), asseverou que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da execução fiscal. Nesta vereda, transcreve-se a ementa do aludido julgado do STJ, bem como aresto, no mesmo sentido, proferido pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (...) (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS (...). 4. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2037139 - 0004874-48.2001.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018) Análise a casuística dos autos, verifica-se que o vencimento do crédito mais remoto data de 13/02/2004 (fl. 47 - inscrição nº 80.6.14.114386-09) e a presente execução foi ajuizada em 13/11/2014, o que, a princípio, atrai o reconhecimento da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal. A exequente, contudo, alega não ter decorrido tempo assaz para a manifestação do fenômeno prescricional, em razão de a executada/excipiente ter aderido a programa de parcelamento. Com efeito, observa-se pela documentação carreada aos autos (fls. 182/190) que a excipiente aderiu a programa de parcelamento especial - PAEX, em 27/11/2009, fato que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe a prescrição, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. Sem embargo, há de ser reconhecida a prescrição de parte do crédito estampado na CDA nº 80.6.14.114386-09, referentemente a cobrança de COFINS do ano de 2004 (fls. 47/48), uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento do aludido tributo (13/02/2004) e a data de adesão do executado ao programa de parcelamento (27/11/2009). No tocante aos demais créditos em cobro não há que se falar em prescrição, visto que o vencimento das referidas exações deu-se a partir do ano de 2006, concluindo-se, por conseguinte, não haver transcorrido o lapso temporal previsto no art. 174, caput, do CTN, entre a data do vencimento dos aludidos tributos e a data de adesão do contribuinte ao PAEX (27/11/2009). Ademais, infere-se dos documentos juntados nas fls. 182/190 dos autos que o excipiente se manteve vinculado ao PAEX entre 27/11/2009 e 24/01/2014, quando foi excluído do aludido programa. Destarte, considerando que a adesão ao parcelamento constitui não apenas marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), como, também, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), constata-se que o prazo prescricional dos demais tributos somente reiniciou sua contagem na data em que o excipiente foi excluído do PAEX (24/01/2014). Nessa esteira, transcreve-se a abalizada doutrina do Prof. Leandro Paulsen: Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomençará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. (LEANDRO PAULSEN, Curso de Direito Tributário Completo, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 275) No mesmo sentido, evoca-se a Súmula nº 248 do extinto, porém, sempre egrégio, Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordado celebrado. Posto isso, com exceção do crédito tributário que já se encontrava prescrito antes da adesão do contribuinte ao parcelamento (fls. 47/48), as demais exações permanecem plenamente hígidas, porquanto não decorridos 5 (cinco) anos entre a data de vencimento dos precitados tributos e a data de adesão do contribuinte ao PAEX (27/11/2009), como tampouco entre a data de exclusão do parcelamento (24/01/2014) e a data do ajuizamento do presente executivo fiscal (13/11/2014). Ante o exposto, com arrimo nos fatos e fundamentos acima expendidos) Declaro a prescrição dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.114386-09, cujos vencimentos ocorreram no ano de 2004 (fls. 47/48), extinguindo parcialmente a presente execução em relação a eles, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista a mínima proporção deles em relação ao total desta ação. Por conseguinte, determino que a exequente retifique a Certidão de Dívida Ativa supra mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se os valores dos créditos aqui declarados prescritos. b) Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se deram a partir do ano de 2006 (inclusive), rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 148/167 dos autos. Outrossim, defiro o pedido da exequente (fl. 181, verso) para, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinar o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor atualizado do débito cobrado nos presentes autos, excluído o valor correspondente ao crédito tributário declarado prescrito na presente decisão (fls. 47/48). Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valores que não se enquadrem como excessivos ou irrisórios, converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Resultando frustrada (negativa) a intimação pessoal do executado, expeça-se edital de intimação deste, nos termos do parágrafo anterior. Sendo negativa a referida ordem de bloqueio de valores, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CLARA COMERCIO DE LINGERIE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por SANTA CLARA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido declaratório cumulado com a repetição de indébito, cujo objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e a COFINS quanto às receitas obtidas pela empresa. Postula, em sede de tutela provisória de evidência, provimento judicial para autorizar a apuração dos tributos em conformidade tese firmada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR perante o E. STF, evitando a imposição futura de multas, bem como eventual impedimento quanto à emissão de certidões negativas. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Consoante o conteúdo da certidão exarada pelo Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo – SP, em 23.02.2018, de acordo com a Resolução da Presidência de 88/2017 do TRF da 3ª Região – SP/MS, alterada pela Resolução da Presidência nº 156/2017 do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, a classificação processual da presente ação foi alterada de execução fiscal para procedimento comum, conforme petição inicial, bem como houve a retificação do polo passivo. A par disso, foi informado que o presente feito não guarda conexão com outro executivo fiscal em curso perante este Fórum especializado.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Logo, por tal razão, é vedado a este Juízo processar e conhecer dos pedidos formulados na quadra da ação manejada pela autora, visto que em momento algum pretendeu antecipar garantia futura nos autos, em razão de demanda fiscal não ajuizada.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado precedente.” (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011. Relator Lazaramo Neto).

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo – SP, a fim de que o juízo declinado, caso entenda conveniente, prossiga com o regular julgamento do feito ou suscite conflito negativo de competência, a ser dirimido perante o E. TRF da 3ª Região – SP/MS, nos termos do art. 108, I, e, da CF/88.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

No âmbito do poder geral de cautela, faculto à autora a complementação da garantia apresentada nos autos, tendo em vista que a rubrica relativa ao encargo legal é parte integrante do débito inscrito em dívida ativa da União, a teor do que prevê a redação do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2691

EXECUCAO FISCAL

0043195-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 237/252. Expeça-se ofício a SPU (Secretaria do Patrimônio da União) para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se os débitos integrantes das certidões de dívida ativa albergadas por esta demanda fiscal correspondem à diferença de foro cobrada sobre os quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, cadastrada sob as matrículas de nºs 61792, 74223, 31760, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP (fls. 115/117 e 413/429), em observância aos efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.004942-7, distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (fls. 118/133 e 200/203).O conteúdo do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópias dos documentos suso aludidos.A par disso, providencie a SPU a remessa de cópia da decisão administrativa referente à extinção da CDA nº 80.6.10.000643-49.Com a resposta, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Em seguida, tomem-me conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1853

EXECUCAO FISCAL

0030186-94.2002.403.6182 (2002.61.82.030186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP169282 - JOSE GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Fls. 538/583: Inicialmente, ao SEDI para a exclusão de ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA.Após, ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifíco encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o patrono do executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Com o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Sem prejuízo, expeça-se mandado para a penhora do imóvel matrícula nº 27.652 do 18º Registro da Capital/SP.

0010385-27.2004.403.6182 (2004.61.82.010385-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MORACY DAS DORES(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos, Fls. 200/201: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada para complementar a decisão das fls. 197/198, com relação aos honorários advocatícios a serem fixados em favor do excipiente, nos seguintes termos: Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 197/198. Int.

0031893-92.2005.403.6182 (2005.61.82.031893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA

Vistos, Fls. 130/135 e 285: Bem de família Tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade formulada pela parte executada. A própria FN concorda com a impenhorabilidade alegada na inicial, conforme petição acostada aos autos à fl. 285. O imóvel penhorado nos autos efetivamente se trata de bem absolutamente impenhorável, considerando que é a moradia da parte executada, conforme faz prova a robusta documentação apresentada com a inicial (fls. 151/159 e 199/279). Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta e exige, uma vez que a própria lei estabelece, Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família. Assim, entendendo que o imóvel penhorado não podia ser objeto da constrição. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. LEI 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que ficou comprovado que o imóvel penhorado destina-se à moradia do executado e de sua família. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O STJ entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. Precedentes: REsp 1014698/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 17.10.2016; REsp 790.608/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, Dje 27.3.2006, p. 225, REpDj 11.5.2006, p. 167; REsp 574.050/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 31.5.2004, p. 214, 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 201701529132, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017, .DTPB:). Fls. 161/173 e 185/186 Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 12/05/2000, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento REFIS, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o curso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconhece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 01/01/2002, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 25 de maio de 2005, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, reconhece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESp 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Ante o exposto, de rigor o desfazimento da constrição realizada no imóvel de Matrícula n. 169.296, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na petição, devendo-se oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 125/126). Diga a FN em termos de andamento do processo. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0055863-87.2006.403.6182 (2006.61.82.055863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUN WAY-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(S/162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0001687-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001687-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intime-se o executado para que complemente o depósito, conforme requerido pela exequente.

0029755-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA(S/252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos. Fls. 28/51 e 53/57. Inicialmente, afasta a alegação da Fazenda Nacional no sentido da não configuração da prescrição intercorrente em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, registro, inicialmente, que a própria Fazenda Nacional, na manifestação de fl. 21, renunciou à intimação da decisão que viesse a acolher o pedido de suspensão da execução em razão da adesão pela executada a parcelamento, sendo certo que a determinação de sobrestamento do feito no arquivo até nova manifestação da exequente decorreu de pedido veiculado pela própria exequente por intermédio do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP (fl. 26). De qualquer modo, e ainda que a certidão de fl. 27 dos autos faça referência ao sobrestamento do feito nos moldes do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, o fato é que o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o dia do inadimplemento do parcelamento, não havendo óbice ao pronunciamento da prescrição intercorrente em caso de inércia da exequente em promover a reatuação do processo de executivo. Nesse sentido, a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconhece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça comunga desse entendimento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, I, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, não existindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. O regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento ao programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Nacional. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.122/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/9/2016; AgRg no REsp 1.290.890/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, Dje 1º/6/2016; AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 19/4/2016; AgRg no AREsp 440.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014; AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/12/2008. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1638961/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 02/02/2017). Grifei Por outro lado, assiste razão à exequente quando alega que a nova adesão pela executada ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional o que, no caso, se deu antes de configurada a prescrição intercorrente, considerando que o arquivamento do feito se deu em 24/02/2011 (fl. 27) e a nova adesão ao parcelamento se deu em 01/12/2014, conforme fl. 55. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que rejeita Exceção de Pré-Executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição. III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 27/08/2015. IV. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, em face do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao fundamento de que devidamente comprovado o pagamento e o termo de confissão de dívida, firmado por vontade do ora agravante em parcelar seus débitos. V. Nesse sentido, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência de prescrição do crédito tributário, pelo fato de não ter sido efetivamente comprovada a sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, somente poderiam ter procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.795/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.425.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje DE 09/09/2014. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1077282/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017). Grifei. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Por outro lado, defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retidos citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatuação de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0013403-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(S/174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTIMENTS X LACTEOS DO BRASIL S/A(S/174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, Fls. 1201/1206: Para a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 1201/1206-, aponte a parte executada em sua petição os documentos novos inexistentes à época da decisão deste Juízo, atentando-se ao que dispõe o artigo 435, caput, do CPC, sobre documentos novos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017126-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 125/148: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0027789-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 4 M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SYLVIA ANDREA KONRATH X THEREZINHA DE LOURDES LONGO KONRATH(SP132012 - SILVIA CRISTINA FALKENBURG)

Fls. 198/20: Comprove o executado o parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se mandado para penhora de bens do executado citado à fl. 201 dos autos.

0058119-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATRIZ DO ACAI COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROFL(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Fls. 85/91: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0035259-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 133/134: Indefiro o levantamento pretendido, uma vez que os valores bloqueados à fl. 130 são superiores a 1% (um por cento) do valor do débito. Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante determinado às fls. 126/127 dos autos.

0039260-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EI(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos, Fls. 1062/1068: O citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n 0017610-97.2016.4.03.0000/SP tem como questão controvertida de direito processual se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Da análise do Expediente Processual 48421/2017, consta na decisão, expressamente, que a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dívida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de descon sideração da personalidade jurídica. (grifei).Não é caso deste Juízo alterar seu entendimento firmado às fls. 731/734 dos autos, vez que não está contrariando v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, considerando que em relação às empresas citadas à fl. 179 v.º não houve determinação de inclusão das mesmas por serem sócias da pessoa jurídica executada. O sócio da pessoa jurídica executada, PAULO ROBERTO BRUNETTI, foi incluído por este Juízo sem qualquer instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, sendo determinada a citação dos mesmos nestes autos, conforme fl. 734. Ante o exposto, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a FN dar o devido cumprimento à decisão citada.No tocante aos bens oferecidos em penhora, não há que se aceita a oferta, ante a negativa da FN, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB.) Quanto à gravidade dos fatos narrados pela FN em relação aos bens por ela recusados, por ora, diga a parte executada expressamente acerca dos itens i, ii, iv, da petição das fls. 1064/1067, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

0031476-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Fls. 68/77: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0034731-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP308027 - MARIANA DO COUTO SPADACIO)

Fls. 73/82: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0045990-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos,Fls. 67/69: Verifico que o peticionário das fls. 67/69 é estranho ao feito, não integrando o polo passivo, vez que diverso do citado à fl. 02 dos autos, não tendo legitimidade, a teor do art. 17, caput, do CPC.A execução versa sobre COFINS, ajudada em face da empresa GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, sendo que os embargos de declaração estão sendo apresentados pelo i. procurador da parte executada, em seu próprio nome, visando o arbitramento de honorários. Os embargos de declaração não foram apresentados pela parte executada, razão pela qual deixo de conhecer os embargos de declaração opostos nestes autos. Cumpra-se integralmente a sentença das fls. 64/64v.º, dando-se vista à parte exequente.Int.

0054362-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENIPLA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP378005 - MESSIAS CICERO DE LIMA)

Vistos,Fls. 38/42 e 60: Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 14 de novembro de 2017 (fls. 51 e 62/64), quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajudada em 21/10/2016 (fl. 02). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes sobre a satisfação do débito. Int.

0000420-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GT TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - ME(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fls. 26/30vº: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0010089-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013466-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fl. 82: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Fls. 157/168: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0021993-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Fls. 18/21: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração nos termos da cláusula sétima do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0031752-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

14/25: Por ora, intime-se a patrona da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição, vez que ausente assinatura dos advogados responsáveis.Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 423 a 428: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 426 a 440: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 223 a 232: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 323 a 335: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOVARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO BARONE GALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009449-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL FRANCISCA DOS SANTOS - SP365284, ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 247, 252, 255, 266, 343 e 356 dos autos originários nº 0005531-69.2014.403.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 551 a 565 e 616 a 619: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 170 a 178: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 112 a 124: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 440 a 449: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as folhas 76 e 194 dos autos originários, mas ausentes na presente digitalização apresentada.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as folhas 04, 36, 74, 126 e 176 dos autos originários, mas ausentes na presente digitalização apresentada.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA CARRILHO LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as folhas 07, 25 e 66 dos autos originários, mas ausentes na presente digitalização apresentada.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os processos nº 0205787-77.2004.403.6301 e 0053800-81.2010.403.6301.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO VITOR COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR DE OLIVEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO ANJOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA FERREIRA ALVIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 168/176, assinando-a digitalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fs. 48) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fs. 87 e 90/108, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexiste para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de fs. 113 que o segurado era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição na época do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica de Santa Terezinha Bento em relação a segurada Salete Aparecida Ferreira, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à partir da data do óbito (29/09/2015 – fls. 80), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

O os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002574-68.2017.403.6183

PARTE AUTORA: SANTA TEREZINHA BENTO

NB: 21/174.361.320-0

SEGURADO: SALETE APARECIDA FERREIRA

DIB: 29/09/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica de Santa Terezinha Bento em relação a segurada Salete Aparecida Ferreira, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à partir da data do óbito (29/09/2015 – fls. 80), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se o INSS cerca do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR RAIMUNDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009821-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500069-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009612-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009919-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL PERENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009827-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008670-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA, OPHELIA PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação prestada pelo INSS, ora anexada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SIMONE NEVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ZARDETTO RUY
PROCURADOR: JANDIRA APERECIDA RUY
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009047-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATARA DOMINGUES CIPPOLE - SP398016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENI DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Designe-se perícia social e perícia médica.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deterno a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO MOTA MAIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TERUO YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ETELVINO PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENHITI NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SEBASTIAO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON RIBEIRO LEAL

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR MARTIN SANGAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO FELICIO IAPICHINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SALES OTONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

RÉU: ENOQUES BISPO SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o INSS pleiteia o ressarcimento dos valores referentes a benefício de aposentadoria por invalidez, recebidos pelo requerido nos períodos em que exerceu atividade remunerada.

Em sua contestação, a parte autora aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a boa-fé no recebimento dos valores, bem como erro da administração pública, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, em relação ao período em que o autor, aposentado por invalidez, retornou ao trabalho, observe-se o seguinte.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 46, prevê a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em caso de retorno ao trabalho.

No caso dos autos, o autor recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/1995 (fls. 116). Entretanto, o INSS apurou administrativamente irregularidade no recebimento do benefício, já que a parte autora havia retornado ao trabalho nos períodos de 01/02/2009 a 28/02/2011 e de 01/05/2011 a 31/01/2013 (fls. 107/108). Com isso, o INSS apurou débito do segurado com o Instituto (fls. 100/102), tendo em vista que durante o recebimento do benefício por incapacidade o autor exerceu atividade laborativa. O benefício foi cessado em 01/07/2013 (fls. 116).

Conforme já mencionado, é de fato vedado pela lei previdenciária o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado apto a exercer atividades laborativas. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à devolução dos valores recebidos pelo autor no auxílio-doença enquanto exercia atividade societária, sendo que, segundo afirma, esta não lhe trazia nenhum proveito financeiro nem garantia sua subsistência.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme exposto acima, é de fato incompatível com o exercício de atividade laboral. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança ou desconto de valores. Ademais, o autor informa que teria participado da sociedade com sua cônjuge por mera formalidade exigida pela lei societária, sendo que não auferia benefício financeiro com a atividade, apresentando, como prova, os documentos de fls. 168/169.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Logo, não há que se falar em ressarcimento de valores.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial, devendo o INSS abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos a título do benefício n.º 31/067.509.917-0.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO EIRA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO EIRA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500535-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELI DE SOUZA BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA OMINE
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-80.2017.4.03.6183
AUTOR: WANDA CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, erro material ou contrariedade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, o erro material ou a contrariedade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANATIEL GOMES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício, já que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL SILVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).

2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 202/203: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX FABIANO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 50, 51, 52, 54, 55, 56 e 57 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 46).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MELLO SOUZA - SP393062
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISA HELENA FERNANDES CAMPOS CHACON
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.22, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-26.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CUBA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA - SP289049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007183-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO ALFREDO DA SILVA, em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 129).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa descrita às fls. 100/101.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11648

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9) - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 720 a 723: oficie-se à AADJ para a devida comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0008577-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008577-7) - ANGELA ELIZA BAZON(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228 a 234 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1) - LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação, apresentando os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6) - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para ciência e cumprimento do julgado.Int.

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344/345: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 317.Int.

0011733-62.2013.403.6183 - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007666-83.2015.403.6183 - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X LICINIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARLENE JESUS DE ALMEIDA CANDIDO X CELSO DE JESUS ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o item 3 do despacho de fls. 625.2. Retornem os autos à Contadoria para a discriminação do valor principal e dos juros referentes à cota parte de cada um dos habilitados de fls. 625 quanto ao crédito de fls. 560.Int.

0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/369: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 11649

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005054-0) - SEBASTIAO FREIRE NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 204 a 217, no valor de R\$ 244.241,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006133-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006133-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004724-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004724-0) - WALDIR MACHADO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 291 a 313, no valor de R\$85.538,47 (oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHENA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.2. Fls. 408 a 410: não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo certo que a pretensão deve ser formulada nas vias próprias. Rejeito os embargos declaratórios interpostos.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 213 a 235v, no valor de R\$ 75.274,68 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 301 a 315v, no valor de R\$ 34.052,22 (trinta e quatro mil e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003513-70.2016.403.6183 - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 301 a 315^v, no valor de R\$ 34.052,22 (trinta e quatro mil e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 240, para fins de aditamento do precatório.Int.

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 320 a 331, no valor de R\$ 22.550,28 (vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), para outubro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SPI80474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONACIR ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Torno sem efeito a decisão de fls. 319.3. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos nos termos do julgado (fls. 343/347).Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.384), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170095198 e RPV 20170095199. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.378.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SVIERO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.238/239), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV 20170099279 e RPV 20170099280. 2. Após, requeira a parte autora o que de direito do prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o item 3 do despacho de fl. 214.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 162 a 209, no valor de R\$ 309.261,77 (trezentos e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.559), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170107333 e RPV 20170107334. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.551.

Expediente Nº 11650

PROCEDIMENTO COMUM

0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0) - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SPI58294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 462 a 483, no valor de R\$ 55.210,52 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 206 a 221 vº, no valor de R\$ 106.564,77 (cento e seis mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005747-59.2015.403.6183 - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 134 a 146, no valor de R\$ 22.011,16 (vinte e dois mil e onze reais e dezesseis centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001445-50.2016.403.6183 - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 136 a 145, no valor de R\$ 50.675,04 (cinquenta mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003984-86.2016.403.6183 - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0004265-42.2016.403.6183 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 512 a 529vº, no valor de R\$ 84.231,36 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA X DAIANE NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO X VICTORIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

0022076-49.2016.403.6301 - MARCOS DA CRUZ(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.Int.

000205-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILDA SABINO LOPES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 293 a 297, no valor de R\$49.693,98 (quarenta e nove mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), para fevereiro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOVIAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 278 a 297vº, no valor de R\$ 43.602,39 (quarenta e três mil e seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), para julho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 260/261, no valor de R\$ 25.113,20 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e vinte centavos), para junho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO E SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 150, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.281), oficie-se E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170080331 e RPV 20170080332. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.278.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11651

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDITO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Fls. 291/292: manifeste-se o INSS.Int.

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 232 homologado à fl. 244, para fins de aditamento do precatório.Int.

000445-88.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 268 a 286, no valor de R\$ 252.694,76 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 200.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 385, para fins de aditamento do precatório.Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 316, para fins de aditamento do precatório.Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Fl. 316: manifeste-se o INSS.Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 342 a 373, no valor de R\$ 251.910,97 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11719

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000424-0) - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA X ODETE SERAPHIM SOUSA PEREIRA X ROBERTO SERAPHIM DE SOUSA PEREIRA X LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA ODETE SOUZA PEREIRA MATTEUCCI(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Converto o julgamento em diligência.Consulta ao PLENUS e CNIS, em anexo, informa que a autora Odete Seraphim Sousa Pereira, sucessora do autor José Geraldo de Sousa Pereira, teve cessado o benefício de pensão por morte de ex-combatente em 19/10/2009. Assim, intime-se o causidico da autora, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do eventual falecimento, juntando aos autos, em caso positivo, a certidão de óbito. Com a vinda do documento, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

INSISTE a parte autora a incluir MARINALDO XAVIER DE ARAUJO no polo ativo da presente ação, a despeito do determinado às fls. 456 e 566. Se a parte autora não concordava com o teor das referidas decisões, deveria ter se valido do recurso processual adequado.Verifico, contudo, que referida pessoa já foi incluída no polo passivo, tendo, inclusive, sido citada e decorrida o prazo para apresentação de sua citação.Assim sendo, fica prejudicado o pedido de fls. 577/578, pelo que advirto que novos pedidos descabidos poderão importar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.Posto isso, prossiga-se. Decreto a revelia do co-réu MARINALDO, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002556-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002556-3) - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X KEVYN ROBERT HAMER X MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica INDIRETA, na especialidade CLÍNICA MÉDICA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio dos pretensos sucessores PEDRO VINÍCIUS VALOIS HENRIQUES e JÉSSICA HENRIQUE DAS NEVES, requeiram os demais pretensos herdeiros, o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.De fato, se o patrono da CBTU tivesse se dado ao trabalho de LER o processo, teria condições de verificar que a questão relativa à competência desta Justiça Federal já foi devidamente dirimida por conflito de competência, decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja comunicação está encartada nos autos à fl. 172.Assim, tendo em vista o manejo de maneira atabalhoada pelo patrono da CBTU, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, APLICO-LHE a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, o qual será suportado ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE pelo causidico NÉLSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP nº 128.341, vedada a transmissão de tal encargo à parte.Cite-se, pois, o INSS. Intime-se.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno da deprecata, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001032-71.2015.403.6183 - CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO X BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO X RICARDO DE SOUZA PORTO BERNARDO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela CEF.Intime-se.

0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Se o patrono da parte autora tivesse se dado ao trabalho de ler todo o laudo pericial, poderia afirmar que o quesito complementar já foi respondido à fl. 138, na medida em que foram analisados todos os documentos médicos acostados pela parte autora.Assim, INDEFIRO o pedido formulado e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora (fl. 67) e pelo Ministério Público Federal, defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulou, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusões para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006349-50.2015.403.6183 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a ré RENATA advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré RENATA, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir. JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007897-13.2015.403.6183 - GILDASIO MESSIAS DE BRITO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 346/346vº, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010991-66.2015.403.6183 - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo comvida a patrona da parte autora a compulsar os autos, ocasião em que poderá verificar que a perícia em PSIQUIATRIA já foi REALIZADA e cujo laudo se encontra às fls. 105/114. Desta forma, fica advertida a subscritora da petição de fls. 162/164 que tais manifestações, além de causar tumulto processual, podem redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011208-12.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011316-41.2015.403.6183 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO (SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001466-81.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS (SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CÉLIA CRISTINA DE AMORIM CHAGAS, como sucessora processual do autor falecido. Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, §6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica. Da mesma forma, deverá a sucessora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-64.2016.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002250-03.2016.403.6183 - ELAINE MORAIS SIMOES (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a forma desleal a que a patrona da parte autora se refere ao trabalho apresentado pelo Perito Judicial, não vislumbro qualquer mácula que possa invalidar o laudo pericial apresentado. De fato, a manifestação de fls. 274/275 revela apenas o inconformismo, por vezes em termos fortes, da parte autora em relação ao resultado da prova pericial. Da mesma forma, ante a resposta ao quesito nº 17 (dezessesete), INDEFIRO a realização de perícia na especialidade PSIQUIATRIA, tendo em vista não ter entendido o perito necessidade na sua realização. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004786-84.2016.403.6183 - MARIA EDUARDA DE SOUZA X CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos relativos ao alegado empréstimo bancário fraudado, salientando-se que tal diligência compete à parte interessada, por se tratar de prova constitutiva de seu direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0005524-72.2016.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP233962 - ANA MARIA DE SOUZA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte ré advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intime-se.

0008600-07.2016.403.6183 - ANDERSON MILLER FIDELIS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLS. 88/89:Autos n.º 0008600-07.2016.4.03.6183Registro n.º _____/2017Vistos, em sentença.ANDERSON MILLER FIDELIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 47.À fl. 49, foi determinada a realização de perícia antecipada, sendo o laudo juntado às fls. 55-58. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 69, razão pela qual os autos foram encaminhados à Central de Conciliações da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação, a CECON devolveu os autos a este juízo. Às fls. 85-86, o autor informou que concorda com os termos do acordo apresentado pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A transação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). O INSS formulou proposta de acordo a fim de que seja concedido o auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença n.º 548.460.789-9, ou seja, DIB em 04/02/2012 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2017. Além disso, pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009 (fl. 69). O autor concordou às fls. 85-86. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Comunique-se imediatamente a AADI, a fim de que seja implantado o benefício a partir da competência de maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo proposto pelo INSS. Instrua-se a comunicação com cópia de fl. 69.Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta do INSS, após a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da proposta de acordo homologada de fl. 69. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008988-07.2016.403.6183 - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora alega ser (...) funcionária celetista do Estado de São Paulo desde 02.04.1988 vertendo contribuições previdenciárias a autarquia ré, conforme comprova o CNIS ora juntado. Ocorre que o INSS, na contestação, alega que a autora é servidora pública do Estado de São Paulo, ocupante do cargo de Professor-Educação Básica I, vinculada ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, não possuindo, portanto, qualidade de segurado do RGPS. Assim, intime-se a autora, a fim de que traga, no prazo de 05 dias, outros documentos que comprovem, efetivamente, o seu vínculo como servidora celetista e contribuinte do INSS. Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS e, após, retomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/243: Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela CDHU.Intime-se.

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/03/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0000229-20.2017.403.6183 - ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001211-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001211-2) - MARCONE EDSON ASSIS MAGALHAES(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000489-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000489-6) - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000922-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000922-5) - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013647-51.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE JESUS GOBIRA(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LETTE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nada obstante à possibilidade de se exigir as parcelas vencidas APÓS a presente impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, não é a ação mandamental a via adequada para a execução de tais valores.De fato, a boa técnica processual recomenda que o impetrado, nos termos da sentença concessiva da segurança, compelido à implantação do benefício e parcelas vencidas em tal condição ADMINISTRATIVAMENTE, sem a incidência de juros - os quais deverão ser reclamados em ação própria junto com as parcelas vencidas antes da propositura do mandado de segurança.Desta forma, não há que se falar em envio do processo ao INSS para apuração de tal quantia, tampouco sua requisição por precatório, procedimentos estes reservados à ação de rito ordinária em fase executória e estranhos à ação mandamental.Desta forma, oficie-se ao impetrado para que cumpra a segurança concedida, a fim de implantar o benefício em favor do impetrante e LIBERAÇÃO de todos os valores vencidos após a propositura desta ação (30/06/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente N.º 11779

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006944-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006944-8) - PAULO DE TARSO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da informação da AADJ/Paissandú relativa à averbação dos períodos reconhecidos nos autos. De outra sorte, INSISTE a patrona da parte autora na revisão do benefício previdenciário percebido pela parte exequente, bem assim na realização de procedimento de execução invertida (fls. 317/318 e 329/330), apesar de já ter sido devidamente advertida, à fl. 292, que não faz jus no tocante a isso. Desta forma, reconsidero todo o processado a partir de fl. 298, ADVERTINDO a patrona Dra. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, OAB/SP nº 248.308B acerca da conduta nos autos - a qual poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Tendo em vista nada mais a ser executado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003543-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003543-9) - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls 294-297, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0) - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fl. 325, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos e informações prestados pela contadoria judicial (fls. 250/254), encaminhe-se correio eletrônico à AADJ/Paissandú a fim de implantar corretamente o benefício da parte exequente, nos termos ali apurados, no prazo adicional de 10 (dez) dias. De outra sorte, nada obstante às informações prestada pela própria AADJ/Paissandú às fls. 296/297, trata-se de questão que extrapola os limites do julgado, ressaltando-se à parte exequente pleitear eventuais direitos na via administrativa ou pela via judicial, através de ação autônoma. Por fim, PREJUDICADO o pedido de fl. 298. Intime-se. Cumpra-se.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam o cumprimento da ordem judicial, requiera a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias o que for de direito. Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intime-se.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/289: Como a própria parte autora informou, o benefício já se encontra cessado - informação esta corroborada pelas informações prestadas pela AADJ/Paissandú. Assim, a manifestação é totalmente INÚCUA, na medida em que não é possível ordenar o cancelamento de um benefício já cessado, ainda que por motivo diverso. Assim, em nada mais a ser decidido ou cumprido nos autos, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 271. Intime-se.

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006954-30.2014.403.6183 - ANTONIO LISBOA NONATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011436-21.2014.403.6183 - ERCILIA HERNANDES TIBERIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a manifestação de fls. 238/240, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA. Intime-se. Cumpra-se.

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte exequente o quanto solicitado pela AADJ/Paissandú, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial, salientando-se que competirá a ele diligenciar junto ao INSS a emissão de sua competente certidão de tempo de contribuição - CTC, bem assim fazer prova em contrário do efetivo cumprimento. Tendo em vista que a ordem judicial restringe-se à averbação de tempo de contribuição, não há que se falar em revisão de qualquer benefício previdenciário recebido pelo exequente, devendo ele fazer uso, se assim entender, de ação judicial autônoma ou a via administrativa; e, por conseguinte, à percepção de valores atrasados a tal título. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intime-se.

0001415-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001415-0) - SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP38510B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do cumprimento da revisão do benefício de pensão por morte. Rqueira, o que for de direito no prazo de 5 (dias).Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação..Pa 1,10 Intime-se.

0015945-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015945-0) - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARTUR SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Intime-se. Cumpra-se.

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a opção pelo procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o cálculo com os valores que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a manifestação de fs. 321/322, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.De outra sorte, compete à parte interessada diligenciar junto ao INSS a fim de obter as informações que entende ser necessários, salvo se houver recusa, devidamente comprovada nos autos, da recusa em fazê-lo.Intime-se.

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 390: O patrono da parte autora noticia a interposição de procedimento de cumprimento de sentença, em meio eletrônico (PJe).Tal conduta, sponte própria, além de estar em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, causa um transtorno processual desnecessário, pois são vertidos para o meio eletrônico APENAS os processos cujo cumprimento de sentença se iniciará em função de seu retorno da Instância Superior - o que não é o caso presente, na medida em que se deu após o início de tal procedimento.Desta forma, AVIRTO ao patrono da parte autora, Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, OAB/SP nº 170.277 a, em autos, para que futuros não mais proceder de tal maneira, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a anuência da parte exequente com a execução invertida, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandú, em anexo. Providencie a parte exequente o quanto solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X REMO LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, REVOGO o r. despacho de fl. 277, de sorte que não é necessária a remessa de cópia de fl. 266, destes autos. Comunique-se à AADJ/Paissandú, por correio eletrônico.Tendo em vista o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls. 261/262), bem assim a ausência de discordância da parte exequente no que tange à revisão de seu benefício, ante a ausência de impugnação expressa neste sentido na manifestação de fls. 266/268, REMETAM-SE os autos ao INSS para manifestação acerca dos cálculos relativos às diferenças atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação; bem assim caso haja opção pela execução invertida ou na modalidade tradicional, proceda-se na forma do r. despacho de fl. 238.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001959-42.2012.403.6183 - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYFRINO FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 578: O patrono da parte autora noticia a interposição de procedimento de cumprimento de sentença, em meio eletrônico (PJe).Tal conduta, sponte propria, além de estar em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, causa um transtorno processual desnecessário, pois são verificados para o meio eletrônico APENAS os processos cujo cumprimento de sentença se iniciará em função de seu retorno da Instância Superior - o que não é o caso presente, na medida em que se deu após o início de tal procedimento.Desta forma, AVIRTO ao patrono da parte autora, Dr. BERNARDO RUCKER, OAB/SP nº 308.435A a, em casos futuros não mais proceder de tal maneira, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.Tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 186.Intime-se.

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X MARLY GUARATINI BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EZIO FROES POSTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MODESTO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 556: O patrono da parte autora noticia a interposição de procedimento de cumprimento de sentença, em meio eletrônico (PJe). Tal conduta, sponte propria, além de estar em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, causa um transtorno processual desnecessário, pois são verificados para o meio eletrônico APENAS os processos cujo cumprimento de sentença se iniciará em função de seu retorno da Instância Superior - o que não é o caso presente, na medida em que se deu após o início de tal procedimento. Desta forma, AVIRTO ao patrono da parte autora, Dr. BERNARDO RÜCKER, OAB/SP nº 308.435 A a, em casos futuros não mais proceder de tal maneira, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil. Demais disso, ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X MARCOS PAULO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pela AADJ/Paissandú. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandú, em anexo. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004397-70.2014.403.6183 - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X JUELINA CORREIA DA CONCEICAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000870-4) - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002647-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002647-0) - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES) (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a manifestação de fl. 328, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006922-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006922-9) - SIDNEY JOSE MIGOTTO (SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SIDNEY JOSE MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pela AADJ/Paissandú em anexo. Tendo em vista não haver obrigação de fazer em função do falecimento do exequente, suspendo o andamento do processo até a habilitação de seus sucessores, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assinalo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011419-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011419-3) - ALOIZIO MENDES DE AGUIAR (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALOIZIO MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos das informações, em anexo, expedidas pela AADJ/Paissandú. De outra sorte, este Juízo convida ao subscritor da petição de fl. 166 a LER o tópico final da r. sentença de fls. 113/118vº, ocasião em que poderá verificar que NÃO houve qualquer condenação do INSS em adimplir honorários advocatícios de sucumbência em seu favor. Saliente que tal conduta é passível de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham, pois, os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000065-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000065-9) - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a revisão concedida judicialmente poderá acarretar na redução do salário de benefício percebido atualmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, até ulterior provocação. Intime-se.

0003859-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003859-3) - RUBENS ALONSO ALAMINOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO ALAMINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a anuência da parte exequente com a execução invertida, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5) - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJ/PAISSANDU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício decorrente da condenação judicial, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0) - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN WAGNER BIGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fls. 217, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação, em anexo, na qual o INSS deu cumprimento à ordem judicial, requeira a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intime-se.

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009597-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009597-4) - ALELUIA PATRICIO GARCIA X ANA CAROLINA SOUZA GARCIA X CRISTIANE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALELUIA PATRICIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fl. 744, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Fl. 742: Prejudicada, em função de não ser o momento processual adequado para dirimir questões relativas à expedição do ofício precatório/requisitório.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fls. 203/204, INTIME-SE os autos ao INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 209/218).Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO X HELIA MONTEIRO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Intime-se.

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandu, em anexo. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Fl. 425: Se o patrono da parte autora tivesse lido o tanto a r. sentença de fls. 374/383 quanto o V. Acórdão de fls. 411/415, poderia verificar que NÃO houve condenação, em favor de seu cliente à concessão de QUAISQUER benefícios previdenciários. Ou seja, o pedido ali formulado não coaduna com o andamento dos autos, advertindo-se ao subscritor da referida petição que tal conduta pode redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, II, V e VI, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.Tendo em vista que o beneficiário faleceu no curso dos autos, resta, tão somente, a execução dos valores atrasados até o seu desaparecimento, devendo sua sucessora, ora exequente, requerer, em caso de percepção, a revisão de seu benefício de pensão por morte administrativamente ou por ação judicial autônoma.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONETE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a concordância na execução invertida, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO BISPO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam o cumprimento da ordem judicial, requeira a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias o que for de direito.Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intime-se.

0006999-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006999-2) - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação, em anexo, prestada pela AADJ/Paissandu de que o benefício percebido pela parte exequente tem renda mensal superior àquele ao qual teria direito pelas regras anteriores à edição da lei nº 9.876/99, conforme o título executivo judicial em seu favor, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Intime-se.

0008762-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008762-3) - FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação, em anexo, na qual o INSS deu cumprimento à ordem judicial, requeira a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intime-se.

0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do cumprimento da ordem judicial pela AADJ/Paissandu, nos termos dos extratos em anexo, com a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo judicial. Requeira, pois, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No entanto, tendo em vista a ausência de condenação no sentido de conceder ou rever benefício previdenciário de titularidade da parte exequente, não há que se falar em intimação do INSS para proceder sua revisão ou pagar valores em atraso a tal título - restando, contudo, à parte se valer de outra ação autônoma ou a via administrativa para se valer de seu alegado direito.Venham, pois, os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 252, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a manifestação de fls. 377/378, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.De outra sorte, compete à parte interessada diligenciar junto ao INSS a fim de obter as informações que entende ser necessárias, salvo se houver recusa, devidamente comprovada nos autos, da recusa em fazê-lo.Intime-se.

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela AADJ/Paissandú de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, bem assim o seu direito à opção em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a escolha pelo benefício concedido administrativamente, implicará a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Intime-se.

0003123-13.2010.403.6183 - VERA LUCIA COSTA ANTUNES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Intime-se.

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar o devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente a juntar o solicitado pela AADJ/Paissandú, em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que se trata de diligência que compete, EXCLUSIVAMENTE, à parte interessada, posto que se trata de comprovação de seu direito. Silentes, aguarde-se ulterior provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada, em anexo, pela AADJ/Paissandú, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. De outra sorte, compete à parte interessada diligenciar junto ao INSS a fim de obter as informações que entende ser necessários, salvo se houver recusa, devidamente comprovada nos autos, da recusa em fazê-lo. Intime-se.

0013063-02.2010.403.6183 - ESMael COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMael COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Intime-se.

0013842-54.2010.403.6183 - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. No fecho, INDEFIRO o pedido de fls. 186/187, na medida em que trata de diligência que compete, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE à parte interessada. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO ANSELMO MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0051149-76.2010.403.6301 - VIVALDO DIAS DA SILVA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à informação prestada pela AADJ/Paissandú, em anexo, verifiquemos que a parte exequente, à fl. 291, já optou pela percepção do benefício concedido judicialmente, sem, contudo, juntar planilha de cálculo dos valores que entende ser devidos ou se concorda com a execução invertida. Desta forma, comuniquemos AADJ/Paissandú, por correio eletrônico, acerca da opção da parte exequente, a fim de que seja o benefício implantando no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar se concorda com a execução invertida, salientando que CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 390, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Fl. 618: Prejudicado. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004489-53.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MAINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, à fl. 93, já informou o efetivo cumprimento da ordem judicial pelo INSS, revelou-se equivocada a manifestação de fl. 95 - com a remessa de notificação eletrônica à AADJ/Paissandú.Sendo assim, tornem os autos ao INSS, para que cumpra o r. despacho de fl. 94, no prazo ali assinalado.Intime-se. Cumpra-se.

0005071-53.2011.403.6183 - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005125-19.2011.403.6183 - ALCEU JORGE(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Intime-se.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUIZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010587-54.2011.403.6183 - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011701-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandú. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013401-39.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do cumprimento da ordem judicial pela AADJ/Paissandú, nos termos dos extratos em anexo.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela AADJ/Paissandú, em anexo, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fs. 284/285, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Desta forma, nada obstante aos termos pouco elegantes, PREJUDICADA a manifestação de fs. 284/285, no que tange à alegação de descumprimento da ordem judicial.Intime-se a parte exequente.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente com a execução invertida e a renda mensal inicial do benefício, nos termos das manifestações de fls. 248 e 249, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a manifestação de fls. 235/236, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. De outra sorte, compete à parte interessada diligenciar junto ao INSS a fim de obter as informações que entende ser necessários, salvo se houver recusa, devidamente comprovada nos autos, da recusa em fazê-lo. Intime-se.

0003375-45.2012.403.6183 - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLVINA ZONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls. 349/350), bem assim a não concordância da parte exequente no procedimento de execução invertida (fls. 352/358), intime-se a parte exequente a trazer, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos para intimação do INSS. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001788-22.2012.403.6301 - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fl. 437, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000437-43.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a manifestação de fls. 193/194, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000923-28.2013.403.6183 - JORGE RUFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002887-56.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DUQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 162, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0005431-17.2013.403.6183 - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARGARIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam a averbação dos períodos constantes na ordem judicial, diga a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se o cumprimento está correto, apontando eventual falha para que não seja, futuramente, questionado, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CUMPRIMENTO.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR MENEZES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 276, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: O patrono da parte autora noticia a interposição de procedimento de cumprimento de sentença, em meio eletrônico (PJe).Tal conduta, sponte propria, além de estar em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, causa um transtorno processual desnecessário, pois são vertidos para o meio eletrônico APENAS os processos cujo cumprimento de sentença se iniciará em função de seu retorno da Instância Superior - o que não é o caso presente, na medida em que se deu após o início de tal procedimento.Desta forma, AVIRTO ao patrono da parte autora, Dr. BERNARDO RUCKER, OAB/SP nº 308.435A a. em casos futuros não mais proceder de tal maneira, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.Tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 186.Intime-se.

0002483-68.2014.403.6183 - JOSE BERNARDINO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005138-13.2014.403.6183 - DUBAIL AYMAR LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUBAIL AYMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandú, em anexo. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE GODOY VALIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da informação prestada pela AADJ/Paissandú. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007445-37.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 213, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fls. 261, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fls. 310/311, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0079612-86.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VERA BALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandú, em anexo. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003205-68.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004155-77.2015.403.6183 - RITA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA HELENA CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Intime-se.

0004667-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005639-30.2015.403.6183 - ERENITA MARIA DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 141, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010965-68.2015.403.6183 - ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 112, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fls. 106/107, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE CROCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE CROCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação; e, tendo em vista a opção pelo procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (tinta) dias o cálculo com os valores que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000098-79.2016.403.6183 - JAQUELINA ALBINO BUENO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINA ALBINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fl. 133, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando a manifestação de fl. 132, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11807

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007300-3) - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos. Tendo em vista que o extrato de movimentação processual anexo demonstra que os presentes autos foram devolvidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de não constar recurso a ser apreciado e, às fls. 327-337, há agravo contra a decisão denegatória de Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

0007374-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007374-3) - NORBERTO CARLOS RUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, a qual, embora tenha litigado com os benefícios da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, intime-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0008230-33.2013.403.6183 - NOEMIA POLONE NUNES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008230-33.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NOEMIA POLONE NUNES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018Vistos, em sentença. O compulso dos autos denota que a parte autora, por meio de decisão proferida no TRF da 3ª Região, obteve o direito à desaposentação, com a concessão da tutela antecipada. Contudo, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 932 e 1040, II, do CPC/2015, negou provimento à apelação da parte autora, não reconhecimento o direito à desaposentação. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 163-175, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAIO (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 360-406, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 268-289, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356-357: os extratos anexos demonstram que o RMI do benefício da parte exequente foi restabelecido em 15/02/2018. Destarte, tomem os autos conclusos para a apreciação dos cálculos de liquidação apresentados. Int. Cumpra-se.

0007893-49.2010.403.6183 - RENIVALDO SANTOS CORREIA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENIVALDO SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 303-312, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROSSETTO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5016800-03.2017.403.0000, conforme extrato de movimentação processual anexo, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 358-360, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0) - LUIZ HERCULIS DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERCULIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 336-351, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 290-302, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 319-323, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0000428-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000428-8) - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE LIMA SILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 205-211, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 404-448, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 296-325, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0006209-50.2014.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 213-231, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 245-256, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 204-208, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora esteja em curso o Agravo de Instrumento nº 5008777-68.2017.403.0000, interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Ao SEDI, a fim de seja retificado o nome do INSS, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Int.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318-321 - Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0008056-41.2016.403.0000, interposta pelo INSS, em Secretaria. Ressalto que, os ofícios precatórios nºs. 20170028443 e 20170028452, expedidos, constam com o status de bloqueio quanto ao levantamento, em virtude da referida ação rescisória. Int.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No tocante a verba honorária sucumbencial, expeça-se na proporção de 50% para a Advogada Vanusa e 50% para Sicarle, conforme requerido, à fl. 359. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-14.2018.4.03.6183
AUTOR: NILVAN DA CONCEICAO CHAVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se o valor da causa para R\$19.446,22, conforme informado pela parte autora (doc. 4893382). Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-62.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SILVANA BENJAMIM GAIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/618.225.960-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2806802).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 3035084).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 10/01/2018, na especialidade de psiquiatria.

Apresentado o laudo (doc. 4149470), o INSS apresentou manifestação (doc. 4557807).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: *“autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Como já dissemos não foi submetida a tratamento com antidepressivos inibidores da monoaminoxidase nem a eletroconvulsoterapia indicando que nem todas as tentativas terapêuticas foram realizadas. Necessita também de aporte psicológico. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Por se tratar de quadro recorrente, consideramos que há períodos de melhora e piora depressiva. Data de início da incapacidade atual da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10/11/2016 quando foi avaliada pela Dra. Juliana Surjan e considerada incapacitada por F 33.3”* (doc. 4149470). Em resposta aos quesitos do Juízo estipulou a data de início da incapacidade em 10/11/2016, quando foi avaliada por perícia médica no JEF/SP, com prazo de reavaliação em 12 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo com Casa Bahia Comercial com início em 02/06/1993 e último recolhimento em 02/2009. Após, recebeu diversos benefícios por incapacidade, o último entre 16/11/2015 e 04/04/2017 – NB 176.222.547-3 (docs. 2806143, 2806146 e 2806148).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença NB 618.225.960-8 (DIB 13/04/2017 – doc. 2601608, p. 1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Março de 2018 e prazo de reavaliação em 12 meses, a contar da perícia realizada em 10/01/2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 3036900).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-79.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERALDO LUZIA SIQUEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** com vistas a obstar a repetição de valores de benefício outrora recebidos pela parte (NB 42/146.490.546-8), cujo pagamento fora tido pela autarquia como **irregular** (suspeita de fraude), e restabelecer referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLEIDE GABRIEL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Edson Pereira Campos, ocorrido em 30/07/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/620.519.831-6, que se encontra ativo, em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, manutenção do mesmo, ou ainda sua conversão em auxílio acidente.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$62.587,44, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício de aposentadoria por invalidez com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.215,62, conforme extrato doc. 4076886. Assint 5.215,62 x 12 (doze vincendas) = 62.587,44. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, a autora se encontra recebendo normalmente benefício por incapacidade, não havendo que falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-14.2017.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-45.2017.4.03.6183
AUTOR: LICIA ANUNCIACAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou o declínio da competência para conhecimento da presente ação à Justiça estadual, por conta de incompetência absoluta em razão da matéria, qual seja, o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Alega o embargante contradição na referida decisão, vez que teria pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, tendo requerido o restabelecimento do NB 91/553.807.148-7 por ser este o último benefício que esteve em gozo.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há que se falar em contradição, eis que o benefício que se pretende restabelecer é um auxílio-doença por acidente de trabalho. Logo, se sua cessação foi indevida, pois a incapacidade decorrente de doenças ocupacionais ou resultantes de acidente do trabalho persiste, o Juízo competente para analisar a questão é a Justiça estadual, como já explanado na decisão embargada.

Ainda, a prévia ação intentada perante a Justiça estadual (nº 0027014-14.2011.8.26.0053) em que reconhecida a ausência de nexo causal entre as moléstias então alegadas e o trabalho da parte autora referia-se a restabelecimento de benefício anterior, sendo que mencionada ação foi ajuizada em 27/07/2011 e o último benefício prévio ao ajuizamento trata-se de um auxílio-doença previdenciário (NB 31/534.440.086-8).

Outrossim, não há indícios documentais nos autos que os fatos lesivos à saúde da parte autora não estão relacionados ao seu trabalho, como extrato SABI discriminando a origem da lesão incapacitante relacionada ao trabalho, apto a diferenciá-la de eventuais outras doenças alegadas pela parte autora como incapacitantes que não se relacionem com seu trabalho, as quais poderiam ser analisadas por este Juízo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

P.R.I

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3070

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALLE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEO X INARA MARIA DEMEO X JOAO EDISON DEMEO X IDELI MEYRE DEMEO X CELSO DOUGLAS DEMEO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE AMBOS SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDÉREZ BAHDUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIRMIR ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLIOULAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTON APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X FERNANDO SERGIO FRANCHI X PATRICIA ANDREA FRANCHI X PAULO ROBERTO FRANCHI X RENATA FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002021-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002021-3) - ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SIMAO GABILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003860-74.2014.403.6183 - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA RODRIGUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente Nº 3071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída em 20/05/2013, com pedido de revisão de benefício julgado improcedente em primeira instância. Foi interposto recurso pela parte autora, o qual foi provido para determinar a revisão do benefício. Trânsito em julgado aos 19/12/2014 (fls. 155). Iniciada a execução invertida, a parte autora concordou com os cálculos oferecidos pelo réu, os quais foram homologados. Foram expedidos os ofícios requisitórios provisórios (fls. 284/286) e as partes intimadas do seu teor. O INSS alega a ocorrência de coisa julgada com o processo 0012105-74.2014.403.6183 que atualmente tramita perante a décima turma do TRF3, sob a alegação de identidade de pedidos. Contudo, a presente demanda precede aquela, distribuída em 2014. Assim, considerando ser esta ação distribuída e julgada anteriormente àquela (processo 0012105-74.2014.403.6183), oficie-se a subsecretaria da 10ª encaminhando cópia da inicial, citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado, assim como dos documentos de fls. 177/192, 209, 256/258, 289/294, para adoção das providências que entender cabíveis quanto ao feito que lá tramita. Por fim, dê-se nova vista às partes, mormente ao INSS para esclarecimento eis que esta ação precede aquela e, ao final tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.104.111-1, que recebe desde 08/03/04, através de) da inclusão no período básico de cálculo do benefício dos salários de contribuição do período de abril a junho/2001; b) da retificação dos salários de contribuição do período de julho/94 a abril/97, (...) englobando-se aos mesmos os valores pagos pelo antigo empregador Banco Itaú a título de complementação de salário, (...) - p. 23, item 3; c) exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, ou, alternativamente, que seja considerada a legislação vigente com o acréscimo de 5 (cinco) anos na idade da Autora, para cômputo do fator previdenciário, nos termos do art. 9º da Lei 9.876/99 p. 23, item 2.1; d) aplicação do fator 70 para cálculo da RMI e não 92 conforme equivocadamente constou. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 624.Regulamento citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 624/634, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 636/654. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. a) Do pedido da inclusão no período básico de cálculo do benefício dos salários de contribuição do período de abril a junho/2001. Nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo, notadamente nos meses de abril a junho de 2001. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 e 28.1.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/128.104.111-1, foi deferido em 08/03/04 (fl. 28), depreendendo-se da carta de concessão de fls. 28/31, que os salários de contribuição utilizados no PBC nos meses de abril a junho de 2001 corresponderam a R\$ 180,00, R\$ 1.017,75 e R\$ 180,00 (reais). Todavia, conforme extrato do CNIS em anexo, consta o recolhimento correspondente a R\$ 1.066,11 em abril/01, R\$ 1.017,75 em maio/01 e R\$ 1.012,66 em junho/01, valores esses que devem ser considerados, já que correspondem aos efetivamente recolhidos. Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador da parte autora à época, de rigor o cômputo dos salários de contribuição relativos aos meses de abril a junho/01 constantes no CNIS. b) Do pedido de retificação dos salários de contribuição do período de julho/94 a abril/97, (...) englobando-se aos mesmos os valores pagos pelo antigo empregador Banco Itaú a título de complementação de salário, (...) - p. 23, item 3 A autora, conforme se depreende da nota técnica nº 252/07, elaborada pela autarquia-ré às fls. 399/401, em razão de reclamação trabalhista, teve decretada a nulidade da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 23/08/93, com a consequente reintegração no emprego ocorrida em 06/02/01. Houve, ainda, a suspensão do contrato de trabalho em razão da concessão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/280.464.754, recebido no período de 08/09/93 a 09/05/97. Na referida nota técnica, consta ainda, que 7. De outro lado, apesar do vínculo de emprego não constar no CNIS, foi objeto da condenação judicial com os valores pagos em juízo e a cobrança das contribuições previdenciárias nos autos da reclamação Trabalhista. - fl. 400. A autora possui, ainda, um benefício de auxílio-acidente, NB 94/144.675.317-1, concedido em 06/06/07, com DIB fixada em 10/05/97 e DIP em 01/12/06, decorrente de decisão judicial, ativo até a presente data, conforme extrato do CNIS em anexo. Logo, apesar da reintegração trabalhista da autora, o que acarretaria a retificação dos seus salários de contribuição, deve ser considerado o recebimento dos referidos auxílios no período. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Porém, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, a DIB do benefício de auxílio-acidente da autora foi fixada em 10/05/97, antes, portanto, da alteração legislativa provocada pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, acima referida. Ademais, conforme esclarecimentos prestados às fls. 693/700, referido benefício foi reativado em razão de determinação judicial, autos n.º 001201-26.2002.8.26.0053, de forma que há coisa julgada quanto a esses fatos. Assim, esclarecida a forma de cálculo do benefício, verifico que não assiste razão à autora quanto ao pedido para se considerar nos salários-do-contribuição os valores pagos pelo empregador, que complementaram o auxílio-acidente, por analogia ao art. 28 da Lei 8.212/91. É que o art. 28, parágrafo 9º, n da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.258/97, expressamente determina: Art. 28 (...) 9º: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Dessa forma, por semelhança ao auxílio-doença, o auxílio-acidente possui as mesmas regras de incidência da contribuição previdenciária, não havendo direito da parte autora à referida complementação, nos termos ora requeridos. c) Do pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, ou, alternativamente, que seja considerada a legislação vigente com o acréscimo de 5 (cinco) anos na idade da Autora, para cômputo do fator previdenciário, nos termos do art. 9º da Lei 9.876/99 p. 23, item 2.1; d) Do pedido de aplicação do fator 70 para cálculo da RMI e não 92O fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício da parte autora. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito:EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º do quele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É este entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela Autarquia-ré, mostra-se improcedente esta parte do pedido ora formulado. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 08/03/04, o que afasta a extrema urgência da medida.- DISPOSITIVO -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a rever o benefício da autora, considerando os valores de contribuição apontados às fls. 664/669 nas competências de abril a junho/2001, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima suscetibilidade do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI(SP146728 - FERNANDA JULIANO E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO)

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Geraldo Pavan Sibioni, ocorrido em 07/12/2013. Com a petição inicial vieram os documentos. Determinada a emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte, sendo prolatada decisão de indeferimento da inicial a fl. 56. A parte autora manifestou-se às fls. 58/66 e 67/122. A fl. 128 foi determinado o prosseguimento do feito, reconsiderando-se a sentença anteriormente prolatada. Nova emenda à inicial às fls. 129/130. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação às fls. 134/149, requerendo a improcedência do pedido. A corré Marisa Paulino Sibioni apresentou contestação às fls. 164/215, requerendo a improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 216. Réplicas às fls. 220/225 e 226/229. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e corré às fls. 243/250. Memórias da parte autora e da corré Marisa Paulino Sibioni às fls. 257/267 e 269/278, respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão é óbvia juntada à fl. 21 comprovando o falecimento de Geraldo Pavan Sibioni, ocorrido no dia 07 de dezembro de 2013. No que diz respeito à qualidade de segurado, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente a carta de concessão de fl. 22, e pesquisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato é parte integrante desta sentença, verifico que o Sr. Geraldo Pavan Sibioni recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.679.652-7, na data do óbito. Desta forma, nos termos do artigo 15, I da Lei 8213/91, o falecido mantinha sua qualidade de segurado na data do evento morte (07/12/2013 - fl. 21). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que não restou efetivamente comprovada a separação de fato do falecido da esposa, ora corré, Marisa Paulina da Silva, o que impede o reconhecimento de qualquer relacionamento do falecido com a autora. A parte autora, Valdete Regina Camargo, apresentou documentos datados do final de 2013, em seu nome e em nome do falecido, constando o mesmo endereço para ambos, Rua Henrique, 205; conta de água e nota fiscal de compra de móveis (fls. 37/39 e 41/46), bem como ficha de atendimento ambulatorial do Sr. Geraldo, na data do óbito. Todavia, impossível o reconhecimento de união estável da autora com o falecido, vez que a Lei 8213/91, em seu artigo 16, 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da CF/88. Esta norma reconhece a união estável está regulamentada pela Lei 9.278/96, que exige união pública, contínua e duradoura. A corré Marisa apresentou certidão de casamento onde não consta a averbação da separação do casal (fl. 218), bem como depoimento de testemunhas (vizinha e sobrinha), que desconheciam eventual separação de fato do casal, tampouco conheciam a autora Valdete. A própria corré Marisa declarou estar casada com o falecido até a data do óbito. Dessa forma, sem o conhecimento público e notório da união afetiva, impossível o reconhecimento da união estável da autora com o falecido, para fins de concessão de pensão por morte. Ressalto, ainda, que a corré Marisa recebe o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Geraldo, desde 14/12/2013, NB 21/166892963-2 (fl. 145). Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, constando a manutenção dependência econômica da autora em relação ao de cujus, devendo a ação, portanto, ser julgada improcedente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO IMPROVIDO. Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 140. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação às fls. 142/155, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/177. O autor interps agravo de instrumento (fls. 191/199) em face da decisão proferida à fl. 189. À fl. 202 foi proferida decisão que deu provimento ao recurso e determinou a realização de prova técnica pericial. Expedida carta precatória (fl. 216), houve a realização da prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 326/338. Manifestação do autor às fls. 345/348. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, portanto constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constando na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao

benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.03.1986 a 31.10.1990 (Valmet do Brasil S/A), 05.08.1991 a 30.04.1993 (Suzano Papel e Celulose) e de 06.03.1997 a 25.11.2013 (Suzano Papel e Celulose).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, pois(a) de 10.03.1986 a 31.10.1990 (Valmet do Brasil S/A) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, consoante atesta o fls. 84/85, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 05.08.1991 a 30.04.1993 e de 06.03.1997 a 25.11.2013 (Suzano Papel e Celulose) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, consoante atesta o laudo técnico judicial às fls. 326/338, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. Por outro lado, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLÚME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetuada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o habilitamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fomento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Desse modo, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.240.086-6, em 18.02.2014, indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 128/129), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 18.02.2014 - NB 168.240.086-6, o autor possuía 26 (vinte e seis) anos 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VALMET 10/03/1986 31/10/1990 1,00 4 anos, 7 meses e 22 dias SUZANO PAPEL E CELULOSE 05/08/1991 30/04/1993 1,00 1 ano, 8 meses e 26 dias SUZANO PAPEL E CELULOSE 01/05/1993 05/03/1997 1,00 3 anos, 10 meses e 5 dias SUZANO PAPEL E CELULOSE 06/03/1997 25/11/2013 1,00 16 anos, 8 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 26 anos, 11 meses e 13 dias 47 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 10.03.1986 a 31.10.1990 (Valmet do Brasil S/A), 05.08.1991 a 30.04.1993 (Suzano Papel e Celulose) e de 06.03.1997 a 25.11.2013 (Suzano Papel e Celulose), e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/168.240.086-6 ao autor LAERCIO DAMASIO DA SILVA, desde a DER de 18.02.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a homologação do período rural de 01/03/70 a 31/12/75 e de 01/01/77 a 30/06/77, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 19/09/03, NB 42/130.421.505-6. Aduz que a autarquia-ré deixou de reconhecer o período rural acima mencionado, com o qual faz jus a maior tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 120. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/144. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 211/212). Memórias do autor às fls. 218/222. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento do período de 01/03/70 a 31/12/75 e de 01/01/77 a 30/06/77, laborado em atividades rurícolas. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do inerente acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. A declaração de fl. 60 e os documentos de fls. 72/77 atestam a existência da referida propriedade rural, mas não mencionam o autor. Já a declaração de fl. 61 somente afirma que o autor residia em propriedade rural, sem, contudo, qualificá-lo como agricultor/filho de agricultor. Com efeito, as declarações de exercício de atividade rural apresentadas às fls. 55/56, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. De igual modo, as declarações de fls. 58 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. As guias de imposto sobre a propriedade territorial rural de fls. 62/64 são inócuas nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. O único documento que qualifica o autor como agricultor, é o certificado de dispensa de incorporação, datado de outubro/76 (fl. 59), período esse, porém, não requerido na inicial. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006009-09.2015.403.6183 - JOSE VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retroação da DIB da aposentadoria por idade NB 41/159.802.357-5, que recebe desde 26/03/2012, para a data do primeiro requerimento administrativo, em 04/01/2010 (fls. 27). Como a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/360. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 363. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 364. Regularmente citada (fl. 365), a Autarquia apresentou contestação às fls. 366/370, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica à fl. 371-verso. Cópia do processo administrativo foi juntada, em mídia eletrônica, à fl. 376.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 09, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 01/01/2010, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a retroação da DIB da aposentadoria por idade NB 41/159.802.357-5, que recebe desde 26/03/2012, para a data do primeiro requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 04/01/2010 requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/152.368.727-1, negado administrativamente sob o argumento de falta de carência, vez que apurados apenas 167 meses de contribuição. Posteriormente, em 26/03/2012, formulou novo requerimento administrativo, NB 41/159.802.357-5, obtendo a concessão da aposentadoria almejada, após serem apurados 297 meses de contribuição (mídia fl. 376, fls. 10/12 e 22). Alega, contudo, que por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 04/01/2010, já preenchia a carência necessária à concessão da aposentadoria, fazendo jus, portanto, a retroação da DIB do benefício concedido àquela data. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 2010, é de 174 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Segundo se extrai da inicial, a falta de carência constatada pela Autarquia - por ocasião da análise do NB 41/152.368.727-1 - DER 04/01/2010 decorreu do não reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor na qualidade de autônomo (fls. 207 e 238/241), as quais foram posteriormente consideradas quando da análise do NB 41/152.368.727-1 - DER 26/03/2012 (mídia digital fl. 376, fls. 10/12 e 22). Dito isso, passo a analisar o pedido formulado na inicial, a fim de aferir se o autor reúne a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade em 04/01/2010. Conforme se depreende da cópia do processo administrativo do NB 41/152.368.727-1, requerido em 04/01/2010, foram juntados carnês de recolhimento ao RGPS atinentes às competências de 09/1980 a 05/1983, 07/1983 a 05/1989 e 05/1990 a 11/1997 (fls. 126/200, 215/233 e 247/360). Há, ainda, extrato retirado do sistema CNIS dando conta de recolhimentos realizados nas competências de 01/1985 a 12/1998 (fls. 204/206). Tais contribuições previdenciárias, no entanto, não foram consideradas por ocasião da análise do referido benefício, culminando em seu indeferimento (fls. 207 e 238/241). Aliás, o indeferimento foi fundamentado na falta de carência, visto que comprovado número de contribuições inferior ao exigido na tabela progressiva (fl. 207), sem qualificar justificativa a respeito da desconSIDERAÇÃO dos recolhimentos efetuados pelo autor na qualidade de autônomo (fl. 242). Posteriormente, em 26/03/2012, a Autarquia - ré alterou seu entendimento anterior e, considerando as contribuições previdenciárias relativas às competências de 09/1980 a 05/1983, 07/1983 a 03/1990 e 05/1990 a 12/1998, concedeu o autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/159.802.357-5 (mídia digital fl. 376, fls. 10/12 e 22). Adidas contribuições, inclusive, constam do extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Dessa forma, percebe-se que o autor já possuía contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário em testilha na data de 04/01/2010, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade, também naquela data. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta Alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp. 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1.º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo de Moraes, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3.º, 1.º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão deste benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente na retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade do autor para 04/01/2010. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto - ré a retroagir a DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, NB 41/159.802.357-5, para 04/01/2010, nos termos acima expostos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3.º, 4.º, inciso II e 5.º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012070-80.2015.403.6183 - ERMÍNIO CESAR BELVEDERE/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 167.839.998-9, que recebe desde 05/07/2011, em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada conforme fls. 128v. Regularmente citada, a Autarquia - ré apresentou contestação às fls. 131/133v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1.º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1.º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2.º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1.º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1.º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever

nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2011, sendo, inicialmente, seu pedido indeferido pelo INSS, conforme fls. 52.Aduz que ajuizou ação previdenciária para reconhecimento de período especial, diverso do período constante nesta ação, perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que reconheceu seu direito à aposentadoria integral, conforme sentença de fls. 58/68, transitada em julgado em 02/02/2015, conforme fls. 85. Assim, judicialmente, teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 167.839.998-9, concedido desde a DER, em 05/07/2011, conforme fls. 23. Na presente ação, alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/04/2004 a 05/07/2011, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. como o qual somados aos demais períodos especiais reconhecidos judicialmente (fls. 63), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56v, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto nº 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 01/04/2004 a 05/07/2011, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos judicialmente (fls.63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 05/07/2011 (fls. 23), possuía 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista que o autor não juntou aos autos o procedimento administrativo completo em que requereu seu benefício em 05/07/2011, observo ser impossível determinar se o mesmo apresentou, quando do pedido administrativo, todos os documentos necessários para o enquadramento das especialidades dos períodos que judicialmente foram reconhecidos, em especial o PPP de fls. 54/56v, motivo pelo qual entendo devida conversão da aposentadoria integral em especial desde a citação da ré, em 12/12/2016 (fls. 130). - Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.839.998-9, desde 05/07/2011. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 01/04/2004 a 05/07/2011, e converter o benefício de aposentadoria integral NB 167.839.998-9, que recebe o autor ERMINIO CESAR BELVEDERE, em benefício de aposentadoria especial, desde a citação da ré em 12/12/2016 (fls. 130), nos termos da tabela supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até à data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061989-72.2015.403.6301 - JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela antecipada, conforme fls. 68. Após, o JEF declinou de sua competência em razão da valor da causa, conforme decisão de fls. 87^v. Redistribuídos os autos a esta Vara Especializada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados todos os atos praticados anteriormente, conforme fls. 102. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação de fls. 104/107, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 111/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; (b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; (c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissionalístico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 13/06/2013 (fls. 57^v), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que a Autarquia não deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho entre 13/03/1978 a 30/06/1984, laborado na empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda, 02/01/1985 a 01/07/1996, laborado na empresa JR Indústria e Comércio Ltda, 03/03/2003 a 26/03/2004, Manilf Manufatura, 02/11/2005 a 22/05/2007, laborado na empresa Carlos Alves Metais EPP e, 01/06/2007 a 20/02/2014, laborado na empresa Hefesto Metais Sanitários Ltda, sem os quais não faz jus à concessão de sua aposentadoria especial. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Inicialmente, observo que em relação aos períodos entre 13/03/1978 a 30/06/1984 (Poly), 02/01/1985 a 01/07/1996 (JR) e 02/11/2005 a 22/05/2007 (Carlos) não foram juntados aos autos elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissionalísticos Previdenciários e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos acima (metalúrgico), não ensejam, por si só, os enquadramentos almejados, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por sua vez, quanto aos períodos entre 03/03/2003 a 26/03/2004 (Manilf) e 01/06/2007 a 20/02/2014 (Hefesto), cumpre-me destacar que os Perfis Profissionalísticos Previdenciários - PPPs de fls. 48/50^v e fls. 51^v, respectivamente aos períodos acima pleiteados, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissionalístico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000583-79.2016.403.6183 - RICARDO CARNEIRO SANDOVAL(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 46. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/56 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. O autor juntou novos documentos às fls. 67/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 05.12.1979 a 20.09.1999 (Comissão Nacional de Energia Nuclear). Compulsando os autos, observo que, em sede recursal, o INSS reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta na decisão às fls. 134/136, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, e na carta de concessão às fls. 137/138. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 12.03.1973 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 10.12.1977. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional facultou a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria para quem haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de 12.03.1973 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 10.12.1977, em que desempenhou as atividades de aluno aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Compulsando dos autos, verifico que os aludidos períodos devem ser reconhecidos, visto que devidamente preenchidos os requisitos legais. Após a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases de organização e de regime do ensino industrial, definindo este como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (art. 1º). A partir daí, surgiu a figura do denominado aluno aprendiz, que, pelas condições específicas do regime de estudo e trabalho estabelecidas pelas instituições responsáveis, foi reconhecido legalmente como empregado, conforme deflui do disposto no artigo 67, inciso I, do Decreto-lei nº 4.073/42, com a seguinte redação: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I - O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados, (negrite) Desta feita, tendo sido o aluno aprendiz qualificado como verdadeiro empregado, passou-se a questionar a possibilidade de contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais. Nesse aspecto, a Súmula nº 96/76 do Tribunal de Contas da União solucionou assim a questão: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Posteriormente, o Decreto nº 611/92, que veio regulamentar a Lei nº 8.213/91, também passou a reconhecer o tempo de aprendizado profissional como tempo de serviço, consoante se depreende do disposto no artigo 58, inciso XXI de referido diploma normativo, in verbis: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: ... (omissis) ... XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942) a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência a cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. Outrossim, a jurisprudência vem entendendo ser cabível a caracterização dos alunos de escolas técnicas na condição de aprendizes, com o consequente reconhecimento do tempo de serviço respectivo, basicamente por duas razões: 1) o ensino propiciado destina-se à preparação profissional para as indústrias em geral, a ensinar o enquadramento na legislação do ensino industrial; 2) o recebimento de remuneração, ainda que indireta, ou à custa do erário, nos exatos moldes delineados pela Súmula nº 96/76 do Tribunal de Contas da União. Portanto, reputo cabível a averbação do tempo de serviço relativo ao período de estudo nas escolas técnicas profissionalizantes para todos os fins de direito, desde que tenha havido remuneração, direta ou indireta, à custa dos empregadores ou do erário. Nesse diapasão, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92. - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 511566 Processo: 200300410852 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000542979 - DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 330 RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636591 Processo: 200302343497 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729413 DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 330 RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não discrepa desse posicionamento, conforme arremessos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. L. 8.213/91. - É de ser computado o tempo de serviço do aluno-aprendiz, remunerado pelo Poder Público, nos termos do art. 58, XXII, do D. 611/92. Precedentes do STJ. II - Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 611474 Processo: 200003990430337 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300107556 DJU DATA: 23/11/2005 PÁGINA: 726 RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ DO INSTITUTO TECNOLÓGICO AERONÁUTICO - ITA. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATENDIDOS. APELO IMPROVIDO. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. - Pacifica jurisprudência do STJ equipara os alunos matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica aos alunos-aprendizes de escola técnica profissionalizante, diante da natureza da instituição que se destina à profissionalização para a indústria aeronáutica. - Comprovado que o postulante foi aluno regularmente matriculado na instituição nos períodos de 03.03.1975 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 15.12.1979. - O período comum registrado no CNIS, somado aos períodos ora reconhecidos, perfaz, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o total de 23 anos, 09 meses e 14 dias. - Aposentadoria por tempo de contribuição devida desde a data do requerimento administrativo. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e ligar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação parcialmente provida para corrigir o tempo total de serviço computado, modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF-3 - AC: 7173 SP 0007173-94.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 09/06/2014, OITAVA TURMA) No presente caso, constato que o autor foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, nos períodos de 12.03.1973 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 10.12.1977, e recebeu, respectivamente, auxílio financeiro e bolsa de estudos, que compreendia o fornecimento de ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, fornecidos pelo Ministério da Aeronáutica, conforme atestam a informação e a certidão expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (fls. 18/20). Assim, restando demonstrado que o autor recebia remuneração, ainda que de forma indireta, e que frequentava curso de graduação perante instituto tecnológico, entendo que os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz restaram preenchidos. Por fim, observo que no curso da presente ação o autor obteve o deferimento, na via administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.823.117-2 (fls. 134/138). Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, para determinar que os períodos acima sejam averbados pelo INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário. - Da tutela provisória - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.01.2015 (fl. 137), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05.12.1979 a 20.09.1999 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 12.03.1973 a 13.11.1975 e de 17.11.1975 a 10.12.1977, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.823.117-2, desde a DER de 08.01.2015, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-76.2016.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 85/86. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 87. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/98, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/184.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.439.825-1, que recebe desde 22.10.2008 (fls. 66/70). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e a renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91-Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Aduz a parte autora, que ajuzou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO - Serviço Federal de Processamento de Dados. O autor afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença. Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.439.825-1. Compulsando dos autos, verifico que o autor juntou cópias da referida ação trabalhista, conforme se verifica nas mídias digitais às fls. 64 e 184, e nos documentos às fls. 129/183, por meio das quais demonstrou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude da equiparação salarial obtida. Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC). - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIÇOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilização do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA, NB 42/148.439.825-1 desde a DER de 22/10/08, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que o autor laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculadas mês a mês, de forma decrescente Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-56.2016.403.6183 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuzou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 356. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 361/377, impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 392/411. Convertido o julgamento em diligência (fl. 414), a parte autora apresentou novos documentos (fls. 416/463 e 465/487). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira para os beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 22.12.1976 a 17.03.1977 (Swift Armour S/A), 22.03.1977 a 24.05.1977 (TUSA Transportes Urbanos S/A), 01.06.1977 a 11.01.1978 (Viação Gato Preto), 17.05.1978 a 01.12.1993 (São Paulo Transportes S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 143/146. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13.03.1994 a 28.04.1995 (Viação Jaraguá Ltda.), 29.04.1995 a 05.12.2003 (Viação Jaraguá) e de 02.01.2004 a 06.10.2005 (Viação Santa Brígida Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol

exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, vejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 13.03.1994 a 28.04.1995 (Viação Jaraguá Ltda.), 29.04.1995 a 05.12.2003 (Viação Jaraguá) e de 02.01.2004 a 06.10.2005 (Viação Santa Brígida Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 13.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jaraguá Ltda), deve ser considerado especial vez que o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam a CTPS à fl. 435 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 467/468 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, entendo que os períodos de 06.03.1997 a 05.12.2003 (Viação Jaraguá) e de 02.01.2004 a 06.10.2005 (Viação Santa Brígida Ltda.) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse sentido, observo que os PPPs às fls. 467/468 e 486 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, daí com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, saliento que os laudos trabalhistas anexados aos autos não se prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constataríamos as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Observo, assim, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 13.03.1994 a 05.03.1997 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.10.2005 (fl. 15), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.12.1976 a 17.03.1977 (Swift Armour S/A), 22.03.1977 a 24.05.1977 (TUSA Transportes Urbanos S/A), 01.06.1977 a 11.01.1978 (Viação Gato Preto), 17.05.1978 a 01.12.1993 (São Paulo Transportes S/A) e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 13.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jaraguá Ltda.), e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/135.253.058-6, desde a DER de 06.10.2005, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-27.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o reconhecimento de período comum de trabalho. Aduz que requereu o benefício em 29/08/13, NB 42/165.933.885-6 (fl. 25), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, bem como de período comum, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 21/249 e 252/362). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 379. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 382/401, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 406/411. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10/06/83 a 07/03/90 (AEG Sistemas Industriais Ltda), de 27/09/93 a 26/12/93 (Prover Serviços Temporários Ltda), de 21/09/05 a 14/10/05 (Apolo Recursos Humanos Ltda), de 23/11/05 a 30/12/08 (Cooperativa de profissionais e Serviços - Cooperpro), de 05/07/11 a 29/08/13 (Paip Ind. metal de Auto Peças Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 216/218). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescente, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse

modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007101-192.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que a nível de ruído exigido pelo Decreto nº 4.882/03, que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (GRÉU DATA). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cujo insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados às fls. 03 da inicial, de 10/06/83 a 07/03/90 (AEG Sistemas Industriais Ltda), de 17/05/94 a 14/08/03, de 15/08/94 a 13/11/94, de 14/11/94 a 12/02/95, de 13/02/95 a 14/05/95, de 15/05/95 a 11/08/95, de 14/08/95 a 10/11/95, de 13/11/95 a 09/02/96, de 12/02/96 a 10/05/96, de 13/05/96 a 09/08/96, de 12/08/96 a 08/11/96, de 11/11/96 a 07/02/97, 10/02/97 a 09/05/97, de 12/05/97 a 13/06/97 (Imediata Recursos Humanos Ltda), e de 12/01/09 a 03/12/09 (Construções Mecânicas Gardelin Ltda) e de 05/07/11 a 29/08/13 (Paípe Ind. metal de Auto Peças Ltda). Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais: a) 10/06/83 a 07/03/90 (AEG Sistemas Industriais Ltda), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80 dB, conforme formulário de fl. 247 e laudo técnico de fls. 252/276, devidamente por médico do trabalho - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto 83.080/79; b) de 17/05/94 a 14/08/03, de 15/08/94 a 13/11/94, de 14/11/94 a 12/02/95, de 13/02/95 a 14/05/95, de 15/05/95 a 11/08/95, de 14/08/95 a 10/11/95, de 13/11/95 a 09/02/96, de 12/02/96 a 10/05/96, de 13/05/96 a 09/08/96, de 12/08/96 a 08/11/96, de 11/11/96 a 07/02/97, 10/02/97 a 05/03/97 (Imediata Recursos Humanos Ltda), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou de 82 a 90 dB, conforme formulário de fl. 277, devidamente subscrito por médico do Trabalho e laudo técnico de fls. 278/280 - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.172/97; Todavia, deixo de considerar como especiais os períodos de 06/03/97 a 09/05/97 e de 12/05/97 a 13/06/97 (Imediata Recursos Humanos Ltda), de 12/01/09 a 03/12/09 (Construções Mecânicas Gardelin Ltda) e de 05/07/11 a 29/08/13 (Paípe Ind. metal de Auto Peças Ltda), ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/38 e 322/323 não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Quanto aos períodos de 06/03/97 a 09/05/97 e de 12/05/97 a 13/06/97, deixo de reconhecer a especialidade dos mesmos, vez que o autor esteve sujeito à exposição a ruídos de 84 a 92 dB, ou seja, parcialmente dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, à época. Dessa forma, entendo que a eventual exposição do autor à pressão sonora insalubre se daria de modo intermitente e eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. - Do reconhecimento de períodos comuns - Quanto aos períodos comuns de 27/12/93 a 24/02/94 (Mont-Servs Comércio, Montagens e Manutenção Industrial Ltda.), de 21/09/05 a 14/10/05 (Apolo Recursos Humanos Ltda.) e de 23/11/05 a 30/12/08 (Cooperativa de Profissionais de Serviços), entendo que todos devem ser reconhecidos, vez que o primeiro vínculo consta na CTPS do autor a fl. 189 e os demais estão devidamente registrados no CNIS. Já o período de 06/08/01 a 08/03/05 (Copercil Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Prof. Autônomo), deve ser parcialmente reconhecido. É que no período, o autor firmou contrato prestação de serviços com cooperativa, assinando ficha de adesão, conforme documentos de fls. 60/62, sendo, portanto, de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período, tendo o autor comprovado apenas os recolhimentos das competências de maio, junho, julho, setembro/dezembro de 2003, agosto/dezembro/2004 e março de 2005 às fls. 68/123. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial e comum, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na DER de 29/08/13 (NB 42/165.933.885-6 - fl. 25), apresentando 31 (trinta e um) anos e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para o deferimento do benefício. É que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedagógico de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo RADIO DIFUSORA 04/12/1974 29/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias EUDGE 11/11/1975 06/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 23/04/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias SOLEV 01/07/1976 29/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias MARUJO 01/09/1976 12/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias MONTARC 25/08/1977 04/04/1979 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias CEBEC 03/05/1979 02/06/1982 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia LUWA 13/10/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias AEG 10/06/1983 01/03/1990 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 1 dia PROVER 28/09/1993 26/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias Mont-Servs 27/12/1993 24/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias Imediata 17/05/1994 14/08/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 15/08/1994 13/11/1994 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 14/11/94 12/02/95 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 13/02/95 14/05/95 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 15/05/95 11/08/95 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 14/08/95 10/11/95 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 12/02/96 10/05/96 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 13/05/96 09/08/96 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 12/08/96 08/11/96 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 11/11/96 07/02/97 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 10/02/97 05/03/97 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 06/03/97 09/05/97 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 12/05/97 13/06/97 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias DURR 16/06/1997 01/03/1999 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 16 dias 01/08/1999 30/11/2000 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia cooperativa/copercil 01/05/2003 31/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 01/09/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 01/08/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 01/03/2005 31/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Apolo 21/09/2005 14/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 01/11/2005 22/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias Cooper 23/11/2005 30/12/2008 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 8 dias GARDELIN 12/01/2009 31/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias PAIPE 01/07/2011 29/08/2013 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 29 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 6 meses e 0 dias 234 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 0 meses e 13 dias 241 meses 47 anos Até 41515 31 anos, 4 meses e 2 dias 342 meses 60 anos Pedágio 3 anos, 0 meses e 0 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 10/06/83 a 07/03/90 (AEG Sistemas Industriais Ltda); de 17/05/94 a 14/08/03, de 15/08/94 a 13/11/94, de 14/11/94 a 12/02/95, de 13/02/95 a 14/05/95, de 15/05/95 a 11/08/95, de 14/08/95 a 10/11/95, de 13/11/95 a 09/02/96, de 12/02/96 a 10/05/96, de 13/05/96 a 09/08/96, de 12/08/96 a 08/11/96, de 11/11/96 a 07/02/97, 10/02/97 a 05/03/97 (Imediata Recursos Humanos Ltda) e reconhecidos como períodos comuns de 27/12/93 a 24/02/94 (Mont-Servs Comércio, Montagens e Manutenção Industrial Ltda.), de 21/09/05 a 14/10/05 (Apolo Recursos Humanos Ltda.) e de 23/11/05 a 30/12/08 (Cooperativa de Profissionais de Serviços), bem como de maio, junho, julho, setembro/dezembro de 2003, agosto/dezembro/2004 e março de 2005, para fins de averbação previdenciária. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10/06/83 a 07/03/90 (AEG Sistemas Industriais Ltda), de 27/09/93 a 26/12/93 (Prover Serviços Trabalhos Ltda), de 21/09/05 a 14/10/05 (Apolo Recursos Humanos Ltda), de 23/11/05 a 30/12/08 (Cooperativa de profissionais e Serviços - Cooper) e de 05/07/11 a 29/08/13 (Paípe Ind. metal de Auto Peças Ltda) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 10/06/83 a 07/03/90 (AEG Sistemas Industriais Ltda); de 17/05/94 a 14/08/03, de 15/08/94 a 13/11/94, de 14/11/94 a 12/02/95, de 13/02/95 a 14/05/95, de 15/05/95 a 11/08/95, de 14/08/95 a 10/11/95, de 13/11/95 a 09/02/96, de 12/02/96 a 10/05/96, de 13/05/96 a 09/08/96, de 12/08/96 a 08/11/96, de 11/11/96 a 07/02/97, 10/02/97 a 05/03/97 (Imediata Recursos Humanos Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns; devendo, ainda, serem reconhecidos os períodos comuns de 27/12/93 a 24/02/94 (Mont-Servs Comércio, Montagens e Manutenção Industrial Ltda.), de 21/09/05 a 14/10/05 (Apolo Recursos Humanos Ltda.) e de 23/11/05 a 30/12/08 (Cooperativa de Profissionais de Serviços), bem como de maio, junho, julho, setembro/dezembro de 2003, agosto/dezembro/2004 e março de 2005, devendo a autarquia-ré a proceder à pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-42.2016.403.6183 - ANDRE LUIS PIOVESAN (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 84v. Regulamente citada, a Autarquia não apresentou contestação de fls. 87/97, pugnano pelo improcedência do pedido. Réplica de fls. 99/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.111, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.111/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICIT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, nos termos dos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria em 11/01/2016 (fls. 79), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que a Autarquia não deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho entre 16/01/1986 a 28/05/1986, laborado na empresa Instaladora Elétrica Mausou Ltda, 13/08/1987 a 08/10/1987, laborado na empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A, 13/10/1987 a 13/11/1987, laborado na empresa Vulcouro S.A. Indústria e Comércio e, 23/11/1987 a 11/01/2016, laborado na Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metro, sem os quais não faz jus à concessão de sua aposentadoria especial. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Inicialmente, observo que em relação aos períodos entre 16/01/1986 a 28/05/1986 (Mausou), 13/08/1987 a 08/10/1987 (Kwikasair) e 13/10/1987 a 13/11/1987 (Vulcouro) não foram juntados aos autos elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos acima (eletricista), não ensejam, por si só, os enquadramentos almejados, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por sua vez, quanto ao período entre 23/11/1987 a 11/01/2016 (Metro), em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/54 estar devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, observo que o mesmo atesta que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo intermitente, ou em 74% de sua jornada, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Da mesma forma, observo que o PPP acima mencionado atesta que o autor esteve exposto, no período, ao agente agressivo ruído nas intensidades de 80,18, ou seja, sempre dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB(s)), conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo, portanto, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-31.2016.403.6183 - LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício em 09/04/15, NB 41/172.666.435-7, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 95. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/109, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Observo, ainda, que a autora ingressou com ação idêntica anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n.º 0064127-12.2015.4.03.6301, que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa (fls. 88/90). A r. sentença transitou em julgado em 09/08/16 (fl. 91). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 16, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 03 de outubro de 2005, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Dito isso, verifico que a autarquia-ré já reconheceu 12 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição da autora, conforme planilha de fls. 51, períodos estes também constantes no extrato do CNIS anexo, tempo esse suficiente à concessão do benefício. Todavia, a autora requer, também, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/84 a 30/04/84 (autônomo), de 01/04/85 a 31/12/85 e de 01/06/94 a 30/06/94 (empresário) e de 01/08/14 a 09/04/15 (facultativo). Os períodos de 01/04/85 a 31/12/85 e de 01/06/94 a 30/06/94 (empresário) e de 01/08/14 a 09/04/15 (facultativo) constam expressamente no extrato do CNIS anexo, de modo que devem ser considerados. Todavia, deixo de reconhecer o período de 01/04/84 a 30/04/84 vez que não constam nos autos comprovantes do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, cuja é responsabilidade é da autora, fez que requerida na qualidade de autônoma. Verifico, ainda, que a autora é aposentada pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, desde 15/12/98, conforme declaração expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de fl. 09, tendo sido exonerada em 17/04/13. Na referida declaração, consta, ainda, que o período de 21/12/2001 a 17/04/2013 não foi utilizado para fins de aposentadoria naquele regime. Dessa forma, verifico que a autora perfaz 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Dessa forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção com o emprego, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp. 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social. Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b. O benefício é devido desde a DER de 09/04/15 (fl. 21). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora já se encontra aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social, o que afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder à autora LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/172.666.435-7, desde a DER de 09/04/15 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. PRL.

0006963-21.2016.403.6183 - JOAQUIM OLIVEIRA ROCHA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/115.202.930-9, que recebe desde 31/01/2011, em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 24/09/1982 a 01/01/2011 (Viação Cometa S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso. Almeja, ainda, obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício mencionado. Alega, em suma, que a Autarquia-ré, por ocasião do cálculo da RMI, limitou ao teto os salários-de-contribuição atinentes às competências de 03/1995, 04/1995, 12/1995, 12/1996 e 05/1997, dentre outros, bem como não considerou os valores corretos dos salários-de-contribuição referentes às competências de 04/2007, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2010 e 10/2010, lançando, indevidamente, a quantia correspondente ao salário mínimo vigente à época (fls. 2/8). Com a inicial vieram os documentos de fls. 932. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Regularmente citada (fl. 36), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/48, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 50/54. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 58/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 7º, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E DO LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingenuamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrêga Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 24/09/1982 a 01/01/2011 (Viação Cometa S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 29 e 31/31-verso não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados PPPs mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos vapores orgânicos (cola), hidrocarbonetos derivados do petróleo e poeiras de madeira, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (carpinteiro, sub encarregado de bancada, encarregado de bancada, supervisor de carpintaria e supervisor de manutenção - CTPS de fl. 15 e PPPs de fs. 29 e 31/31-verso) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e pericialmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial - Da desconsideração da limitação imposta pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 - Alega o autor que a Autarquia-ré, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, limitou indevidamente ao teto os salários-de-contribuição referentes às competências de 03/1995, 04/1995, 12/1995, 12/1996 e 05/1997, dentre outras. Compulsando os autos, no entanto, verifico que não assiste razão ao autor. O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação original, assim preceituava: É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Com fulcro na interpretação deste dispositivo constitucional, inúmeras demandas foram trazidas ao Judiciário com a finalidade de se questionar a validade das normas contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que apresentam, respectivamente, o seguinte conteúdo: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei. De fato, foi aduzido pelos segurados inconformados que o artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a realização do cálculo da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, traçou critério bastante claro de estabelecimento da renda mensal inicial. Assim sendo, nesta linha de raciocínio, a superveniência de legislação ordinária instituindo limitação ao valor do benefício de aposentadoria, posteriormente à realização da simples média dos salários-de-contribuição, acabaria, inevitavelmente, por ferir o supracitado dispositivo constitucional, já que tal situação ensejaria a uma restrição a direito subjetivo não autorizada pela Lei Maior. Por tais razões, alegam que os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, estariam cividos pela inconstitucionalidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa. Disso deflui que os artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais, mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização. Deste modo, seguindo este entendimento, concluo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação no presente caso. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF) - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) (Negritei) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos beneficiários de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzin, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) (Negritei) Nessa esteira, também vale citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. INPC. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. É aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 3. Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8.213/91 e 8542/92. 5. Aplicação dos artigos 31 e 41, II, da Lei 8.213/91, que integram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispuseram sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição e nos reajustes. 6. Apelação improvida. (TRF-3 AC 1999.03.99.037567-0 - DJU 04/10/2001 - p.640 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, Segunda Turma) (Negritei) Por todo o exposto, afiura-se incabível o afastamento da limitação imposta pela legislação ordinária. - Dos salários efetivamente recolhidos - O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 01/01/2011. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.202.930-9, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos nas competências de 04/2007, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2010 e 10/2010, lançando, indevidamente, a quantia correspondente ao salário mínimo vigente à época. De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha. Conforme se depreende dos autos, o autor juntou a carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/155.202.930-9 (fs. 23/28) que, confrontada com o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, demonstra a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo. Ademais, o vínculo empregatício estabelecido entre o autor e a empresa Viação Cometa S/A encontra-se documental e comprovado pela CTPS de fl. 15, bem como pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo - PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/155.202.930-9, desde a DER de 31/01/2011, considerando os salários-de-contribuição constantes do extrato previdenciário retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, inciso do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-78.2016.403.6183 - MARCOS CORREA NAJM (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

obter provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.551.797-5, que recebe desde 10/10/2014, mediante a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, em 03/06/2013. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 6.285. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 289, acompanhada dos documentos de fs. 290/298. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 299. Regularmente citada (fl. 300), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 301/312, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 366/370. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o prévio requerimento administrativo, de regra, é dispensável (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014); outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a neu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 EP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.551.797-5, que recebe desde 10/10/2014, mediante a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 03/06/2013 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.923.272-9, negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição, vez que apurados apenas 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço. Posteriormente, em 10/10/2014, formulou novo requerimento administrativo, NB 42/170.551.797-5, obtendo a concessão da aposentadoria almejada, após ser apurado o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias. Alega, contudo, que por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 03/06/2013, já reunia tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, fazendo jus, portanto, a retroação da DIB do benefício concedido àquela data. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a falta de tempo de contribuição constatada pela Autarquia-ré por ocasião da análise do NB 42/164.923.272-9 - DER 03/06/2013 decorreu do não reconhecimento do período especial de 01/01/1987 a 04/03/1991 (Itaú Unibanco S/A) e das contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/04/1982 a 30/08/1982 e 01/11/1982 a 30/10/1984 (fs. 434/444 e 451/452), os quais foram posteriormente considerados quando da análise do NB 42/170.551.797-5 - DER 10/10/2014 (fs. 46/69 e 230/231). Dito isso, passo a analisar o pedido formulado na inicial, a fim de aferir se o autor reunia tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 06/03/2013. Em se tratando das contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/04/1982 a 30/08/1982 e 01/11/1982 a 30/10/1984, observo que merecem ser reconhecidas, para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que os respectivos recolhimentos encontram-se documentalmente comprovados por meio do documento de fl. 261. Por outro lado, quanto ao período de 01/01/1987 a 04/03/1991 (Itaú Unibanco S/A), verifico que não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Cumpre-me ressaltar, ademais, que a mera anotação da função de médico em CTPS (fl. 269) é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Inviável, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/04/1982 a 30/08/1982 e 01/11/1982 a 30/10/1984, somadas aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 434/444 e 451/452), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.923.272-9, em 03/06/2013 (fl. 239), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Sobloco Construtora S/A 01/07/1980 01/03/1982 1,00 1 ano, 8 meses e 1 dia Autônomo 01/04/1982 30/08/1982 1,00 0 ano, 5 meses e 0 dia Autônomo 01/09/1982 31/10/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia Autônomo 01/11/1982 30/10/1984 1,00 2 anos, 0 mês e 0 dia Autônomo 01/11/1984 30/11/1984 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Pronto Socorro de Cardiologia e Unidade Cardio-Respiratória São Paulo Ltda. 01/12/1984 31/12/1986 1,00 2 anos, 1 mês e 1 dia Itaú Unibanco S/A 01/01/1987 04/03/1991 1,00 4 anos, 2 meses e 4 dias Pronto Socorro de Cardiologia e Unidade Cardio-Respiratória São Paulo Ltda. 05/03/1991 30/11/1992 1,00 1 ano, 8 meses e 26 dias Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês 01/12/1992 28/04/1995 1,40 3 anos, 4 meses e 15 dias Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês 29/04/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 7 meses e 4 dias Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês 06/03/1997 14/11/2007 1,00 10 anos,

8 meses e 9 dias Contribuinte Individual 15/11/2007 03/06/2013 1,00 5 anos, 6 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 1 meses e 3 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 meses e 15 dias 42 anos Até DER 34 anos, 6 meses e 20 dias 55 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 17 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais, verificados, foram devidamente cumpridos. No entanto, em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.551.797-5, desde 10/10/2014. Assim, fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo as contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/04/1982 a 30/08/1982 e 01/11/1982 a 30/10/1984, conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/164.923.272-9 ao autor, desde a DER de 03/06/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-12.2016.403.6183 - JOSE REGINALDO DE BRITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 141 v. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 146/153, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 158/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, sob regras pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 29/10/2015 (fls. 98), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/09/1984 a 26/11/1991, 01/04/1992 a 23/09/1997 e 07/04/1998 a 23/08/2007, todos laborados na empresa ENPA - Pavimentação e Construção LTDA, bem como o período entre 12/11/2008 a 29/11/2010, laborado na empresa M.W.E Pavimentação e Construção Ltda, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período deve ser considerado especial, uma vez que: 1) de 01/04/1992 a 05/03/1997 (ENPA), o autor laborou como caldeireiro, conforme PPP de fls. 26/27, atividade esta enquadrada como especial pelo item 2.5.3 do Decreto 53.831-64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, os demais períodos entre 01/09/1984 a 26/11/1991 (ENPA), 06/03/1997 a 23/09/1997 (ENPA), 07/04/1998 a 23/08/2007 (ENPA) e 12/11/2008 a 29/11/2010 (MWE), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23/24, fls. 26/27, fls. 29/30 e fls. 31/33, respectivamente aos períodos acima elencados, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 93/94 e fls. 113/114), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 29/10/2015 (fls. 98) - possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 18/02/1963 (fls. 10), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos de 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer o período especial entre 01/04/1992 a 05/03/1997 como especial, conforme tabela anexa a esta sentença. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 15/03/12, NB 42/159.586.822-1. Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar como especial o período de 14/06/1988 a 15/03/2012 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), com o qual faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 81/103. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional a fl. 105. Regularmente citada, a Autora já apresentou contestação às fls. 108/141, impugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 146/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham na sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autora Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que conccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passa a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 14/06/88 a 15/03/12 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado a fl. 75, embora esteja devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts, se deu de forma intermitente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período. Consta no PPP a fl. 75 Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts e Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts - grifos nossos. Ademais, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor à época, também evidenciam que a exposição ao agente nocivo eletricidade era intermitente, vez que o autor realizava várias atividades, tais como prestar socorro e tomar providências legais em casos de acidente, operar escadas rolantes (...) (...) quadros de baixa tensão (...) etc. Observo, ainda, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.273.068-2, DIB de 20/05/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme fls. 73. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação conforme fls. 75/84, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica de fls. 87/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinzenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinzenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008891-07.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: José Antônio da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando seja o réu condenado a efetuar o pagamento de valores atrasados de aposentadoria especial - NB 46/164.612.803-3, com juros e correção monetária. Alega o autor que lhe foi concedido benefício previdenciário com data de início de vigência em 15/03/12, em razão de impropriedade de mandato de segurança, que reconheceu períodos especiais de trabalho, e lhe garantiu a concessão de aposentadoria especial. O início dos pagamentos somente foi realizado em 01/12/2015, sem, contudo, que a autarquia-ré tenha efetuado o pagamento do período entre a DER/DIB e DIP. Juntou os documentos às fls. 06/179. Foi deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 183. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 185/220, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnação do deferimento da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/223. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver invelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/164.612.803-3, referente ao período de 15/03/12 a 01/12/15. De fato, o benefício foi deferido em sede recursal nos autos de mandato de segurança nº 0003709-56.2012.4.03.6126, tendo o E. TRF3 dado provimento à apelação do impetrante para julgar procedente o pedido, reconhecendo 31 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, integralmente exercido em condições especiais - fl. 151. O v. acórdão transitou em julgado em 13/03/15 (fl. 170). Os extratos do CNIS juntados às fls. 191/194 comprovam a implantação do benefício, nos exatos termos do referido julgado. A autarquia-ré, por sua vez, argumenta que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou ciência da determinação judicial proferida naqueles autos e não na data anterior - não podendo, portanto, a DIB ser fixada na data do requerimento administrativo. - fl. 182. Ocorre, porém, que o benefício foi deferido através de mandato de segurança, onde foi reconhecido o direito ao benefício desde determinada data (DIB), sendo o pagamento dos valores atrasados decorrência lógica da própria concessão judicial. Verifico, ainda, do extrato do pagamento do benefício em anexo, que não houve, de fato, o pagamento de PAB. Assim, faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados referentes ao período de 15/03/12 a 01/12/15, devidamente corrigidos. Todavia, saliente-se que a correção monetária não constitui acréscimo, possuindo apenas a natureza de reposição do poder aquisitivo da moeda, em virtude de sua desvalorização. Esse assunto foi objeto da Súmula nº 08 editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/164.612.803-3, referente ao período de 15/03/12 a 01/12/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017312-20.2016.403.6301 - JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. As fls. 94/96 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 21.09.2016 (fl. 100), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Regularmente citada, a Autarquia - ré apresentou contestação às fls. 104/121 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 128/134. E o relatório do necessário. Passa a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o art. 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 03.05.1974 a 28.10.1977 (Empresa de Ônibus Paulina Ltda.), 22.11.1977 a 12.05.1981 (Rápido São Paulo Ltda.), 01.06.1981 a 19.05.1989 (Garcia Transportes Ltda.), 01.08.1989 a 03.07.1990 (Transp. Turística Suzano Ltda.), 02.07.1990 a 28.02.1993 (Santa Rosa Turismo Ltda.), 01.07.1993 a 12.12.1996 (Santa Rosa Turismo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 03.05.1974 a 28.10.1977 (Empresa de Ônibus Paulina Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB, consoante atestam o formulário à fl. 51vº, e o laudo técnico às fls. 56/68, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. De outro lado, constato que os demais períodos de trabalho acima mencionados não podem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que embora os formulários juntados às fls. 47, 48vº/49, 55, 74, 71vº e 73 façam menção à exposição do autor a poeira, óleo, graxa, fumaça e produtos químicos, não indicam, de modo preciso, quais os agentes nocivos químicos que efetivamente compõem tais substâncias, nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária que disciplina a matéria, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento dos aludidos períodos de trabalho, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de mecânico exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado no INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 03.05.1974 a 28.10.1977 (Empresa de Ônibus Paulina Ltda.), e condeno o Instituto - ré a proceder com a pertinente averbação, e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.562.088-1, desde a DER de 12.09.2006 (fl. 26), observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000124-43.2017.403.6183 - AILTON DA HORA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.344.291-8, que recebe desde 05/07/2016. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 91. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/98^v, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 100/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo art. 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, e a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016 (fls. 16), sendo-lhe conhecido o benefício NB 177.344.291-8, através do reconhecimento de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/01/2004 a 15/07/2014, laborado na empresa Metalcor Estamparia e Forjaria Ltda e, 04/05/2015 a 05/07/2016, laborado na empresa Wolfier Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 79), faria jus à majoração da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 04/05/2015 a 05/07/2016 (Wolfier), o autor laborou como prestista, no setor de estamparia, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91,7 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 36/37, e laudo técnico de fls. 106/116, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.16 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/01/2004 a 15/07/2014 (Metalcor). Cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não esta devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, quanto ao período não reconhecido, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 79), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 05/07/2016 (fls. 16) - possuía 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.344.291-8, desde 05/07/2016. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período entre 04/05/2015 a 15/04/2016 como especial, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de majoração do benefício NB 177.344.291-8 que recebe o autor AILTON DA HORA PEREIRA, desde a DER em 05/07/2016 (fls. 16), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000500-29.2017.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara Única de Mirante do Paranapanema/SP. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 145. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/156, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 161/168). Reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Única de Mirante do Paranapanema (fl. 169), houve a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP. Os autos foram recebidos por este Juízo 17.02.2017 (fl. 170), tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 181). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00071011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, sob regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, sob regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS PROVAVS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.08.2009, laborados junto à empresa Giusti Cia. Ltda. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho de 19.06.1986 a 12.10.1986, em que trabalhou na Estância Bela Vista (Otto Willi). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Giusti Cia. Ltda) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme atestam o formulário às fls. 93/94, e seu respectivo laudo técnico às fls. 97/98, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, verifico que o período de 01.01.2004 a 03.08.2009 (Giusti Cia. Ltda) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 100/101 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação do respectivo laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, entendo que o período comum de trabalho de 19.06.1986 a 12.10.1986, em que sustentou ter trabalhado na Estância Bela Vista (Otto Willi), não deve ser reconhecido, visto que o autor não trouxe aos autos elementos aptos a corroborar suas alegações, tais como cópias da CTPS, ficha de registro de empregado ou holerites, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento almejado. - Conclusão - Desse modo, diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pelo INSS, para fins previdenciários. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.08.2009 (fl. 141), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Giusti Cia. Ltda.), condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.841.946-9 desde a DER de 03.08.2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as

prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000691-74.2017.403.6183 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Marcos Vanilson Ferreira Peres, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando seja o réu condenado a efetuar o pagamento de valores atrasados de aposentadoria especial - NB 46/171.158.532-4, com juros e correção monetária. Alega o autor que lhe foi concedido benefício previdenciário com data de início de vigência em 16/03/15, em razão de impropriedade de mandato de segurança, que reconheceu períodos especiais de trabalho, e lhe garantiu a concessão de aposentadoria especial. O início dos pagamentos somente foi realizado em 01/11/2016, sem, contudo, que a autarquia-ré tenha efetuado o pagamento do período entre a DER/DIB e DIP. Juntos os documentos de fls. 04/212. Foi deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 216. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 218/237, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnando o deferimento da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Deixou a parte autora de apresentar réplica, apesar de regularmente intimado (fl. 238/v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/171.158.532-4, referente ao período de 16/03/15 a 01/11/16. De fato, o benefício foi deferido em sede recursal nos autos de mandato de segurança nº 0005878-11.2015.403.6126, tendo o E. TRF3 dado parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial nos períodos de 27.05.2003 a 22.07.2005, 23.11.2005 a 21.05.2006 e 22.05.2006 a 05.03.2015, e conceder a aposentadoria especial; - fl. 195. O v. acórdão transitou em julgado em 02/08/16 (fl. 202). Na fase de cumprimento de sentença daqueles autos, a autarquia-ré comunicou a fl. 210 a implantação do benefício NB 46/171.158.532-4, com data de início em 16/03/15, renda mensal inicial de R\$ 2.525,65 e data de início de pagamento em 01/11/16. Na contestação da presente ação, a autarquia-ré, por sua vez, argumenta que deixou de fazer o pagamento dos valores atrasados acima referido, vez que o autor não teria feito requerimento administrativo nesse sentido, tampouco poderia ter continuado a exercer a mesma atividade laborativa ensejadora da aposentadoria especial, condicionando o recebimento dos valores ao afastamento da atividade, nos termos do art. 57, parágrafo 8º c.c. o art. 46 da Lei 8.213/91. (fl. 222). Ocorre, porém, que o benefício foi deferido através de mandato de segurança, onde ficou explícita a DIB, sendo descabida a exigência de novo requerimento administrativo para se pedir o que é decorrência lógica da própria concessão judicial. Por outro lado, o art. 57, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, que veda o retorno à atividade que sujeite o aposentado à atividade nociva, foi declarado inconstitucional pelo E. Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401.77.2012.404.0000, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012. O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, cuja ementa segue abaixo transcrita, de modo que impossível condicioniar o recebimento do benefício, com o afastamento da atividade do aposentado. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Assim, faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados referentes ao período de 16/03/15 a 01/11/16, devidamente corrigidos. Todavia, saliente-se que a correção monetária não constitui acréscimo, possuindo apenas a natureza de reposição do poder aquisitivo da moeda, em virtude de sua desvalorização. Esse assunto foi objeto da Súmula nº 08 editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/171.158.532-4, referente ao período de 16/03/15 a 01/11/16, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000126-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 130.209,25 (cento e trinta mil, duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 284/304 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 105.563,99 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/19). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 36/48. Em face do despacho de fls. 22 e fls. 49, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 58/66v, apontando como devido o valor de R\$ 117.002,74 (cento e dezessete mil, dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 80), e a parte embargante reiterou os termos da inicial, concordando, portanto, com os cálculos da contadoria (fls. 81). Regular habilitação de sucessora conforme fls. 341 dos autos principais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 58/66v, apontando como devido o valor de R\$ 105.450,35 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 117.002,74 (cento e dezessete mil, dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 58/66v no valor de R\$ 117.002,74 (cento e dezessete mil, dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-80.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 80.373,83 (oitenta mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizados outubro de 2015, conforme fls. 156/158 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 58.748,56 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 02/19). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 23/24. Em face dos despachos de fl. 21 e fls. 57, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou pareceres e cálculos de fls. 26/33 e fls. 58/63, apontando, neste último, como devido, o valor de R\$ 62.426,12 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 67), requerendo a aplicação da Resolução nº 267/13 CJF para os cálculos da correção monetária, e a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 68). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recaí sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto aos consectários, a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4.425 e 4.357. (Cf. fls. 151 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 58/63, apontando como devido o valor de R\$ 58.748,34 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2010, data da conta embargada, e o valor de R\$ 62.426,12 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 58/63, no valor de R\$ 62.426,12 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X DANILO LINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 222.290,78 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 200/202 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 182.422,88 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 02/18. Intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 23/37. Em face dos despachos de fl. 21 e fls. 48, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou as contas e pareceres de fls. 29/34 e fls. 49/59^v, apontando como devido, neste último, o valor de R\$ 198.119,54 (cento e noventa e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 63/64, requerendo a aplicação da Resolução n.º 267 do CJF para a apuração dos valores de correção monetária, e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 65.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (Stf, Reclamação n.º 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU e 02/12/2014) (Cf. 194º dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 31/03/2015 (fls. 188/194 dos autos principais), com trânsito em julgado em 25/06/2015 (fls. 196 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, quando já vigente a Resolução 267/2013 CJF, com a aplicação do índice TR para a atualização. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 49/59^v, apontando como devido o valor de R\$ 181.637,20 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 198.119,54 (cento e noventa e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017, foi elaborada atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 49/59^v, no valor de R\$ 198.119,54 (cento e noventa e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000241-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILLO VEDOVELLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 287.963,17 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 144/149 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 226.449,09 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 02/34). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 38/39. Em face dos despachos de fl. 37 e fls. 68, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou pareceres de fls. 31/36 e fls. 69/82, apontando como devido, neste último, o valor de R\$ 297.175,23 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados para novembro de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 85), e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 87^v, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito (Cf. 134/135 dos autos principais). Grifo nosso. Em razão do acima exposto, entendo que o julgado exequendo determinou que a aplicação dos índices a serem utilizados deverá ser decidida quando da execução do julgado. Assim, em conformidade com o despacho de fls. 37, entendo que nas omissões do julgado devem ser utilizadas as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com a Resolução em vigência, que no presente caso, é a Resolução n.º 267/13, que determina a aplicação do índice INPC para o cálculo da correção monetária. Ainda, destaco, que a Resolução 267/13 CJF já estava em vigor até mesmo quando da prolação do julgado exequendo, ocorrido em 15/06/2015 (fls. 133/135 dos autos principais), com trânsito em julgado em 06/08/2015 (fls. 137 dos autos principais). E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 55/59^v, apontando como devido o valor de R\$ 297.175,23 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 144/149 dos autos principais, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargada às fls. 144/149 dos autos principais, no valor de R\$ 287.963,17 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizados para novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

000683-97.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000500-29.2017.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de impugnação referente aos benefícios de gratuidade de justiça deferidos ao autor José da Silva, ora impugnada, nos autos do processo nº. 000500-29.2017.4.03.6183. A parte impugnada manifestou-se, às fls. 11/14, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre-me tecer breves considerações acerca das regras de direito intertemporal atinentes ao presente caso. O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15 entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, e revogou praticamente todo o conteúdo da Lei nº 1.060/50, que tratava da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas vinculadas ao processo. O art. 14 do CPC/2015, por sua vez, dispõe que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, consolidando, assim, o princípio do tempus regit actum. Desse modo, considerando que a presente impugnação à gratuidade de justiça foi protocolada em 18.02.2015 (fl. 02), ocasião em que a Lei nº 1.060/50 ainda estava em vigor, de rigor a aplicação das disposições deste diploma legal para a decisão do presente caso. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido. Cuida-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao Sr. José da Silva, autor nos autos do processo nº. 000500-29.2017.4.03.6183. Aduz o impugnante que a Sr. José é titular de benefício previdenciário, bem como exerce atividade remunerada junto à empresa Giusti Cia. Ltda, razão pela qual auferir renda mensal incompatível com o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 02^v). Entretanto, entendo que tal alegação não merece prosperar. De fato, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86, vigente na época da interposição da presente impugnação, dispõem que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, o parágrafo 1º do art. 4º Lei nº 1.060/50, preconiza que quando o pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. No presente caso, entendo que a simples alegação de cumulação de benefício previdenciário com o exercício de atividade remunerada não é apta a cindir o deferimento da gratuidade de justiça, já que o autor afirmou não ter condições de arcar com os custos da ação, consoante se verifica a declaração à fl. 21 da ação principal. Desse modo, entendo que não assiste razão às alegações do impugnante. Diante do exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sr. José da Silva nos autos do processo nº. 000500-29.2017.4.03.6183. Sem custas e sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanote-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades legais.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004203-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GOYD
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183

AUTOR: LEVI DE MORAIS NERES

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.625,76 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 39.085,70 (trinta e nove mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 152.711,46 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4547891, a qual ora me reporto.

Em virtude da ausência de julgado do RE 579.431, indefiro, por ora, o pedido de aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009906-86.2017.4.03.6183
AUTOR: THIAGO DE SOUZA E SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **THIAGO DE SOUZA E SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 41.672.218-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 352.029.588-11, representado por sua curadora especial Bruna Matias da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 41.672.393-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 352.029.578-40 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Élio Matias da Silva, ocorrido em 14-01-2004.

Cita o requerimento do benefício em 21-02-2014, NB 21/168.746.527-1, indeferido pela autarquia previdenciária ante a não constatação de sua qualidade de dependente.

Sustenta que possui patologia mental que o impede de exercer suas atividades laborativas, o que fora, inclusive, constatado no bojo de processo judicial ajuizado anteriormente perante o Juizado Especial Federal. Aduz, contudo, que neste processo não teria o Juízo analisado com precisão as provas dos autos, deixando de reconhecer a incapacidade do autor ao momento do óbito.

Pleiteia a revisão da sentença proferida no bojo do processo nº. 0055421-74.2014.4.03.6301, que julgou improcedente o pedido, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte a seu favor.

Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 09-132 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988. Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Confira-se, a respeito, art. 502, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos constantes dos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo nº 0055421-74.2014.4.03.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal.

Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, ao argumento de ser dependente filho inválido.

Ocorre que, no bojo daquele processo, foi realizada perícia médica judicial a qual constatou que a incapacidade do autor se deu em momento posterior ao óbito, o que impôs a improcedência dos pedidos, havendo manutenção pela Turma Recursal (fls. 68-73 e 74-78).

Houve trânsito em julgado em 06-12-2016.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença (...).”

Verifico que, diferentemente do quanto sustentado pelo autor, não se trata de análise de modificação das circunstâncias de fato a justificar a “revisão” do julgado. Não se está diante de relação jurídica de natureza *rebus sic stantibus*, de modo que o que se busca é verdadeira desconstituição da coisa julgada para reanálise de provas, o que não é admissível.

Assevero ser desnecessária a oitiva da parte autora uma vez que houve expressa menção à coisa julgada na petição inicial, o que supre a manifestação.

Assim, *mister* se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se arts. 337, §4º e 485, V, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **THIAGO DE SOUZA E SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 41.672.218-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 352.029.588-11, representado por sua curadora especial Bruna Matias da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 41.672.393-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 352.029.578-40 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Não incide o dever de quitação de honorários advocatícios, pois não houve citação.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São PAULO, 6 de março de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', acesso em 06-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **ROBERTO LUIZ THIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.812.497-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.833.288-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde a sua cessação, em 04-09-2014 (NB 31/603.015.541-9).

Aduz ser portador de diversos males que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 07-27[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido (fls. 29-30).

A determinação foi regularmente cumprida pelo autor a fl. 31-32 dos autos.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fls. 31-33).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 34-37).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 38-46. As partes foram intimadas a se manifestar acerca da prova pericial produzida.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 53-59).

Foi a parte autora intimada para réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 60-62).

Não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

A médica perita, dr^a. Raquel Sztterling Nelken, apresentou parecer bem fundamentado, analisando o estado mental do autor, cuja conclusão orientou-se pela ausência de sua incapacidade laborativa atual (fls. 38-46):

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno de adaptação e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. O autor é do tipo impulsivo. Do ponto de vista funcional o transtorno de personalidade não causa incapacidade funcional uma vez que representa o modo de ser do indivíduo e deve ser tratado com psicoterapia. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de "stress" pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise de desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de "stress" considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso do autor um quadro depressivo foi desencadeado por ocasião do falecimento de sua mãe e de dificuldades familiares.

Naquela ocasião o autor estava com dificuldades de execução de tarefas laborativas e foi afastado do trabalho. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor entre 22/08/2013 a 04/09/2014. Os laudos acostados aos autos, bem como a recomendação de que o autor fosse remanejado para outra farmácia hospitalar indicam que ele continuou incapacitado até 04/02/2015 quando o psiquiatra ainda solicita remanejamento de local de trabalho porque ele trabalhava na farmácia da UTI e o médico solicitava que ele fosse para outra farmácia do hospital com menor nível de estresse. Atualmente o autor não apresenta incapacidade laboral. Ele esteve incapacitado por doença mental de 22/08/2013 (data de início do benefício previdenciário) até pelo menos 04/02/2015 (documento em que o psiquiatra o libera para trabalhar com restrições). Como não há laudos posteriores a 04/02/2015 não sabemos se o pedido médico foi atendido.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.

O autor esteve incapacitado por doença mental entre 22/08/2013 a 04/02/2015.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[iii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[iii]

De outro lado, a perícia reconheceu expressamente a incapacidade laborativa do autor no período de 22/08/2013 a 04/02/2015, assim dispondo a respeito:

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resposta: A autarquia reconheceu a incapacidade do autor entre 22/08/2013 a 04/09/2014. Os laudos acostados aos autos, bem como a recomendação de que o autor fosse remanejado para outra farmácia hospitalar indicam que ele continuou incapacitado até 04/02/2015 quando o psiquiatra ainda solicita remanejamento de local de trabalho porque ele trabalhava na farmácia da UTI e o médico solicitava que ele fosse para outra farmácia do hospital com menor nível de estresse. Atualmente o autor não apresenta incapacidade laboral. Ele esteve incapacitado por doença mental de 22/08/2013 (data de início do benefício previdenciário) até pelo menos 04/02/2015 (documento em que o psiquiatra o libera para trabalhar com restrições). Como não há laudos posteriores a 04/02/2015 não sabemos se o pedido médico foi atendido.

Verifica-se que o benefício NB 31/603.015.541-9 foi prestado ao autor no período de 20-08-2013 a 04-09-2014, o que impõe reconhecer que a cessação fora indevida. O auxílio-doença deveria ter sido prestado até 04-02-2015.

A qualidade de segurado do autor estava presente, uma vez que titularizava benefício previdenciário quando da cessação, nos termos do art. 15, I, Lei n. 8.213/91.

Assim, o pleito procede apenas em parte, sendo devido o pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 05-09-2014 a 04-02-2015.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROBERTO LUIZ THIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.812.497-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.833.288-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor do autor no período de 05-09-2014 a 04-02-2015.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei n.º 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

[i] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 05-03-2018.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum proposta por **ANTONIO CARLOS LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 7.150.451-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.460.968-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora sustenta ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.135.874-1, cujo início foi em 03-12-2008 (DIB).

Contudo, aduz que, agora, reúne os requisitos para "substituir sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, pois conta com mais de 35 anos de serviço e idade superior a 65 anos" (fl. 6 [1]).

Assim, requer seja a parte ré condenada a substituir seu atual benefício pela aposentadoria por idade, desde 03-12-2008, com pagamento de atrasados.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14-169.

Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e determinou a citação da entidade autárquica.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária não contestou. Foi reconhecida sua revelia sem aplicar, contudo, os efeitos dela decorrentes. As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 179).

A autarquia previdenciária ré manifestou-se às fls. 180-181, requerendo declaração de improcedência dos pedidos e condenação da parte autora nas penas pela litigância de má-fé.

O autor manifestou-se às fls. 182-183, no sentido do desinteresse à dilação probatória (fls. 182-183).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo, a pretensão do autor expressa tese notória e reiteradamente rechaçada pela administração previdenciária, correspondente à desaposentação, de modo que está firmado o interesse de agir, na esteira de pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG; Rel. Min. Roberto Barroso; j. em 03-09-2014).

A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desaposentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora impetus, 2009).

O instituto da desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” [2].

No caso sob análise, é irrelevante que o autor não pretenda computar contribuições vertidas posteriormente à aposentação.

A característica marcante da desaposeção traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação do autor, o requisito etário apenas se perfez em momento **posterior** à sua aposentação, que se deu quando ele possuía apenas 56 (cinquenta e seis) anos.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da idade mínima para a aposentadoria por idade.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposeção.

Por outro lado, não vislumbro qualquer ato, pela parte autora, que se amolde a uma das condutas veiculadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Em verdade, a postulação configurou verdadeira expressão do exercício de direito de ação, não havendo abuso a ser coibido.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **ANTONIO CARLOS LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 7.150.451-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.460.968-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora, vencida, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade dos valores, contudo, está suspensa, nos termos e no prazo estabelecido pelo artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 06-03-2018.

[2] Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos, considerando o recurso interposto às fls. 152-166 [1] pelo autor, intime-se o réu para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC.

Ponto que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação compete unicamente ao Tribunal, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas determinar a intimação da parte apelada para contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao órgão 'ad quem', sem proceder a prévio juízo de admissibilidade. Confira-se, a respeito, art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 07-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO NERI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de **RS 21.118,20 (vinte e um mil, cento e dezoito reais e vinte centavos)**, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 63: Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 24-05-2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4466595, 4466720, 4466752, 4466784 e 4466805. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 4466595. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de documento ID de nº 4193565, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007599-62.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MIRAGLIA CHAUBET

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO MIRAGLIA CHAUBET**, portador do documento de identidade RG nº 9.494.146-4, inscrito no CPF/MF nº 011.763.918-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob os argumentos de falta de tempo de contribuição e não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/175.449.449-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21-12-2015.

Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 06/25[1]).

Foi determinado que a parte autora acostasse aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/175.449.449-5 (fl. 68), sendo a determinação cumprida às fls. 70/102.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 103).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 108/110).

Foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 111/112), bem como de perícia médica na especialidade de oftalmologia (fl. 116).

Laudos periciais juntados, respectivamente, às fls. 123/125 e 126/130.

Remetidos os autos à contadoria (fls. 150/157), foi apurado valor da causa superior à alçada do Juizado Especial Federal, sendo os autos remetidos a esta 7ª Vara Previdenciária.

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 170).

A parte autora se manifestou às fls. 171/173, requerendo o aproveitamento dos atos praticados pelo Juizado Especial. A autarquia previdenciária ré reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 174).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Anote-se.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o Juizado Especial Federal determinou a realização de perícia médica, na especialidade de oftalmologia.

In casu, o médico perito especialista em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência leve**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 126/130):

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O periciando apresenta ao exame:

- 1. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 20/20 com a melhor correção.*
- 2. Cegueira do olho direito.*
- 3. Leucoma total do olho direito.*
- 4. Atrofia bulbar do olho direito.*
- 5. Exotropia do olho direito*

A cegueira do olho direito é devida a opacidade na camada interna da córnea denominada leucoma, decorrente de algum processo infeccioso ou degenerativo ocorrido, ou ainda, traumático, associado ao estrabismo (exotropia). Há sinais de atrofia e desorganização do bulbo ocular, conhecida por Phthisis Bulbi. Este é um termo que descreve a atrofia e degeneração do globo ocular como resultado de diversas doenças oculares ou traumatismos. Há alterações das estruturas oculares com hipotonia, perda da visão, e por vezes, dor. Há diminuição de sua dimensão, diminuição da pressão ocular e descolamento de retina associado, comprovado através de exame de Ultrassonografia ocular de janeiro de 2014 (pg. 15 arq. provas).

A Phthisis Bulbi é, portanto, uma cicatrização atrofica e desorganizada do bulbo ocular que resulta de grande variedade de lesões oculares, sendo o traumatismo uma delas.

O autor apresenta ainda estrabismo divergente do olho direito. A perda do paralelismo ocular está associada à perda da acuidade visual (exotropia sensorial). Por questões cosméticas pode se beneficiar com a cirurgia do estrabismo.

A lesão do olho direito está consolidada e é irreversível.

O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios por sua idade. Em laudos médicos de diferentes datas contidos no processo (págs. 14, 16 e 18 arq. pet. inicial) a acuidade visual do olho esquerdo alcança 20/20 (100% de eficiência visual), valores concordes com os achados na perícia atual.

(...)

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

R.: Cegueira do olho direito.

(...)

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

R.: Leve.”

Portanto, perguntado sobre o grau de deficiência, o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau leve (fl. 129).

Considerando o grau de deficiência do autor – leve –, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER), em 21-12-2015, a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO MIRAGLIA CHAUBET**, portador do documento de identidade RG nº 9.494.146-4, inscrito no CPF/MF nº 011.763.918-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder a favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência, com início em 21-12-2015 (DIB). Compensar-se-ão os valores recebidos pelo autor relativos ao benefício previdenciário concedido administrativamente - NB 42/179.103.334-0.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o autor é, atualmente, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.103.334-0, com início do benefício em 1º-11-2016 (DIB).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Vide art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de procedimento comum, com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ORLANDO PAGANELLI CERAZZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.523.128-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.582.128-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-06-2015(DER) – NB 42/173.831.715-0**, deferido administrativamente.

Alega que em **16-05-2016** requereu a reanálise de seu requerimento administrativo, buscando a alteração da espécie da sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Sustenta deter na DER o total de **27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias** de tempo especial de trabalho.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **21-12-1987 a 05-05-2015** junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO – CPTM**, em que desempenhou a atividade de “agente de segurança”.

Com esteio no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, afirma apenas ser necessário exercício da função para demonstrar atividade especial.

Indica julgados atinentes ao tema, além da súmula nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Aponta, nos termos do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se perigosa a atividade de vigilante.

Postula a declaração da especialidade do labor prestado de **21-12-1987 a 05-05-2015**, sua averbação junto ao INSS, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão. Alternativamente e sucessivamente, na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais (atividades insalubres, perigosas e penosas), requer-se a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, bem como sua averbação junto ao INSS, a fim de que seja a autarquia ré condenada a revisar sua renda mensal inicial desde a data em que foi concedida, e ao pagamento das diferenças em atraso.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/98) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 101 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção e que, regularizados os autos, fosse citada a parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 102/104 - peticionou a parte autora requerendo a juntada da cópia do comprovante de endereço com data atualizada e em seu nome;
Fls. 108/118 - apresentação de contestação, em que a autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido;
Fls. 119/120 – abertura de vista aos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;
Fls. 121/129 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;
Fl. 130 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo especial e c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinado cada um dos temas descritos.

-

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **22-05-2017**. Formulou requerimento administrativo em **26-06-2015 (DER)**, sob o nº. **42/173.831.715-0**.

Assim, não se operou o lapso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Não se há de falar na ocorrência de prescrição.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Conforme a doutrina:

“A configuração atual da aposentadoria especial.

As sucessivas modificações legislativas demonstram a importância do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado.

Contingência: exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

O conceito de trabalho permanente está fixado no caput d art. 65 do RPS, na redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 16.10.2013: "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

O parágrafo único do art. 65 do RPS estende o conceito de trabalho permanente aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

A nosso ver, o que se pretende é que a exposição aos agentes nocivos seja indispensável ao exercício da atividade do segurado. Caso contrário, não se caracteriza a atividade especial", (Santos, M.Lenza, P. Direito previdenciário esquematizado (6a. ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016)".

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n° 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS n° 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n° 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes relevantes documentos pertinentes à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS:

Atividades profissionais	Atividade/cargo desempenhada(o) pelo autor:	Documento referente ao período:
Fls. 65 - formulário DIRBEN 8030 da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Agente de segurança/ Agente de Segurança Ferroviária/Agente de Segurança Operacional/ Encarregado de segurança/Supervisor de Segurança Operacional - porte de arma de fogo calibre 38	de 21-12-1987 a 31-12-2003;
Fls. 66/70 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Agente de segurança/ Agente de Segurança Ferroviária/Agente de Segurança Operacional/ Encarregado de segurança/Supervisor de Segurança Operacional - ausência de indicação de agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde.	de 23-03-1987 a 22-12-2013;
Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Supervisor de segurança operacional - porte de arma de fogo calibre 38	de 1º-01-2004 a 05-05-2015.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia^[iii].

Contudo, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, independentemente do uso de arma de fogo.

Cito precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guarecido deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I e c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presunida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - As atividades de esmerilhador e de rebabador permitem o reconhecimento da especialidade do labor ante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária”, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL I. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas. (APELREEX 0008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia depende da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Tempo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custos ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida”, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.

Na presente hipótese, restou demonstrado que em todos os períodos o autor, ao trabalhar, estava amado. Os documentos são bem claros.

Da mesma forma, com relação a todo o período controvertido, conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja “passível de comprovação”, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS.

Assim, há direito, indene de dúvida, à averbação do tempo especial citado, no seguinte interregno de trabalho:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM - de 21-12-1987 a 05-05-2015.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.831.715-0 em aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, tempo suficiente à revisão postulada, fazendo jus à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/173.831.715-0 em aposentadoria especial, desde a sua data de início.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividade em especiais condições, formulado pelo autor **ORLANDO PAGANELLI CERAZZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.523.128-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.582.128-45, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a natureza especial do labor prestado da seguinte forma:

Atividades profissionais	Natureza	Período	
	Especial	admissão	saída
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Agente de segurança/ Agente de Segurança Ferroviária/Agente de Segurança Operacional/ Encarregado de segurança/Supervisor de Segurança Operacional	<u>21-12-1987</u>	<u>05-05-2015</u>

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias** de atividade especial.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.831.715-0, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde **26-06-2015 (DER)**, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **26-06-2015 (DER/DIB/DIP)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORLANDO PAGANELLI CERAZZA , portadora de cédula de identidade RG n.º 13.523.128-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.582.128-45, nascido em 26-06-1962, filho de Orlando Cerazza e Miriam Paganelli Cerazza.
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.831.715-0
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	de 21-12-1987 a 05-05-2015.
Data do início do benefício (DIB) e do pagamento do benefício revisado (DIP):	em 26-06-2015
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum. Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: “O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 – junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 – junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 – junto à Rádio Camópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Camópolis), o recorrente esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n.º 3.807/60 e seus Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29/04/1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei n.º 9.032/1995, deve-se observar os ditames da Súmula n.º 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 – Rádio Camópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos n.º 53.831/1964, n.º 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos n.º 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto n.º 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB e nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização – autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem n.º 20, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto, (PEDIDO 0501805720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEF’s. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF Nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF’s, decore de “pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”, na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEF’s não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEF’s. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido”, (PEDIDO 20077250004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010).

“É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”, (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/ PE, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2016, publicado em 29/07/2016).

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **MARIA JOSÉ ROCHA LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora aduz ser portadora de males de ordem ortopédica (doença de Paget) e angiológica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 23-09-2016 (NB 31/611.222.357-4).

Com a inicial vieram documentos (fls. 28/75 [1]).

Foi determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do adequado valor da causa (fl. 76).

Constam dos autos cálculos e parecer do Setor Contábil, mais precisamente às fls. 83/85.

Prolatada decisão de declínio da competência, considerando que o valor da causa não alcança o mínimo legal, nos termos da Lei n. 10.259/01 (fl. 86).

A autora requereu a reconsideração da decisão de declínio, emendando a inicial para requerer, também, indenização pelos danos morais experimentados no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 89/97).

Deferiu-se pedido de justiça gratuita e indeferiu-se o pleito de tutela de urgência (fls. 98/100).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 107/124).

Designada perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 132/135), os laudos foram colacionados às fls. 142/154 e fls. 156/164, respectivamente.

Intimadas acerca do laudo, a parte ré requereu o desconto, da condenação, dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa remunerada (fls. 167/171).

A parte autora requereu a procedência dos pedidos com a concessão da tutela de urgência, considerando a constatação de sua incapacidade (fls. 173/177).

Foi apresentada réplica às fls. 179/183.

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 185/187).

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A perícia médica realizada com o médico especialista Wladiney Monte Rubio Vieira constatou que, sob o ponto de vista da clínica médica, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de **6 (seis) meses** a contar da data de realização do exame que se deu em **24-10-2017**.

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando praticamente exaurido o período fixado pelo ilustre perito, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção, ou não, da incapacidade do autor.

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade de ortopedia para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

De outro lado, além da incapacidade constatada, verifico que, pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 123) a autora ostentava a qualidade de segurada quando da aludida incapacidade laborativa.

Presentes, pois, os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como do risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, **antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', acesso em 07-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-60.2017.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VICENTINA PENIDO A VIAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CILENE FAZAO - SP180553, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0054154-50.1998.403.6100 mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 4502760, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE JACOMETI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refro-me aos documentos ID de nº 4836353 e 4836373. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CEZARIO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4928807: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500786-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAROLINO FELIX NETO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CAROLINO FELIX NETO**, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aponta a parte autora ter sido extinto processo sem julgamento do mérito, cuja tramitação foi na 12ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0033901-87.2016.4.03.6301.

Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.

Indica locais e períodos em que trabalhou, desconsiderados pela autarquia previdenciária:

Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
Ceralit S/A Indústria e Comércio	Indústria química e farmacêutica – setor de produção – código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64	01/03/1981	24/03/1981
Aventis Pharma – Rodhia Pharma Ltda.	Indústria química e farmacêutica – setor de produção – código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64	07/11/1984	01/09/1989
Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fênol	01/02/1996	02/06/1997
Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

Aponta o disposto na súmula nº 50 da TNU – Turma Nacional de Uniformização, para fundamentar sua pretensão.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Caso seja mais favorável, requer aplicação da forma de cálculo trazida pela regra 85/95.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/118).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, com planilhas anexas (fls. 143/155 e 156/158).

Sobreveio informação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, referente à duplicidade de inclusão de datas na planilha de contagem de tempo de contribuição. Nesta oportunidade, indicou a autarquia efetiva implantação do benefício, tal como determinado na sentença (fls. 159).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equívocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição, aspecto a ser retificado.

Observo, por oportuno, que apesar de algumas exclusões de períodos contados em duplicidade, a parte autora continua a fazer jus ao benefício deferido.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juzados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Reiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ CAROLINO FELIX NETO**, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000786-19.2017.4.03.6183

FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

AUTOR: JOSÉ CAROLINO FELIX NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CAROLINO FELIX NETO**, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aponta a parte autora ter sido extinto processo sem julgamento do mérito, cuja tramitação foi na 12ª Várea-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0033901-87.2016.4.03.6301.

Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.

Indica locais e períodos em que trabalhou, desconsiderados pela autarquia previdenciária:

Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
Ceralit S/A Indústria e Comércio	Indústria química e farmacêutica – setor de produção – código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64	01/03/1981	24/03/1981
Aventis Pharma – Rodhia Pharma Ltda.	Indústria química e farmacêutica – setor de produção – código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64	07/11/1984	01/09/1989
Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fenol	01/02/1996	02/06/1997
Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

Aponta o disposto na súmula nº 50 da TNU – Turma Nacional de Uniformização, para fundamentar sua pretensão.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Caso seja mais favorável, requer aplicação da forma de cálculo trazida pela regra 85/95.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/118).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 119 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Afastamento da prevenção constante do documento de fls.118. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.

Fls. 123/134 – contestação do instituto previdenciário.

Fls. 135/136 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 137/139 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 17-03-2017 e requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
Fls. 31 – cópia da CTPS – empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio	Cargo de servente.	01/03/1981	24/03/1981
Fls. 32 – cópia da CTPS da empresa Aventis Pharma – Rodnia Pharma Ltda.	Auxiliar de serviços gerais.	07/11/1984	01/09/1989
Fls. 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído de 97 dB(A), à poeira respirável de 3,34 mg/M ³ e ao fenol de 0,089 mg/M ³ . Descrição das atividades: Trabalhar no final da linha de produção, selecionando as peças, ou seja, retirando as defeituosas e empilhando as boas em quantidades pré-determinadas, embalando-as e etiquetando-as, para envio ao armazém. Trabalhar no final da linha de produção, selecionando e embalando os rolos, ou seja, retirando os defeituosos e embalando/etiquetando os bons, para envio ao armazém. Pensar e embalar as peças de li de vidro em prensa manuais (Bemis).	01/02/1996	02/06/1997
Fls. 72/73 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído de 88 a 93 dB(A), manipulação de substâncias químicas: ácido acético de 22,7 ppm – 55,8mg/M ³ , sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LICAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, toma-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluiu que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Os períodos de 1º/03/1981 a 24/03/1981 a 07/11/1984 a 1º/09/1989 não podem ser considerados especiais porque o autor exerceu cargo de servente e de auxiliar de serviços gerais. Nada há, documentalmente, hábil a comprovar contato com substâncias químicas descritas no código 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.

A atividade de operador de produção pode, perfeitamente, ser enquadrada, até 1997, no código 1.2.11 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Possível sua consideração, como especial.

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo:	Sector trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fenol	01/02/1996	02/06/1997
Apsen Farmacêutica S/A	Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CAROLINO FELIX NETO**, nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Atividades profissionais	Natureza da Atividade	Período	
		admissão	saída
Ceralit S/A Indústria e Comércio	Tempo comum	01/03/1981	24/03/1981
Peralta C. e Indústria LTDA.	Tempo comum	08/06/1981	31/12/1981
Rede B. de Supermercados S/A	Tempo comum	19/03/1982	05/04/1984
Supermercados Real S/A	Tempo comum	17/04/1984	19/03/1982
Aventis Pharma Ltda.	Tempo comum	07/11/1984	17/04/1984
Top Services S/A	Tempo comum	20/11/1989	07/11/1984
Meta R.S. de Pessoal Ltda. EPP	Tempo comum	07/02/1990	20/11/1989
Merrell Lepetit Farmacêutica Ltda.	Tempo comum	11/06/1990	07/02/1990

Merrell Lepetit Farmacêutica Ltda.	Tempo comum	11/06/1990	11/06/1990
Meta R.S. de Pessoal Ltda. EPP	Tempo comum	05/07/1994	11/06/1990
Kellogg Brasil Ltda.	Tempo comum	20/10/1994	05/07/1994
Saint-Gobain Vidros S/A	Tempo Especial	01/02/1996	20/10/1994
Co-gestão RH Ltda.	Tempo comum	23/03/1998	01/02/1996
J A W Mão-de-Obra T. Ltda.	Tempo comum	18/09/1998	23/03/1998
Apsen Farmacêutica S/A	Tempo Especial	18/02/1999	18/09/1998
Auxílio-doença por ac. do trabalho	Tempo comum	26/02/2007	18/02/1999
Auxílio-doença previdenciário	Tempo comum	27/10/2011	26/02/2007
Recolhimentos	Tempo comum	01/07/2014	27/10/2011

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade dos períodos de 1º/03/1981 a 24/03/1981 e de 07/11/1984 a 1º/09/1989.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CAROLINO FELIX NETO , nascido em 13-03-1961, filho de Conceição da Paz Felix e de Severino Carolino Felix, portador da cédula de identidade RG nº 15.513.657-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.580.908-43.
Parte ré:	INSS

	Origem do Vínculo:	Setor trabalhado:	Data de início:	Data de fim:
	Período reconhecido como tempo especial:	Saint Gobain do Brasil PIC Ltda.	Fabricação de vidros, com exposição ao ruído, a poeira respirável e ao fenol	01/02/1996
Apsen Farmacêutica S/A		Exposição ao ruído, manipulação de substâncias químicas: ácido acético, sulfato de amônia, cloreto de metileno e formaldeído, poeira, etanol, hidróxido de sódio	18/02/1999	22/08/2013
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
Tempo de contribuição da parte:	36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho.			
Data de início do benefício (DIB):	Momento do requerimento administrativo – dia 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9.			
Antecipação da tutela:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Assim, melhor analisando a controvérsia, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa”. Vide art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência - art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-77.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-77.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-77.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE GABONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 141.688,55 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 7.244,14 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 148.932,69 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4492424, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADI, eletronicamente, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente e informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar, expressamente, em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTE ALBERTI X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

Considerando que, devidamente intimada, a estagiária Caroline Pereira Conceição, OAB/SP nº 219400E não devolveu o processo no prazo legal, determino a perda do seu direito de vista dos autos fora do cartório, conforme parágrafo 2º do artigo 234 do Código de Processo Civil.Retornem os autos ao arquivo baixa-fundo. Intime-se.

0002534-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002534-7) - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado (fls. 158/164), o patrono da parte autora não devolveu o processo no prazo legal, determino a perda do direito de vista dos autos fora do cartório, conforme parágrafo 2º do artigo 234 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte exequente não promoveu as diligências necessárias para a o início do cumprimento de sentença no PJE, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.Intime-se.

0002333-29.2010.403.6183 - JORGE OLAH FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 423/424). 297), remetam-se os autos ao E. TRF3, por intermédio da Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.Cumpra-se.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção.Diante do noticiado às fl. 350/351, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012624-54.2011.403.6183 - VALFRIDO VIEIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Indefiro, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 183.Retornem os autos ao arquivo com anotação de baixa-fundo.Intime-se. Cumpra-se.

0001103-78.2012.403.6183 - DONIRO HUNGARO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Indefiro, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 229.Retornem os autos ao arquivo com anotação de baixa-fundo.Intime-se. Cumpra-se.

0005045-21.2012.403.6183 - ALCIDES BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PESSO X ANTONIO OSMAR MONTEBELO X ARNALDO PEDRO X CARMO MOREIRA STIPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 410: Defiro o pedido , pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/240: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006972-80.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIREX X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Diante das informações de fls. 2656/2659 e 2664/2672, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.Intime-se.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X EMILIA MORAES BARROS X JEFFERSON TESSER MORAES BUENO X JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X RAMON HENRIQUE IGLEZIAS X JORGE LUIZ IGLEZIAS X SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO X ANGELICA IGLEZIAS X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA X INX SSP1 BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X INX SSP1 BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho. Diante das informações de fs. 2381/2390, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 196: Indefiro o pedido formulado, uma vez que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o precatório. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO COMUM

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOVITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, em despacho. Diante da informação de fs. 1770/1778, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0006938-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006938-3) - GERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. FLS. 182/183: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. FL. 181: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o julgado determinou tão somente a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMAN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNHORN X LEONOR MARTINEZ BORNHORN X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ ALESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILLO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEEA X ANTONIA LYDIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTI X JOSE ROBERTO GIOVANETTI X CESAR ASTRASUKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRIANO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIVIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACY LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSWALDO FIDALGO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARCY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAS RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOYCE REGINA DE CAPITANI E NANCY AGNES MELLINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ruth Cruz de Capitani Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2455, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Cumpra a Serventia o 3º parágrafo de fl. 2478. Diante do noticiado às fs. 2525/2555, expeça-se o necessário em favor de DAVID FELIPE HASTINGS (ofício requisitório suplementar) e SYLVIA CATHERINE RICKETT HALAMA. Intime-se. Cumpra-se

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA TEREZA FAVERO MAIA X OTILLIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILLIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a informação de fls. 2732, providencie a parte autora a juntada de instrumento de procauração atualizado em relação à autora Flora Rosa Lopes Simões. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 1904 - ofício requisitório de fls. 1635.2. Informação de fls. 2733: providencie a Secretária o desarquivamento dos autos dos Embargos a Execução nº 1999.61.00.045294-1 para verificação dos dados necessários à expedição do ofício requisitório/precatório, trasladando-se as peças necessárias, se o caso.3. Por fim, considerando os ofícios/informações de fls. 2734/2744, que trata do estorno de valores referentes a de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determine que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procauração atualizado e informe o motivo da falta de levantamento.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado, o patrono da parte autora não devolveu o processo no prazo legal, determine a perda do direito de vista dos autos fora do cartório, conforme parágrafo 2º do artigo 234 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora corretamente a segunda parte do despacho de fl. 876, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS (26.0.2018) e pelo fato de que não há, nestes autos, notícia do cumprimento da decisão, intime-se a ADJ, com urgência, para que comprove, no prazo de dez dias, o restabelecimento do benefício, conforme determinado na decisão (ID-4280565).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009944-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 05/03/1973, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FEITOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MARQUES MINALLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE CARVALHO SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X DAVID FRANCISCO SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP218752E - LISANDRA FERNANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida pelos exequentes no valor de R\$ 306.776,83, para 01/2016, com RMI de R\$ 690,55 (fls. 464/476). A autarquia federal alegou saldo negativo de valores a receber pelo exequente, em razão da prescrição quinquenal e descontos dos valores recebidos pelo benefício NB 42/127.817.457-2 (aposentadoria por tempo de contribuição). Com relação à correção monetária, pugnou pela aplicação da Resolução nº. 134/10 (fls. 438/458). Parecer da contadoria judicial apresentou novo cálculo da RMI (R\$ 742,68) e a existência de valores a receber pelo autor no montante de R\$ 49.692,11 para 07/2017 (fls. 480/492). Franqueado o contraditório, o exequente pediu pelo refazimento dos cálculos, incluídas todas as parcelas devidas, afastando a prescrição quinquenal, e alterando a forma de compensação dos valores referentes ao período de 09/2001 a 12/2002, compensados em data diferente do efetivo pagamento ao autor (fls. 497/498). O executado discordou do cálculo da RMI, apontou majoração indevida dos honorários e aplicação dos índices da Lei 11.960/09, relativa à correção monetária (fls. 500/513). É o relatório. Passo a decidir. O acórdão transitado em julgado reconheceu a especialidade do período de trabalho pretendido pelo autor, totalizando mais de 30 anos de serviço em 15/10/1997, antes da Emenda Constitucional nº. 20/98. No tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Para juros de mora, determinou a aplicação de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos do Código Civil de 2002, e, a com a vigência da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (fls. 347/348). Para honorários, o acórdão estipulou percentual de 10%, obedecida a Súmula 111 do STJ: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Com relação aos cálculos apresentados nos autos, há equívoco na forma de elaboração da RMI pela contadoria do Juízo (RMI de R\$ 742,68), conforme de memória de fl. 487, pois considerou a média de 28 salários de contribuição (cf. 487). No caso em análise, o salário de benefício deve levar em conta os trinta e seis últimos salários de contribuição (redação do art. 29 da Lei 8.213/91, antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99). Com relação à prescrição, o prazo prescricional fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e enquanto pendente análise do caso pelo INSS, voltando a correr a partir da ciência da decisão pelo segurado (Súmula nº 74 da TNU). No caso, o processo administrativo perdeu a data do requerimento administrativo, em 15/10/1997 (fl. 116), até ciência da última decisão administrativa, proferida em 04/01/2006 (fl. 198). A ação foi ajuizada em 01/09/2006, não transcorrendo o prazo quinquenal da prescrição do autor no recebimento dos valores atrasados desde a DIB. Ademais, tanto a sentença quanto o acórdão transitado em julgado nada dispôs sobre eventual parcela prescrita. No tocante à correção monetária, o comando jurisdicional transitado em julgado determinou aplicação do Manual. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à contadoria do Juízo refazimento dos cálculos nos seguintes termos: a) RMI calculada com base nos 36 últimos salários de contribuições; b) Calcular todo o período devido, desde a DIB (15/10/1997), afastando a prescrição quinquenal; c) correção monetária na forma da Resolução 267/13; d) Juros de mora de 1% da data da citação, em 18/12/2006 (fl. 292 verso) até vigência da Lei 11.960/09, após, com aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança; e f) desconto de valores não acumuláveis na data em que efetivamente recebidos pelo autor. Apresentados os cálculos, intem as partes. Após, retomem os autos conclusos para decisão. São Paulo,

0002849-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002849-3) - EDA DAL FABBRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 172, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º 2017.093777, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001699-91.2014.403.6183 - IOLANDA MUNIZ(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IOLANDA MUNIZ, nascida em 20/04/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento da especialidade do labor no setor de enfermagem, com a consequente concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 11/06/2013. Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como auxiliar de enfermagem para a Clínica Psiquiátrica Charcot S/A. (04/02/1993 a 15/07/1993) e para o Hospital e Maternidade Santa Joana S/A. (de 19/04/1993 a 11/06/2013). Requer a averbação do tempo de trabalho comum, consubstanciado nos guias de recolhimentos referentes às datas de 01/04/1986 a 30/05/1986, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/05/1987 a 30/05/1987 e 01/01/1990 a 30/01/1990. E, por fim, requer a conversão em especial dos períodos de labor comum. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). O INSS contestou (fls. 106-124). Parte autora apresentou réplica (fls. 128-133). O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 06 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 76-77), sem considerar, segundo a parte autora, os períodos comuns e especiais pleiteados. Em verificação ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Dataprev (anexos), verifico que a parte autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 08/07/2016, considerados 34 anos e 04 dias de tempo de contribuição. Diante desta constatação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 08/07/2016 (NB 180.199.968-3), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tragam os autos para julgamento nos termos e quem se encontram. Int. São Paulo, 07 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0008823-28.2014.403.6183 - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CESAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011184-18.2014.403.6183 - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0012110-96.2014.403.6183 - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte novos documentos que entender necessário. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001749-83.2015.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0004573-15.2015.403.6183 - DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0007020-73.2015.403.6183 - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0000220-92.2016.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007452-58.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008737-86.2016.403.6183 - ALDIR ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Alcino Soares Pereira, no valor de R\$ 775.585,89, para abril de 2016, alegando que o título executivo declarou a prescrição quinquenal e que os atrasados não foram corrigidos pela taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 335.208,09, para abril de 2016 (fls. 343/357, fls. 360/374 e fls. 377/404). Houve resposta (fls. 406/408). A contadoria judicial, partindo da RMI de R\$ 858,46 e apurando diferenças a partir de 01 de fevereiro de 2007, apurou como devida a quantia de R\$ 444.207,91, para abril de 2016, com atualização monetária pelo INPC, ponderando que o exequente não observou a prescrição quinquenal (fls. 410/423). As partes reiteraram suas teses iniciais (fls. 430 e fls. 431). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não há divergência em torno da RMI de R\$ 858,46, para 18.03.1998, utilizadas pelas partes e pela contadoria judicial, até porque a hipótese é de restabelecimento de benefício previdenciário que foi cassado na esfera administrativa (fls. 339, fls. 346, fls. 363 e fls. 420). Outro ponto, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado, de forma genérica, determinou a observância da prescrição quinquenal, mas não analisou quais parcelas estariam prescritas, devendo, portanto, tal questão ser equacionada na presente fase processual. Dito isso, observo que nenhuma parcela foi atingida pela prescrição quinquenal, isto porque, após a suspensão do pagamento do benefício previdenciário com data retroativa a 01 de junho de 2000 (fls. 133), o exequente protocolou recurso intertempivo em 01 de março de 2001 (fls. 139 e ss.), o qual, ao menos em tese, foi recebido como pedido de reconsideração (fls. 164) e ficou sem solução definitiva no âmbito administrativo por conta do ajuizamento de mandado de segurança em 13 de maio de 2004 (conforme extrato processual on line) e concessão da liminar em 17 de junho de 2005 (fls. 235/237). Ou melhor, o prazo prescricional ficou suspenso na forma do artigo 4º do Decreto n. 20.910/32 até o ajuizamento da presente ação, sendo improcedente, portanto, nesta parte, a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, vez que devidas as diferenças desde a indevida cessação do benefício previdenciário. Entretanto, observo que o exequente não descontou de seus cálculos as quantias pagas por força da liminar concedida no mandado de segurança no período de 01 de agosto de 2005 a 31 de janeiro de 2007 (fls. 355/357). Devidas, pois, as diferenças relativas ao período de 01.06.2000 a 31.07.2005 e do período de 01.02.2007 até 30.11.2015 (vez que o cumprimento da obrigação de fazer foi realizado a partir de dezembro/2015 - fls. 338 e fls. 344). Considerando que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado determinou a correção monetária das parcelas vencidas (...) na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, impõe-se que a correção monetária a partir de julho de 2009 (inclusive) seja efetuada pelo INPC, como dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que tal entendimento está em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 no bojo da ADI n. 4.357/DF (que não teve por objeto os créditos que se encontravam em fase de liquidação), e que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, que se refere à fase de liquidação (IPCA-E) não pode ser aplicado na presente sem o prévio ajuizamento de ação rescisória. Os juros de mora devem incidir a partir de 12 de maio de 2010 (fls. 57/57v) à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09), consoante comando jurisdicional que transitou em julgado e cálculos elaborados pela contadoria. Os honorários de sucumbência deverão ser calculados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (21 de novembro de 2013 - fls. 305), consoante comando jurisdicional que transitou em julgado. Por fim, observo que a contadoria judicial apurou o montante devido para o período de 01.02.2007 a 30.11.2015 de forma correta, mas não o fez para o período de 01.06.2000 a 31.07.2005, vez que, de forma equivocada, entendeu prescritas tais parcelas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO declarando como devida a quantia que restar apurada na forma da presente decisão (a qual deverá ser obtida por meio da complementação dos cálculos da contadoria judicial que, para o período de 01.02.2007 até 30.11.2015, já apuraram o montante de R\$ 488.967,91, para maio de 2017 - fls. 409/423). Condono as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação às suas pretensões iniciais para abril de 2016. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a apuração do montante total devido para a data-base de abril de 2016 (para fins de sucumbência) e para a data-base atual (para fins de requisição). Deverá ser atualizado o montante já apontado para maio/2017 (fls. 409/423). Após, expectem-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. As partes poderão exercer o contraditório em relação aos novos cálculos antes da efetiva transmissão das requisições, ficando, entretanto, desde já, declarado que a questão alusiva à prescrição e à correção monetária já foram decididas pela presente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA/SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Airton Moreira Barbosa, no valor de R\$ 109.073,59, para abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância da prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas em data anterior a 14 de maio de 2004 bem como da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 79.614,92, para abril de 2016 (fls. 250/257 e fls. 260/273). A contadoria judicial, sem apresentar cálculos com relação ao montante devido, elaborou parecer no sentido de que a pretensão do exequente não excede o título executivo, vez que a RMI é da ordem de R\$ 959,09, para 04.09.2003, e ainda sofreria o acréscimo de 25% (fls. 281/289). O exequente requereu o retorno dos autos à contadoria judicial (fls. 294/296), e a autarquia federal reiterou seus cálculos iniciais. Os advogados que inicialmente ajuizaram a ação comunicaram que, por ocasião da contratação, foram estabelecidos os honorários contratuais no valor de 30% (trinta) por cento dos atrasados; que perderam sua via do instrumento contratual; e que ajuizaram ação em face do exequente, na qual foi deferida a tutela antecipada para reserva de 30% (trinta) por cento dos atrasados (fls. 201/203 e fls. 276/279). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo ser desnecessária a providência requerida pelo exequente Airton Moreira Barbosa, vez que a contadoria judicial, muito embora não tenha efetuado o cálculo do montante devido com atualização monetária e juros de mora, apontou qual seria a RMI devida e quais as diferenças relativas ao período, todas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Ou melhor, todos os demais critérios são apenas matéria de direito, não demandando, portanto, nova manifestação da contadoria judicial sem prévia decisão com relação aos mesmos. Dito isso, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 03.06.2015 que, ao final, transitou em julgado determinou a implementação de aposentadoria por invalidez com DIB em 04.09.2003 (com adicional de 25%) e, com observância da prescrição quinquenal, o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09) desde a citação, sendo certo que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 158/160, fls. 192/194 e fls. 197). Primeiramente, observo que, muito embora não haja nos autos a memória de cálculo da RMI de R\$ 962,97, para 04.09.2003, encontrada pela autarquia federal (fls. 208), esta diverge daquela obtida pela contadoria judicial no valor de R\$ 959,09, para 04.09.2003, em apenas de R\$ 3,88, muito provavelmente por conta dos critérios de arredondamento efetuados em cálculo complexo que abrange a atualização de salários de contribuição de julho de 1994 a setembro de 2003 (fls. 282/282v). Assim sendo e tendo em vista que o exequente Airton Moreira Barbosa, sem apresentar memória de cálculo para tanto, apurou como devida uma renda mensal de R\$ 335,27, para setembro de 2003, já com os 25% do adicional, a qual é muito inferior daquela encontrada pela própria autarquia federal, impõe-se declarar como devida a RMI de R\$ 962,97, para 04.09.2003, a bem da preservação da isonomia de tratamento entre os beneficiários da seguridade social. Outro ponto, observo que, diferentemente do sustentado pelo exequente, os cálculos da autarquia federal abrangem os 25% (vinte e cinco por cento) do adicional. Neste sentido, observe-se que a renda mensal de R\$ 711,83 para o período de 14.05.2004 a 31.05.2004 corresponde a 17/30 (dezessete trinta avos) do montante de R\$ 1.256,18 (pago no mês seguinte), o qual, por sua vez, foi obtido por meio da RMI de R\$ 962,97, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) e reajustada em 4,36% (índice de reajuste conferido a benefícios previdenciários concedidos em setembro de 2003). Portanto, nesta parte, não assiste razão ao exequente. Com relação à prescrição quinquenal, verifico que ambas as partes entendem que as parcelas vencidas em data anterior a 14 de maio de 2004 foram por ela atingidas, mas que o exequente equivocou-se ao computar em seus cálculos a quantia apurada para setembro/2003 (a fim de dar azo aos cálculos) e não descontou os dias referentes ao período de 01.05.2004 a 13.05.2004 (fls. 255). Declaro, pois, que são devidas apenas as diferenças entre 14 de maio de 2004 e 31 de maio de 2010, vez que a ação foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo em 14 de maio de 2009 (fls. 02), e o cumprimento da obrigação de fazer foi efetuado a partir de 01 de julho de 2010 (fls. 221/222). Com relação às diferenças devidas mês a mês, devem ser descontadas as quantias já pagas a partir de 14 de maio de 2004 a título dos auxílios doenças NB 31/5021230758 (período de 14.05.2004 a 17.10.2007 - fls. 224/225), NB 31/5294548425 (período de 04.04.2008 a 05.10.2008 - fls. 229) e NB 31/5367195756 (período de 05.08.2009 a 17.05.2010 - fls. 233), vez que benefícios previdenciários inacumuláveis com a aposentadoria por invalidez. A correção monetária dos atrasados, como determina a coisa julgada material, deve ser efetuada na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual determina que o INPC seja utilizado como índice de correção monetária inclusive a partir de julho de 2009. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Já os juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 - na prática, 0,5% a.m.) incidem desde a data da primeira citação realizada em 31 de julho de 2009, conforme certidão que goza de presunção juris tantum de veracidade (fls. 46), até porque a segunda citação (que, na verdade, não passou de mera intimação) foi ordenada apenas e tão somente como forma de garantir a ampla defesa porque o decurso do prazo para a resposta não havia sido certificado no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo e não havia contestação juntada aos autos (fls. 131). Os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em 01 de setembro de 2014 (fls. 158/160), o que incluiu as parcelas pagas por força de tutela antecipada até tal data, ainda que sem mora (sobre estas não incidem juros de mora). Registro apenas que estes honorários de sucumbência da fase de conhecimento pertencem integralmente aos advogados que iniciaram a ação, vez que os mesmos foram arbitrados em favor destes por sentença proferida em 01 de setembro de 2014 e mantidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/194). Registro, ainda, que os novos patronos ingressaram nos autos apenas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/190) e não efetuaram qualquer manifestação de mérito antes do trânsito em julgado (fls. 197). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a título de principal a quantia que vier a ser apurada com os seguintes critérios: a) RMI de R\$ 962,97, para 04.09.2003; b) RMAs com acréscimo do adicional de 25%; c) Diferenças devidas no período de 14.05.2004 a 31.05.2010, com desconto dos valores pagos a título dos auxílios doenças NB 31/5021230758 (período de 14.05.2004 a 17.10.2007 - fls. 224/225), NB 31/5294548425 (período de 04.04.2008 a 05.10.2008 - fls. 229) e NB 31/5367195756 (período de 05.08.2009 a 17.05.2010 - fls. 233); d) Atualização monetária na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com utilização do INPC inclusive a partir de julho de 2009; e) juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 - na prática, 0,5% a.m.) desde a data da primeira citação realizada em 31 de julho de 2009 (fls. 46); bem como a título de honorários de sucumbência, devidos aos primitivos patronos: a) 10% (dez por cento) do montante principal; e b) 10% (dez por cento) das parcelas pagas a título de tutela antecipada entre 01.06.2010 e a prolação da sentença, em 01.09.2014 (sobre as quais não incidirá juros de mora), com atualização monetária na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); INPC inclusive a partir de julho de 2009). Considerando que a sucumbência do exequente não possui expressividade econômica, e que o montante a ser apurado como devido é muito superior àquele inicialmente apontado pelo exequente, condono a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência aos atuais patronos no valor de 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R\$ 2.945,87, para abril de 2016. Dado o interesse jurídico na demanda, anatem-se os nomes dos antigos patronos (MARCOS BAJONA COSTA, CLEBER MARTINS DA SILVA e MÁRCIO BAJONA COSTA - fls. 08) como exequentes no sistema processual e como advogados em causas próprias para fins de intimação. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo-SP, com cópia da presente decisão, comunicando que oportunamente será apreciada sua solicitação (fls. 279). Expedido o ofício, independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão apenas com data-base atual. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes (inclusive os antigos patronos), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se sobre os novos cálculos da contadoria judicial elaborados para fins de requisições, observando que a impugnação foi decidida na presente decisão. No mesmo prazo, fica o exequente Airton Moreira Barbosa intimado para exibir sua via do instrumento contratual relativo aos serviços advocatícios prestados pelo Dr. Marcos Bajona Costa, Dr. Cleber Martins da Silva e Dr. Márcio Bajona Costa (ou justificar o porquê de não o fazer), bem como manifestar eventual inconformidade com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta) por cento da condenação em favor dos antigos patronos (fls. 201/203 e fls. 276/279). Faculto, ainda, aos exequentes Airton, Marcos, Cleber e Márcio manifestação quanto ao estágio da ação que tramita no Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo - SP (fls. 279). Oportunamente, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciada a solicitação do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo-SP (fls. 279). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI/SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380) - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 2- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4- Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 291/302, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.258. Intimem-se.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado, bem como, observando-se o requerido às fls. 213/223. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.387. Intimem-se.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na declaração de fls. 220, indefiro o destaque de honorários, pois claramente extrapola os 30% requeridos, já tendo sido pagos três rendas de benefícios. Conforme determinado pela tabela de honorários da Ordem de Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, que expõe que na ação de cognição previdenciária não pode exceder a 20% a 30% sobre o valor econômico da questão. Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos. Int.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0011910-89.2014.403.6183 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0010228-36.2014.403.6301 - JOSE JOAO VICENTE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

000097-60.2017.403.6183 - NEUSA MARIA LOPES PUERTAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

000041-41.2017.403.6183 - FIORELLA ZUELLI AGGIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de LOURDES DE FÁTIMA VIEIRA; MARIA ELISA VIEIRA FRESNEDA e seu esposo MESSIAS ROBERTO VILCHES FRESNEDA, na qualidade de sucessores de Maria de Lourdes Nogueira (habilitada como filha de Therezinha de Souza Nogueira às fls.838/839) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, considerando o cancelamento de fls.900. Intimem-se.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se vista às partes.Int.

0009382-19.2013.403.6183 - RAYMUNDO AVELINO SANTANA(SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011310-05.2013.403.6183 - ROBERTO PARIZZI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.269/276 não atende à determinação de fls.267, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011505-87.2013.403.6183 - FERNANDO VICENTIM(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0013020-60.2013.403.6183 - BENJAMIM VIEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE(autora) para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta ou qualquer justificativa em descumprir a ordem judicial, determino que a secretária expeça novo mandado de intimação da empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PÃO DE AÇUCAR) o Sr. Oficial de Justiça cumprir a ordem na pessoa do representante legal da empresa, o qual fica responsável pelo descumprimento da ordem judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio da empresa, sem prejuízo de outras medidas judiciais, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência à ordem judicial.

0011392-02.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o trânsito em julgado da ação.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 cinco dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000828-27.2015.403.6183 - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o trânsito em julgado da ação.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 cinco dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

0007597-51.2015.403.6183 - GILBERTO DA COSTA NERIS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

000455-59.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

0002287-30.2016.403.6183 - MILTON PEREIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, devendo constar o INSS como exequente. Considerando que o E. TRF revogou os benefícios da Justiça Gratuita (fls.107/109), condenando o autor em honorários advocatícios em 10%, tomo sem efeito a decisão de fls.113.Intime-se a parte autora, ora executada, a proceder ao recolhimento dos valores apurados pelo INSS em R\$1.001,04 para competência de 01/2018 (fls.115/124), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de prosseguimento consoante estabelecem seus parágrafos.Publique-se.

0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

0003714-62.2016.403.6183 - JOSE RENATO BETTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

0004808-45.2016.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o transitio em julgado da ação.Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 cinco dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X NEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PULOLI)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Defiro o pedido de habilitação tão somente de ELIZABETH ANN VON BULOW AMARANTE, na qualidade de sucessora de João Batista Amarante Filho; NELLY ROSA DE RESENTE, sucessora de Rozendo Aprigio Rezende e LUCIA DINORAH DE LUZIA BOTTI, sucessora de Ivo Botti, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.Ao SEDI para cadastramento das sucessoras no pólo ativo.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores creditados nos RPV de fls.450,457 e 459, sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento.

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MENEZES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de documentos estranhos ao feito, acolho o pedido de fls.505 para determinar o desentranhamento dos extratos de pagamento de fls.440 a 447, para que sejam juntados aos autos de nº91.0024098-2, pertencente à 6ª vara previdenciária.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7) - ALVANI ALVES DE BRITO FARIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALVANI ALVES DE BRITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.390: Tendo em vista o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 339 e 392, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para, no prazo de 20 (vinte dias), proceda à revisão da RMI e RMA, assim como, o complemento positivo, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento nº5000168-33.2016.4.03.0000.Após, tomem os autos conclusos.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.364/377: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando que os valores creditados às fls.366 - RPV 20170221085, sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento. Outrossim considerando o falecimento de Agripina Martins de Melo e a escritura de inventário e partilha de bens que identifica o rateio dos seis sucessores dos valores pagos no ofício requisitório, proceda a parte requerente à juntada das procurações dos sucessores, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/428: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5001111-79.2018.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 422 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOMI YAMAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.4. Int.

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0) - AFONSO BRAZ DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO os cálculos formulados pela contadoria judicial, diante da concordância das partes. 2. Intime-se a parte exequente para que informe: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos; c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. FLS.462/481: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.4. Int.

000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.257/272: Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO (SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.4. Int.

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor. 2. Intime-se a parte exequente para que informe: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos; c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 3. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. 4. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 10. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. FLS.167/180: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X REGINALDO MACIEL RIBEIRO X ROGERIO MACIEL RIBEIRO X REGIANE MACIEL RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b do mencionado artigo e remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

0009729-86.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 4.º, I, b da Resolução PRES.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no inciso I, alínea c, providenciando a remessa dos autos eletrônicos à instância superior e estes autos físicos ao arquivo, nos moldes do inciso II, alínea b, ambos os incisos do referido artigo 4.º. Intimem-se.

0011487-03.2012.403.6183 - LUCIANO CORVALAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b, do mencionado artigo e remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MINHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO NAGLIATI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4549745: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO RACT
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos cálculos (ID 4215983), providencie a parte autora eventual adequação do valor dados à causa, na medida em que considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino a parte autora deverá esclarecer a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO APARECIDO DANCINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORENO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

***Ementa:* RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 120 dias** (haja vista o agendamento designado para 18/06/2018) até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Sem manifestação das partes acerca do cumprimento do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERTA PAULA NAPCHAN BOER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4634573: Defiro parcialmente o pedido para possibilitar o recolhimento das custas até o dia 20 de março de 2018. Todavia, descabido o desmembramento do valor atribuído à causa, devendo o valor das custas ser calculado sobre o efetivo valor da causa (R\$ 121.688,82).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ZITELLI TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA MIRANDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em Osasco, objetivando a liberação de parcelas do seguro-desemprego.

Concedidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4224851).

A autoridade indicada como coatora no presente Mandado de Segurança tem sede na cidade de Osasco, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, especialmente da notificação e da devolução ID 449626

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presente pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora: evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte a competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'"

(Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CÍVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009680-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME SATURNO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4748358 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de **RS 54.962,92**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assereve-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4589837: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009337-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora (ID 4459418), promova o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero o despacho ID 3775738 para determinar a juntada de novo laudo pericial do paradigma, na medida em que o documento 353968 encontra-se ilegível.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027375-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora em sua petição ID 3365692 mantém sua tese sem prestar os esclarecimentos requeridos por este Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Requer o autor a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 21.06.2013, data do requerimento administrativo.

Verifico que o indeferimento foi baseado tanto na ausência de incapacidade como na renda familiar do autor, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de perícia médica e social a ser realizada por peritos de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra)** e **Dra SOLANGE POVOA (Clínica Médica)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

2. Nomeio a Assistente Social Srª. **ALEXANDRA PAULA BARBOSA** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO WAETGE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4717444: Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha do Juízo Sra. JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA, residente na Travessa Barra do Barão, 78 – Jardim Filhos da Terra – São Paulo – CEP 02325-060 para o dia **19/04/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da testemunha no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a indicação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Nada proposto, tornem-me os autos conclusos de imediato.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **03.05.2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCTIN - PR31913, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Ao contrário do alegado, visualiza-se dos documentos juntados que trata-se exatamente do mesmo NB pleiteado no processo anterior, gozado de 09/01 a 24/03/2014. No entanto, tendo em vista o tempo decorrido, o valor da causa atual supera os sessenta salários mínimos, o que afasta a prevenção do Juizado Especial Federal, em razão da incompetência absoluta.

No mais, a autora requer o restabelecimento de benefício gozado por dois meses em meio, há mais de três anos, alegando que não recuperou a capacidade para o trabalho e que a incapacidade é definitiva. Porém permaneceu laborando na mesma empresa por mais de um ano depois da cessação do benefício, e em seguida iniciou novos vínculos, mantendo-se em atividade até a data atual, sem nenhum período de afastamento.

Assim sendo, esclareça e fundamente seu pedido, juntando documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Int.”

A autora requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora em sua petição ID 3365692 mantém sua tese sem prestar os esclarecimentos requeridos por este Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Requer o autor a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 21.06.2013, data do requerimento administrativo.

Verifico que o indeferimento foi baseado tanto na ausência de incapacidade como na renda familiar do autor, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de perícia médica e social a ser realizada por peritos de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra)** e **Dra SOLANGE POVOA (Clínica Médica)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

2. Nomeio a Assistente Social Sr^a. **ALEXANDRA PAULA BARBOSA** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na inicial a parte autora sustenta que o Instituto-réu não computou o tempo trabalhado nas empresas Coperplast, Perdilum, Persilum, Expansão Estudos e Participa, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de idade sem o cômputo integral do tempo de serviço anotado em CTPS.

Assim sendo, inicialmente faz-se necessária a juntada do processo administrativo relativo à concessão do benefício 177.628.654-2.

Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A autora requer o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 30/09/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SERRA - SP196752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Ficam as partes intimadas de que foi **redesignada audiência**, conforme abaixo descrito:

Processo	5000364-44.2017.403.6183
Partes	GENI ALVES DOS SANTOS X INSS
Nova Data	26/04/2018
Horário	15:00

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500364-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4653719: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, voltem-me.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4661054 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.877,64**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELTON DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4644480: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 4208524, abaixo transcrito:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo;

Após, tornem os autos conclusos.

Int.”

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tanto que a parte autora manifestou-se e cumpriu a determinação ali contida, esclarecendo suas deficiências financeiras e juntando aos autos novos documentos.

Assim, diante das justificativas apresentadas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Ficam as partes intimadas de que foi **redesignada audiência**, conforme abaixo descrito:

Processo	5001046-96.2017.403.6183
Partes	JOAO APARECIDO CORREA X INSS
Nova Data	26/04/2018
Horário	15:30

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de prazo suplementar contido na petição ID 4702490, defiro a juntada requerida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO WAETGE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4717444: Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha do Juízo Sra. JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA, residente na Travessa Barra do Barão, 78 – Jardim Filhos da Terra – São Paulo – CEP 02325-060 para o dia **19/04/2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da testemunha no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a indicação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 4720612: Determino à parte autora que esclareça a sua manifestação, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON CAPPELLANO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR - SP181123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao princípio da economia processual, defiro prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias para cumprimento do despacho 4225982.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **PAULO EDUARDO RIFF (Neurologia)** e a Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARILENE FERME GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame**, e observando os ditames do artigo 292, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENILDA MACHADO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO NUNES DA SILVA - SP304594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 11.448,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4192171: Tendo em vista a manifestação da parte autora, que junta aos autos decisões judiciais que determinaram o restabelecimento do auxílio-doença (606344374-0), posterior àquele contido nos presentes autos, justifique o pedido de restabelecimento de benefício cessado no ano de 2010 (539248539-8), indicando o momento de cessação do último benefício e, promovendo, se o caso, a adequação do valor atribuído à causa, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Anote-se que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAKOTO ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, embora regulamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do despacho ID 4227112, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da emenda à inicial. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO LEANDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOZA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4550586 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de **RS\$ 18.749,16**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- **Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.**

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4821489: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença, arcando a parte autora com o ônus da insuficiência de documentos essenciais ao julgamento da lide.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO TAKASHI VATANABE

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAKAYUKI TANABE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADER VANDERLEI COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RAMIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4668648 como aditamento à inicial, que atribuiu à causa o valor de **RS 45.527,90**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **03.05.2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4227159: Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

ID 4627425: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVERLANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4638192: Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BRAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 1144590: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE FARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2837428: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, que alega ter sido limitado pelo denominado "menor valor-teto" vigente ao tempo da concessão, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial."

A autora requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - PR31913, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Ao contrário do alegado, visualiza-se dos documentos juntados que trata-se exatamente do mesmo NB pleiteado no processo anterior, gozado de 09/01 a 24/03/2014. No entanto, tendo em vista o tempo decorrido, o valor da causa atual supera os sessenta salários mínimos, o que afasta a prevenção do Juizado Especial Federal, em razão da incompetência absoluta.

No mais, a autora requer o restabelecimento de benefício gozado por dois meses em meio, há mais de três anos, alegando que não recuperou a capacidade para o trabalho e que a incapacidade é definitiva. Porém permaneceu laborando na mesma empresa por mais de um ano depois da cessação do benefício, e em seguida iniciou novos vínculos, mantendo-se em atividade até a data atual, sem nenhum período de afastamento.

Assim sendo, esclareça e fundamente seu pedido, juntando documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Int. ”

A autora requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Processo Civil. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I e VI do Código de

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA NEVES

D E S P A C H O

Em face da informação contida na petição ID 4856316, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo.

Na impossibilidade, deverá a parte autora comunicar a este juízo para eventuais providências.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 5º-B, § 4º da Resolução da Presidência do TRF – 3ª Região, que consolida as normas relativas ao Sistema PJe, alterada pela Resolução 141/2017, promova a parte autora a juntada de petição legível, corresponde àquela juntada ID 4492361.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento com a exclusão do documento.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho 4353768, determino o prazo complementar e improrrogável de 05 (dias) para cumprimento da referida decisão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 4395210. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o cumprimento integral do despacho ID 4396702, especialmente no que se refere ao valor da causa.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 4481891. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4926265: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KALEY BLADIMIR NOBRE BONAN
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELCINO ALVES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3674846: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BRITTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3426642: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3691564: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, considerando-se o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 4941728) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 4747712: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 4649174: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual de Cibele Lourenço dos Santos Ferreira.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho 4747529. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGELIO ALMANSA MONESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4933539: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO ACERRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULINELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3691564: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, considerando-se o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILEYD APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4019278: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 3662414 e 4068853: Recebo como aditamento à inicial.

A alteração do nome da autora depende de sua regularização junto à Receita Federal.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconsideração contido na petição ID 3461113, esclareça a parte autora, juntando o respectivo cálculo, quais os critérios utilizados para a atribuição do valor dado à causa.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção da decisão que declinou a competência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 787

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003303-4) - EDNA HELENA ALVES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/347, mas diante da renúncia apresentada, regularize a autora sua representação processual, pois no instrumento constante às fls. 146, não consta outorga de poderes para renunciar. Regularizado expeçam-se os ofícios requisitórios, na modalidade de RPV, ficando deferido, ainda, o destaque de honorários (fls. 326/328), limitados a 30% (trinta por cento), do montante principal. Não cumprido, observe-se a modalidade de Ofício Precatório para expedição. Após, ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão, sobrestando-se os autos em Secretaria até o respectivo pagamento. Desentranhe-se o ofício e documento de fls. 350/351, juntando-o aos autos a que pertencem e certificando-se. Int.

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Deiro o pedido de destaque de honorários contratuais requerido, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação do contrato de honorários, original ou autêntico.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA ALVES DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

0006242-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA X ALBA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GOMES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Cristina Gomes Melo - CPF 379.572.938-67 - com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização. Após a regularização, especem-se os ofícios.Int.